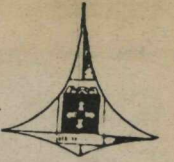


DIÁRIO OFICIAL



Brasília, terça-feira 15 de agosto de 1995

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XIX Nº 157

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO	
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
PODER EXECUTIVO	
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	2
ATOS DA VICE-GOVERNADORA.....	60
SECRETARIA DE GOVERNO.....	61
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	61
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	61
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	64
SECRETARIA DE SAÚDE.....	71
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA.....	71
SECRETARIA DE OBRAS.....	72
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	75
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	75
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTES.....	76
SECRETARIA DE TRABALHO.....	77
SECRETARIA DE TURISMO.....	77
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	78
PROCURADORIA GERAL.....	79
AVULSOS	
ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS.....	79
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	80

ESTA EDIÇÃO **84** PÁGINAS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 14 DE agosto DE 1995

Cria o fundo de Solidariedade para geração de emprego e renda do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Solidariedade para a geração de emprego e renda - FUNSOL/DF, destinado ao apoio e financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

Art. 2º O FUNSOL/DF será constituído:

- I - por dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- II - por dividendos recebidos pelo Distrito Federal da participação acionária no BRB - Banco de Brasília S/A, exclusivamente relativos ao segundo semestre do exercício de 1994 adicionado da respectiva receita decorrente da aplicação no mercado financeiro;
- III - por receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;
- IV - por recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais;
- V - por retorno dos financiamentos concedidos;
- VI - por receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem;

VII - por recursos depositados pelo governo correspondentes a um salário-mínimo por ano por criança das famílias beneficiadas com a bolsa-educação, destinados à poupança-escola, a ser definida em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNSOL/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

- I - a financiamento de microprodutores urbanos ou rurais, artesãos e pequenos prestadores de serviços, feirantes e setor informal;
- II - a empréstimo às cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;
- III - a financiamento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV - à capacitação e ao treinamento gerencial de empreendedores econômicos, bem como assistência técnica;
- V - à formação de mão-de-obra e preparação de jovens para o primeiro emprego, absorvendo nesta rubrica todos os recursos referentes à poupança-escola;
- VI - ao aval das operações que objetivam a geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos e pequenos prestadores de serviços, os empreendimentos entendidos como atividades produtivas desenvolvidas em unidades que conjugam o trabalho e a gestão do próprio empreendimento;

b) cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho, os empreendimentos entendidos como atividades produtivas desenvolvidas por grupos de produção legalmente constituídos que associam o trabalho e a gestão do próprio empreendimento;

c) microempresas e empresas de pequeno porte as enquadradas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em regimes específicos de tributação e que conjuguem a gestão do empreendimento no próprio local de residência.

Art. 4º O FUNSOL/DF é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado à Secretaria de Trabalho.

Art. 5º O FUNSOL/DF será administrado pelo Conselho de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 6º Os recursos do FUNSOL/DF serão depositados em conta específica no BRB - Banco de Brasília S/A e remunerados de acordo com as normas vigentes.

Art. 7º Fica criado o Comitê de Crédito, órgão responsável pela aprovação dos financiamentos, empréstimos e aval, composto pelos seguintes membros, a serem nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

- I - por 1 (um) representante da Secretaria de Trabalho;
- II - por 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- III - por 1 (um) representante do BRB - Banco de Brasília S/A;

VACINE SEU FILHO: NÃO DEIXE A PARALISIA INFANTIL VOLTAR.

IV - por 1 (um) representante da Sociedade Civil.

Art. 8º Na concessão de empréstimos e financiamentos serão observados os seguintes critérios:

I - limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa, empresa ou cooperado;

II - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses inclusive carência máxima de 06 (seis) meses;

III - encargos equivalentes a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), acrescida de juros mínimos de 3% ao ano e máximo de 12% ao ano;

IV - proibição de concessão de empréstimos e financiamentos a clientes com problemas cadastrais.

Art. 9º Para a operacionalização de suas atividades, o FUNSOL/DF poderá contratar organizações não-governamentais, voltadas ao apoio ou prestação de serviços nas áreas de concessão de crédito orientado, capacitação e qualificação profissional, preparação de jovens e adolescentes para o mercado de trabalho e assistência técnica a empreendimentos econômicos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal crédito especial à conta do FUNSOL/DF para o provimento de suas despesas, no valor de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1995;

107ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 726 DE 14 DE JULHO DE 1994

Modifica o artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, e acrescenta o artigo 5º, renumerando-se os demais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam autorizadas a instalação e a construção de templos religiosos de qualquer culto, em áreas residenciais do Distrito Federal, salvo as áreas residenciais do Plano Piloto da Região Administrativa de Brasília".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 209/91 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1994

106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº138, de 15.07.94)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 16.678 DE 14 DE agosto DE 1995

Designa membros para compor o Conselho de Habitação e Saneamento do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam designadas para compor o Conselho de Habitação e Saneamento do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 16636 de 18 de julho de 1995, os seguintes membros, na qualidade de representantes dos órgãos mencionados:

I - Pelo Governo do Distrito Federal:

a - Secretaria de Obras-SO:

titular - PAULO RENATO SILVEIRA BICCA

suplente- RUBEN SOTTO MAIOR FILHO

b - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB:

titular - ALEIXO ANDERSON DE SOUSA FURTADO

suplente- PATRÍCIA MARIA MACHADO COLELA DOYLE

c - Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB:

titular - MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO

suplente- PERY LUIZ DE MELLO NAZARETH

d - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal-IPDF:

titular - LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

suplente- VALTAMIR CONSTANTINO

e - Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP:

titular - SÉRGIO DA SILVA CORREIA

suplente- ALICE KALYVAS DE CARVALHO

f - Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-SEMATEC:

titular - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS

suplente- MARCELO MONTIEL DA ROCHA

g - Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais-SUCAR:

titular - PEDRO BRAGA NETTO

suplente- ADRIANA PACHECO

II - Pela Sociedade Civil:

a - Instituto de Arquitetos do Brasil-IAB/DF:

titular - LUÍSA HELENA FIGUEIREDO VILLA- VERDE CARVALHO

suplente- LUIZ HENRIQUE GOMES PESSINA

b - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES/DF:

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Diretor Responsável
CLEMENTE LUZ**

**Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti**

Telefones

Redação: direto 225-7803 / 316-4137 e 213-6312

EXEMPLAR AVULSO:

ASSINATURAS:

PORTE ECT:

R\$ 0,71

R\$ 19,60

R\$ 20,50

titular - MAIZA SEABRA NOGUEIRA LANNES
suplente- NADJA LIMEIRA CARDOSO

c - Central Única dos Trabalhadores-CUT/DF:

titular - LUÍS FRANKLIN DE MOURA
suplente- FERNANDO PEREIRA BRETAS

d - Federação das Indústrias do Distrito Federal-FIBRA:

titular - JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
suplente- MARCELO MACHADO GUIMARÃES

e - Conselho de Orçamento Participativo do Distrito Federal:

titulares - VIRIDIANO CUSTÓDIO DE BRITO
RAIMUNDO RONALDO MARTINS PEREIRA
EDILSON JOSÉ MUNIZ
suplentes - ROSÂNGELA DE JESUS
UARI JOAQUIM FERREIRA MARQUES SOARES
CARLOS ANTONETTO DE SOUZA LIMA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1995.
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

DECRETO Nº 16.679, DE 14 DE agosto DE 1995.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.851.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 030.005.928/95,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Obras crédito suplementar, no valor de R\$ 4.851.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação total da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1995.
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		FISCAL	
ANEXO AO DECRETO No. 16.679 de 14 de agosto de 1995.		RECURSOS DO TESOURO			
E S P E C I F I C A C A O		NATUREZA: DA FONTE: DESPESA:	VALOR DETALHADO	TOTAL	
22.000	SECRETARIA DE OBRAS				4.851.000
(190101/00001)	22.101 SECRETARIA DE OBRAS				4.851.000
100070021.2050	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA				4.851.000
100070021.2050.0001	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA	134.90.39:000	4.851.000:		4.851.000
00490/01 - 200035				TOTAL	4.851.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		FISCAL	
ANEXO AO DECRETO No. 16.679 de 14 de agosto de 1995.		RECURSOS DO TESOURO			
E S P E C I F I C A C A O		NATUREZA: DA FONTE: DESPESA:	VALOR DETALHADO	TOTAL	
22.000	SECRETARIA DE OBRAS				4.851.000
(190101/00001)	22.101 SECRETARIA DE OBRAS				4.851.000
100070021.2050	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA				4.851.000
100070021.2050.0001	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANISTICA	145.90.51:000	4.851.000:		4.851.000
00490/02 - 200042				TOTAL	4.851.000

DECRETO Nº 16.680 DE 14 DE agosto DE 1995

Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e:

- Considerando a necessidade de dotar o governo do Distrito Federal de instrumentos técnicos dinâmicos e permanentes, capazes de subsidiar políticas públicas, planos e projetos visando ao desenvolvimento sustentável do Distrito Federal;

- Considerando a necessidade de assegurar que o acesso, o uso e a apropriação do território do Distrito Federal sejam realizados de modo ordenado e equilibrado;

- Considerando a necessidade de desencadear uma ação integrada de planejamento governamental, visando a implementação de ações relativas ao desenvolvimento socio-econômico, a proteção do meio ambiente e ao uso adequado dos recursos naturais existentes no DF.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação deste decreto, a Comissão Coordenadora, para a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal.

Art. 2º - A Comissão Coordenadora terá a seguinte composição:

Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (presidente);
Secretário de Governo do Governo do Distrito Federal;
Secretário de Agricultura;
Secretário de Fazenda e Planejamento;
Secretário de Indústria e Comércio;
Secretário de Obras;
Secretário de Turismo;
Secretário dos Transportes;
Chefe da Assessoria Especial do Governador.
Um representante de Organizações Não-Governamentais Ambientalistas do Distrito Federal;
Um representante do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal;
Um representante do Setor empresarial do Distrito Federal;
Um representante dos Trabalhadores do Distrito Federal;
Um representante do Corpo Docente da Universidade de Brasília.

Art. 3º - Fica criado Grupo de Trabalho a ser presidido pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal-SEMATEC e composto por representantes indicados pelos titulares das Secretarias integrantes da Comissão de Coordenação, bem como por representantes do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA, Jardim Botânico, Companhia de Água de Esgoto de Brasília - CAESB.

Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, Instituto de Planejamento Territorial Urbano do Distrito Federal - IPDF, Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Departamento de Estradas e Rodagens - DER, Instituto de Ciência e Tecnologia - ICT, Fundação de Apoio e a Pesquisa - FAP, dois representantes das Organizações não Governamentais - ONGs e um representante da Universidade de Brasília - UnB, com a atribuição de, no prazo de 18 (dezoito) meses, elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho poderá convocar representantes de órgãos das Administrações direta e indireta do Governo do Distrito Federal para prestarem informações indispensáveis à elaboração do Macrozoneamento Socio-Econômico e Ecológico, e convidar como colaboradores, representantes de outras instituições de pesquisa ou do Governo Federal.

Art. 4º - A Comissão Coordenadora, através do Grupo de Trabalho, realizara seminários com o objetivo de acolher contribuições de pesquisadores e técnicos e de submeter a apreciação da sociedade o andamento dos trabalhos executados.

Art. 5º - O Grupo de Trabalho apresentará, no prazo de 6 (seis) meses, as Macrodiretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal a Comissão Coordenadora, que as submeterá ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 6º - Este Decreto Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1995
107ª da República 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 16.681, DE 14 DE agosto DE 1995

Introduz alterações no Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, e nos Convênios ICMS citados no texto,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994, Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, fica alterado como segue:

I - a alínea "f" do inciso II do art. 70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.
II -

f) do início do transporte das mercadorias ou bens, contidos em encomendas aéreas internacionais, por empresas de "courier" ou a elas equiparadas (Convênio ICMS 59/95);"

II - a Seção III do Capítulo VII do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Subseção I

Da Utilização de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Art. 306. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Regulamento (Convênio ICMS 57/95):

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV - Registro de Inventário; e

V - Registro de Apuração do ICMS.

§ 1º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, estão obrigados às exigências deste Regulamento.

§ 2º A Emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Regulamento, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda a Portaria SEFP nº 750, de 21 de junho de 1995, observado o disposto no seu art. 46, homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, nos termos do Anexo I do Decreto nº 14.747, de 27 de maio de 1993.

Art. 307. O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, serão autorizados pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, em quatro vias, contendo as seguintes informações (Anexo V, Doc 64):

- I - motivo de preenchimento;
- II - identificação e endereço do contribuinte;
- III - documentos e livros objeto do requerimento;
- IV - unidade de processamento de dados;
- V - configuração dos equipamentos;
- VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:

- I - os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;
- II - declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos, o Fisco terá trinta dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados serão apresentadas ao Fisco com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

- I - a original e outra via serão retidas pelo Fisco;
- II - uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
- III - uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

Art. 308. Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

Art. 309. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 332.

Parágrafo único. Fica exigida a apresentação de contrato específico, garantindo a entrega das informações mencionadas no *caput*, quando se tratar de contribuintes que utilizem serviços de terceiros.

Art. 310. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 306, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

- I - por totais de documentos fiscais, quando se tratar de:
 - a) Nota Fiscal, modelos 1, 1-A e 1-B;
 - b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;
 - c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
 - d) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
 - e) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;
 - f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;
- II - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas;
- III - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nela mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivadas em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá exigir o arquivo das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal).

Art. 311. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências do artigo anterior, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

Art. 312. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá dispensar os depósitos fechados e as microempresas das condições impostas nos arts. 310 e 311, mediante requerimento do contribuinte.

Subseção II

Dos Documentos Fiscais Emitidos por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Art. 313. A Nota Fiscal emitida por sistema eletrônico de processamento de dados deverá conter todos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 314. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro fiscal, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, a critério do Fisco de destino, onde deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento emitente;
- II - número, série, subsérie e data da emissão da nota fiscal;
- III - nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento destinatário;
- IV - valor total;
- V - base de cálculo do ICMS;
- VI - valores do IPI e do ICMS;
- VII - valor do ICMS - substituição tributária;
- VIII - valor das mercadorias isentas ou não-tributadas.

§ 2º Será observada, na elaboração da listagem, ordem crescente de (Anexo V, Doc. 65):

- I - CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de Município;
- II - CGC, dentro de cada CEP;
- III - número de nota fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º Sempre que, indicada um operação em arquivo ou listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º O arquivo e a listagem remetidos a cada unidade federada restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

Art. 315. Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e de Conhecimento Aéreo, o contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, a critério do Fisco de destino (Anexo V, Doc. 66).

§ 2º Da listagem deverão constar, além de nome, endereço, CEP, números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do estabelecimento emitente, período das informações e data da emissão da listagem, as seguintes indicações:

- I - dados do Conhecimento:
 - a) número, série, subsérie, data da emissão e modelo;
 - b) condição do frete (CIF ou FOB);
 - c) valor total da prestação;
 - d) valor do ICMS;
- II - dados da carga transportada:
 - a) tipo do documento;
 - b) número, série, subsérie e data da emissão;
 - c) nome, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;
 - d) valor total da operação.

§ 3º Na elaboração da listagem, quanto ao destinatário, será observada ordem crescente de:

- I - CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de folha na mudança de Municípios;
- II - CGC, dentro de cada CEP.

§ 4º O arquivo e a listagem remetidos a cada unidade federada restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 5º Não deverão constar do arquivo ou da listagem previstos neste artigo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

Art. 316. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 306, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Parágrafo único. Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultado ao Fisco autorizar a emissão em local distinto.

Art. 317. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até quinhentas, obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Subseção III

Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais por Processamento Eletrônico de Dados e da Autorização para sua Confeção

Art. 318. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 306 deverão:

- I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;
- II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

- a) do endereço do estabelecimento;
- b) do número de inscrição no CGC;
- c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até duzentos jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 319. À empresa que possua mais de um estabelecimento localizado no Distrito Federal é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

Art. 320. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais mediante prévia autorização da repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o contribuinte.

§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

- I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
- II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
- III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas ao Fisco eventuais alterações.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

Subseção IV

Da Escrituração de Livros Fiscais por Processamento de Dados

Art. 321. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 322. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação, conforme Portaria editada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 323. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I - tipo do registro;
- II - data de lançamento;
- III - CGC do emitente/remetente/destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

Art. 324. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de cinco dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art. 325. Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata o art. 321, devendo a ele retornar dentro do prazo de dez dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

Art. 326. Os livros fiscais emitidos por processamento de dados obedecerão aos modelos constantes do Anexo V, Docs. 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfileirados por exercício de apuração, em grupos de até quinhentas folhas.

§ 4º Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, fica facultado ao contribuinte enfileirar os formulários mensalmente, e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

§ 5º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfileirados e autenticados no prazo de sessenta dias, contado da data do último registro.

Art. 327. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração por meio de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte após dez dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Art. 328. Os registros nos formulários que constituem o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como a apuração das entradas e das saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 329. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes: para os registros nos formulários do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema (Anexo V, Doc. 74);

II - de mercadorias: para os registros nos formulários dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema (Anexo V, Doc. 75).

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

Art. 330. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos em arquivo magnético de que trata este Regulamento, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo ao acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Art. 331. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Não será inferior a dez dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

Subseção V

Das Disposições Comuns

Art. 332. Para os efeitos desta Seção, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive.

Art. 333. Aplicam-se ao sistema de emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por processamento de dados os Ajustes SINIEF e os Convênios que disciplinam a matéria, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

§ 1º Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

§ 2º Cabe ao contribuinte usuário do sistema de que trata esta Seção observar as instruções operacionais contidas em Manual de Orientação."

III - os arts 378 ao 390 do Capítulo I do Título IV passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 378. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Capítulo (Convênio ICMS 49/95).

§ 1º O regime especial de que trata este Capítulo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este Capítulo passam a ser denominados CONAB/PGPM.

Art. 379. À CONAB/PGPM será concedida inscrição única no CF/DF.

Art. 380. A CONAB/PGPM centralizará, em um único estabelecimento por ela previamente indicado, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto.

§ 1º Os estabelecimentos da CONAB/PGPM:

I - preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoque - DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando, no verso, segundo a natureza da operação (Anexo V, Doc. 77):

- a) o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis;
- b) os códigos fiscais da operação ou prestação;
- c) a base de cálculo e o valor do ICMS;
- d) as operações e prestações isentas e outras;

II - remeterão o DES ao estabelecimento centralizador, anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das notas fiscais correspondentes.

§ 2º O estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o nono dia do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque - DES ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída.

Art. 381. O estabelecimento centralizador a que se refere o artigo anterior adotará os seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- II - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;
- IV - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque - DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas e/ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento".

Art. 382. Até o dia 30 de cada mês, a CONAB/PGPM, por meio de seu estabelecimento centralizador, remeterá, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionada, resumo dos Demonstrativos de Estoque emitidos na segunda quinzena do mês anterior.

Art. 383. Fica exigida a comunicação imediata de qualquer procedimento, instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

Art. 384. A CONAB/PGPM emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com numeração única, em nove vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - destinatário;
- II - 2ª via - Fisco do Distrito Federal;
- III - 3ª via - Fisco da unidade federada de destino;
- IV - 4ª via - CONAB - processamento;
- V - 5ª via - seguradora;
- VI - 6ª via - emitente - escrituração;
- VII - 7ª via - armazém de destino;
- VIII - 8ª via - depositário;
- IX - 9ª via - agência operadora.

§ 1º O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.

§ 2º Fica a CONAB/PGPM autorizada a utilizar os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, existentes em estoque, em 31 de dezembro de 1994, confeccionados nos modelos substituídos, mediante aposição, datilográfica ou por carimbo, dos novos dados cadastrais da empresa, até 31 de dezembro de 1995.

Art. 385. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor, nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias para a CONAB/PGPM.

Art. 386. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal do Produtor ou documento que a substitua, adotado pelo Fisco, que acobertou a entrada do produto, a expressão "mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº de";

II - a 7ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

III - nos casos de devolução simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão da Nota Fiscal prevista no § 1º do art. 340, no inciso II do § 2º do art. 342, no § 1º do art. 348 e no inciso I do § 1º do art. 350.

IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal prevista no inciso II do § 2º do art. 344, no § 1º do art. 346, no § 4º do art. 348 e no § 4º do art. 350.

Art. 387. Nas saídas internas, promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados no Distrito Federal.

§ 2º Considera-se saída, para efeito deste artigo, a mercadoria existente em estoque nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre a qual ainda não tenha sido recolhido o imposto.

§ 3º A inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior encerra a fase do diferimento.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência, e recolhido em guia especial.

§ 5º O imposto recolhido nos termos do § 2º será escriturado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 388. O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o nono dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou nas datas previstas no § 2º do artigo anterior.

Art. 389. Nas transferências interestaduais, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria, fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores de frete, seguro e demais despesas acessórias.

Art. 390. A CONAB/PGPM entregará à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento autorizada a cassar a concessão deste regime especial, em caso de descumprimento pela CONAB/PGPM de qualquer obrigação tributária."

Art. 2º O Caderno I do Anexo I do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994, fica alterado como segue:

"Anexo I do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994

Benefícios Fiscais

Caderno I

Isenções

(relação a que se refere o art. 9º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
14	A saída do estabelecimento revendedor de automóveis de passageiros, com motor até 127 HP	ICMS 40/95	de 19/07/95 a 31/12/95

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

	de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que o veículo seja novo e esteja beneficiado com isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Lei nº 8.989, de 24.02.95.	ICMS 139/94 ICMS 24/94 ICMS 49/92 ICMS 86/91 ICMS 36/91	de 1º/01/95 a 30/04/95 de 18/05/94 a 31/12/94 de 1º/07/92 a 31/12/92 de 1º/01/92 a 30/06/92 de 27/08/91 a 31/12/91
14.1	O gozo da isenção de que trata o item condiciona-se a expedição, pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, de Ato Declaratório de Desoneração do ICMS, à vista de requerimento do interessado instruído com documentos comprovando que: a) exercia, em 19 de julho de 1995, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade; b) utiliza o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); c) não adquiriu, nos últimos três anos, veículo com isenção do ICMS. NOTA 1 - Até 30/04/95 o adquirente teria que comprovar o exercício da atividade em 05/04/94. NOTA 2 - A isenção de que trata o item aplicava-se a veículos com capacidade não superior a 100 HP, nos períodos de 29/10/90 a 31/12/90 e de 1º/06/91 a 26/08/91.	ICMS 32/91 ICMS 19/90	de 1º/06/91 a 26/08/91 de 29/10/90 a 31/12/90
32	O recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do imposto de Importação.	ICMS 60/95 ICMS 18/95	a partir de 19/07/95 a partir de 27/04/95
32.1	O disposto no item somente se aplica quando não tiver havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo imposto de Importação. NOTA 1 - No período de 27/12/91 a 18/07/95 o item definia as amostras como sendo aquelas representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade. NOTA 2 - No período de 27/12/91 a 26/04/95 a isenção também alcançava remessas postais. O benefício de que trata o item condicionava-se ao reconhecimento pelo fisco federal da desoneração do imposto de Importação.	ICMS 89/91 ICMS 89/91	de 27/12/91 a 26/04/95 de 27/12/91 a 26/04/95
75	A saída de veículo automotor, com adaptação e características especiais, indispensáveis ao uso do adquirente, paraplegico ou portador de deficiência física, residente no Distrito Federal.	ICMS 46/95 ICMS 16/95 ICMS 43/94 ICMS 148/92 ICMS 80/91 ICMS 40/91 ICM 33/89	de 1º/07/95 a 31/12/95 de 1º/01/95 a 30/06/95 de 22/04/94 a 31/12/94 de 1º/01/93 a 31/12/93 de 1º/01/92 a 31/12/92 de 18/09/91 a 31/12/91 de 1º/03/89 a 31/03/89
84	II - nas Áreas de Livre Comércio de: c) Guajaramirim, no Estado de Rondônia.	ICMS 45/95 ICMS 22/95 ICMS 146/93 ICMS 107/93 ICMS 07/93 ICMS 80/89 ICMS 62/89 ICMS 48/89 ICMS 25/89 ICM 45/89	de 1º/05/96 a 30/04/97 de 1º/05/95 a 30/04/96 de 1º/01/94 a 30/04/95 de 1º/10/93 a 31/12/93 de 1º/05/93 a 30/09/93 de 1º/07/89 a 31/12/89 de 1º/06/89 a 31/08/89 de 1º/05/89 a 31/05/89 de 1º/04/89 a 30/04/89 de 1º/03/89 a 31/03/89
101	A importação de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal."	ICMS 64/95	a partir de 19/07/95

Art. 3º O Caderno V do Anexo I do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994, fica acrescido do seguinte item 7:

"Anexo I do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994

Benefícios Fiscais
Caderno V
Diferimento

(relação a que se refere o art. 14 deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
7	O recolhimento do imposto nas operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de	ICMS 83/95	de 19/07/95 a 31/12/96

Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, fica diferido até o momento da subsequente saída.

Art. 4º Os contribuintes que já se utilizam de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados nos termos do Regulamento do ICMS, ficam sujeitos às normas fixadas neste Decreto, dispensados de formularem o pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 14 de agosto de 1995
107ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO V

do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994

(Doc. 64)

PERÍODO/COMUNICAÇÃO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

QUADRO I - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

QUADRO II - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UEP

QUADRO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

QUADRO IV - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UEP

QUADRO V - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

QUADRO VI - PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

RECIBO DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

QUADRO I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

QUADRO II - ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ENTREGUE

QUADRO III - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

QUADRO IV - PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

ANEXO V
do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994
(Doc. 65)

ESTADO DESTINATÁRIO: ... LISTAGEM DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ...

ENTRADA: ... C.E.C.: ... PERÍODO: DE ... A ...

VALOR: ...

ANEXO V
do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994
(Doc. 66)

ESTADO DESTINATÁRIO: ... LISTAGEM DE PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - ...

ENTRADA: ... C.E.C.: ... PERÍODO: DE ... A ...

VALOR: ...

ANEXO V
do Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994
(Doc. 77)

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES									
01. Agente Financeiro/Agência Operadora					Nº				
02. Nome da Armazenadora ou Depositário/Nº da Unidade Armazenadora				03. Quilzina		04. Mês/Ano			
05. Local de Depósito (Estado, Município, UF)									
06. Nome do Produto			ÚLTIMO DES EMITIDO		07. Número		08. Quinz./Mês/Ano		
SALDO INICIAL			03. Nº de Volumes		10. Peso Bruto (kg)				
OPERAÇÕES DE ENTRADA		11. CÓDIGO OPERAÇÃO	12. NÚMERO DE DOCUMENTOS	13. NÚMERO DE VOLUMES	14. PESO BRUTO (KG)	15. TEOR DE UMIDADE (%)	16. VALOR R\$		
112 - AQUISIÇÃO DIRETA									
113 - AQUISIÇÃO SOBRETA									
114 - AQUISIÇÃO ESPECIAL									
115 - REMOÇÃO (REEMBARGUE)									
116 - GANHO EM TRANSPORTE									
117 - TRANSF. CONTROLE ESTOQUE									
118 - BENEFICIAMENTO (RETORNO DE)									
119 - TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS									
120 - REENSAQUE									
121 - REPOSIÇÃO DE PERDA									
122 - GANHO EM ARMAZENAGEM									
123 - CLASSIFICAÇÃO ABaixo DO PADRÃO									
124 - DEVOLUÇÃO DE PRODUTO VENDIDO									
125 - BENEFICIAMENTO (PRODUTO EM)									
127 - DESCLASSIFICAÇÃO									
128 - GRANULIZAÇÃO									
129 - ENSAQUE									
131 - LIMPEZA - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS									
132 - ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR									
133 - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO									
OPERAÇÕES DE SAÍDA		17. CÓDIGO OPERAÇÃO	18. NÚMERO DE DOCUMENTOS	19. NÚMERO DE VOLUMES	20. PESO BRUTO (KG)	21. TEOR DE UMIDADE (%)	22. VALOR R\$		
227 - VENDAS A VISTA									
228 - VENDAS A PRAZO									
229 - REMOÇÃO (REEMBARGUE)									
230 - PERDA EM (TRANSPORTE)									
231 - TRANSF. CONTROLE ESTOQUE									
232 - BENEFICIAMENTO (REMESSA PARA)									
233 - TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS									
234 - REENSAQUE									
235 - PERDA EM ARMAZENAGEM									
236 - DEVOLUÇÃO DE AQUISIÇÃO									
237 - DESCARTE									
238 - CLASSIFICAÇÃO ABaixo DO PADRÃO									
239 - AVARIA EM TRANSPORTE									
240 - DESVIO EM ARMAZENAGEM									
241 - DESCLASSIFICAÇÃO									
242 - PERDA EM BENEFICIAMENTO									
243 - GRANULIZAÇÃO									
244 - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS - LIMPEZA									
245 - RESÍDUOS/SUBPRODUTOS - BENEFICIAMENTO									
246 - ENSAQUE									
247 - SECAGEM									
248 - MAT. ESTRANHAS/SIMPUREZAS - LIMPEZA									
249 - MAT. ESTRANHAS/SIMPUREZAS - BENEFICIAM.									
250 - DADÃO EM PAGAMENTO									
251 - BARRIDO EM TRANSPORTE									
252 - DESVIO EM TRANSPORTE									
253 - BARRIDO EM ARMAZENAGEM									
254 - PERDA CONTRATUAL (BENEFICIAMENTO)									
255 - LIBERAÇÃO POR INDICAÇÃO									
256 - ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR									
257 - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO									
SALDO FINAL				23. Nº de Volumes		24. Peso Bruto (kg)			
CÓDIGOS		25. Banco	26. Agência	27. Produto	28. Saída	29. CDA do Armazém	30. UF		
31. Observações									
32. Data		33. Carroel/Assinatura do Emitente							

DECRETO N.º 16.677 DE 11 DE agosto DE 1995

Dispõe sobre a publicação do Código de Obras e Edificações - COE, que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 24, da Lei nº 353, de 18 de dezembro de 1.992, e

Considerando a necessidade de dar publicidade ao Código de Obras e Edificações - COE para as Regiões Administrativas de Brasília - RA I e do Cruzeiro - RA XI, aprovado pelo Decreto nº 13.059, de 08 de março de 1991 e revisado em abril de 1993;

Considerando que a revisão em abril de 1993 teve como objetivo atualizar informações e dirimir dúvidas de interpretação referentes à redação de algumas normas, sem quaisquer alterações em seus conteúdos;

Considerando o tempo decorrido e a criação de novas Regiões Administrativas, a partir da RA I, no que se refere ao desmembramento da Região Administrativa de Brasília em Regiões Administrativas de Brasília - RA I, Lago Sul - RA XVI e Lago Norte - RA XVIII;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a publicação do Código de Obras e Edificações - COE para as Regiões Administrativas de Brasília - RA I, Cruzeiro - RA XI, Lago Sul - RA XVI e Lago Norte - RA XVIII.

Parágrafo Único - A publicação de que trata o presente artigo se refere ao Código propriamente dito, excluindo regulamentos e textos complementares, sendo parte integrante deste Decreto, na forma de seu Anexo I.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1995
107ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Republicado por ter saído incompleto no DODF Nº 156, de 11/08/95.

ANEXO AO DECRETO Nº 16.677 DO DIA 11.08.95

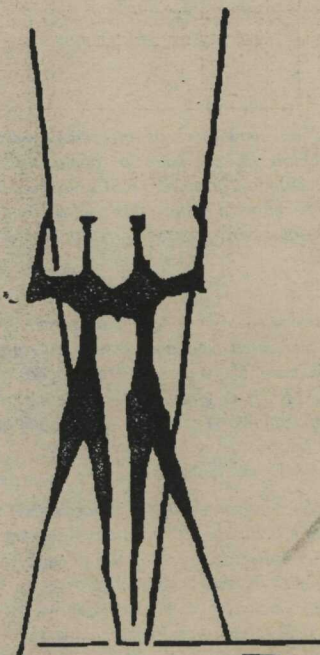
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES:
REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA, RA-I
REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO, RA-XI
REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL, RA-XVI
REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE, RA-XVIII

(Aprovado pelo Decreto nº 13.059, de 8 de março de 1991)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1ª EDIÇÃO MARÇO 1990
REVISÃO ABRIL 1993
ATUALIZAÇÃO: JUNHO 1995

Código de Obras e Edificações



COE
Brasília - DF

REVISÃO - ABRIL 1993

A presente revisão teve como objetivo de atualizar informações e dirimir dúvidas de interpretação referentes à redação de algumas normas, sem quaisquer alterações em seus conteúdos. A norma que sofreu ajustes em sua redação apresenta em seu carimbo informação referente à versão atualizada, mediante a substituição da letra da versão anterior pela letra seqüencial.

ATUALIZAÇÃO - JUNHO 1995

Com o objetivo de dar publicidade ao Código de Obras e Edificações - COE e face o tempo decorrido procedeu-se a presente atualização de informações.

69(817.4) (094.4) DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Código de Obras e Edificações.

Código de Obras e Edificações.
Brasília : Secretaria de Obras, 1993.

1v. : il.
inclui mapas
1. Edificação - Legislação -
Brasília.

DECRETO Nº 11.428, de 24 de Janeiro de 1989.

NOMEIA A COMISSÃO TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE BRASÍLIA.

Presidente da Comissão

Arq. ELIANE RANGEL SILVEIRA

Membros da Comissão

Arq. CECÍLIA JUNO MALAGUTTI

Arq. GERSON CLOVIS MALTY

Arq. NEY CARLOS ESTEVES

Arq. SONIA MARIZA ABIJAODI DE VASCONCELLOS

Arq. VERA LÚCIA RAMOS VIANNA PEREIRA

Arq. YARA ANDRADE DE MIRANDA

PREFÁCIO DA 1ª EDIÇÃO

O que seria da frágil estrutura dos homens se aos seus interesses e manifestações não correspondessem leis e valores fundamentais de coexistência, como aqueles que estão inscritos nos códigos? Deus ensinou, no Decálogo transmitido a Moisés, padrões de limites e de postura que vararam milênios servindo de matriz à cultura das civilizações. Sem as leis do Monte Sinai, o código mais antigo e mais atual para o mundo cristão, seríamos uma aldeia egoísta, desorganizada e autodestrutiva.

Transposta esta verdade para a fronteira mais modesta de nossa geografia, a do Distrito Federal, não poderíamos permanecer insensíveis à necessidade de uma atualização no nosso modelo de desenvolvimento urbano. Os ventos de renovação que sacudiram Brasília nos poucos meses da administração Roriz exigiram a edição de um novo Código de Edificações como um dos legados mais importantes da revolução de hábitos administrativos vividos pela cidade.

Na minha passagem pela até então Secretaria de Viação e Obras, tive o privilégio de estimular pessoalmente o trabalho paciente e dedicado dos técnicos reunidos em comissão, pelos Departamentos de Arquitetura e de Urbanismo, e o resultado aí está. O produto final deste documento consolida decretos, portarias e resoluções emitidos pelo Poder Público desde 1967, quando foi lançado o primeiro trabalho com esse objetivo. Era uma versão perfeita para a época. Mas a realidade, sempre mais poderosa que a visão dos homens, atropelou o planejamento, instando-o a adaptar-se aos tempos, numa enxurrada de aproximadamente 1.500 decisões que, direta ou indiretamente, interferiram nas normas de construção, de atividades e de definição de gabaritos.

Conseqüência direta e objetiva da situação criada pela avalanche de apêndices ao Código original foi a multiplicação de atividades administrativas da construção civil, dos técnicos e dos órgãos oficiais, desorientados pela dispersão de normas regulamentares. E não foram poucos os casos de conflitos legais originários de interpretações duvidosas, ainda hoje sujeitas a decisão do Judiciário.

O novo Código de Obras que ora se entrega à cidade cobre integralmente as áreas de interesse relacionados com a "construção" e as "atividades", restando por concluir a parte de definição dos gabaritos, seguramente a mais polêmica e que em breve será integrada a este trabalho, como apêndice complementar. Um dos trabalhos mais judiciosos organizados pela Comissão Permanente de Atualização refere-se à reconceituação daquilo que se convencionou chamar de "áreas isoladas", agora submetidas a tratamento mais integrado e mais adequado ao projeto básico de Brasília, através da nova Setorização da RA - I. É igualmente importante notar que a pré-existência de uma "comissão permanente" pressupõe abertura e sensibilidade para as exigências do futuro, numa cidade de vida e de concepções futuristas. Brasília e sua realidade arbitrarão futuras modificações, sem conceder ao hermetismo.

Assinale-se, ainda, no efeito mais amplo da presente iniciativa a sua vocação de continuidade. Reuniu-se numa memória única, integrada e compacta o conjunto de experiências e de fatos gerados no curso dos últimos 22 anos. A descontinuidade é um dos vícios mais marcantes e nocivos da cultura administrativa do país, e, sem concessões à modéstia, devemos orgulhar-nos todos desta herança, que haverá de servir de elo entre a atual e as futuras administrações. Creio até não ser presunçoso ver no presente trabalho algo como uma espécie de "Constituição" particular, destinada a orientar a dinâmica urbana do Distrito Federal.

Se não exagero na avaliação, transmito meus cumprimentos mais sinceros à equipe de "Constituintes" que trabalharam duro durante dois anos, no cumprimento da tarefa, para dar este belo presente à cidade e a todos nós, que nela vivemos e dela dependemos. Ao Governador Roriz, na sua vigorosa luta para deixar a casa arrumada ao sucessor, peço licença para acrescentar o seu reconhecimento a este trabalho. De minha parte, uma última palavra de agradecimento à comissão pela honra de poder apresentar ao usuário e ao leitor comum o novo "Código de Obras", missão que, mais que deferência ao ex-chefe, vejo como homenagem a modesto servidor num momento de despedida.

Brasília, março de 1990.

WANDERLEY VALLIM DA SILVA

Vice-Governador

ORDEM SEQUENCIAL

- **Introdução**
INFORMAÇÕES GERAIS I
- **Distrito Federal/Brasília/Plano Piloto**
INFORMAÇÕES GERAIS II
- **Zonamento/Setorização**
INFORMAÇÕES GERAIS III
- **Princípios Básicos de Organização do COE**
INFORMAÇÕES GERAIS IV
- **Classificação das Atividades**
INFORMAÇÕES GERAIS V
- **SICAD - Sistema Cartográfico do DF**
INFORMAÇÕES GERAIS VI
- **Princípios Básicos de Endereçamento**
INFORMAÇÕES GERAIS VII
- **Normas Relativas às Atividades - NRA**

NRA 001 -	Habitacões Unifamiliares Isoladas ou Germinadas
NRA 002 -	Habitacões Coletivas Sobre Pilotis (em Projeções)
NRA 003 -	Habitacões Populares
NRA 004 -	Edificacões de Uso Misto
NRA 005 -	Centros Comerciais ou "Shopping Centers"
NRA 006 -	Lojas
NRA 007 -	Mercados e Supermercados
NRA 008 -	Salas Comerciais
NRA 009 -	Hotéis, Pensionatos, Motéis e Apart/Hotéis
NRA 010 -	Cinemas, Auditórios, Teatros, Casas de Espetáculos, Bibliotecas, Museus e Arquivos
NRA 011 -	Estádios e Ginásios Esportivos
NRA 012 -	Circos, Pavilhões para Exposições e Feiras
NRA 013 -	Creches
NRA 014 -	Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar, 1º e 2º Graus
NRA 015 -	Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificacão - PLL
NRA 016 -	Postos de Abastecimento - PAG
NRA 017 -	Garagens e Oficinas de Veículos
NRA 018 -	Indústrias, Armazéns e Silos
NRA 019 -	Estabelecimentos Hospitalares, Unidades Sanitárias, Clínicas e Consultórios
NRA 020 -	Agrovilas
NRA 021 -	Bares, Restaurantes e Congêneres
NRA 022 -	Confeitarias, Padarias e Congêneres
NRA 023 -	Açougues, Peixarias, Fiambrerias e Congêneres
NRA 024 -	Clubes e Associações
NRA 025 -	Templos
NRA 026 -	Edifícios-Garagem

Normas Gerais de Construção - NGC

NGC 001 -	Normas Gerais e Disposições Transitórias
NGC 002 -	Compartimentos
NGC 003 -	Iluminação e Ventilação
NGC 004 -	Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas
NGC 005 -	Escadas e Saídas de Emergência
NGC 006 -	Escavações e Movimento de Terra
NGC 007 -	Fundações

- NGC 008 - Estruturas e Paredes
- NGC 009 - Coberturas, Chaminés e Torres
- NGC 010 - Caixas Receptoras de Correspondência
- NGC 011 - Instalações e Equipamentos
- NGC 012 - Depósitos para Recipientes de Lixo
- NGC 013 - Acessibilidade às Edificações para Deficientes de Locomoção
- NGC 014 - Sinalização, Numeração, Letreiros, Anúncios - "Outdoors"
- NGC 015 - Brises, Grades e Toldos
- NGC 016 - Vitrinas e Mostruários
- NGC 017 - Piscinas e Caixas D'água
- NGC 018 - Elevadores
- NGC 019 - Critérios para Cálculo de Área das Edificações
- NGC 020 - Ocupação de Áreas Públicas e Logradouros (Em Elaboração)
- NGC 021 - Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo
- NGC 022 - Projetos
- NGC 023 - Licenciamento
- NGC 024 - Canteiro de Obras
- NGC 025 - Execução das Obras e Fiscalização
- NGC 026 - Conclusão das Obras

APÊNDICES:

Glossário

O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE BRASÍLIA - COE - dispõe sobre zoneamento, setorização, edificações, licenciamento, fiscalização e execução de todas as obras públicas e particulares das Regiões Administrativas de Brasília (RA I), do Cruzeiro (RA XI), do Lago Sul (RA XVI) e do Lago Norte (RA XVIII) conforme limites definidos através do Decreto nº 11.921, de 25 de outubro de 1989.

Este Código altera o Decreto "N" nº 596, de 8 de março de 1967, que aprovara o Código de Edificações de Brasília, anterior a este, no que diz respeito à nomenclatura dos setores, nomenclatura das quadras, zoneamento, normas gerais para as edificações, normas relativas a tipos de edificações, normas relativas a elementos das edificações, execução das obras, normas para licenciamento e fiscalização dos edifícios, logradouros públicos e normas complementares, conforme explicitado na NGC 001 - Normas Gerais e Disposições Transitórias, deste Código.

O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação de projetos arquitetônicos, a construção e a fiscalização de obras, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e dos demais cidadãos.

INFORMAÇÕES GERAIS I		INTRODUÇÃO
ABRIL 93	COE	
SO - Governo do Distrito Federal		

DISTRITO FEDERAL

O DISTRITO FEDERAL situa-se entre os paralelos de 15 graus e 30 minutos e 16 graus e 3 minutos Sul e os meridianos de 47 graus e 18 minutos e 48 graus e 17 minutos Oeste.

Está localizado a Sudeste do Estado de Goiás, na Região Centro-Oeste, área central do País.

Com uma área de 5.783 km², o DF tem como limites naturais o Rio Descoberto, a Oeste, e o Rio Preto, a Leste; ao Norte e ao Sul é limitado por linhas secas que definem o quadrilátero com precisão. Os municípios limítrofes são, na sua maioria, pertencentes ao Estado de Goiás. Apenas a Sudeste, o DF limita-se com o município mineiro de Unai.

Inicialmente, de acordo com o Decreto nº 488, de 8 de fevereiro de 1966, foi fixada a subdivisão do DF em 8 (oito) Regiões Administrativas.

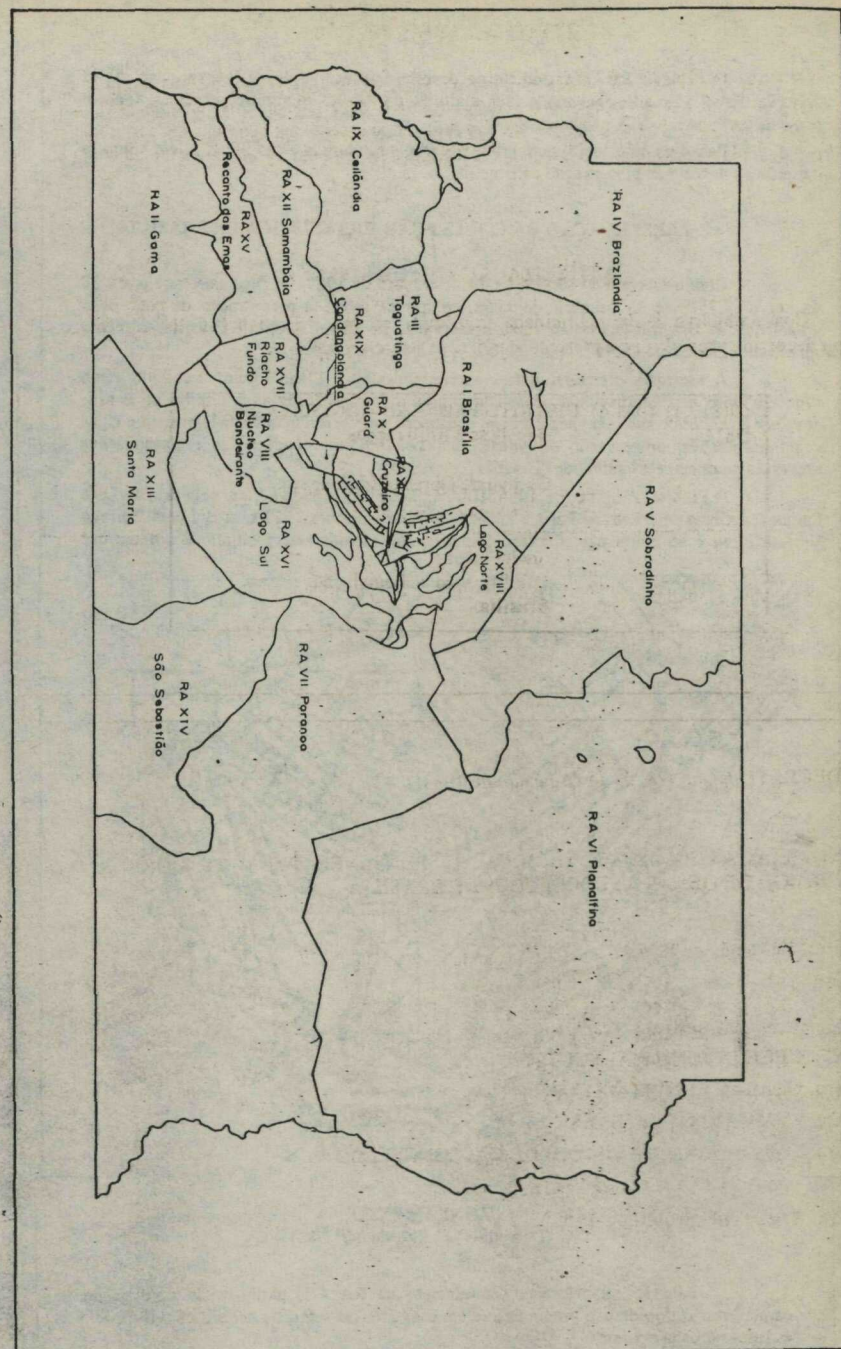
Essa subdivisão, apesar de haver sofrido alterações nos seus limites, permaneceu oficialmente válida até a promulgação do Decreto nº 11.921, de 25 de outubro de 1989, onde, além de ser alterado o número de Regiões Administrativas de oito para doze, foram consubstanciadas novas alterações. Atualmente o Distrito Federal se encontra subdividido em 19 (dezenove) Regiões Administrativas.

REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DF

A subdivisão atual do DF, em 19 (dezenove) Regiões Administrativas, está assim definida:

REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	ÁREA (Km ²)
RA-I - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA	473,03
RA-II - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	276,12
RA-III - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	121,34
RA-IV - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	474,05
RA-V - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	569,37
RA-VI - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	1.537,16
RA-VII - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	851,94
RA-VIII - REG. ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	82,39
RA-IX - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	231,96
RA-X - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	45,66
RA-XI - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	8,99
RA-XII - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	105,97
RA-XIII - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	211,25
RA-XIV - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	383,18
RA-XV - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	101,47
RA-XVI - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	190,24
RA-XVII - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	54,53
A-XVIII - REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	57,50
RA-XIX - REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	6,65

INFORMAÇÕES GERAIS II		DISTRITO FEDERAL/BRASÍLIA/PLANO PILOTO
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		



BRASÍLIA

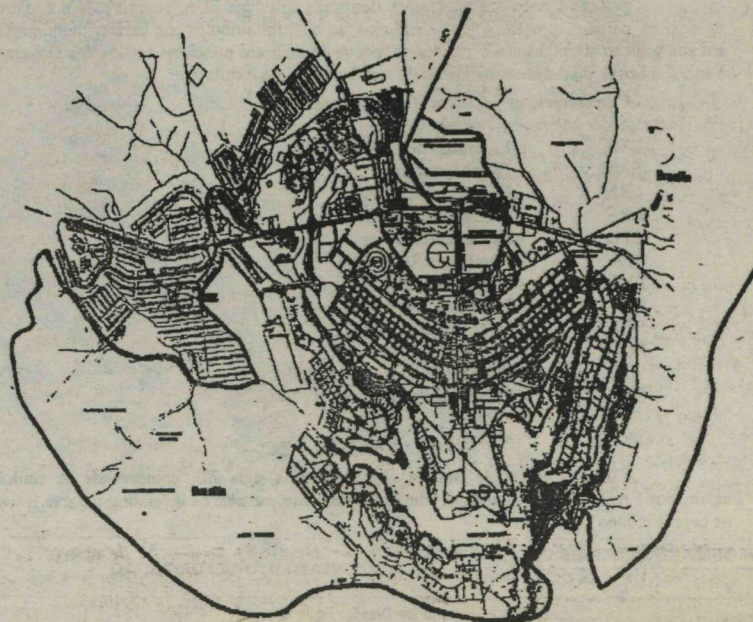
BRASÍLIA, a Capital Federal do Brasil, é o principal núcleo urbano do DF e corresponde às seguintes Regiões Administrativas:

Região Administrativa de Brasília - RA I

Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI

Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII

Faz limites com as Regiões Administrativas: Brazlândia - RA IV, Paranoá - RA VII, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Guarã - X - Cruzeiro XI, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV e Candangolândia - RA XIX.



PLANO PILOTO

O PLANO PILOTO, objeto do decreto de preservação de Brasília, engloba as áreas da RA-I - Brasília, em sua grande maioria, da RA-XI - Cruzeiro, como um todo, e pequena parte da RA-XIX - Candangolândia.

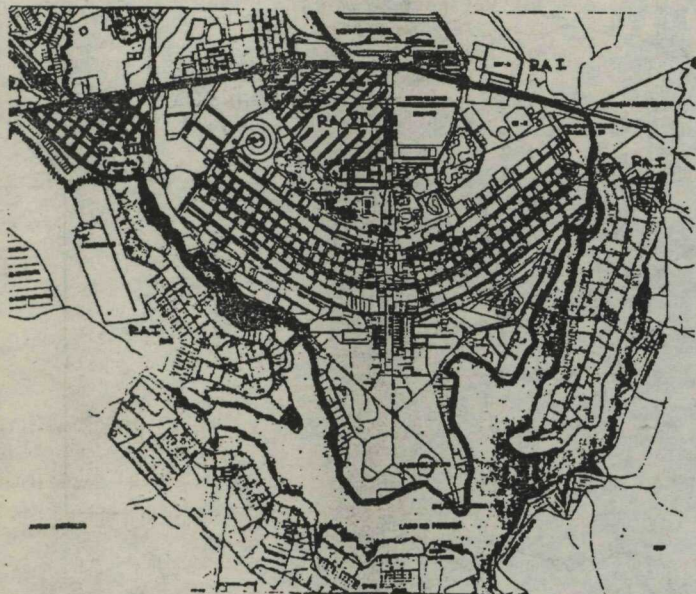
Para fins de planejamento urbano, a área considerada como Plano Piloto é aquela definida no decreto de preservação de Brasília.

PRESERVAÇÃO DA CONCEPÇÃO URBANÍSTICA DE BRASÍLIA

Com o Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, foi regulamentado o art. 38 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, no que se refere à preservação da concepção urbanística de Brasília, entendida como preservação do Plano Piloto de Brasília, tal como apresentado por Lúcio Costa.

A realidade físico-territorial correspondente ao Plano Piloto, escolhido como vencedor pelo júri internacional do concurso para a construção da nova Capital do Brasil, deve ser entendida como o conjunto urbano construído em decorrência daquele projeto e cujas complementações, preservação e eventual expansão devem obedecer às recomendações expressas no documento intitulado "Brasília Revisitada".

O PLANO PILOTO DE BRASÍLIA é a área "delimitada a Leste pela orla do Lago Paranoá, a Oeste pela Estrada-Parque Indústria e Abastecimento - EPIA, ao Sul pelo Córrego Vicente Pires e ao Norte pelo Córrego Bananal, considerada entorno direto dos eixos que



ZONEAMENTO
(Decreto Nº 11.297, de 04/11/88)

Para se estabelecer o Zoneamento na RA - I, partiu-se da necessidade de caracterizar o tipo de uso predominante em cada área ou setor, de acordo com o modelo de estrutura urbana existente.

Na reavaliação da cidade como um todo, não foram definidas zonas com uso restrito a uma única função. A metodologia adotada foi o agrupamento de funções compatíveis, geradas pela dinâmica urbana, em determinadas zonas.

A RA - I - BRASÍLIA foi dividida em oito zonas, assim definidas:

- ZCA - ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
- ZC - ZONA CENTRAL
- ZR - ZONA RESIDENCIAL
- ZIN - ZONA INDUSTRIAL
- ZV - ZONA VERDE
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZI - ZONA INSTITUCIONAL
- SFA - ZONA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA

ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - ZCA

A Zona Cívico-Administrativa, designada pela sigla ZCA, compreende o conjunto de setores, parques, praças, jardins e edifícios, ao qual foi atribuído um caráter monumental, em sua solução arquitetônica e urbanística, por se destinar aos principais órgãos dos Governos Federal e Local, e ao desenvolvimento de atividades cívicas e culturais.

Compreende as seguintes áreas e setores:

- EMI - Esplanada dos Ministérios
- EMO - Eixo Monumental
- ERN - Eixo Rodoviário Norte
- ERS - Eixo Rodoviário Sul
- ETO - Esplanada da Torre
- PFR - Plataforma Rodoviária
- PMU - Praça Municipal
- PTP - Praça dos Três Poderes
- SCTN - Setor Cultural Norte
- SCTS - Setor Cultural Sul
- SDC - Setor de Divulgação Cultural
- SPP - Setor Palácio Presidencial

ZONA CENTRAL - ZC

A Zona Central de Brasília, designada pela sigla ZC, compreende os setores destinados à realização de atividades administrativas, comerciais e de diversões, características de centro urbano.

INFORMAÇÕES GERAIS III		ZONEAMENTO/SETORIZAÇÃO
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

Compreende os seguintes setores:

- SAUN - Setor de Autarquias Norte
- SAUS - Setor de Autarquias Sul
- SBN - Setor Bancário Norte
- SBS - Setor Bancário Sul
- SCN - Setor Comercial Norte
- SCS - Setor Comercial Sul
- SDN - Setor de Diversões Norte
- SDS - Setor de Diversões Sul
- SHN - Setor Hoteleiro Norte
- SHS - Setor Hoteleiro Sul
- SMHN - Setor Médico Hospitalar Norte
- SMHS - Setor Médico Hospitalar Sul
- SRTVN - Setor de Rádio e Televisão Norte
- SRTVS - Setor de Rádio e Televisão Sul

ZONA RESIDENCIAL - ZR

A Zona Residencial, designada pela sigla ZR, abrange todas as áreas e setores destinados às edificações residenciais e as que se constituem em complementos imediatos da habitação.

Compreende as seguintes áreas e setores:

- SHB - Setor Habitacional Burtis
- SHCGN - Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte
- SHCN - Setor de Habitações Coletivas Norte
- SHCNW - Setor de Habitações Coletivas Noroeste
- SHCS - Setor de Habitações Coletivas Sul
- SHEP - Setor Habitacional Estrada Parque
- SHIGS - Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul
- SHIN - Setor de Habitações Individuais Norte
- SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul
- SHTQ - Setor Habitacional Taquari
- SMDB - Setor de Mansões Dom Bosco
- SMI - Setor de Mansões Isoladas
- SML - Setor de Mansões do Lago
- VPLA - Vila Planalto

ZONA VERDE - ZV

A Zona Verde, designada pela sigla ZV, compreende as áreas de proteção paisagística e setores com baixa densidade de construção e relacionados com a recreação e o lazer da população.

Compreende as seguintes áreas e setores:

- BOT - Jardim Botânico
- PqEAT - Parque de Exposição Agropecuária do Torto
- PqEN - Parque Ecológico Norte
- PqNB - Parque Nacional de Brasília
- SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte
- SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul
- SHIP - Setor Hípico
- SHTN - Setor de Hotéis de Turismo Norte
- SHTS - Setor de Hotéis de Turismo Sul
- SRPN - Setor de Recreação Pública Norte
- SRPS - Setor de Recreação Pública Sul

ZONA INSTITUCIONAL - ZI

A Zona Institucional, designada pela sigla ZI, compreende os setores cujas edificações possuem características de uso comunitário, para fins culturais, culturais, educacionais, administrativos, filantrópicos e de saúde.

Compreende os seguintes setores:

- SEPN - Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte
- SEPS - Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul
- SGAN - Setor de Grandes Áreas Norte
- SGAS - Setor de Grandes Áreas Sul
- SHLN - Setor Hospitalar Local Norte
- SHLS - Setor Hospitalar Local Sul
- STN - Setor Terminal Norte
- STS - Setor Terminal Sul

ZONA FUNCIONAL-ADMINISTRATIVA - ZFA

A Zona Funcional-Administrativa, designada pela sigla ZFA, compreende os setores onde se localizam as edificações dos órgãos públicos da administração federal e local (municipal), além das representações diplomáticas.

Compreende os seguintes setores:

- SAFN - Setor de Administração Federal Norte
- SAFS - Setor de Administração Federal Sul
- SAM - Setor de Administração Municipal
- SEN - Setor de Embaixadas Norte
- SES - Setor de Embaixadas Sul
- SGO - Setor de Garagens Oficiais
- SPO - Setor Policial

ZONA INDUSTRIAL - ZIN

A Zona Industrial, designada pela sigla ZIN, é destinada a estabelecimentos industriais, armazéns de produtos industrializados ou industrializáveis e a organizações encarregadas do abastecimento do DF.

Compreende os seguintes setores:

- SAA - Setor de Armazenagem e Abastecimento
- SIG - Setor de Indústrias Gráficas
- SOFN - Setor de Oficinas Norte

ZONA ESPECIAL - ZE

A Zona Especial, designada pela sigla ZE, compreende o conjunto de áreas e setores relacionados a atividades agropecuárias, transportes, proteção ambiental, além de outras áreas que, por suas características foram excluídas das demais zonas, mas que as complementam.

Compreende as seguintes áreas e setores:

ACR	- Abrigo Cristo Redentor
AeB	- Aeroporto de Brasília
APO	- Academia de Polícia
ARIE	- Área de Relevante Interesse Ecológico
AVPR	- Área Verde de Proteção e Reserva
CE-UnB	- Campus Experimental da UnB
CEN	- Cemitério Norte
CES	- Cemitério Sul
DSG-MEX	- Diretoria de Serviços Geográficos-Ministério do Exército
ESAF	- Escola Superior de Administração Fazendária
GMT	- Granja Modelo do Torto
PCH	- Polígono de Captação Hídrica (CAESB)
PFB	- Parque Ferroviário de Brasília
PqEB	- Parque Estação Biológica
RER-IBGE	- Reserva Ecológica do Roncador - IBGE
SIT	- Setor Invernada do Torto
SEDB	- Setor Ermida Dom Bosco
SMAN	- Setor de Múltiplas Atividades Norte
SMC	- Setor Militar Complementar
SMU	- Setor Militar Urbano
SPMN	- Setor de Postos e Motéis - EPIA Norte
SPVP	- Setor de Preservação da Vila Planalto
UnB	- Universidade de Brasília

SETORIZAÇÃO

(Decreto Nº 11.297, de 04/11/88)

A SETORIZAÇÃO objetiva regularizar o espaço físico de toda a RA - I, eliminando os espaços intersticiais anteriormente existentes entre setores.

A Setorização da RA - I está consubstanciada na Planta Geral de Urbanismo - Parcelamento URB 89/89.

A nomenclatura dos setores foi fundamentada, em grande parte, no uso predominante de cada área, acrescida da indicação de sua localização em relação aos pontos cardeais. Algumas vezes, a nomenclatura do setor atendeu à denominação popular dada, à área ou mesmo, a algum elemento físico-ambiental ali existente.

São os seguintes os setores e suas siglas em ordem alfabética:

ACR	- Abrigo Cristo Redentor
AeB	- Aeroporto de Brasília
APO	- Academia de Polícia
ARIE	- Área de Relevante Interesse Ecológico
AVPR	- Área Verde de Proteção e Reserva
BOT	- Jardim Botânico
CEN	- Cemitério Norte
CES	- Cemitério Sul
CE-UnB	- Campus Experimental UnB
DSG-MEX	- Diretoria de Serviços Geográficos - Ministério do Exército
EMI	- Esplanada dos Ministérios
EMO	- Eixo Monumental
ERN	- Eixo Rodoviário Norte
ERS	- Eixo Rodoviário Sul
ESAF	- Escola Superior de Administração Fazendária
ETO	- Esplanada da Torre
GMT	- Granja Modelo do Torto
PCH	- Polígono de Captação Hídrica
PFB	- Parque Ferroviário de Brasília
PFR	- Plataforma Rodoviária
PqEAT	- Parque de Exposição Agropecuária do Torto
PqEB	- Parque Estação Biológica
PqEN	- Parque Ecológico Norte
PqNB	- Parque Nacional de Brasília
PMU	- Praça Municipal
PTP	- Praça dos Três Poderes
RER-IBGE	- Reserva Ecológica do Roncador - IBGE
SAA	- Setor de Armazenamento e Abastecimento
SAFN	- Setor de Administração Federal Norte
SAFS	- Setor de Administração Federal Sul
SAM	- Setor de Administração Municipal
SAUN	- Setor de Autarquias Norte
SAUS	- Setor de Autarquias Sul
SBN	- Setor Bancário Norte
SBS	- Setor Bancário Sul
SCN	- Setor Comercial Norte
SCS	- Setor Comercial Sul
SCEN	- Setor de Clubes Esportivos Norte
SCES	- Setor de Clubes Esportivos Sul
SCTN	- Setor Cultural Norte
SCTS	- Setor Cultural Sul
SDC	- Setor de Divulgação Cultural
SDN	- Setor de Diversões Norte
SDS	- Setor de Diversões Sul
SEDB	- Setor Ermida Dom Bosco
SEN	- Setor de Embaixadas Norte
SEPN	- Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte
SEPS	- Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul
SES	- Setor de Embaixadas Sul
SGAN	- Setor de Grandes Áreas Norte
SGAS	- Setor de Grandes Áreas Sul
SGO	- Setor de Garagens Oficiais
SHB	- Setor Habitacional Burity

SHCGN	- Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte
SHCN	- Setor de Habitações Coletivas Norte
SHCNW	- Setor de Habitações Coletivas Noroeste
SHCS	- Setor de Habitações Coletivas Sul
SHEP	- Setor Habitacional Estrada Parque

SHIGS	- Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul
SHIN	- Setor de Habitações Individuais Norte
SHIP	- Setor Hípico
SHIS	- Setor de Habitações Individuais Sul
SHLN	- Setor Hospitalar Local Norte
SHLS	- Setor Hospitalar Local Sul
SHN	- Setor Hoteleiro Norte
SHS	- Setor Hoteleiro Sul
SHTN	- Setor de Hotéis de Turismo Norte
SHTQ	- Setor Habitacional Taquari
SHTS	- Setor de Hotéis de Turismo Sul
SIG	- Setor de Indústrias Gráficas
SIT	- Setor Invernada do Torto
SMAN	- Setor de Múltiplas Atividades Norte
SMDB	- Setor de Mansões Dom Bosco
SMC	- Setor Militar Complementar
SMHN	- Setor Médico-Hospitalar Norte
SMHS	- Setor Médico-Hospitalar Sul
SMI	- Setor de Mansões Isoladas
SML	- Setor de Mansões do Lago
SMU	- Setor Militar Urbano
SOFN	- Setor de Oficinas Norte
SPMN	- Setor de Postos e Motéis-EPIA/Norte
SPO	- Setor Policial
SPP	- Setor Palácio Presidencial
SPVP	- Setor de Preservação da Vila Planalto
SRPN	- Setor de Recreação Pública Norte
SRPS	- Setor de Recreação Pública Sul
SRTVN	- Setor de Rádio e Televisão Norte
SRTVS	- Setor de Rádio e Televisão Sul
STN	- Setor Terminal Norte
STS	- Setor Terminal Sul
UnB	- Universidade de Brasília
VPLA	- Vila Planalto

As Zonas, compreendendo os diversos setores e áreas, de acordo com a similaridade de atividades predominantes, são agrupadas em conjuntos numéricos (Nº COE), visando facilitar a elaboração e o manuseio das Normas de Edificação, Uso e Gabarito (NGB).

A reordenação das Zonas, Setores e Áreas objetiva a uniformização e a redução do número de siglas atualmente existentes nas plantas constantes do arquivo técnico de urbanismo do GDF, conforme os quadros simbólicos apresentados a seguir.

Nº COE	NOMENCLATURA	SIGLA	SIGLAS EXISTENTES NAS PLANTAS DOS ARQUIVOS	OBSERVAÇÕES
001	ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA	ZCA		
	Eixo Monumental	EMO	EMO, EMO-NORTE, EMO-LESTE	
	Eixo Rodoviário Norte	ERN	ER-N, ER-NORTE	
	Eixo Rodoviário Sul	ERS	ER-S, ER-SUL	
	Esplanada dos Ministérios	EMI	EMI, EMI-N, EMI-SUDOESTE, CAB	

	Esplanada da Torre	ETO	ET, TTV	
001	Plataforma Rodoviária	PFR	PF, ERB, ERIE, ERI, PF-SUL, PF-NORTE/SUL	
	Praça dos Três Poderes	PTP	PTP, PTP-NORTE, SAI	
	Praça Municipal	PMU	PMU, SAI/N, SAI/S	
	Setor Cultural Norte	SCTN	SCT-N	
	Setor Cultural Sul	SCTS	SCT-S	
	Setor de Divulgação Cultural	SDC	SDC	
	Setor Palácio Presidencial	SPP	SPP, PA, PP, PALÁCIO, PTP, SPR	

002 a 008	ZONA CENTRAL	ZC		
002	Setor de Autarquias Norte	SAUN	AU-N, AU/N	
	Setor de Autarquias Sul	SAUS	AU-S, AU/S, STM, PTS, PTS/SUL, PJ	
003	Setor Bancário Norte	SBN	SBN, SBN/S, SB-NORTE	
	Setor Bancário Sul	SBS	SBS, SB-S, SB-SUL 2	
004	Setor Comercial Norte	SCN	SCN, SCN-B	
	Setor Comercial Sul	SCS	SCS, SCS-B, SCS/B, SCS-H	
005	Setor de Diversões Norte	SDN	SDN, SD-N	
	Setor de Diversões Sul	SDS	SDS, SD-S	
006	Setor Hoteleiro Norte	SHN	SHN, SH-N, SHN e S, SHN-NORTE	
	Setor Hoteleiro Sul	SHS	SHS, SHS-SUL, SHN e S	
007	Setor Médico-Hospitalar Norte	SMHN	SMHN, SMH-N	
	Setor Médico-Hospitalar Sul	SMHS	SMH-S, SMH-SUL	
008	Setor de Rádio e Televisão Norte	SRTVN	SRTV, SRTN, SRT	
	Setor de Rádio e Televisão Sul	SRTVS	SRT-S	

009 a 018	ZONA RESIDENCIAL	ZR		
	Setor de Habitações Coletivas Norte	SHCN	SHCN	
	Comércio Local Norte	CLN	SCL-N	F. 100, 200, 300 e 400

009	Entrequadra Norte	EQN	EQN, EQN/S, EQ-NORTE, EQ-SUDOESTE, EQ-NORDESTE, EQ-NOROESTE	Faixas 100, 200, 300 e 400
	Superquadra Norte	SQN	SQN	Faixas 100, 200, 300 e 400
	Superquadra Dupla Norte	SQDN	SQDN	Faixa 400
	Setor de Habitações Coletivas Sul	SHCS	SHCS	
	Comércio Local Sul	CLS	SCL-S	F. 100, 200, 300 e 400
	Comércio Residencial Sul	CRS	SCRS	Faixa 500
	Entrequadra Sul	EQS	EQS, EQ/S, EQ-SUDESTE	Faixas 100, 200, 300 e 400 e 500
	Superquadra Sul	SQS	SQ, SQS	Faixas 100, 200 e 300
	Superquadra Dupla Sul	SQDS	SQDS	Faixa 400

010	Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte	SHCGN	SHCG, SHCG-N, SHCG/N, SHCG-NORTE	Faixa 700
	Comércio Local Residencial Norte	CLRN	SCLRN	Faixa 700
	Comércio Residencial Norte	CRN	SCRN, SCR-N	Quadras 501, 502 e Faixa 700
	Setor de Habitações Individuais e Geminadas Sul	SHIGS	SHI-S, HIG/S, SHIG-S, SHIGS, SHI, HIG-S, HIG-SW, HI-SUL, HIG-SUDOESTE	Faixa 700
	Setor de Habitações Individuais Norte	SHIN	AHI-N, SHI, SHI-NORTE, SHIN-LA, SAI/N	
	Setor de Habitações Individuais Sul	SHIS	SHI-S, SHI, SHIP, SHIG, HIG/S, QBA, CCL, SAI/S	
	Chácaras	CH	SCH	
	Setor de Mansões Dom Bosco	SMDB	MUDB, SMDB	
	Setor de Mansões Isoladas	SMI	SMI	
	Setor de Mansões do Lago	SML	SML, ML, SML-N	
	Setor de Habitações Coletivas Noroeste	SHCNW	SAI/N, SAI/NO	Bairro Oeste Norte ou Área "B" - Brasília Revisitada
	Vila Planalto	VPLA	SAI	Parte da Área "C" - Brasília Revisitada Preservação Histórica
	Setor Habitacional Buritis	SHB	SAI	Asa Nova Sul ou Área "E" - Brasília Revisitada
	Setor Habitacional Estrada Parque	SHEP		Quadras da EPIA ou Área "D" - Brasília Revisitada
	Setor Habitacional Taquari	SHTQ	SAI/N	Asa Nova Norte ou Área "F" - Brasília Revisitada

019 a 021	ZONA INDUSTRIAL	ZIN		
019	S. de Armazenagem e Abastecimento	SAA	SAA	
020	Setor de Indústrias Gráficas	SIG	SIG, SIG-SUL, SIG-SUDOESTE	
021	Setor de Oficinas Norte	SOFN	SOF, SOF-N, SOF-NORTE, SAI/N	
022 a 028	ZONA VERDE	ZV		
022	Jardim Botânico	BOT	SAI/S, SAI/SO	
023	Parque de Exp. Agropecuária do Torto	PqEAT		
024	Parque Ecológico Norte	PqEN		
	Parque Nacional de Brasília	PqNB	PN, SAI, SAI/S, SAI/N, SAI/O	
025	Setor de Clubes Esportivos Norte	SCEN	SCE-NORTE, SCE, CA, SAI/N, SAI/NE	
	Setor de Clubes Esportivos Sul	SCES	SCE-SUL, SCE, SAI/SO	

026	Setor Hípico	SHIP	SAI, SAI/S, SAI/SO	
027	S. de Hotéis de Turismo Norte (tr.1 e2)	SHTN	SHT-NORTE, SHT	
	Setor de Hotéis de Turismo Sul	SHTS	SHT-SUL	
028	S. de Recreação Pública Norte (tr.1 e 2)	SRPN	SRP, GEB, PAB-S, ANB, SAI/N, SAI/NO, SAI	
	Setor de Recreação Pública Sul	SRPS	SRP, PMR, SEN, SAI/SO	

029 a 037	ZONA ESPECIAL	ZE		
029	Área Verde de Proteção e Reserva	AVPR	AVP, AR	
	Área de Relevante Interesse Ecológico	ARIE		
	Polígono de Captação Hídrica - CAESB	PCH		
030	Abrigo Cristo Redentor	ACR	SAI/S	
	Campus Experimental UnB	CE-UnB	SAI/S	
	Reserva Ecológica do Roncador - IBGE	RER	SAI/SE	
	Granja Modelo do Torto (GM-3)	GMT	SAI	
031	Parque Estação Biológica	PqEB	SAI/N	
	Setor Ermida Dom Bosco	SEDB	SET, SAI/S	
	Setor de Preservação da Vila Planalto	SPVP	SAI	
032	Universidade de Brasília	UnB		
	Escola Sup. de Adm. Fazendária	ESAF	SAI/S	
	Academia de Polícia	APO	SAI/N	
	Diretoria de Serviços Geográficos - MEX	DSG-MEX	SAI/N	

033	Aeroporto de Brasília	AeB	AeB, AEB, TAAeB, BAE, SAI	
	Parque Ferroviário de Brasília	PFB	PFB, EFB, PFe	
034	Cemitério Norte	CEN	CE-N, SAI/N, SAI/NO	
	Cemitério Sul	CES	CE-S, CEM/S, SAI/S	
035	Setor de Múltiplas Atividades Norte	SMAN	SCEE-NORTE, SAI-N, SAI/N, SAI/NO	
036	Setor Militar Urbano	SMU	SMU, SM, SAI/NO	
	Setor Militar Complementar	SMC	SPA, SAI/SO	
037	S. de Postos e Motéis - EPIA NORTE	SPMN	SPM, SPM-NORTE	

038 a 041	ZONA INSTITUCIONAL	ZI		
038	S. de Edifícios de Utilidade Pública Norte	SEPN	SEP-N, SEP, SEP-NORTE	Faixa 500
	S. de Edifícios de Utilidade Pública Sul	SEPS	SEP-S, SEP-SUL	EQS 700/900
039	Setor de Grandes Áreas Norte Entrequadra Norte	SGAN	SGA, SGA-NORTE, SGA-NOROESTE, SAI/N	Faixas 600 e 900 EQN 700/900
	Setor de Grandes Áreas Sul	SGAS	SGA, SGA-SUL, SGA-SUDESTE, SGA-SUDOESTE	Faixa 600 e 900
040	Setor Hospitalar Local Norte	SHLN	SHL-N	
	Setor Hospitalar Local Sul	SHLS	SHL-S	
041	Setor Terminal Norte	STN	SAI/NO	

Setor Terminal Sul		STS		
042 a 045	ZONA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA	ZFA		
042	Setor de Administração Federal Norte	SAFN	SGM, SGM-NORTE, AEM-N e S, SAI/L, SAI/NE, SAI, SAI/N	
	Setor de Administração Federal Sul	SAFS	AEM-S, AEM-N e S, SAI/L, SAI/S, SAI/SE	
043	Setor de Administração Municipal	SAM	ESDF, ES/DF, SAI/N	
	Setor de Garagens Oficiais	SGO	SGO, STC	
044	Setor de Embaixadas Norte	SEN	SEN, SEN e S, SEN/S	Faixa 800
	Setor de Embaixadas Sul	SES	SE-S, SE/S, SE/SUL	Faixa 800
045	Setor Policial	SPO	IML, SQP, SAI, SAI/S, SAI/SO	

O Setor de Habitações Coletivas Norte - SHCN - compreende as seguintes áreas designadas pelas siglas:

- Superquadra Norte -SQN
- Superquadra Dupla Norte (faixa 400) -SQDN
- Entrequadra Norte -EQN
- Comércio Local Norte -CLN

O Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS - compreende as seguintes áreas designadas pelas siglas:

- Superquadra Sul -SQS
- Superquadra Dupla Sul (faixa 400) -SQDS
- Entrequadra Sul -EQS
- Comércio Local Sul -CLS
- Comércio Residencial Sul -CRS

Cada Superquadra compreende:

- Edifícios de Habitações Coletivas
- Escola Classe e Jardim de Infância (EC-JI)
- Banca de Jornais e Revistas (LRS)
- Administração da Quadra (ADQ)
- Subestação de Energia Elétrica (SE-CEB)
- Parques Infantis

O conjunto formado por 4 (quatro) Superquadras contíguas e pelos serviços localizados nas entrequadras por elas formadas é denominada "Unidade de Vizinhança".

O Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte - SHCGN- Faixa 700 - compreende a Área Residencial e as seguintes Áreas Comerciais, designadas pelas siglas:

- Comércio Local Residencial Norte -CLRN
- Comércio Residencial Norte -CRN.

O Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS - compreende a Área Residencial com seus serviços de apoio e os lotes de chácaras, designados pela sigla CH.

O COE é, basicamente, uma coletânea de informações e normas, com apresentação em álbum tipo fichário, a fim de propiciar uma maior dinamização nas atualizações que se fizerem necessárias.

É constituído pelas informações e normas fundamentais à sua finalidade, e complementado por um anexo composto pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito, específicas para as edificações inseridas nos limites da RA - I, RA - XI, RA - XVI, RA - XVIII.

As normas específicas e as atualizações das demais normas poderão ser adquiridas em fascículos, conforme o interesse do usuário.

Nas atualizações, fundamentadas na real necessidade de reavaliações e adequações das normas, será mantida a numeração original e alterada a informação referente à versão (v), constante no carimbo.

A norma originalmente aprovada contém no carimbo a informação "v-A" (versão - A), sendo que suas alterações posteriores acarretarão a mudança da segunda letra para a letra seqüencial do alfabeto, correspondente ao número de alterações sofridas pela mesma. Por exemplo: a terceira versão, após a norma ter sido alterada duas vezes, possuirá a informação "v-C" (versão C).

As normas são classificadas em três grupos distintos:

NRA - NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES
 NGC - NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO
 NGB - NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO.

As NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES, elaboradas em pranchas no formato A-4 (ABNT) e designadas pela sigla NRA, correspondem às normas essenciais para o satisfatório funcionamento das diversas atividades, considerando-se o seu uso específico.

Estão assim definidas:

NRA	TÍTULO	DECISÃO	DECRETO	DATA
NRA 001	Habitacões Unifamiliares Isoladas ou Geminadas	77/89	12.007	27/11/89
NRA 002	Habitacões Coletivas-Sobre Pilotis (em Projeções)	70/89	11.778	25/08/89
NRA 003	Habitacões Populares	96/89	12.009	27/11/89
NRA 004	Edificações de Uso Misto	77/89	12.007	27/11/89
NRA 005	Centros Comerciais ou "Shopping Centers"	77/89	12.007	27/11/89
NRA 006	Lojas	77/89 129/89	12.007 12.293	27/11/89 27/03/90
NRA 007	Mercados e Supermercados	77/89	12.007	27/11/89
NRA 008	Salas Comerciais	77/89	12.007	27/11/89
NRA 009	Hotéis, Pensionatos, Motéis e Apart/Hotéis	77/89	12.007	27/11/89
NRA 010	Cinemas, Auditórios, Teatros, Casas de Espetáculos, Bibliotecas, Museus e Arquivos	77/89	12.007	27/11/89
NRA 011	Estádios e Ginásios Esportivos	99/89	12.011	27/11/89
NRA 012	Circos, Pavilhões para Exposições e Feiras	99/89	12.011	27/11/89
NRA 013	Creches	99/89	12.011	27/11/89
NRA 014	Estabelec. de Ensino Pré-Escolar, 1º e 2º Graus	99/89	12.011	27/11/89
NRA 015	Postos de Abastec., Lavagem e Lubrificação - PLL	148/88	11.432	30/01/89
NRA 016	Postos de Abastecimento - PAG	99/89	12.011	27/11/89

NRA 017	Garagens e Oficinas de Veículos	76/88	11.248	13/09/88
NRA 018	Indústrias, Armazéns e Silos	76/88	11.248	13/09/88
NRA 019	Estabelecimentos Hospitalares, Unidades Sanitárias, Clínicas e Consultórios	99/89	12.011	27/11/89
NRA 020	Agrovilas	99/89	12.011	27/11/89
NRA 021	Bares, Restaurantes e Congêneres	99/89	12.011	27/11/89
NRA 022	Confeitarias, Padarias e Congêneres	99/89	12.011	27/11/89
NRA 023	Açougues, Peixarias, Fiambrerias e Congêneres	99/89	12.011	27/11/89
NRA 024	Clubes e Associações	99/89	12.011	27/11/89
NRA 025	Templos	99/89	12.011	27/11/89
NRA 026	Edifícios-Garagem	99/89	12.011	27/11/89

As NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO, elaboradas em pranchas no formato A-4 (ABNT) e designadas pela sigla NGC, correspondem às normas essenciais para a elaboração e execução dos projetos arquitetônicos.

Estão assim definidas:

NGC	TÍTULO	DECISÃO	DECRETO	DATA
NGC 001	Normas Gerais e Disposições Transitórias	20/90 29/90	12.328 12.777	17/04/90 07/11/90
NGC 002	Compartimentos	96/89	12.009	28/11/89
NGC 003	Iluminação e Ventilação	96/89 129/89	12.009 12.293	28/11/89 28/03/90
NGC 004	Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas	96/89 129/89	12.009 12.293	28/11/89 28/03/90
NGC 005	Escadas e Saídas de Emergência	129/90	13.059	08/03/91
NGC 006	Escavações e Movimento de Terra	113/89	12.171	01/02/90
NGC 007	Fundações	113/89	12.171	01/02/90
NGC 008	Estruturas e Paredes	113/89	12.171	01/02/90
NGC 009	Coberturas, Chaminés e Torres	99/89	12.011	28/11/89
NGC 010	Caixas Receptoras de Correspondência	20/90	13.328	17/04/90
NGC 011	Instalações e Equipamentos	113/89	12.171	01/02/90
NGC 012	Depósitos para Recipientes de Lixo	99/89	12.011	28/11/89
NGC 013	Acessibilidade às Edificações para Deficientes de Locomoção	113/89 129/89	12.171 12.293	01/02/90 28/03/90
NGC 014	Sinalização, Numeração, Letreiros, Anúncios - "Outdoors"	88/90	12.760	07/11/90
NGC 015	Brises, Grades e Toldos	20/90	12.328	17/04/90
NGC 016	Vitrinas e Mostruários	113/89	12.171	01/02/90
NGC 017	Piscinas e Caixas D'água	99/89	12.011	28/11/89
NGC 018	Elevadores	99/89	12.011	28/11/89
NGC 019	Crítérios para Cálculo de Área das Edificações	20/90	12.328	17/04/90
NGC 020	Ocupação de Áreas Públicas e Logradouros (Em Elaboração)	/	/	/
NGC 021	Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo	29/90 129/90	12.777 13.059	07/11/90 08/03/91
NGC 022	Projetos	20/90	12.328	17/04/90
NGC 023	Licenciamento	10/90	12.330	17/04/90
NGC 024	Canteiro de Obras	129/90	13.059	08/03/91

NOTA EXPLICATIVA

NOTA 1: COM A CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL /RA XVI OS SETORES ABAIXO RELACIONADOS PASSARAM A FAZER PARTE DAQUELA RA.

SETOR DE HABITAÇÃO INDIVIDUAIS SUL - SHIS
 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - SMDB

SETOR ERMIDA DOM BOSCO - SEDB
 JARDIM BOTÂNICO - BOT
 RESERVA ECOLÓGICA DO RONCADOR - IBGE - RER IBGE
 ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF
 AEROPORTO DE BRASÍLIA - EeB

NOTA 2: COM A CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE / RA XVIII OS SETORES ABAIXO RELACIONADOS PASSARAM A FAZER PARTE DAQUELA RA.

SETOR DE HABITAÇÃO INDIVIDUAIS NORTE - SHIN
 SETOR DE MANSÕES ISOLADAS - SMI
 SETOR DE MANSÕES DO LAGO - SML
 SETOR DE HABITACIONAL TAQUARI - SHTQ
 DIRETORIA DE SERVIÇOS GEOGRÁFICOS - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - DSG - MEX
 ACADEMIA DE POLÍCIA - APO

INFORMAÇÕES GERAIS V		CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

(Decreto Nº 12.008, de 27/11/89)

A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES visa uniformizar e assegurar uma linguagem técnica única, na área de Planejamento Urbano, principalmente no que se refere à determinação, nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB, do USO PERMITIDO nas edificações.

Foram considerados os seguintes conceitos, para a classificação das atividades:

a) USO - Entendido como Função Urbana.

Foi agrupado em 6 (seis) categorias: industrial, comercial, institucional ou comunitário, residencial, abastecimento e circulação.

b) ATIVIDADE - Definida pela necessidade de cada função urbana.

Foi agrupada em 14 (quatorze) categorias: indústria, comércio de bens, prestação de serviços, mobiliário urbano, atividade social, atividade de cultura, de culto, de lazer, de educação, de saúde, de administração, de armazenagem, de transporte e de habitação.

c) TIPO - Definido através da subdivisão das atividades genéricas, de acordo com características específicas.

Considerando que todas as normas constantes neste COE serão reavaliadas periodicamente, a atual Classificação das Atividades não deverá ser considerada como um quadro final, mas o reflexo de um trabalho em evolução.

A seguir encontra-se o Quadro Resumo da Classificação das Atividades e a apresentação detalhada dos vários Tipos de Atividades.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES		
USO	ATIVIDADE	TIPO
Industrial	Indústria	a) Aspecto econômico/porte b) Aspecto ambiental
Comercial	Comércio de bens (mercadorias)	a) Consumo Alimentar b) Consumo pessoal e de saúde c) Consumo eventual d) Consumo excepcional
	Prestação de serviços	a) Bares, restaurantes e congêneres b) Serviços financeiros c) Serviços pessoais e domiciliares d) Serv. de conservação e reparos e) Serv. profissionais e de negócios f) Serviços de comunicação g) Oficinas de serv. especializados h) Serviços de hospedagem

INFORMAÇÕES GERAIS V		CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

Institucional ou Comunitário	Social	a) Assistência social b) Sócio - Cultural
	Cultura	
	Culto	
	Lazer	
	Educação	a) Ensino seriado b) Ensino não seriado
	Saúde	a) Hospitais b) Unidades sanitárias c) Serviços especializados
	Administração	a) Federal b) Do Distrito Federal
	Mobiliário Urbano	
	Armazenagem	a) Suprimento alimentar b) Produtos diversos
	Transporte	a) Local b) Supralocal
Residencial	Habitação	a) Unifamiliar b) Coletiva

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INDUSTRIAL

ATIVIDADE: INDÚSTRIA

a) Quanto ao PORTE E ASPECTO ECONÔMICO

Porte do Empreendimento	Área Construída Total (m ²)	Nº de Empregados
Pequeno	≤ 2.000	≤ 50
Médio	> 2.000 ≤ 10.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 10.000 ≤ 40.000	> 100 ≤ 1.000
Excepcional	> 40.000	> 1.000

ASPECTO ECONÔMICO

- Primárias ou Extrativas - aquelas que se dedicam à extração de matérias-primas da natureza e localizam-se, normalmente, fora das áreas urbanizadas.
- Secundárias ou Manufatureiras - aquelas que operam uma transformação contínua, em grande escala, de matérias-primas em produtos manufaturados.
- Terciárias ou de Serviço - aquelas que prestam serviços especializados (construtoras, lavanderias, firmas de pintura, empresas de transporte, etc.).

b) Quanto ao ASPECTO AMBIENTAL (Potencial Poluidor)

- Leves (pequeno potencial poluidor) - são indústrias que, por definição, não poluem a atmosfera, as águas ou solos, nem causam distúrbios ou incômodos à comunidade ou degradação ambiental. Não usam combustíveis sólidos, nem motores de alta potência. Em geral, são relativas às indústrias terciárias ou de serviço.
- Toleráveis (médio potencial poluidor) - são indústrias cuja poluição ou grau de degradação ambiental são controláveis, dentre outros aspectos, pela localização adequada nas áreas urbanizadas, levando-se em conta a densidade populacional, as previsões futuras de ocupação e uso do solo, as condições climáticas, a direção dos ventos, o uso da água e o tratamento de efluentes.
- Incômodas (alto potencial poluidor) - são indústrias que, pelo incômodo permanente e difícil controle ambiental que as caracterizam e pelo perigo que representam à comunidade, devem ficar afastadas das áreas urbanizadas, levando-se em conta as previsões futuras de ocupação e uso do solo, as condições climáticas, a direção dos ventos, o uso da água e o tratamento dos efluentes.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: COMERCIAL

ATIVIDADE: COMÉRCIO DE BENS (MERCADORIAS)

a) CONSUMO ALIMENTAR

- Açougue/animais abatidos
- Aves e ovos
- Bebidas
- Cereais
- Especiarias
- Fiambria
- Laticínios
- Mercearia/armazém/empório/mercado
- Padaria/confeitaria
- Peixaria/frutos do mar
- Produtos naturais
- Queijos/vinhos
- Quitanda/frutaria

b) CONSUMO PESSOAL E DE SAÚDE

- Farmácia/drogaria
- Perfumaria/cosméticos
- Roupas em geral
- Sapataria

c) CONSUMO EVENTUAL

- Amarinho
- Artigos e instrumentos musicais
- Artigos esportivos e recreativos
- Artigos para balé
- Artigos para cabeleireiros
- Artigos para *camping*
- Artigos para festas
- Artigos para jardins
- Artigos para piscinas
- Artigos religiosos
- Artigos veterinários/animais domésticos
- Bicicletas
- Bijuterias
- Butiques
- Brinquedos
- Capas/guarda-chuvas/chapéus
- Casa lotérica
- Charutaria/tabacaria
- Centro comercial local
- Cine/fotos
- Cortinas/tapetes

- Cozinhas
- Decoração de interiores
- Depósito e distribuidora de bebidas
- Depósito e distribuidora de gelo
- Discos/fitas
- Eletrodomésticos/equipamentos de som/aparelhos eletrônicos
- Estofados/colchões
- Ferramentas
- Floricultura/viveiro de plantas
- Importadora
- Joalheria/relojoaria
- Jornais/revistas
- Livraria/papelaria
- Material de construção (sem depósito)
- Louças/porcelanas/cristais
- Luminárias/lustres
- Magazine
- Mapas/impressos especializados
- Material hidráulico
- Material de limpeza
- Material elétrico
- Material para desenho e pintura
- Molduras/espelhos/vidros/acrílico
- Móveis
- Ótica
- Presentes/*souvenirs*
- Roupa de cama, mesa e banho
- Supermercado
- Tecidos
- Tintas/vernizes

d) CONSUMO EXCEPCIONAL

- Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
- Aduos e outros materiais agrícolas
- Aerodelismo
- Antiquário, antiguidades
- Ar condicionado/aquecedores
- Armas e munições
- Artefatos de metal
- Artefatos de papel/papelão
- Artesanato/folclore
- Artigos de caça e pesca
- Artigos de couro/selas/arreios
- Artigos ortopédicos
- Automotores:
 - Implementos agrícolas
 - Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria
 - Peças/acessórios/pneus
 - Automóveis/motos
 - Barcos/motores marítimos/pequenos aviões
 - Caminhões/máquinas pesadas
 - Trailers/veículos motorizados
- Balanças
- Casa filatélica/numismática
- Cofres/equipamentos de segurança
- Hipermercado
- Instrumentos e materiais médicos e dentários
- Instrumentos elétricos, eletrônicos e de precisão
- Loja de departamentos
- Lonas/toldos
- Máquinas e equipamentos para comércio e serviço
- Material para serviço de reparação e confecção
- Produtos agropecuários e extrativos
- Produtos perigosos (com manipulação):
 - Combustível
 - Gás engarrafado
 - Graxas
 - Inseticidas/agrotóxicos
 - Lubrificantes
 - Óleos combustíveis
 - Produtos químicos/medicamentos
 - Résinas/gomas
 - Tintas/vernizes
- Relativos à construção (com depósito):
 - Artefatos em madeira/madeiraira
 - Artefatos em barro cozido
 - Artefatos em cimento/concreto/pré-moldados
 - Cal/cimento
 - Cerâmica
 - Loja de material de construção
 - Ferro
 - Pedras
 - Pisos/revestimentos
 - Serralheria
- Roupas profissionais ou de proteção, uniformes militares
- Shopping center/centro comercial

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: COMERCIAL

ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) BARES, RESTAURANTES e CONGÊNERES

- Bares/lanchonetes/sorveterias/similares
- Restaurantes/similares

b) SERVIÇOS FINANCEIROS

- Ações e valores mobiliários
- Administradora (bens/negócios/consórcios/fundos mútuos)
- Agência bancária
- Agência de capitalização
- Agência de cobrança
- Assessoria fiscal e tributária
- Banco - sede
- Bolsa de Valores
- Caderneta de Poupança
- Câmbio - estabelecimentos
- Cartões de Crédito
- Corretora
- Crédito Imobiliário
- Crédito - sistema de vendas
- Distribuição de títulos e valores
- Empresa de incentivo fiscal
- Empresa de seguros
- Financeira
- Fundos de investimento
- Mercado de capitais
- Montepio/pecúlio

c) SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES

- Alfaiate/costureiro/camiseiro
- Barbearia/instituto de beleza
- Bordadeira/plissadeira/cerzadeira e similares
- Carimbos/clichês/placas
- Chaveiro/cutelar/amolador
- Eletricista
- Encanador
- Engraxataria
- Estúdio fotográfico
- Lavanderia/tinturaria (não industriais)
- Moldureiro
- Relojoeiro/ourives/gravador
- Restaurador
- Sapateiro
- Vidraceiro

d) SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS

- Conserto de:
 - Aparelhos elétricos e eletrodomésticos
 - Artigos de couro
 - Artigos esportivos e recreativos
 - Bicicletas
 - Brinquedos
 - Estofados em geral
 - Utensílios domésticos
- Desratização/dedetização/higienização
- Raspagem e lustração de assoalhos
- Recarga de extintores

e) SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DE NEGÓCIOS

- Aerofotogrametria
- Aluguel de:
 - veículos
 - filmes
 - louças/móveis
 - vestimentas/toalhas
- Agência de anúncios em jornal, classificados
- Agência de casamento
- Agência de detetives
- Agência de empregos e mão-de-obra temporária
- Agência de informações e centro de informações
- Agência de passagens e turismo
- Agência de propaganda e publicidade
- Agência de propriedade industrial (marcas e patentes)
- Análise e pesquisa de mercado
- Ateliers
- Auditórios e peritos
- Avaliadores
- Caixa beneficente
- Câmara de comércio
- Cartório de notas e de protestos
- Cartório de registro civil/títulos/documentos
- Comissaria de despachos
- Consignação e comissões
- Construção por administração - empreiteiros
- Consulados e legações (representações diplomáticas)
- Consultoria técnica/assessoria
- Consultórios
- Cooperativas
- Copiadora, fotocópia, plastificação
- Despachantes
- Encadernadores
- Escritórios
- Funerária
- Imobiliária/administração de imóveis
- Incorporadora
- Lapidagem
- Mala direta
- Maquetistas
- Mensageiros/entregas de encomendas
- Microfilmagem
- Organização de festas/bufê
- Organização e racionalização do trabalho
- Processamento de dados

- Promoção de vendas
- Reflorestamento
- Seleção de pessoal/treinamento empresarial
- Serviços de datilografia/taquígrafia
- Serviço de proteção ao crédito
- Tradutores
- Vigilância/segurança

f) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

- Agência noticiosa
- Agência de promoções artísticas
- Agência de publicidade e promoção de vendas
- Central de telex
- Distribuição e representação de revistas e jornais
- Editora de livros, jornais e revistas
- Estação de rádio e TV
- Estação repetidora/Torre de telecomunicações
- Estúdio de gravação de filmes e de som
- Estúdio fonográfico
- Produtora de vídeos
- Representação de empresa cinematográfica e teatral
- Sucursais de rádio, TV, jornais e revistas
- Transmissora de rádio, TV e telefonia

g) OFICINAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

- Aquecedores/ar condicionado
- Artefatos de metal/armeiros/ferreiros
- Artefatos de acrílico/fibra de vidro
- Balanças
- Barcos/lanchas
- Borracharia
- Cantaria/marmoraria
- Carpintaria/entalhes
- Compressores
- Elevadores
- Embalagem, rotulagem e encaixotamento
- Funilaria/pintura
- Galvanoplastia/niquelação/douração
- Gráfica/clichéria/linotipia/fotolito/litografia/tipografia
- Hidráulica (aparelhos e equipamentos)
- Máquinas em geral
- Marceneiros/enceradores/lustradores/laqueadores
- Mecânicas/motores
- PAG - Posto de Abastecimento de Combustível
- PLL - Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação
- Pintura de placas e cartazes
- Serralheiros
- Sondagens
- Tanoaria
- Taxidermia

- Torneadores
- Vidraria
- Veículos automotores:
 - acessórios
 - eletricidade
 - mecânica

h) SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

- Apart/Hotel, Hotel Residência, Flat-Service
- Hotel/Hotel Fazenda
- Motel
- Pensão
- Pensionato

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: SOCIAL

a) ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Albergue/hospedaria
- Asilo/abrigo, casa de retiro e lar de velhos
- Centro de apoio social
- Centro de orientação familiar e/ou profissional
- Centro de recuperação de menores
- Centro de reintegração social
- Creche com internato e/ou externato
- Instituições de aposentadoria e previdência social
- Orfanato/abrigo e lar de menores

b) SÓCIO-CULTURAL

- Associações beneficentes
- Associações comunitárias de vizinhança
- Associações culturais
- Associações de classe
- Associações e fundações científicas
- Centros de treinamento
- Grupos escoteiros/bandeirantes
- Sindicatos ou organizações similares do trabalho

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: CULTURA

- Anfiteatro
- Aquário
- Arena

- Auditório para convenções, congressos e conferências
- Biblioteca
- Centro Cultural
- Cinemateca/Filmoteca
- Espaços, pavilhões para exposições
- Galeria de Arte
- Museu
- Pinacoteca
- Planetário

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: CULTO

- Conjunto paroquial
- Convento
- Local de culto
- Mosteiro
- Templo religioso ou filosófico
- Seminário

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: LAZER

a) DIVERSÃO

- Boate
- Cinema
- Circo
- Danceteria/discoteca
- Diversões eletrônicas
- Drive-in, autocine
- Jogos (boliche, bilhar, pebolim e outros)
- Quadra de escola de samba
- Ringue de patinação
- Salão de festas, bailes
- Sauna/ducha
- Teatro/casa de espetáculos

b) RECREAÇÃO

- Aeromodelismo/nautimodelismo
- Associação esportiva
- Autódromo
- Campo de esporte
- Centro esportivo
- Clubes associativos, recreativos, esportivos
- Estádio e ginásio esportivos
- Hípica/hipódromo
- Jardim botânico
- Jardim zoológico
- Kartódromo/velódromo
- Parque de diversões
- Parque infantil
- Piscina pública
- Pistas de esporte
- Praças/jardins/parques
- Quadra de esporte

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: EDUCAÇÃO

a) ENSINO SERIADO

- Pré-Escolar:
 - Maternal
 - Jardim de Infância
- 1º Grau, Escola Classe ou Escola Parque
- 2º Grau, Centro Educacional ou Escola Normal
- Superior
 - Faculdade
 - Universidade
- Técnico-profissional
 - Agrícola
 - Comercial
 - Industrial

b) ENSINO NÃO SERIADO

- Academia de ginástica e esportes
- Auto-escola
- Curso de línguas
- Curso por correspondência
- Curso preparatório para escolas superiores
- Escola de arte
- Escola de artes marciais/yoga/outras
- Escola de dança e/ou música
- Escola de datilografia/estenografia/taquigrafia
- Escola doméstica

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: SAÚDE

a) HOSPITAIS

- Hospital Geral
 - Hospital de Base
 - Hospital Regional
- Hospital Especializado
- Casa de Saúde

b) UNIDADES SANITÁRIAS

- Centro de Saúde
- Posto de Saúde

c) SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

- Ambulatório
- Banco de Sangue
- Centro de Puericultura
- Centro de Reabilitação
- Casa de Repouso
- Clínica Dentária e ou Médica
- Clínica e/ou Hospital Veterinário
- Clínica Especializada
- Eletroterapia e Radioterapia
- Fisioterapia e Hidroterapia
- Instituto Psicotécnico - orientação vocacional
- Laboratório (Análises Clínicas, Prótese, etc.)
- Pronto Atendimento
- Radiologia/Raios X/Abreugrafia
- Sanatório

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: ADMINISTRAÇÃO

a) FEDERAL

- Poder Executivo
 - Presidência da República
 - Ministérios
 - Guarnições Militares
- Poder Legislativo
 - Câmara dos Deputados
 - Senado Federal
- Poder Judiciário
 - Supremo Tribunal Federal
 - Superior Tribunal de Justiça
 - Superior Tribunal Militar
 - Tribunal Superior do Trabalho
 - Tribunal Superior Eleitoral
 - Tribunais Regionais Federais

b) DO DISTRITO FEDERAL

- Palácio do Governo
- Procuradoria
- Secretarias Governamentais
- Assembléia Legislativa
- Autarquias
- Colegiados
- Fundações
- Tribunais
- Cemitérios/Crematórios/Serviços Funerários
- Centrais de Correio/Agências Postais
- Órgãos relativamente autônomos, entre outros:
 - SLU - Serviço Autônomo de Limpeza Urbana
 - Usina de Tratamento de Lixo
 - PMDF - Polícia Militar do DF
 - Delegacias
 - Presídios/Casas de Detenção/Institutos Correccionais
 - Postos de Identificação e Documentação
 - CBDF - Corpo de Bombeiros do DF
 - Quartel
 - Unidade de Combate a Incêndio
 - ArPDF - Arquivo Público do DF
- Empresas Públicas, entre outras:
 - NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 - Viveiros de Plantas
 - CAESB - Companhia de Água e Esgotos de Brasília
 - Estações de controle e tratamento de água e esgoto
 - Reservatórios de água
 - TELEBRÁSILIA - Telecomunicações de Brasília S.A.
 - Postos telefônicos/centrais telefônicas
- Sociedades de Economia Mista, entre outras:
 - CEB - Companhia Energética de Brasília
 - Estações e subestações reguladoras de energia elétrica

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITÁRIO

ATIVIDADE: MOBILIÁRIO URBANO

- Abrigos de passageiros de ônibus
- Abrigos de táxi
- ADQ - Administração de Quadra
- Bancas de flores
- Bancos de jardim
- Caixas bancárias eletrônicas

- Caixas de coleta postal
- Cilindros de propaganda
- Coretos
- Depósitos de detritos
- Dispositivos de comunicação visual para propaganda
- Esculturas ornamentais
- Estandes de venda de selos
- Fontes/chafarizes
- Guaritas
- Lavanderias públicas
- LRS - Banca de Jornais e Revistas
- Monumentos
- Placas de sinalização
- Pergolados
- Relógios digitais
- Sanitários públicos
- Telefones públicos/cabines telefônicas

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITARIO

ATIVIDADE: ARMAZENAGEM

a) SUPRIMENTO ALIMENTAR

- Centrais de abastecimento de hortifrutigranjeiros
- Cooperativas de produtores
- Frigoríficos
- Graneleiros
- Leiterias
- Silos/paióis de cereais e grãos/armazéns

b) PRODUTOS DIVERSOS

- Armazéns alfandegários
- Armazéns, galpões de estocagem de mercadorias
- Depósitos de inflamáveis (gás, combustíveis, etc.)
- Depósitos de materiais e equipamentos de empresas construtoras e afins
- Paióis (munições, etc.)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: INSTITUCIONAL OU COMUNITARIO

ATIVIDADE: TRANSPORTE

a) LOCAL

- Estacionamento/pátio de manobras
- Garagem (caminhões, táxis, ônibus, tratores, etc.)
- Terminal de ônibus urbanos
- Estação terminal e pátio de manobras de ferrovia e metrô
- Transportadora local/guarda-móveis

b) SUPRA LOCAL

- Aeroporto/hangar/heliporto
- Estação ferroviária/pátio ferroviário
- Terminal rodoviário interurbano
- Terminal de transporte de carga
- Transportadora interestadual

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

USO: RESIDENCIAL

ATIVIDADE: HABITAÇÃO

a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

- Isolada
- Geminada
- De interesse social

b) HABITAÇÃO COLETIVA

- Em edificações exclusivamente residenciais
- Em edificações de uso misto
 - Comércio/residência
 - Prestação de serviços/residência
- De interesse social

O Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD - foi instituído em 1974 através de convênio, entre a CODEPLAN e o GDF, para elaboração da planta cadastral, com vistas ao Cadastro Técnico do Distrito Federal, com mapeamentos previstos nas escalas de 1:10.000, 1:2.000 e 1:1.000.

O Sistema de Projeção adotado foi a Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), utilizando o "DATUM CHUA" que, na época, vinculava o SICAD ao Sistema Cartográfico Nacional. No DF, abrange os Meridianos Centrais de 45° e 51° W, e fusos de números 23 e 22, da Carta Internacional ao Milionésimo.

Através do Decreto Nº 4.008, de 04 de junho de 1989, tornou-se obrigatório o uso das plantas aerofotogramétricas como base para elaboração de projetos de urbanismo, de infra-estrutura, etc.

São as seguintes as siglas adotadas pela Secretaria de Obras - SO, para projetos de urbanismo elaborados no padrão SICAD:

- URB - Projeto de Urbanismo - Parcelamento
- PLN - Projeto de Urbanismo - Geométrico Planimétrico
- ALT - Projeto de Urbanismo - Geométrico Altimétrico
- DRN - Projeto de Drenagem Pluvial
- RUR - Projeto de Parcelamento Rural.

NOMENCLATURA SIMPLIFICADA DO SICAD

A nomenclatura do SICAD foi criada a partir do desdobramento das folhas de carta na escala 1:25 000, folhas essas que referenciam nosso sistema à Carta Internacional ao Milionésimo.

Tendo resultado numa nomenclatura demasiado extensa, optou-se por uma simplificação, na qual se substitui toda a numeração das cartas 1:10.000, que recobriam o DF, por números de 001 a 244 (vide figura anexa).

PARA SE TER UMA IDÉIA DE TAL SIMPLIFICAÇÃO, É APRESENTADO O QUADRO A SEGUIR:

ESCALA	NOMENCLATURA	
	SISTEMÁTICA	SIMPLIFICADA
1:10.000	SD-23-Y-C-IV-3-NO-A	124
1:5.000	SD-23-Y-C-IV-3-NO-A-1	124-1
1:2.000	SD-23-Y-C-IV-1-A	124-1-6
1:1.000	SD-23-Y-C-IV-1-A	124-1-6-A

PRODUTOS DO SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DF - SICAD

O sistema está constituído, fundamentalmente, de dois mapeamentos convencionais básicos, nas escalas de 1:10.000 e 1:2.000.

INFORMAÇÕES GERAIS VI		SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

MAPAS EM ESCALA 1:10.000

O mapeamento na escala 1:10.000 cobre toda a área do DF, em folhas articuladas, num total de 244, abrangendo uma área de 7.545 km². São planialtimétricas, com curvas de nível equidistantes de 5m e pontos com altitudes referenciadas ao Nível Médio dos Mares.

A planimetria mostra arruamento, estradas vicinais, logradouros públicos, estradas de 1ª e 2ª categorias, quadras e grandes edificações, além da hidrografia.

No setor rural, verificam-se caminhos, cercas, edificações, matas, culturas, etc.

A toponímia (nome dos acidentes) identifica todas as ruas, quadras, conjuntos, setores, edificações de porte e propriedades rurais.

O objetivo desse mapeamento é contribuir para o desenvolvimento de planejamento em nível metropolitano e servir de base à elaboração de estudos.

MAPAS EM ESCALA 1:2.000

O mapeamento na escala 1:2.000 abrange todas as áreas urbanizadas do Distrito Federal e algumas áreas rurais.

São mapas planimétricos com curvas de nível equidistantes de 1m e pontos com altitudes referenciadas ao Nível Médio dos Mares.

A planimetria representa todo o arruamento, quadras, conjuntos, lotes, edificações com e sem vias de acesso, logradouros públicos, hidrografia, etc., tendo por objetivo servir de base física a projetos.

SUBPRODUTOS DO SICAD

MAPAS EM ESCALA 1:1.000

O mapeamento na escala 1:1.000 abrange todas as áreas urbanizadas do Distrito Federal. As folhas se articulam dentro dos espaços urbanos e se interrompem na zona rural.

São mapas planimétricos, sem curvas de nível, obtidos a partir do mapeamento em escala 1:2.000, por ampliação fotográfica, tendo como objetivo servir de base física ao Cadastro Técnico do Distrito Federal - CTDF.

A planimetria representa todos os detalhes contidos na folha 1:2.000, com exceção da infra-estrutura visível (postes, torres de alta tensão, etc.) e vegetação.

KODAGRAPH

É a denominação dada às ampliações das fotografias aéreas em diversas escalas, confeccionadas em base transparente e estável.

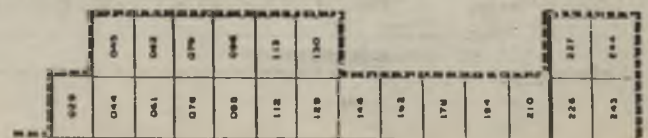
MOSAICOS

São conjuntos de fotografias aéreas cortadas em bisel, montados e colocados em base apropriada para caracterizar uma paisagem no seu todo, utilizadas em foto-interpretação.

FOTO-ÍNDICES

São esquemas de referências de todas as fotos relativas a uma escala de voo aerofotogramétrico. Permite a rápida localização de áreas de estudo ou mapeamento e servem para fazer pedidos de fotografias. Todos os vôos do SICAD possuem foto-índice.

Além desses produtos, outros mais, relativos ao SICAD, poderão ser obtidos na CODEPLAN.



014	013	012	011	010	009	008	007	006	005	004	003	002	001
028	027	026	025	024	023	022	021	020	019	018	017	016	015
043	042	041	040	039	038	037	036	035	034	033	032	031	030
060	059	058	057	056	055	054	053	052	051	050	049	048	047
077	076	075	074	073	072	071	070	069	068	067	066	065	064
084	083	082	081	080	079	078	077	076	075	074	073	072	071
111	110	109	108	107	106	105	104	103	102	101	100	099	098
128	127	126	125	124	123	122	121	120	119	118	117	116	115
145	144	143	142	141	140	139	138	137	136	135	134	133	132
161	160	159	158	157	156	155	154	153	152	151	150	149	148
177	176	175	174	173	172	171	170	169	168	167	166	165	164
193	192	191	190	189	188	187	186	185	184	183	182	181	180
209	208	207	206	205	204	203	202	201	200	199	198	197	196
225	224	223	222	221	220	219	218	217	216	215	214	213	212
242	241	240	239	238	237	236	235	234	233	232	231	230	229

INDICE DE NOMENCLATURA DAS FOLHAS NA ESCALA DE 1:10.000 CODEPLAN

DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS PRINCIPAIS

O Plano-Piloto de Brasília foi concebido em função de dois eixos que se cruzam:

- EIXO RODOVIÁRIO, que tem função circulatória, concentrando-se ao longo dele os usos residenciais; e

- EIXO MONUMENTAL, onde estão dispostos os centros Cívico, Administrativo e Cultural.

1 - A Nomenclatura das vias públicas foi estabelecida segundo suas posições em relação ao Eixo Rodoviário e ao Eixo Monumental, ou em função das áreas a que servem ou definem.

2 - A via que coincide em seu traçado com o Eixo Rodoviário, tem a sigla "ER" e compõe-se das seguintes pistas:

- ERN e ERS - Pistas Centrais, Norte e Sul,
- ERNL e ERSL - Pistas de Tráfego Local Leste, Norte e Sul,
- ERNW e ERSW - Pistas de Tráfego Local Oeste, Norte e Sul.

3 - A partir dessas pistas, a nomenclatura das vias resulta da sua localização a Leste ou a Oeste do Eixo Rodoviário, definida pelas iniciais "L" ou "W", seguida da numeração indicativa de seu afastamento em relação ao referido Eixo, e da indicação de "Norte" ou "Sul", referente à sua localização em relação ao Eixo Monumental, conforme a listagem a seguir:

W1 - Norte	W1 - Sul	L1 - Norte	L1 - Sul
W2 - Norte	W2 - Sul	L2 - Norte	L2 - Sul
W3 - Norte	W3 - Sul	L3 - Norte	L3 - Sul
W4 - Norte	W4 - Sul	L4 - Norte	L4 - Sul
W5 - Norte	W5 - Sul		

4 - As vias paralelas ao Eixo Monumental - EMO - são nomeadas da seguinte forma:
- as duas primeiras delas são definidas pelas iniciais "N" e "S", de acordo com sua localização ao Norte ou ao Sul do Eixo Monumental, seguidas dos números 1 ou 2, indicativos do seu afastamento, e da orientação "Leste" ou "Oeste", referente a sua localização em relação ao Eixo Rodoviário, assim especificadas:

N1 - Leste	N1 - Oeste
N2 - Leste	N2 - Oeste
S1 - Leste	S1 - Oeste
S2 - Leste	S2 - Oeste

- as demais vias paralelas ao Eixo Monumental são indicadas pelos números das quadras que lhe são justapostas.

5 - Em função das áreas a que servem ou definem, a nomenclatura das vias é a seguinte:

EI	- Estrada Indústria
EA	- Estrada Armazenagem
EPP	- Estrada Palácio Presidencial
(DF - 001) EPCT	- Estrada Parque Contorno
(DF - 003) EPIA	- Estrada Parque Indústria e Abastecimento
(DF - 005) EPPR	- Estrada Parque Paranoá

INFORMAÇÕES GERAIS VII		PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ENDEREÇAMENTO
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

- (DF - 007) EPTT - Estrada Parque Torto
- (DF - 009) EPPN - Estrada Parque Península Norte
- (DF - 015) EPTM - Estrada Parque Tamanduá
- (DF - 025) EPDB - Estrada Parque Dom Bosco
- (DF - 035) EPCV - Estrada Parque Cabeça do Veado
- (DF - 045) EPRO - Estrada Parque Roncador
- (DF - 047) EPAR - Estrada Parque Aeroporto
- (DF - 051) EPGU - Estrada Parque Guarã
- (DF - 055) EPVB - Estrada Parque Vargem Bonita
- (DF - 097) EPAC - Estrada Parque Acampamento

DA NOMENCLATURA DAS QUADRAS

1- A nomenclatura das Quadras e Superquadras que compõem os Setores de Habitações Coletivas Norte e Sul, Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte, Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul, Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, Setores de Grandes Áreas Norte e Sul, é feita segundo sua posição em relação aos eixos principais da cidade e é dada por números de três algarismos, significando:

- o algarismo das centenas indica a posição em relação ao Eixo Rodoviário; as centenas pares e ímpares correspondem, respectivamente, às quadras ou superquadras localizadas a leste e a oeste, aumentando em função de seu maior afastamento em relação ao Eixo Rodoviário;

- os algarismos das dezenas e unidades indicam o afastamento da quadra ou superquadra, em relação ao Eixo Monumental, sendo que os números maiores, por elas formados, correspondem às quadras ou superquadras mais afastadas.

2 - As quadras e superquadras simetricamente dispostas em relação ao Eixo Monumental têm a mesma numeração e distinguem-se pela indicação "Norte" ou "Sul".

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇAMENTO

Com o objetivo de racionalizar a nomenclatura dos endereços e visando, ainda, a um endereçamento postal e telegráfico mais coerente, foi alterada a numeração original das quadras de alguns setores, como, por exemplo, o Setor de Habitações Individuais Norte (SHIN) e o Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), entre outros.

Além da alteração de numeração, algumas áreas com denominação "setores" foram absorvidas por setores adjacentes, definidos na nova Setorização.

A alteração de endereçamento mais significativa diz respeito aos Setores de Áreas Isoladas (SAI). Antes da nova Setorização da RA - I, existiam espaços vazios, sem denominação de setor que, pelo fato de terem sido parcelados de acordo com necessidades momentâneas, os lotes receberam endereçamento totalmente desvinculado dos lotes próximos. Tais lotes, inicialmente denominados Áreas Isoladas (AI) e, posteriormente, Setor de Áreas Isoladas (SAI), estão sendo absorvidos pelos setores definidos na nova Setorização e terão suas siglas AI e SAI paulatinamente eliminadas, com a elaboração das plantas gerais de cada setor.

Os setores atingidos pela alteração de endereçamento possuirão listagem das respectivas correlações em pranchas específicas.

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES ISOLADAS OU GEMINADAS

1. Entende-se por **habitação unifamiliar**, isolada ou geminada, a edificação constituída de 1 (uma) cozinha, áreas de serviço coberta e descoberta e, no mínimo, de 1 (uma) sala, 1 (um) dormitório e 1 (um) banheiro social.
2. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
3. Não será permitido que as **águas pluviais** dos telhados e marquises deságüem fora dos limites do lote.
4. Será obrigatório um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) paralelo às divisas, para **abertura de vãos** de ventilação e iluminação, varandas, terraços e eirados, salvo quando essas aberturas estejam voltadas para áreas públicas.
- 4.1. Para aberturas de vãos de ventilação, iluminação e acessos **perpendiculares ou oblíquos** à divisa, não será necessário respeitar o afastamento mencionado, desde que seja garantida a indevassabilidade do lote vizinho.
5. **Compartimentos de permanência prolongada** só serão permitidos, no **subsolo**, desde que sejam iluminados e ventilados através de aberturas diretamente ligadas ao exterior, quer por áreas abertas, quer por prismas de iluminação e ventilação, dentro do lote.
6. As **áreas de serviço**, coberta e descoberta, deverão ser contíguas entre si e indevassáveis para os logradouros públicos e lotes vizinhos.
7. Será permitido o uso de **grades e toldos** nas edificações, conforme a norma específica NGC 015 - Brises, Grades e Toldos.
8. Nas habitações unifamiliares isoladas **será permitido**:
 - a) que os **beirais e marquises** de cobertura em balanço avancem até 1/3 (um terço) dos afastamentos mínimos obrigatórios, observando-se o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) **construções de madeira**, desde que o material utilizado seja compatível com uma construção definitiva;
 - c) nas áreas de **afastamentos mínimos obrigatórios**, somente as seguintes construções:
 - piscina, que deverá manter um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de toda e qualquer divisa do lote;
 - churrasqueira, sauna, depósito e banheiro de piscina, constituindo-se em uma edícula com área total máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), com apenas um pavimento; quando a área for superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), a edícula deverá obedecer aos afastamentos mínimos obrigatórios;
 - área de serviço descoberta;
 - pergolado não considerado como área coberta (NGC 019, item 10.).

9. Quando o partido arquitetônico não caracterizar habitação unifamiliar, o órgão competente se reserva o direito de indeferir o projeto apresentado.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES	
NRA 001	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES ISOLADAS OU GEMINADAS RA I E RA XI
FOLHA 1/1	v-C
SO - Governo do Distrito Federal	

O Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD - foi instituído em 1974 através de convênio, entre a CODEPLAN e o GDF, para elaboração da planta cadastral, com vistas ao Cadastro Técnico do Distrito Federal, com mapeamentos previstos nas escalas de 1:10.000, 1:2.000 e 1:1.000.

O Sistema de Projeção adotado foi a Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), utilizando o "DATUM CHUA" que, na época, vinculava o SICAD ao Sistema Cartográfico Nacional. No DF, abrange os Meridianos Centrais de 45° e 51° W, e fusos de números 23 e 22, da Carta Internacional ao Milionésimo.

Através do Decreto Nº 4.008, de 04 de junho de 1989, tornou-se obrigatório o uso das plantas aerofotogramétricas como base para elaboração de projetos de urbanismo, de infra-estrutura, etc.

São as seguintes as siglas adotadas pela Secretaria de Obras - SO, para projetos de urbanismo elaborados no padrão SICAD:

- URB - Projeto de Urbanismo - Parcelamento
- PLN - Projeto de Urbanismo - Geométrico Planimétrico
- ALT - Projeto de Urbanismo - Geométrico Altimétrico
- DRN - Projeto de Drenagem Pluvial
- RUR - Projeto de Parcelamento Rural.

NOMENCLATURA SIMPLIFICADA DO SICAD

A nomenclatura do SICAD foi criada a partir do desdobramento das folhas de carta na escala 1:25.000, folhas essas que referenciam nosso sistema à Carta Internacional ao Milionésimo.

Tendo resultado numa nomenclatura demasiado extensa, optou-se por uma simplificação, na qual se substituiu toda a numeração das cartas 1:10.000, que recobriam o DF, por números de 001 a 244 (vide figura anexa).

PARA SE TER UMA IDÉIA DE TAL SIMPLIFICAÇÃO, É APRESENTADO O QUADRO A SEGUIR:

ESCALA	NOMENCLATURA	
	SISTEMÁTICA	SIMPLIFICADA
1:10.000	SD-23-Y-C-IV-3-NO-A	124
1:5.000	SD-23-Y-C-IV-3-NO-A-I	124-I
1:2.000	SD-23-Y-C-IV-3-NO-A-I-6	124-I-6
1:1.000	SD-23-Y-C-IV-3-NO-A-I-6-A	124-I-6-A

PRODUTOS DO SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DF - SICAD

O sistema está constituído, fundamentalmente, de dois mapeamentos convencionais básicos, nas escalas de 1:10.000 e 1:2.000.

INFORMAÇÕES GERAIS VI		SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

MAPAS EM ESCALA 1:10.000

O mapeamento na escala 1:10.000 cobre toda a área do DF, em folhas articuladas, num total de 244, abrangendo uma área de 7.545 km². São planialtimétricas, com curvas de nível equidistantes de 5m e pontos com altitudes referenciadas ao Nível Médio dos Mares.

A planimetria mostra arruamento, estradas vicinais, logradouros públicos, estradas de 1ª e 2ª categorias, quadras e grandes edificações, além da hidrografia.

No setor rural, verificam-se caminhos, cercas, edificações, matas, culturas, etc.

A toponímia (nome dos acidentes) identifica todas as ruas, quadras, conjuntos, setores, edificações de porte e propriedades rurais.

O objetivo desse mapeamento é contribuir para o desenvolvimento de planejamento em nível metropolitano e servir de base à elaboração de estudos.

MAPAS EM ESCALA 1:2.000

O mapeamento na escala 1:2.000 abrange todas as áreas urbanizadas do Distrito Federal e algumas áreas rurais.

São mapas planialtimétricos com curvas de nível equidistantes de 1m e pontos com altitudes referenciadas ao Nível Médio dos Mares.

A planimetria representa todo o arruamento, quadras, conjuntos, lotes, edificações com e sem vias de acesso, logradouros públicos, hidrografia, etc., tendo por objetivo servir de base física a projetos.

SUBPRODUTOS DO SICAD

MAPAS EM ESCALA 1:1.000

O mapeamento na escala 1:1.000 abrange todas as áreas urbanizadas do Distrito Federal. As folhas se articulam dentro dos espaços urbanos e se interrompem na zona rural.

São mapas planimétricos, sem curvas de nível, obtidos a partir do mapeamento em escala 1:2.000, por ampliação fotográfica, tendo como objetivo servir de base física ao Cadastro Técnico do Distrito Federal - CTDF.

A planimetria representa todos os detalhes contidos na folha 1:2.000, com exceção da infra-estrutura visível (postes, torres de alta tensão, etc.) e vegetação.

KODAGRAPH

É a denominação dada às ampliações das fotografias aéreas em diversas escalas, confeccionadas em base transparente e estável.

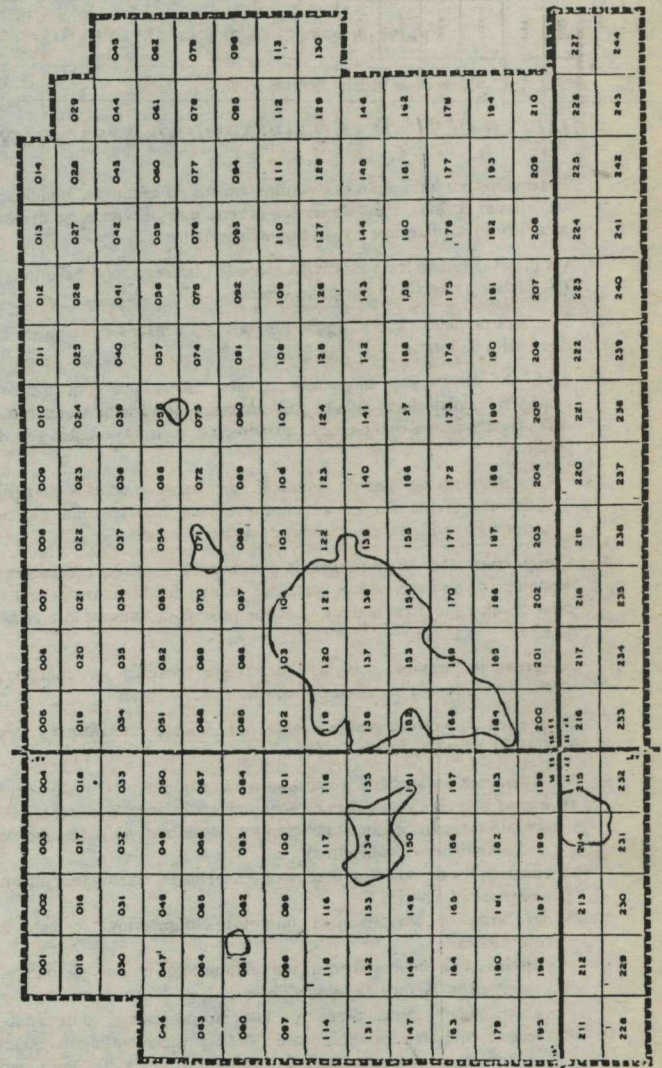
MOSAICOS

São conjuntos de fotografias aéreas cortadas em bisel, montados e colocados em base apropriada para caracterizar uma paisagem no seu todo, utilizadas em foto-interpretção.

FOTO-ÍNDICES

São esquemas de referências de todas as fotos relativas a uma escala de voo aerofotogramétrico. Permite a rápida localização de áreas de estudo ou mapeamento e servem para fazer pedidos de fotografias. Todos os vãos do SICAD possuem foto-índice.

Além desses produtos, outros mais, relativos ao SICAD, poderão ser obtidos na CODEPLAN.



ÍNDICE DE NOMENCLATURA DAS FOLHAS NA ESCALA DE 1:10.000 CODEPLAN

DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS PRINCIPAIS

O Plano-Piloto de Brasília foi concebido em função de dois eixos que se cruzam:

- EIXO RODOVIÁRIO, que tem função circulatória, concentrando-se ao longo dele os usos residenciais; e
- EIXO MONUMENTAL, onde estão dispostos os centros Cívico, Administrativo e Cultural.

- 1 - A Nomenclatura das vias públicas foi estabelecida segundo suas posições em relação ao Eixo Rodoviário e ao Eixo Monumental, ou em função das áreas a que servem ou definem.
- 2 - A via que coincide em seu traçado com o Eixo Rodoviário, tem a sigla "ER" e compõe-se das seguintes pistas:
 - ERN e ERS - Pistas Centrais, Norte e Sul,
 - ERNL e ERS� - Pistas de Tráfego Local Leste, Norte e Sul,
 - ERNW e ERSW - Pistas de Tráfego Local Oeste, Norte e Sul.
- 3 - A partir dessas pistas, a nomenclatura das vias resulta da sua localização a Leste ou a Oeste do Eixo Rodoviário, definida pelas iniciais "L" ou "W", seguida da numeração indicativa de seu afastamento em relação ao referido Eixo, e da indicação de "Norte" ou "Sul", referente à sua localização em relação ao Eixo Monumental, conforme a listagem a seguir:

W1 - Norte	W1 - Sul	L1 - Norte	L1 - Sul	as
W2 - Norte	W2 - Sul	L2 - Norte	L2 - Sul	vo
W3 - Norte	W3 - Sul	L3 - Norte	L3 - Sul	ra,
W4 - Norte	W4 - Sul	L4 - Norte	L4 - Sul	rs,
W5 - Norte	W5 - Sul			tal

4 - As vias paralelas ao Eixo Monumental - EMO - são nomeadas da seguinte forma:
- as duas primeiras delas são definidas pelas iniciais "N" e "S", de acordo com sua localização ao Norte ou ao Sul do Eixo Monumental, seguidas dos números 1 ou 2, indicativos do seu afastamento, e da orientação "Leste" ou "Oeste", referente a sua localização em relação ao Eixo Rodoviário, assim especificadas:

N1 - Leste	N1 - Oeste	a
N2 - Leste	N2 - Oeste	as
S1 - Leste	S1 - Oeste	te
S2 - Leste	S2 - Oeste	s"

- as demais vias paralelas ao Eixo Monumental são indicadas pelos números das quadras que lhe são justapostas.

5 - Em função das áreas a que servem ou definem, a nomenclatura das vias é a seguinte:

EI	- Estrada Indústria	as
EA	- Estrada Armazenagem	ni-
EPP	- Estrada Palácio Presidencial	les
(DF - 001) EPCT	- Estrada Parque Contorno	rs,
(DF - 003) EPIA	- Estrada Parque Indústria e Abastecimento	as
(DF - 005) EPPR	- Estrada Parque Paranoá	ão
		da
		las

INFORMAÇÕES GERAIS VII		PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ENDEREÇAMENTO
COE	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES ISOLADAS OU GEMINADAS

- Entende-se por **habitação unifamiliar**, isolada ou geminada, a edificação constituída de 1 (uma) cozinha, áreas de serviço coberta e descoberta e, no mínimo, de 1 (uma) sala, 1 (um) dormitório e 1 (um) banheiro social.
- Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
- Não será permitido que as **águas pluviais** dos telhados e marquises deságüem fora dos limites do lote.
- Será obrigatório um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) paralelo às divisas, para **abertura de vãos de ventilação e iluminação**, varandas, terraços e eirados, salvo quando essas aberturas estejam voltadas para áreas públicas.
- Para aberturas de vãos de ventilação, iluminação e acessos **perpendiculares ou oblíquos** à divisa, não será necessário respeitar o afastamento mencionado, desde que seja garantida a indevassabilidade do lote vizinho.
- Compartimentos de permanência prolongada** só serão permitidos, no subsolo, desde que sejam iluminados e ventilados através de aberturas diretamente ligadas ao exterior, quer por áreas abertas, quer por prismas de iluminação e ventilação, dentro do lote.
- As **áreas de serviço**, coberta e descoberta, deverão ser contíguas entre si e indevassáveis para os logradouros públicos e lotes vizinhos.
- Será permitido o uso de **grades e toldos** nas edificações, conforme a norma específica NGC 015 - Brises, Grades e Toldos.
- Nas habitações unifamiliares isoladas **será permitido**:
 - que os **beirais e marquises** de cobertura em balanço avancem até 1/3 (um terço) dos afastamentos mínimos obrigatórios, observando-se o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - construções de madeira**, desde que o material utilizado seja compatível com uma construção definitiva;
 - nas áreas de **afastamentos mínimos obrigatórios**, somente as seguintes construções:
 - piscina, que deverá manter um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de toda e qualquer divisa do lote;
 - churrasqueira, sauna, depósito e banheiro de piscina, constituindo-se em uma edícula com área total máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), com apenas um pavimento; quando a área for superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), a edícula deverá obedecer aos afastamentos mínimos obrigatórios;
 - área de serviço descoberta;
 - pergolado não considerado como área coberta (NGC 019, item 10.).
- Quando o **partido arquitetônico** não caracterizar habitação unifamiliar, o órgão competente se reserva o direito de indeferir o projeto apresentado.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 001		HABITAÇÕES UNIFAMILIARES ISOLADAS OU GEMINADAS
FOLHA 1/1	v-C	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

HABITAÇÕES COLETIVAS SOBRE PILOTIS

(EM PROJEÇÕES) - RA I E RA XI

- Entende-se por **habitação coletiva sobre pilotis** a edificação sobre pilotis que contiver 2 (duas) ou mais unidades domiciliares unifamiliares.
 - A **unidade domiciliar unifamiliar** deverá ser constituída de 1 (uma) cozinha, 1 (uma) área de serviço e, no mínimo, de 1 (uma) sala, 1 (um) dormitório e 1 (um) banheiro social.
 - Os projetos de edifícios de habitação coletiva sobre pilotis deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
 - Nas unidades domiciliares com 3 (três) **compartimentos de permanência prolongada**, com área igual ou superior a 8,00m² (oito metros quadrados) cada um, é obrigatória a existência de banheiro de empregado e de entradas social e de serviço independentes.

- Quando se tratar de unidade domiciliar com 4 (quatro) ou mais **compartimentos de permanência prolongada**, com área igual ou superior a 8,00m² (oito metros quadrados) cada um, será obrigatória a existência de quarto e banheiro de empregado e de entradas social e de serviço independentes.
- Cada **conjunto de circulação vertical** - escada(s) e/ou elevador(es) - deverá servir, no máximo, a 8 (oito) unidades domiciliares por pavimento.
- As **torres de circulação vertical** poderão avançar até 5,00m (cinco metros), no máximo, além dos limites da projeção registrada em cartório, desde que mantida a distância mínima de 2/3 (dois terços), em relação às projeções ou aos lotes vizinhos, além de atender à NGC 021 - Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo.
- O **subsolo**, destinado a garagem, poderá avançar fora dos limites da projeção, conforme a norma específica NGC 021 - Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo.
- Quando existir subsolo, mesmo que haja **mais de um elevador na prumada**, será bastante que apenas um deles sirva ao subsolo, juntamente com a escada.
- O **acesso de veículos ao subsolo** deverá atender à localização definida no projeto de arruamento e nas NGB específicas, elaboradas pelo órgão competente.
- As **rampas de acesso ao(s) subsolo(s)** deverão ter declividade máxima de 20% (vinte por cento).
- O **pavimento térreo (pilotis)** deverá ter o piso com as mesmas forma e dimensões da projeção registrada em cartório.
- Os **pilares da edificação e o ajardinamento** deverão estar contidos dentro dos limites do pavimento térreo, não podendo prejudicar a utilização dos espaços

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 002		HABITAÇÕES COLETIVAS SOBRE PILOTIS (Em Projeções)
FOLHA 1/4	v-E	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

- existentes. A soma de suas áreas de ocupação não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da área desse pavimento.
- Deverá ser indicado no projeto arquitetônico o **tipo de pavimentação proposta** para os espaços destinados ao trânsito de pessoas, que não serão inferiores a 45% (quarenta e cinco por cento) da área do pilotis.
- As **áreas fechadas** localizadas no pilotis não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área do mesmo. As áreas fechadas contínuas deverão ter extensão máxima de 30% (trinta por cento) do comprimento da projeção, ou 20,00m (vinte metros), com espaçamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- As áreas fechadas poderão **constituir-se**, no máximo, de:
 - vestibulos, com caixas individuais receptoras de correspondência;
 - unidade domiciliar para zelador, com área máxima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
 - dependência para faxineiros, composta de quarto e banheiro de empregados, sendo permitido 1 (um) alojamento para cada sexo, desde que o somatório dos dois alojamentos não ultrapasse 15,00m² (quinze metros quadrados);
 - guarita;
 - compartimentos com quadros de medidores;
 - até 2 (dois) salões de múltipla utilização, com serviço de apoio (copa, sanitário e depósito), conforme definido no item 12.;
 - compartimento para guarda de bicicletas, desde que não exista proposta no subsolo da edificação, e que pelo menos um dos lados do referido compartimento seja executado em material que garanta 80% (oitenta por cento) de transparência visual de sua área em elevação.
- O apartamento de zelador, as dependências para faxineiros, o salão de múltipla utilização e o compartimento para guarda de bicicletas **não poderão estar localizados nos limites do pilotis**, devendo ser mantidos afastamentos, de modo a garantir uma circulação livre em todo o perímetro da edificação, com exceção das áreas ocupadas pelas torres de circulação vertical.
- É proibido **murar ou cercar o perímetro do pilotis**. Nos trechos correspondentes às rampas de entradas e saídas do subsolo, é obrigatória a colocação de elementos de proteção, com altura mínima de 1,00m (um metro), garantindo 80% (oitenta por cento) de transparência visual de sua área em elevação.
- Quando existir **desnível entre o piso do pilotis e o terreno do entorno** do bloco, será obrigatória a existência de pelo menos uma rampa para acesso de deficientes de locomoção e será permitida, no perímetro do pilotis, a colocação de jardineiras, com altura máxima de 0,40m (quarenta centímetros), a partir do piso desse pavimento, de modo a direcionar os pedestres aos locais de acesso.
- Nos pavimentos superiores será permitida a construção de **varandas e a utilização de compensação de área**, conforme a norma específica NGC 021 - Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo.
- Onde não existirem varandas**, será permitido ultrapassar os limites da edificação, considerando sua forma final, com jardineiras e/ou motivos arquitetônicos, desde que:
 - não sugiram qualquer tipo de utilização diversa da decorativa;
 - não ultrapassem o limite máximo de 0,40m (quarenta centímetros);
 - no caso de jardineiras, estejam situadas em locais que possibilitem sua manutenção e não possuam escoamento de água para o exterior da edificação.
- Será permitido o uso de **brises, grades e toldos na edificação**, conforme a norma específica NGC 015 - Brises, Grades e Toldos.
- Será permitida a **utilização da cobertura dos edifícios para fins de lazer e recreação**, em caráter privativo do condomínio, atendendo ao seguinte:
 - ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da área da projeção registrada em cartório;
 - não constituição de unidade(s) imobiliária(s) autônoma(s).
- A **ocupação da cobertura para lazer e recreação** não excluirá a possibilidade da existência de salão de festas no pilotis.

- 11.2. Na cobertura utilizada para fins de lazer e recreação, será permitido:
- até 2 (dois) salões de múltipla utilização, com serviço de apoio (copa, sanitário e depósito), conforme definido no item 12.;
 - churrasqueiras (fornalhas e pias);
 - sauna, com local de descanso e ducha;
 - pergolados;
 - áreas descobertas - piscinas, jardins e terraços.
- 11.3. As piscinas e espelhos d'água deverão observar as disposições contidas na legislação sanitária vigente, e as normas constantes da NGC 017 - Piscinas e Caixas D'água.
- 11.4. Poderão, ainda, ser instaladas, na cobertura, as casas de máquinas, caixas d'água e outros equipamentos necessários para instalação de ar condicionado, aquecimento solar, antena parabólica e similares.
- 11.5. Não serão computados, no cálculo dos 40% (quarenta por cento) de ocupação máxima da cobertura, as áreas descobertas e os avanços dos beirais, com um máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 11.6. As áreas cobertas, os beirais, as pérgulas, os toldos e os elementos de vedação, no perímetro da ocupação, seja qual for o material empregado, deverão manter um afastamento mínimo obrigatório de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do perímetro da laje de cobertura do último pavimento, excetuando-se:
- casas de máquinas;
 - caixas d'água;
 - torres de circulação vertical;
 - beirais com um máximo de 0,80m (oitenta centímetros).
- 11.7. As coberturas, quando utilizadas para lazer e recreação, deverão ter lajes de piso duplas que garantam perfeitos isolamentos, térmico e acústico, às unidades domiciliares situadas abaixo delas.
- 11.8. Nas áreas pergoladas, o somatório dos vazios zenitais, deverão atender, pelo menos, ao valor mínimo determinado para ventilar e iluminar os compartimentos para elas voltados.
- 11.9. A altura máxima para construções na cobertura, medida a partir da face inferior da laje de teto do último pavimento, será de 4,00m (quatro metros), excluindo as caixas d'água e as casas de máquinas da edificação.
- 11.9.1. Nenhuma utilização será permitida sobre a(s) cobertura(s) das áreas de lazer e recreação, exceto equipamentos necessários para instalação de aquecimento solar e antena parabólica.
- 11.9.2. Não será permitida a localização das caixas d'água sobre as casas de máquinas.
- 11.10. Guarda-corpos, jardineiras, platibandas ou quaisquer elementos de proteção serão obrigatórios em todo o perímetro da edificação, devendo ter altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), contados a partir da face inferior da laje do teto do último pavimento.
- 11.11. Será permitida, ainda, a colocação de grade sobre a proteção obrigatória, desde que a soma das alturas não ultrapasse 3,00m (três metros).
- 11.12. Os telhados deverão, obrigatoriamente, estar resguardados por platibandas.
- 11.13. O acesso à cobertura e às instalações nela contidas será feito pelos seguintes meios e modos:
- para as instalações prediais, telhados da edificação, caixas d'água e casas de máquinas, por escadas de uso comum ou do tipo marinho;
 - para a cobertura utilizada para fins de lazer e recreação, por escadas de uso comum e/ou elevadores.
12. Serão permitidos, no máximo, 2 (dois) salões de múltipla utilização em cada edificação.
13. Na faixa verde "non aedificandi" não poderão ocorrer edificações de qualquer espécie, nem mesmo ocupação em espaço aéreo ou subterrâneo.
14. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
15. Estão incluídas na presente norma, no que couber, as habitações coletivas sobre pilotis, em lotes.

HABITAÇÕES POPULARES

1. Entende-se por **habitação unifamiliar popular (casa)** a unidade domiciliar constituída de 1 (uma) sala, 1 (um) a 3 (três) dormitórios, 1 (um) banheiro social e 1 (uma) cozinha, com área total máxima de 68,00m² (sessenta e oito metros quadrados).
- 1.1. Estão incluídas nesta definição as residências de zelador, caseiro e aquelas cujo(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) assim o permitir.
- 1.2. Os dormitórios poderão ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), devendo os demais compartimentos obedecer às dimensões mínimas constantes na norma específica NGC 002 - Compartimentos.
- 1.3. Admite-se casa do tipo celular, considerada como etapa inicial de habitação popular, desde que composta, no mínimo, de 1 (uma) sala/dormitório, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e dimensão mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros), 1 (um) banheiro social e 1 (uma) cozinha, com possibilidade de ampliação futura.
- 1.4. O revestimento das paredes do banheiro, cozinha e área de serviço deverá ser lavável e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.
- 1.5. No caso de modificação ou ampliação de habitações econômicas ou populares, resultando numa área total superior a 68,00m² (sessenta e oito metros quadrados) e/ou mais de 3 (três) dormitórios, a parte modificada e/ou ampliada deverá obedecer às normas vigentes para habitação unifamiliar isolada ou geminada (NRA 001).

- 1.6. As construções em madeira serão permitidas, desde que o material utilizado seja compatível com uma construção definitiva.
- 1.7. Quando o partido arquitetônico não caracterizar habitação unifamiliar, o órgão competente se reserva o direito de indeferir o projeto apresentado.
2. As habitações de padrão popular ou econômico, em edifícios de habitação coletiva, somente serão diferenciadas das demais unidades domiciliares pela qualidade dos materiais e acabamentos aplicados e pela dispensa das seguintes obrigadoriedades:
- entrada social e de serviço independentes;
 - quarto e banheiro para empregados;
 - subsolo para garagem;
 - revestimento lavável e impermeável das paredes do banheiro, cozinha e área de serviço, do piso ao teto, devendo o revestimento possuir altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
3. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do setor a que pertencerem.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 003		HABITAÇÕES POPULARES RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

4. As habitações populares, em edifícios de habitação coletiva, destinadas a programa governamental com fins sociais, poderão apresentar características próprias. Os projetos deverão ser elaborados por órgãos governamentais, ou contratados por eles, e aprovados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN).

EDIFICAÇÕES DE USO MISTO

1. Entende-se por **edificação de uso misto** aquela destinada a comércio e residência, simultaneamente.
- 1.1. A unidade domiciliar unifamiliar deverá ser constituída de 1 (uma) cozinha, 1 (uma) área de serviço e, no mínimo, de 1 (uma) sala, 1 (um) dormitório e 1 (um) banheiro.
- 1.2. Admite-se unidade domiciliar com sala/dormitório conjugados, também denominada "kit-studio", desde que composta de sala/dormitório e cozinha do tipo "kitchenette", em ambiente único, com área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) e largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros), mais banheiro e área de serviço, devendo esta última ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 1.3. Admite-se, também, "kitchenette" e área de serviço em ambiente único, sem prejuízo das áreas mínimas definidas.
2. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
3. Nas edificações de uso misto, nenhuma atividade poderá representar risco à segurança, higiene e salubridade das demais, nem lhes causar incômodo.
- 3.1. Em cada pavimento poderá existir somente uma única destinação (comércio ou residência), sendo proibido o uso habitacional no pavimento térreo.
4. As sacadas, quando permitidas, poderão avançar, além dos limites da edificação, um máximo de 1,00m (um metro), medido a partir dos limites da fachada, observando-se o seguinte:
- manter afastamento mínimo de 3/4 (três quartos) da distância em relação às projeções ou aos lotes e blocos vizinhos;
 - possuir guarda-corpo e/ou jardineira, com altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - não possuir outro elemento de vedação além de guarda-corpo e de eventuais divisores das unidades autônomas;
 - obrigatoriedade de coleta de águas pluviais, não sendo permitido o seu escoamento para o exterior da edificação.
- 4.1. Não serão permitidas sacadas contíguas a áreas de serviço e cozinhas.
5. Nos pavimentos superiores, onde não existirem sacadas, será permitido ultrapassar os limites da edificação com jardineiras, desde que:
- não sugiram qualquer tipo de utilização diversa da decorativa;
 - estejam situadas em locais que possibilitem sua manutenção;
 - não ultrapassem o limite máximo de 0,40m (quarenta centímetros);
 - não possuam escoamento de água para o exterior da edificação.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 004		EDIFICAÇÕES DE USO MISTO RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-D	
SO - Governo do Distrito Federal		

6. Será permitido o uso de brises, grades e toldos nas edificações, conforme a norma específica NGC 015 - Brises, Grades e Toldos.
7. O acesso às instalações na cobertura poderá ser feito através de alçapão.
8. Nas edificações de uso misto, situadas em lotes geminados, não será permitida a aplicação das normas de compensação de áreas.
9. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CENTROS COMERCIAIS OU "SHOPPING CENTERS"

1. Entende-se por **centro comercial** ou "shopping center" a edificação que possuir um conjunto de lojas para comércio de bens (mercadorias) e de prestação de serviços.
2. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
3. Serão obrigatórias **instalações sanitárias de uso público**, independentes para cada sexo, obedecendo, no total, às seguintes proporções, de acordo com a área dos pavimentos:
 - a) até 699m² - 5 (cinco) lavatórios e 7 (sete) vasos sanitários;
 - b) de 700m² a 999m² - 7 (sete) lavatórios e 10 (dez) vasos sanitários;
 - c) de 1000m² a 1999m² - 8 (oito) lavatórios e 13 (treze) vasos sanitários;
 - d) de 2000m² a 3000m² - 10 (dez) lavatórios e 17 (dezesete) vasos sanitários;
 - e) acima de 3000m² - 1 (um) lavatório para cada 250m² ou fração, e 1 (um) vaso sanitário para cada 200m² ou fração.
- 3.1. Em centros comerciais ou "shopping centers" com área do pavimento de até 699m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), as baterias de **sanitários públicos** serão optativas, desde que em cada loja exista instalação sanitária, atendendo à norma específica NRA 006 - Lojas.
4. As **galerias de circulação** deverão atender ao seguinte:
 - a) possuir **pé direito mínimo** de 3,00m (três metros);
 - b) possuir **largura livre**, descontados quaisquer obstáculos existentes, tais como pilares, saliências, vitrinas e mostruários, e atender ao que determina a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestíbulos, Escadas e Rampas;
 - c) possuir perfeitas condições de iluminação natural ou artificial e de ventilação natural ou por meios mecânicos;
 - d) seus acessos deverão permanecer abertos ao público, ininterruptamente, durante o horário de funcionamento do centro comercial ou "shopping center";
 - e) seu piso deverá ser de material antiderrapante, permitindo livre rolar de cadeiras de rodas;
 - f) não possuir degraus em toda sua extensão, devendo os pequenos desníveis serem vencidos por meio de rampas;
 - g) **balcões, guichês, quiosques** e outras instalações destinadas a atendimento ao público deverão formar um remanso e distar, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros) da linha correspondente à largura mínima exigida para as galerias;
 - h) o "hall" dos elevadores que se ligar às galerias deverá constituir um ambiente independente e atender ao que determina a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestíbulos, Escadas e Rampas.
5. As **lojas** propriamente ditas deverão atender à norma específica NRA 006 - Lojas.
6. Para a emissão do **alvará de funcionamento**, será obrigatória a aprovação dos projetos de instalação comercial, toldo, anúncio e letreiro pelo órgão competente, mediante prévia autorização do condomínio ou administração do centro comercial ou "shopping center".

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 005		CENTROS COMERCIAIS OU "SHOPPING CENTERS" RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

7. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

LOJAS

1. Entende-se por **loja** a edificação destinada a fins comerciais, podendo dispor de mezanino ou sobreloja.
 - 1.1. **Mezanino** é o pavimento que ocupa até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área da loja, ligado diretamente a ela e dela fazendo parte integrante, sem acesso independente, com pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), sem prejuízo da iluminação e ventilação.
 - 1.2. **Sobreloja** é o pavimento que ocupa área superior a 50% (cinquenta por cento) da área da loja, ligado diretamente a ela e dela fazendo parte integrante, sem acesso independente, com pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), sem prejuízo da iluminação e ventilação.
 - 1.2.1. Será permitido o **desvinculamento da sobreloja**, com acesso obrigatoriamente independente da loja, constituindo-se em outro pavimento.
2. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao gabarito específico (NGB) da edificação a que pertencerem.
3. Será obrigatória a **instalação sanitária** em cada loja, para cada 100m² (cem metros quadrados), ou fração, de área, constituída, no mínimo, de 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário.
4. No caso de **lojas com área de construção igual ou superior a 500m²** (quinhentos metros quadrados), situadas em centros comerciais ou "shopping centers", deverá haver:
 - a) acesso para empregados;
 - b) compartimento para depósito de material de limpeza, consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - c) instalações sanitárias, providas de chuveiros e armários, para uso de empregados, independentes para cada sexo, obedecendo, no total, às seguintes proporções:
 - de 500m² a 999m² - 3 (três) lavatórios e 6 (seis) vasos sanitários;
 - de 1000m² a 1999m² - 4 (quatro) lavatórios e 8 (oito) vasos sanitários;
 - de 2000m² a 3000m² - 6 (seis) lavatórios e 12 (doze) vasos sanitários;
 - acima de 3000m² - 1 (um) lavatório para cada 500m², ou fração, e 1 (um) vaso sanitário para cada 250m², ou fração.
- 4.1. Esses sanitários deverão, também, obedecer aos artigos 214 e 215 da C.L.T. e à Portaria nº 18, de julho de 1974.

5. No caso de **lojas com área de construção inferior a 500,00m²** (quinhentos metros quadrados), situadas em centros comerciais ou "shopping centers", poderão ser utilizadas as baterias de sanitários públicos situadas nas galerias, desde que atendam à norma específica NRA 005 - Centros Comerciais ou "Shopping Centers".
6. No caso de **diversas lojas abrindo para galeria** de utilização comum, não situadas em centros comerciais ou "shopping centers", serão permitidas 2 (duas) instalações sanitárias (masculina e feminina), comuns a todas as lojas, constituídas, no mínimo, de

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 006		LOJAS RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

- 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados), ou fração, de área de loja.
7. Os **balcões e guichês** abertos para logradouros públicos ou galerias de utilização pública deverão estar recuados, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) dos alinhamentos da loja.
8. As lojas que se destinarem ao comércio de **produtos alimentícios**, deverão ter paredes revestidas de material lavável e impermeável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e pisos com material liso, resistente, impermeável e lavável.
9. Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de **gêneros alimentícios ou farmacêuticos** não poderão ter comunicação direta com as instalações sanitárias.
10. Para obtenção de **alvará de funcionamento** de loja cuja atividade for considerada, pela Secretaria de Saúde, como "risco grave", será obrigatória a aprovação do projeto de instalação comercial pelo órgão competente e a vistoria do órgão sanitário.
11. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

MERCADOS E SUPERMERCADOS

1. Entende-se por **supermercado** o local destinado à venda de gêneros alimentícios e produtos variados, expostos em balcões, estantes ou prateleiras, distribuídos em seções, com sistema de auto-serviço.
2. Entende-se por **mercado** o local destinado à venda de gêneros alimentícios e produtos variados, expostos em bancas ou boxes.
3. Deverão estar situados em local permitido, conforme gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
4. Será obrigatória a existência de **depósitos e câmaras frigoríficas**, não sendo permitida a estocagem de mercadorias e a sua preparação nos locais destinados à exposição e venda.
5. O **salão de vendas**, dos mercados e supermercados, deverá possuir pé direito mínimo de 3,00m (três metros).
6. As **paredes do salão de exposição e venda** e dos locais de manipulação de gêneros alimentícios deverão ser revestidas de material lavável e impermeável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
7. Os **pisos** de todo o estabelecimento deverão ser revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo possuir declividade, de forma a permitir o perfeito escoamento de águas servidas através de ralos sifonados.
8. Os locais destinados a **padarias, açougues, peixarias, fiambrierias e congêneres** deverão atender às normas específicas NRA 022 - Confeitarias, Padarias e Congêneres, e NRA 023 - Açougues, Peixarias, Fiambrierias e Congêneres.
9. Nos mercados e supermercados, as **entradas de mercadorias e de pessoal de serviço** deverão ser independentes das do público.
 - 9.1. Nos supermercados, será obrigatória a previsão de local apropriado para **carga e descarga de mercadorias**, sem prejuízo da circulação viária.
10. Não serão permitidas aberturas de **balcões, guichês e caixas registradoras**, diretamente, sobre logradouros públicos ou galerias de utilização pública, devendo ser mantido um afastamento, no mínimo, de 0,80m (oitenta centímetros) dos alinhamentos do estabelecimento comercial.
11. Serão obrigatórias **instalações sanitárias para uso público**, independentes para cada sexo, obedecendo, no total, à proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), ou fração, da área do salão de vendas, e de 1 (um) lavatório para cada 2 (dois) vasos sanitários.
 - 11.1. No caso de salão de vendas com **área inferior a 200,00m²** (duzentos metros quadrados), será obrigatória a existência de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada sexo.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 007		MERCADOS E SUPERMERCADOS RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

12. Serão obrigatórias **instalações sanitárias, providas de armários, para pessoal de serviço**, independentes para cada sexo, obedecendo, no total, à proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), ou fração, da área do salão de vendas e de 1 (um) lavatório para cada 2 (dois) vasos sanitários, sem prejuízo da proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas em serviço.

- 12.1. No caso de salão de vendas com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), será obrigatória a existência de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada sexo, sem prejuízo da proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas em serviço.
13. Os vãos de acesso do público deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), respeitando a proporção de 1,00 (um metro) para cada 100m² (cem metros quadrados), ou fração, da área do salão de exposição e venda.
14. As portas de serviço e janelas, em geral, deverão ser teladas, de forma a impedir a entrada de insetos e roedores.
15. Os ambientes deverão possuir adequadas condições de iluminação natural ou artificial, e ventilação natural ou por meios mecânicos.
16. A área de exposição e venda deverá ser contínua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.
17. Não poderão existir degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.
18. Deverá existir compartimentos próprios para depósito dos recipientes de lixo, atendendo à norma específica NGC 012 - Lixeiras.
19. Os projetos de mercados e supermercados deverão ser acompanhados de "lay-out" e memorial explicativo, fornecendo a capacidade de atendimento e o número de funcionários, previstos para o estabelecimento, podendo o órgão competente impor exigências relativas a sua utilização.
20. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

SALAS COMERCIAIS

1. Entende-se por sala comercial a unidade destinada a atividades comerciais de prestação de serviços financeiros, serviços pessoais e domiciliares, serviços de conservação e reparos, serviços de comunicação e serviços profissionais e de negócios.
2. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao gabarito específico (NGB) da edificação a que pertencerem.
3. Será vedada a abertura de balcões e/ou guichês diretamente para as áreas de circulação e vestibulos de utilização comum, desde que o pavimento, ou parte dele, não seja ocupado pelo mesmo usuário.
4. Será obrigatória instalação sanitária, constituída, no mínimo, de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, para cada sala ou grupo de salas utilizadas por um mesmo ocupante, para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados), ou fração, de área.
5. As edificações com área de salas comerciais superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverão possuir instalações sanitárias providas de armários, independentes para cada sexo, constituídas, no mínimo, de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para uso do pessoal do serviço de manutenção e limpeza do prédio.
6. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 008		SALAS COMERCIAIS	
FOLHA 1/1	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

HOTÉIS, PENSIONATOS, MOTÉIS E APART/HOTÉIS

1. Entendem-se por hotel, pensionato, motel e similares as edificações destinadas a hospedagem temporária, dispondo de unidades habitacionais e de serviços comuns.
2. Entendem-se por apart/hotel, hotel residência ou "flat-service" as edificações destinadas a moradia ou hospedagem, dispondo de unidades habitacionais e de serviços comuns.
3. Os projetos de hotel, pensionato, motel e apart/hotel deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
4. Entende-se por unidade habitacional o espaço destinado, privativamente, à utilização pelo hóspede, para seu estar, higiene e repouso, atingível a partir das áreas de circulação comuns do estabelecimento, classificando-se em:
 - a) dormitório coletivo - unidade habitacional constituída de 3 (três) ou mais leitos simples, alugados individualmente, servida por banheiros coletivos, separados por sexo e localizados no mesmo pavimento;
 - b) quarto - unidade habitacional constituída de dormitório de uso exclusivo de hóspede, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiros coletivos, separados por sexo e localizados no mesmo pavimento;
 - c) apartamento - unidade habitacional constituída, no mínimo, de dormitório de uso exclusivo de hóspede, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiro privativo;
 - d) suíte - unidade habitacional especial, constituída de dormitório de uso exclusivo de hóspede, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiro privativo, acrescida de sala de estar;
 - e) apartamento-residência - unidade habitacional constituída de dormitório de uso exclusivo de hóspede, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiro privativo, acrescida de sala de estar e área adequada ao preparo de refeições leves.
- 4.1. As unidades habitacionais que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir pelo menos 1 (um) lavatório.
- 4.2. Os banheiros coletivos deverão atender à proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, de utilização simultânea e

independente, para cada 4 (quatro) unidades habitacionais, e, no caso de dormitório coletivo, para cada 12 (doze) leitos.

5. Nas edificações destinadas a hotéis, pensionatos, motéis, apart/hotéis e similares deverão existir compartimentos, ambientes ou locais, pelo menos, para:
 - a) recepção ou espera;
 - b) unidades habitacionais, conforme classificação e categoria desejadas;
 - c) vestibulos e circulações;
 - d) instalações sanitárias e vestiários para funcionários;
 - e) acessos às instalações de serviços, independentes dos destinados aos hóspedes;
 - f) ambiente de estar;
 - g) sala(s) de refeições;
 - h) copa;

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 009		HOTÉIS, PENSIONATOS, MOTÉIS E APART/HOTÉIS	
FOLHA 1/2	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- i) cozinha;
- j) despensa;
- l) lavanderia, ou posto de recebimento e entrega de roupas;
- m) escritório da gerência do estabelecimento.
- 5.1. Nas edificações destinadas a motéis serão dispensados os compartimentos, ambientes ou locais destinados a estar e a refeições.
6. As salas de refeições (ambientes de consumação), cozinhas, copas quentes (caso existam) e despensas deverão atender à norma específica NRA 021 - Bares, Restaurantes e Congêneres.
7. Quando o partido arquitetônico não caracterizar a finalidade do projeto, o órgão competente se reserva o direito de indeferir o projeto apresentado.
8. Os projetos referidos nesta NRA, com exceção de motéis, deverão receber o enquadramento prévio do órgão próprio do DETUR-DF, desde que cumpridas as obrigatórias técnicas, exigidas pela EMBRATUR, no que concerne à classificação dos meios de hospedagem, a fim de terem a documentação liberada para apresentação ao órgão competente do GDF, objetivando sua aprovação definitiva.
9. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CINEMAS, AUDITÓRIOS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS,

BIBLIOTECAS, MUSEUS E ARQUIVOS

1. Entende-se por cinema o estabelecimento ou sala, para fins comerciais, onde se projetam filmes cinematográficos.
2. Entende-se por auditório o estabelecimento comercial ou não, acusticamente tratado, onde se proferem palestras, conferências, aulas especiais e outras atividades similares.
3. Entendem-se por teatro e casa de espetáculos os estabelecimentos, comerciais ou não, onde se apresentam peças teatrais, concertos, óperas, operetas, recitais, "shows" musicais e outras atividades similares.
4. Entende-se por biblioteca o estabelecimento onde se instalam grandes coleções de livros e documentos, organizadas para estudo, leitura e consulta, para uso público ou privado.
5. Entende-se por museu o estabelecimento destinado ao estudo, reunião e exposição de obras de arte, de peças e coleções científicas e de objetos de interesse histórico.
6. Entende-se por arquivo o estabelecimento público onde se guardam documentos manuscritos, gráficos, fotográficos, e outros, destinados a permanecer sob a custódia de uma entidade.
7. Os projetos de cinemas, auditórios, teatros, casas de espetáculos, bibliotecas, museus e arquivos deverão obedecer ao(s) gabarito(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
8. Os projetos referidos nesta norma, com exceção daqueles para fins não comerciais, deverão ser apresentados ao órgão competente da Administração Regional, com a anuência prévia da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.
9. A edificação deverá dispor, também, de compartimentos, ambientes ou locais, no mínimo, para:
 - a) acesso e recepção de pessoas;
 - b) acesso e estacionamento de veículos;
 - c) instalações sanitárias para uso público e de serviço, separadas para cada sexo;
 - d) administração.
10. Quando o estabelecimento estiver situado em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, as escadas ou rampas deverão ser orientadas na direção do escoamento, sendo obrigatória a colocação de corrimãos contínuos nos dois lados das mesmas.
11. Será considerada como lotação máxima do estabelecimento a proporção de 2 (duas) pessoas por metro quadrado da área do salão onde se realizarem eventos.
12. Será obrigatória a instalação de bebedouros para uso público, na proporção de 1 (um) para cada 400 (quatrocentas) pessoas.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 010		CINEMAS, AUDITÓRIOS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS, BIBLIOTECAS, MUSEUS E ARQUIVOS	
FOLHA 1/3	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

13. Nos cinemas, auditórios, teatros e casas de espetáculos será obrigatório:
 - a) sala de espera, na proporção mínima de 8% (oito por cento) de sua área de platéia, salvo em auditórios para fins não comerciais, com capacidade inferior a 200 (duzentos) espectadores;

- b) instalações sanitárias para uso público, independentes para cada sexo, obedecendo, no total, à proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) espectadores de cada sexo.
 - c) apresentação, quando da aprovação do projeto de arquitetura, dos gráficos de visibilidade, em planta e em corte, com indicação das posições do palco ou tela, dos assentos e da cabine de projeção, e indicando uma declividade do piso que assegure ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo do salão;
 - d) instalação de ventilação mecânica ou instalação de ar condicionado; no caso de estabelecimento com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas, será obrigatória a instalação de ar condicionado; as condições de conforto térmico deverão ser mantidas durante as horas de funcionamento dos espetáculos, mesmo durante os intervalos, com renovação mínima de 50m³/h, por pessoa; deverá ser apresentado projeto das instalações e atendida a norma específica NGC 003 - Iluminação e Ventilação;
 - e) instalação de bilheterias e vãos de saída, projetados de modo a não se localizarem abrindo diretamente sobre as vias públicas, galerias de circulação de uso não exclusivo ou espaços descobertos;
 - f) haver vãos independentes para entrada e saída, situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros); a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
 - g) quando o escoamento do público se fizer através de corredores, galerias, escadas e rampas, estes possuirão largura conforme determina a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas;
 - h) haver as inscrições "SAÍDA", em luz suave e verde, e "PROIBIDO FUMAR", em luz vermelha, legíveis à distância, sobre os vãos de saída da plateia.
- 13.1. Nos cinemas, auditórios e teatros será obrigatório que a **disposição dos assentos** permita o livre acesso e circulação, com facilidade de higienização, atendendo ao seguinte:
- a) não será permitida fila de assentos terminando junto às paredes, devendo ser mantido um afastamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de distância;
 - b) entre as filas de assentos de uma série deverá existir um espaço mínimo de 0,90m (noventa centímetros), de encosto a encosto, com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), medida de eixo a eixo dos braços;
 - c) entre as séries de assentos, deverá existir espaço livre, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
 - d) o número máximo de assentos, por fila, será de 15 (quinze), e por coluna, de 20 (vinte), constituindo séries de 300 (trezentos) assentos, no máximo;
 - e) que as rampas de acesso aos assentos possuam inclinação máxima de 10% (dez por cento), e que os patamares e degraus, devidamente sinalizados, tenham dimensões constantes, podendo crescer, paulatinamente, em função da curva de visibilidade.

- 13.2. Nos teatros ou casas de espetáculos será, também, obrigatório que existam:
- a) instalações sanitárias destinadas a artistas e pessoal de serviço, independentes das destinadas ao público e providas de acesso exclusivo;

- b) local para depósito de cenários, guarda-roupas e outros materiais, com área mínima igual à área do palco, construído de material incombustível resistente ao fogo;
- c) camarins ou vestiários de uso coletivo, separados para cada sexo, devidamente ventilados e iluminados, providos de instalação sanitária.

14. As **cabines de projeções** deverão ter:

- a) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- b) porta de abrir para fora, confeccionada em material incombustível;
- c) ventilação mecânica permanente;
- d) instalação sanitária;
- e) chaminé destinada à descarga do ar aquecido.

15. Será permitida a instalação de **auditórios para fins não comerciais** em edifícios, quando destinados a instituições, organizações ou entidades, cujo funcionamento os justifiquem e desde que obedçam às normas pertinentes.

16. Nos **museus**, as aberturas para vãos de ventilação e iluminação não deverão permitir a incidência direta da luz solar sobre as peças de arte.

17. A edificação para **Arquivo Público** deverá dispor de compartimentos, ambientes ou locais, com as destinações referentes a:

- a) acesso;
- b) venda ao público;
- c) distribuição;
- d) almoxarifado;
- e) exposição;
- f) arte final;
- g) consultas;
- h) acervo;
- i) microfílm;
- j) copiadoras;
- l) fotografias;
- m) processamento;
- n) encadernação;
- o) restauração;
- p) imunização;
- q) depósito temporário;
- r) descarga de material.

18. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

- 1. Entendem-se por **estádio e ginásio esportivo** as edificações destinadas a jogos e atividades esportivas.
- 2. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.

- 3. A **edificação** deverá dispor, pelo menos, de compartimentos ou locais para:
 - a) acesso e recepção de pessoas;
 - b) acesso e estacionamento de veículos;
 - c) instalações sanitárias para uso público, de serviço e de atletas, separadas para cada sexo;
- 3.1. As **instalações sanitárias para uso público**, separadas para cada sexo e independentes das destinadas aos atletas, deverão atender ao seguinte:
 - a) uma proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 200 (duzentos) espectadores, nos estabelecimentos com lotação máxima de até 5.000 (cinco mil) espectadores; ultrapassada essa lotação, a proporção será de 1 (um) vaso sanitário para cada 500 (quinhentos) espectadores excedentes;
 - b) uma proporção mínima de 2 (dois) lavatórios para cada 3 (três) vasos sanitários;
 - c) 1 (um) mictório para cada 2 (dois) vasos sanitários, além da possibilidade de aplicação da substituição de vasos por mictórios, conforme a norma específica NGC 002 - Compartimentos.
- 4. O **material estrutural das arquibancadas** não poderá ser madeira, admitindo-se o seu uso apenas nos assentos.
- 5. Para o **cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais**, será admitida a proporção de 2 (duas) pessoas por metro quadrado.
- 6. Os estádios e ginásios esportivos deverão apresentar **perfeitas condições de visibilidade**, sendo obrigatório submeter à aprovação, juntamente com o projeto arquitetônico, os gráficos de visibilidade, em planta e em corte, com indicação de número e disposição dos lugares destinados aos espectadores, assegurando ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo.
- 7. Os projetos de estádios e ginásios esportivos deverão ser acompanhados de plantas com indicação de locais de **estacionamento para veículos**, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) espectadores, situados a menos de 400m (quatrocentos metros) de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim.
- 8. Deverão existir **vãos independentes para entrada e saída**, situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros). A soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.
- 9. Quando em desníveis, as **entradas e saídas** só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 011		ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS
FOLHA 1/2	v-C	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros) e possuindo uma largura constante até a saída do prédio.

- 10. A **localização de bilheterias e de vãos de saída** não poderá ocorrer abrindo diretamente sobre as vias públicas e galerias de circulação de uso não exclusivo do estabelecimento.
- 11. Entre as **filas de assentos** de uma série deverá existir um espaço mínimo de 0,90m (noventa centímetros), de encosto a encosto, e entre as séries de assentos deverá existir um espaço livre, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 12. O **número máximo de assentos por fila** será de 15 (quinze), e por coluna, de 20 (vinte), constituindo séries de 300 (trezentos) assentos, no máximo.
- 13. As **séries de assentos** deverão possuir sempre, em suas extremidades, uma circulação, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 14. Será obrigatória a **instalação de bebedouros** para uso público, na proporção de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) espectadores.
- 15. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CIRCOS, PAVILHÕES PARA EXPOSIÇÕES E FEIRAS

- 1. Entende-se por **circo** o anfiteatro, em construção de caráter geralmente temporário, onde acontecem espetáculos variados.
- 2. Entende-se por **pavilhão para exposições** o local para exposição e/ou venda de mercadorias, com fins promocionais.
- 3. Entende-se por **feira** o lugar público, coberto ou descoberto, em que, em dias e épocas fixadas, expõem-se e vendem-se mercadorias.
- 4. Os projetos cujas construções sejam de **caráter permanente**, constantes desta **NRA**, deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do setor a que pertencerem.
- 5. No caso de **instalação provisória** de circos, exposições e feiras, o órgão competente indicará o local, expedirá a licença e estabelecerá o prazo de sua permanência.
- 6. Os **circos, exposições e feiras** só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pela Secretaria de Saúde, Corpo de Bombeiros e Administração Regional.
- 7. A **capacidade máxima** do estabelecimento será proporcional a 2 (duas) pessoas por metro quadrado.
- 8. As construções de **caráter permanente, provisório e transitório**, incluindo-se os circos, deverão obedecer ao seguinte:
 - a) ter vãos independentes para entrada e saída, situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros); a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
 - b) quando o escoamento do público se fizer através de corredores, galerias, escadas e rampas, estes possuirão largura conforme determina a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas;
 - c) quando situadas em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, as escadas ou rampas de acesso deverão ser orientadas na direção do escoamento, sendo obrigatória a colocação de corrimãos contínuos nos dois lados das mesmas;

d) colocação de inscrições "SAÍDA", em luz suave e verde, e "PROIBIDO FUMAR", em luz vermelha, legíveis à distância, sobre os vãos de saída.

9. No caso de construções de caráter permanente, deverão possuir:
- compartimento para administração e serviço;
 - compartimento para guarda de material de limpeza, consertos e outros fins;
 - vestiários providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) de área coberta;
 - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo, na proporção de 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área de público;
 - instalação de bebedouros para uso público, na proporção de 1 (um) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área de público;
 - bilheterias, projetadas de modo a não se localizarem abrindo diretamente sobre as vias públicas, galerias de circulação de uso não exclusivo ou espaços descobertos.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 012		CIRCOS, PAVILHÕES PARA EXPOSIÇÕES E FEIRAS
FOLHA 1/2	v-C	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

10. No caso de construções de caráter provisório e/ou transitório, essas deverão possuir pelo menos 1 (uma) instalação sanitária para cada sexo, para uso do público, podendo ser de madeira ou outro material em placa.
11. Os circos deverão obedecer ao seguinte:
- ter vãos de acesso obedecendo à proporção de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros);
 - a largura das circulações será na proporção de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);
 - quando a cobertura for de laje, será tratada, obrigatoriamente, com substância retardante ao fogo;
 - os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão metálicos;
 - o material estrutural das arquibancadas não poderá ser madeira, admitindo-se o seu uso apenas nos assentos.
12. É proibida a construção de pavilhão inteiramente de madeira, ainda que em caráter provisório.
13. Quando do desmonte das construções de caráter provisório ou transitório, será obrigatória a completa limpeza de toda a área ocupada, compreendendo a demolição das instalações sanitárias e a remoção de eventuais sobras de material e de lixo.
14. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CRECHES

1. Entende-se por creche o estabelecimento que se destina a crianças de quatro meses a quatro anos, supletivo da família nos cuidados diurnos dispensados a crianças saudáveis, durante o tempo em que as mães ou responsáveis estiverem fora do lar, em período parcial ou integral.
- 1.1. As creches classificam-se em:
- assistenciais - aquelas que prestam cuidados a crianças economicamente carentes;
 - públicas - aquelas mantidas pelo poder público, destinadas a filhos ou dependentes de servidores;
 - de empresas - aquelas mantidas por empresas privadas, estatais ou de economia mista, para filhos ou dependentes de seus empregados;
 - comerciais - aquelas de caráter particular, que além de objetivos educacionais, visam a remuneração de investimento.
2. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
3. As construções, reconstruções ou reformas de imóveis destinados a creches deverão ter o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente, e visado pelas Secretarias de Saúde e de Educação, antes do início das obras, sendo isso requisito essencial para expedição do alvará de construção.
- 3.1. As creches assistenciais, além de terem seus projetos visados pelas Secretarias acima citadas, deverão também receber o visto da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.
4. A edificação para instalação e funcionamento de creche deverá ser funcional, e ter:
- construção em alvenaria, com dependências, móveis e utensílios em adequado estado de conservação e limpeza;
 - água potável encanada;
 - reservatório d'água com capacidade satisfatória;
 - destino adequado dos dejetos e despejos;
 - pé direito mínimo de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros), com aberturas para o exterior fechadas com telas milimétricas;
 - boas condições ambientais quanto à acústica;
 - insolação, iluminação e ventilação naturais controladas, permitindo o necessário conforto do ambiente;
 - nas janelas, deverá ser usado material que não produza alteração visual dos raios solares e não bloqueie os raios ultravioletas, necessários à proteção da saúde das crianças.
- 4.1. A área mínima de construção, por criança, não poderá ser inferior a 7,00m² (sete metros quadrados), sem considerar o solário.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 013		CRECHES
FOLHA 1/3	v-B	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

5. Deverá possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar o controle sobre as crianças, em seus ambientes de repouso e de atividades:
- entrada principal - para crianças, responsáveis e familiares;
 - entrada secundária - para o abastecimento da unidade e acesso do pessoal administrativo e de serviço.
- 5.1. Caso a entrada principal apresente desnível em relação ao entorno, ou exista desnível entre blocos, deverá existir rampa, com largura mínima de 2,00m (dois metros), a fim de facilitar o tráfego de carrinhos de crianças e de cadeiras de rodas.
6. As creches deverão obedecer ao seguinte programa, dimensões e áreas mínimas:
- recepção - 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - sala da diretoria - 4,00m² (quatro metros quadrados), devendo possuir instalações sanitárias completas, para ambos os sexos;
 - secretaria - 6,00m² (seis metros quadrados);
 - cozinha - 10,00m² (dez metros quadrados), com largura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - instalações sanitárias com vestiários, para cada sexo, destinadas aos funcionários - 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo:
 - para o sexo masculino - 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) chuveiro, para cada grupo de 20 (vinte) funcionários;
 - para o sexo feminino - um lavatório, 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) chuveiro, para cada grupo de 20 (vinte) funcionários;
 - dispensa - 3,00m² (três metros quadrados);
 - berçário - 3,00m² (três metros quadrados) por criança, sendo que a distância mínima entre berços deverá ser de 0,50m (cinquenta centímetros);
 - recreação interna - 9,00m² (nove metros quadrados), na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por criança;
 - solário - 8,00m² (oito metros quadrados), na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por criança, possuindo piso antiderrapante e tanque de areia lavada, com adequadas condições para limpeza e drenagem;
 - higienização de bebês - 5,00m² (cinco metros quadrados), contendo 1 (um) lavatório, 1 (uma) mesa ou balcão forrado de material liso, resistente, impermeável e lavável, com proteção nas laterais, e banheiras altas e adequadas, instaladas em área anexa ao berçário;
 - copa quente - 4,00m² (quatro metros quadrados), destinada exclusivamente ao preparo de mamadeiras e dietas especiais para crianças;
 - sala de repouso - 9,00m² (nove metros quadrados), que poderá ser dispensada caso exista uma sala de atividades múltiplas dotada de equipamentos próprios para repouso; nesse caso a sala de atividades terá a proporção de 2,00m² (dois metros quadrados) por criança;
 - refeitório para crianças - 10,00m² (dez metros quadrados), na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por criança, devendo possuir lavatórios adequados e com altura que possibilite o uso pelas crianças;
 - instalação sanitária para crianças - 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), obedecendo à proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) crianças;
 - lavanderia (quando houver) - 10,00m² (dez metros quadrados); as creches que não tiverem lavanderia deverão dispor de local adequado, com área mínima coberta de 3,00m² (três metros quadrados) e com instalação de água corrente e tanque apropriado;
 - consultório médico e ambulatório para socorros de urgência - 6,00m² (seis metros quadrados), devendo possuir 1 (um) lavatório e instalação sanitária anexa;
 - sala de observação - 5,00m² (cinco metros quadrados);
 - depósito para guarda de gêneros alimentícios - 3,00m² (três metros quadrados), devendo ter prateleiras e/ou estrados a 0,30m (trinta centímetros) do piso e 0,10m (dez centímetros) afastados das paredes;
 - sala de utilidades - 3,00m² (três metros quadrados), destinada à guarda de equipamentos, material de limpeza, roupas usadas e outros materiais similares, possuindo vãos de ventilação e iluminação satisfatórios;
 - sala de utilidades múltiplas - 12,00m² (doze metros quadrados), na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por criança.
7. Quanto à iluminação e ventilação, deverá ser atendida a norma específica NGC 003 - Iluminação e Ventilação.
- 7.1. Berçários, recreações internas, salas de repouso, salas de observação e salas de utilidades múltiplas deverão ter um mínimo de 1/5 (um quinto) da área do compartimento como área de iluminação e metade dessa área como área de ventilação.
8. Quanto aos revestimentos das paredes e dos pisos, deverá ser observado o seguinte:
- as cozinhas, instalações sanitárias e vestiários para funcionários, despensas, salas de higienização e sanitários, copas quentes, instalações sanitárias para crianças, depósitos para guarda de gêneros alimentícios e salas de utilidades deverão ter paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara, do piso ao teto, e pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável, dotados de ralo sifonado para escoamento de águas servidas;
 - as salas de repouso, refeitórios para crianças, consultórios médicos e ambulatórios para socorros de urgência e salas de observação deverão ter suas paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável e de cor clara, e o piso liso, resistente, impermeável e lavável; as salas de repouso e salas de observação, além das exigências anteriores, deverão ter o piso quente (borracha, madeira ou outro similar);
 - os berçários, deverão ter piso quente, liso, resistente e de fácil limpeza (borracha, madeira, ou outro similar).
- 8.1. As paredes pintadas deverão receber tinta plástica lavável.
9. As portas dos sanitários das crianças deverão não ter fechaduras, podendo ser utilizado o sistema vai-e-vem.
10. Os aparelhos sanitários destinados a crianças deverão ter dimensões relativas ao porte das crianças.
11. Somente será expedida a competente "carta de habite-se" após os pareceres favoráveis das Secretarias de Educação e de Saúde do Distrito Federal e, no caso de creches assistenciais, também o parecer da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.
12. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de instalação contra incêndio, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1º e 2º GRAUS

1. Entende-se por **estabelecimento de ensino** a edificação constituída, no mínimo, de sala de aula, sala para administração, pátios coberto e descoberto e instalações sanitárias.
2. As **salas de aula** deverão ter sua destinação e capacidade especificadas em projeto, obedecendo à proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por aluno, em cada sala, observando-se os seguintes limites:
 - a) **pré-escolar**, um máximo de 30 (trinta) alunos;
 - b) **1ª e 2ª séries do 1º grau**, um máximo de 35 (trinta e cinco) alunos;
 - c) **3ª e 4ª séries do 1º grau**, um máximo de 40 (quarenta) alunos;
 - d) **5ª a 8ª séries do 1º grau**, um máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos;
 - e) **2º grau**, um máximo de 50 (cinquenta) alunos, em cada série.
3. As salas de aula deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) ventilação cruzada, através de vãos com área mínima equivalente a 1/8 (um oitavo) da área do piso, com efetiva possibilidade de abertura, e protegidos contra chuva e sol;
 - b) condições mínimas de isolamento térmico e acústico;
 - c) pé direito mínimo de 3,00m (três metros), admitindo-se 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) sob vigas e forros inclinados;
 - d) vãos de acesso com largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros);
 - e) nível de iluminação mínimo de 300 (trezentos) lux para cursos noturnos;
 - f) maior vão de iluminação natural localizado à esquerda do quadro-de-giz, visto de frente.
4. As **salas de aula** com capacidade igual ou superior a 100 (cem) alunos deverão obedecer às normas referentes a auditórios.
5. Os estabelecimentos de ensino deverão ter, obrigatoriamente, **área para recreio** coberta, e área descoberta para recreação ou prática de esportes. A área coberta deverá obedecer à proporção mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) por aluno, considerando para esse cálculo a capacidade da maior sala de aula do estabelecimento.
 - 5.1. As **escolas oficiais** poderão utilizar logradouros públicos para recreação ou prática de esportes, desde que tais áreas tenham sido previstas para essa utilização e sejam suficientemente próximas, sem estar separadas da escola por vias de trânsito.
 - 5.2. As **áreas para prática de esportes, cobertas e fechadas**, deverão obedecer às normas referentes a ginásios esportivos.
6. Será obrigatória a **instalação de bebedouros**, na proporção de 1 (um) para cada 70 (setenta) alunos.
7. Os estabelecimentos de ensino deverão ter **instalações sanitárias** independentes para cada sexo e separadas para alunos e professores.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 014		ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1º e 2º GRAUS RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

- 7.1. Deverão ser previstas **instalações sanitárias para alunos**, em cada pavimento de cada bloco, obedecendo à seguinte proporção:
 - a) 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
 - b) 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos;
 - c) 1 (um) lavatório para cada 70 (setenta) alunos.
- 7.1.1. No caso de **blocos interligados por circulações cobertas**, dispensam-se as instalações sanitárias por bloco, desde que o percurso a ser feito pelo aluno, da porta da sala de aula até o sanitário, não exceda a 60,00m (sessenta metros).
- 7.1.2. Para o cálculo da proporção definida neste item será considerado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de alunos, por sexo.
- 7.2. Nas **instalações sanitárias para professores** deverá ser observada a proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 5 (cinco) salas de aulas, ou fração.
- 7.3. As escolas de primeiro e segundo graus, com mais de 5 (cinco) salas de aula, ou de ensino pré-escolar, com mais de 3 (três) salas de aula, deverão ter **instalações sanitárias com vestiários para servidores**, separados por sexo, em que constem vasos sanitários, lavatórios, chuveiros e escaninhos.
8. Nos locais destinados à **educação pré-escolar**, os equipamentos sanitários e outros próprios de edificação escolar deverão ser adequados ao porte dos usuários previstos.
9. Os estabelecimentos de ensino, com mais de 4 (quatro) salas de aula, deverão ter **sala exclusiva para professores**, cuja área deverá não ser inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados).
10. As **saídas para logradouro**, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão das dependências a que atendem, calculadas na base de 1 (um) metro de largura para cada 100 (cem) alunos, em seu somatório.
11. Somente será expedida a "**carta de habite-se**" a estabelecimentos de ensino, quando completamente equipados e vistoriados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.
12. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às **normas de instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - PLL

1. Entende-se por **Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação - PLL** - a edificação destinada à venda de combustíveis e produtos afins, troca de óleo, lavagem e lubrificação de veículos.
2. Os PLL deverão ser **constituídos**, no mínimo, de:
 - a) local para venda de combustíveis e outros produtos afins;

- b) instalações para lavagem e lubrificação de veículos;
 - c) instalações para troca de óleo;
 - d) vestiários para funcionários;
 - e) compartimento de estar para funcionários;
 - f) depósito de material novo ou usado;
 - g) escritório da administração do posto.
- 2.1. Será, **opcionalmente**, permitida a existência de:
 - a) local para atendimento mecânico e elétrico de urgência, com venda de auto-peças;
 - b) local para borracharia, podendo ocorrer a venda de pneus e câmaras de ar;
 - c) lanchonete e/ou loja de conveniência;
 - d) venda de jornais e revistas.
 3. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao gabarito específico (NGB) do lote.
 4. Será permitida a construção de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação, para **fins não comerciais e de uso exclusivo**, em lotes de instituições, organizações, empresas ou entidades, devendo fazer parte do projeto arquitetônico, acompanhado de autorização do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
 5. Os **tanques** destinados ao armazenamento de combustíveis deverão ser subterrâneos e instalados no interior do lote, obedecendo à Resolução do CNP nº 08/71.
 6. A **lavagem e a lubrificação** de veículos serão feitas em instalações apropriadas, dotadas de canalização provida de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo de água no solo e seu escoamento para logradouro público, lançando-a na canalização pública apropriada.
 - 6.1. Será obrigatória a construção de **calha coletora**, coberta com grelha, em toda extensão dos alinhamentos do lote que não for murado.
 7. O **revestimento das paredes** das instalações de lavagem e troca de óleo, quando existentes, deverá ser em material lavável e impermeável, até uma altura mínima de 3,00m (três metros).
 8. As instalações sanitárias, separadas para cada sexo, deverão ser providas de armários metálicos e possuírem 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) funcionários do mesmo sexo.
 9. O local para **depósito de material**, novo ou usado, deverá estar incorporado à edificação principal do posto.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 015		POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - PLL RA I, RA X E RA XI
FOLHA 1/2	v-D	
SO - Governo do Distrito Federal		

10. Todos os **serviços prestados** pelo Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação deverão ser executados dentro do lote.
11. Os projetos apresentados para aprovação deverão ser acompanhados de **memorial descritivo** do funcionamento do posto.
12. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

POSTOS DE ABASTECIMENTO - PAG

1. Entende-se por **Posto de Abastecimento - PAG** - a edificação destinada exclusivamente à venda de combustíveis e de outros produtos afins.
2. Os PAG deverão ser **constituídos**, no mínimo de:
 - a) local para venda de combustíveis e produtos afins;
 - b) sanitários para funcionários;
 - c) depósito de material novo ou usado.
- 2.1. Será, **opcionalmente**, permitida a existência de vala para troca de óleo.
3. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao gabarito específico (NGB) do lote.
4. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustível para **fins não comerciais, e de uso exclusivo** em instituições, organizações, empresas ou entidades, devendo fazer parte do projeto arquitetônico, acompanhado de autorização do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
5. Os **tanques** destinados ao armazenamento de combustíveis deverão ser subterrâneos e instalados no interior do lote, obedecendo à Resolução do CNP nº 08/71.
6. As **instalações sanitárias** deverão ser constituídas, no mínimo, de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.
7. O local para **depósito de material** novo ou usado deverá estar incorporado à edificação principal do posto.
8. Os projetos apresentados para aprovação deverão ser acompanhados de **memorial descritivo** do funcionamento do posto.
9. Todos os **serviços prestados** pelo Posto de Abastecimento deverão ser executados dentro do lote.
10. Os projetos referentes a esta NRA deverão atender às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 016		POSTOS DE ABASTECIMENTO - PAG RA I E RA XI
FOLHA 1/1	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS

1. Entende-se por **garagem** o local coberto e fechado destinado a estacionamento de veículos.
2. Entende-se por **oficina** o estabelecimento que se destina a serviços de manutenção, restauração, reposição e conserto de veículos, bem como a suas atividades complementares.
3. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
4. Será vedado o emprego de **material combustível** em construções destinadas a garagens e oficinas, tolerando-se-o apenas em elementos estruturais da cobertura e em esquadrias.
5. Serão obrigatórias **instalações sanitárias**, separadas para cada sexo, providas de armários e possuindo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada 15 (quinze) pessoas do mesmo sexo, em serviço.
6. As **paredes**, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos deverão ser revestidos de material resistente, lavável e impermeável.
7. Quando existirem **serviços de abastecimento, lavagem e lubrificação**, para uso próprio, nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer às normas relativas a Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação (PLL), no que couber.
8. As oficinas deverão possuir **espaços adequados**, dentro do lote, para o recolhimento de todos os veículos ao local de trabalho ou de espera.
- 8.1. Caso possuam **serviços de pintura**, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados, e para evitar dispersão para lotes vizinhos de emulsões de tinta, solventes e outros produtos.
9. Estas normas não se aplicarão às **garagens exclusivamente destinadas à guarda de veículos**, pertencentes a usuários de edifícios a que estejam integradas.
10. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 017		GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS RA I E RA XI
FOLHA 1/1	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS E SILOS

1. Entende-se por **indústria** o estabelecimento destinado a serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como a serviços de montagem, acoplagem e similares.
2. Entende-se por **armazém** o estabelecimento destinado a depósito de mercadorias.
3. Entende-se por **silo** o estabelecimento utilizado para armazenar e conservar produtos agrícolas.
4. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
5. Somente serão permitidas instalações de indústrias, cuja **carga de energia elétrica** não ultrapasse a permitida pela Companhia Energética de Brasília (CEB).
6. Os projetos deverão ser acompanhados de **memorial descritivo**, esclarecendo as atividades previstas para a edificação.
7. Serão obrigatórias **instalações sanitárias**, separadas para cada sexo, providas de armários e de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas do mesmo sexo, em serviço.
8. Os **depósitos de combustíveis**, quando existentes para consumo próprio, serão instalados em local convenientemente preparado e de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
9. As indústrias, armazéns e silos, de **produtos alimentícios ou farmacêuticos**, deverão ter **paredes**, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e pisos revestidos de material resistente, lavável e impermeável.
10. As **chaminés** deverão atender à norma específica NGC 009 - Coberturas, Chaminés e Torres.
11. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 018		INDÚSTRIAS, ARMAZÉNS E SILOS RA I E RA XI
FOLHA 1/1	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES, UNIDADES SANITÁRIAS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS

1. Entende-se por **estabelecimento hospitalar** a unidade de saúde legalmente instituída e aparelhada, com pessoal e material adequado a sua categoria, observadas as normas sanitárias quanto às dimensões de consultórios, apartamentos, quartos e enfermarias, circulações, ventilações e luminosidades, e que se destina a receber pacientes sob regime de internação, ambulatorial e para diagnóstico e terapia, com atendimentos diários e cuidados permanentes de enfermagem.

2. Quanto a sua **especialização**, os estabelecimentos hospitalares, classificam-se em:
 - a) hospital geral, regional ou de base;
 - b) hospital especializado;
 - c) casa de saúde.
- 2.1. Entende-se por **hospital geral, hospital regional ou hospital de base** a unidade de saúde que se enquadra na definição do item 1. e que possua, ainda, em sua estrutura organizacional, as principais unidades médicas básicas. Poderá ter sua ação limitada a um grupo etário, a uma determinada camada da população ou a uma finalidade específica.
- 2.2. Entende-se por **hospital especializado** a unidade de saúde que se enquadra na definição do item 1. e que se dedica ao atendimento de uma determinada especialidade médica ou a um determinado grupo etário.
- 2.3. Entende-se por **casa de saúde** um hospital geral ou especializado, menos complexo, com assistência médica e de enfermagem, de caráter temporário ou permanente.
3. Quanto ao **porte**, os estabelecimentos hospitalares classificam-se em:
 - a) hospital de pequeno porte;
 - b) hospital de médio porte;
 - c) hospital de grande porte;
 - d) hospital de porte extra.
- 3.1. Entende-se por **hospital de pequeno porte** a unidade de saúde com capacidade operacional de até 50 leitos-hospitalares.
- 3.2. Entende-se por **hospital de médio porte** a unidade de saúde com capacidade operacional de 51 a 150 leitos-hospitalares.
- 3.3. Entende-se por **hospital de grande porte** a unidade de saúde com capacidade operacional de 151 a 500 leitos-hospitalares.
- 3.4. Entende-se por **hospital de porte extra** a unidade de saúde com capacidade operacional acima de 500 leitos-hospitalares.
4. Entende-se por **unidade sanitária** o estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência médico-sanitária a uma população em área geográfica definida, sem internação de pacientes, podendo, como atividade complementar, prestar assistência médica a pessoas.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 019		ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES, UNIDADES SANITÁRIAS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

5. As **unidades sanitárias** classificam-se em:
 - a) centro de saúde;
 - b) posto de saúde;
- 5.1. Entende-se por **centro de saúde** a unidade sanitária complexa destinada a prestar assistência médico-sanitária a uma população, contando com ambulatórios para assistência médica permanente.
- 5.2. Entende-se por **posto de saúde** a unidade sanitária simplificada destinada a prestar assistência médico-sanitária a uma população, contando com controle e supervisão médica periódica, instalada mais comumente na zona rural.
6. Entende-se por **clínica** o conjunto de consultórios destinados à prestação de assistência a pacientes, sem regime de internação.
7. Entende-se por **consultório** o estabelecimento destinado ao atendimento de consultas médicas, odontológicas e outras, podendo ser equipado com aparelhos de pequeno porte e que não exijam instalações especiais.
8. Os **projetos** de hospitais, casas de saúde, centros de saúde e postos de saúde deverão:
 - a) obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) do(s) setor(es) a que pertencerem;
 - b) ser instalados somente em lotes destinados a esses fins;
 - c) obedecer às normas específicas do Sistema Único de Saúde (SUS);
 - d) obedecer às normas do Código de Obras e Edificações (COE).
- 8.1. Em caso de **divergência** entre as normas, prevalecerão as normas específicas do Sistema Único de Saúde (SUS).
9. Será permitida a **instalação de clínicas e consultórios**, em lotes ou setores onde são permitidas salas comerciais, desde que devidamente aprovados pelo órgão competente da Secretaria de Saúde, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento.
10. Os **projetos** de estabelecimentos hospitalares e unidades sanitárias deverão ser **aprovados previamente** pelo órgão competente da Secretaria de Saúde e, somente após essa aprovação, serão examinados quanto às Normas de Edificação, Uso e Gabarito (NGB), pelo órgão competente da Região Administrativa.
11. A "**carta de habite-se**" a estabelecimentos hospitalares e unidades sanitárias somente será expedida quando estiverem completamente mobiliados e equipados, e após vistoriados pelos órgãos competentes da Secretaria de Saúde e Região Administrativa.
12. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

AGROVILAS E CENTROS ADMINISTRATIVOS DE APOIO RURAL**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. A presente Norma se destina a regular a criação e a implantação de **Agrovilas e Centros Administrativos de Apoio Rural**, no Distrito Federal, tendo por base o complexo de normas jurídicas aplicáveis à espécie e os princípios consagrados para a elevação do nível de vida rural e para a preservação do meio ambiente.
- 1.2. Para os efeitos desta Norma, considera-se:
 - a) **Centro Administrativo de Apoio Rural**, também identificável pela sigla CAAR - a unidade administrativa com serviços integrados à comunidade,

planejado e implantado para a prestação de assistência e apoio aos produtores rurais;

- b) **Agrovila** - um núcleo de povoamento urbano-rural, com serviços integrados à comunidade, planejado e implantado para abrigo e prestação de assistência e apoio aos produtores rurais;
- c) **Lote "Pararrural"** - aquele destinado a uso misto, compreendendo residência e/ou oficina de serviço típico de apoio à atividade agrícola, decorrente de Plano de Utilização aprovado para o mesmo;
- d) **Serviço Típico de Apoio Rural** - aquele prestado por profissional autônomo, compreendendo, exemplificativamente, as seguintes atividades de:
 - mecânico;
 - borracheiro;
 - marceneiro;
 - carpinteiro;
 - serralheiro;
 - eletricista;
 - pedreiro.

2. CENTRO ADMINISTRATIVO APOIO RURAL (CAAR)

- 2.1. O CAAR será dotado, no mínimo, dos seguintes equipamentos públicos e comunitários:
 - a) escritório da FZDF;
 - b) centro comunitário;
 - c) escola rural;
 - d) posto de saúde;
 - e) residências funcionais, em quantidade compatível com as necessidades de cada órgão/entidade.
- 2.2. Além desses equipamentos, serão permitidos:
 - a) escritório da EMATER/DF;
 - b) escritórios de concessionárias de serviços públicos (CAESB, TELEBRASÍLIA, CEB, ECT e outras);
 - c) mercado dos produtores;
 - d) posto de revenda de materiais agropecuários;
 - e) unidade de beneficiamento/armazenamento de produtos agrícolas;

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 020		AGROVILAS
FOLHA 1/5	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

- f) sede de associação de produtores rurais e/ou cooperativa;
- g) posto policial e/ou de bombeiros;
- h) centro ecumênico.

3. AGROVILA

- 3.1. A agrovila, além dos equipamentos e atividades previstas para o CAAR (subitens 2.1. e 2.2.), deverá conter:
 - a) lotes destinados às atividades de:
 - comercialização de produtos indispensáveis ao desenvolvimento da agropecuária;
 - comércio de "primeira necessidade" (farmácia, mercado/mercearia e outros);
 - abastecimento de combustíveis e de troca de óleo;
 - revenda de gás liquefeito de petróleo;
 - b) lotes do tipo "pararrural";
 - c) lotes destinados a residência de empregado de:
 - mercado do produtor;
 - unidade de beneficiamento/armazenamento de produtos agrícolas;
 - associação de produtores rurais;
 - cooperativa.

4. DESTINAÇÃO E USO DOS LOTES DE AGROVILA E CENTRO ADMINISTRATIVO DE APOIO RURAL

- 4.1. A destinação e o uso dos lotes não poderão contrariar os fins para os quais forem criados.
- 4.2. Os lotes do tipo "pararrural" se destinam a:
 - a) trabalhadores rurais, incluindo-se aposentados;
 - b) prestadores de serviços típicos de apoio rural;
 - c) arrendatários/concessionários de terras públicas.
- 4.2.1. O arrendatário/concessionário de terra pública somente poderá candidatar-se à concessão de lote, se satisfizer às seguintes exigências:
 - a) tiver filho em idade escolar;
 - b) não dispuser de serviços de transporte oficial ou comunitário; e
 - c) que a gleba rural da qual é arrendatário/concessionário seja apoiada por Agrovila, e que a sua sede se localize a uma distância não inferior a 3 (três) km da Escola Rural da Agrovila.
- 4.2.2. Os prestadores de serviços típicos de apoio rural e os trabalhadores rurais, para se candidatarem à concessão de lotes, deverão:
 - a) comprovar essa condição;
 - b) comprovar que a necessidade da prestação dos seus serviços é permanente; e
 - c) assumir compromisso de atender, prioritariamente, às necessidades das comunidades da Agrovila e do Núcleo Rural/Colônia Agrícola/Área Isolada, apoiadas pela mesma.

5. DIMENSÕES DOS LOTES

- 5.1. Os lotes do tipo "pararrural" poderão ter dimensões variando de 700,00m² (setecentos metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados).
- 5.2. Os lotes destinados às residências funcionais (subitem 2.1.) e às residências de empregados (subitem 3.1.) poderão ter dimensões entre 300,00m² (trezentos metros quadrados) e 500,00m² (quinhentos metros quadrados).
- 5.3. Os lotes destinados a equipamentos públicos e comunitários (subitens 2.1. e 2.2.) terão as suas dimensões definidas pela FZDF, de comum acordo com os órgãos/entidades interessados.

- 5.4. A ocupação de lotes de qualquer natureza, seja em CAAR ou Agrovila, deverá obedecer às disposições contidas no Decreto nº 3.906/77, no Código de Edificações das Cidades Satélites, aprovado pelo Decreto nº 944/69, e nas normas sanitárias.

6. PROCESSOS DE CRIAÇÃO DE AGROVILAS E DE CENTROS ADMINISTRATIVOS DE APOIO RURAL

- 6.1. A criação de CAAR e Agrovila obedecerá ao planejamento elaborado e aprovado pela FZDF, em regime de mútua colaboração com outros órgãos governamentais, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria de Agricultura.
 - 6.1.1. Na elaboração dos planos de utilização, além de outras normas e diretrizes, deverão ser observadas as normas sanitárias.
- 6.2. O projeto de criação de Agrovila e de CAAR, de responsabilidade da FZDF, deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas de apresentação de projetos da Secretaria de Obras e da FZDF.
- 6.3. O processo, devidamente instruído pela FZDF, deverá, obrigatoriamente, ser submetido, pela ordem, aos seguintes órgãos/entidades:
 - Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP);
 - Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB);
 - Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEMATEC);
 - Secretaria de Saúde;
 - Secretaria de Obras;
 - Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN).
- 6.4. O projeto, após homologação final, será, obrigatoriamente, remetido à Administração Regional competente, pela FZDF.

7. PROIBIÇÕES

- 7.1. É vedada a criação de CAAR:
 - a) em prejuízo da preservação ambiental nas unidades de conservação e áreas protegidas, exceto em APA, na zona tampão;
 - b) em zonas, definidas no POUSO (Plano de Ocupação e Uso do Solo do Distrito Federal), que não permitam tal uso;
 - c) em prejuízo das pequenas e médias captações de água da CAESB;
 - d) em desrespeito à legislação florestal (Código Florestal);
 - e) envolvendo as antigas sedes e bens naturais, declarados de valor histórico ou arqueológico pelos órgãos/entidades públicos competentes;
 - f) envolvendo os sítios ecológicos que representam patrimônio ambiental, assim declarados pelos órgãos/entidades públicos competentes;
 - g) em áreas alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
 - h) em áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
 - i) em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
 - j) em áreas onde as condições geológicas não aconselhem edificações;
 - k) quando não for possível respeitar faixa "non aedificandi", ao longo das rodovias, ferrovias e dutos, conforme a legislação vigente;

- l) que não permitam às residências possuírem fossas sépticas, com distância mínima de 50m (cinquenta metros), na horizontal, das margens dos cursos de água;
- m) quando as instalações sanitárias ou fossas não possam ficar a mais de 100m (cem metros) de distância de nascente de água ou de poços destinados a abastecimento;
- n) que permita a existência de quaisquer sistemas de captação de água sem autorização da CAESB, ouvida a SEMATEC;
- o) que não permita a preservação do limite mínimo de 20% (vinte por cento) da área apoiada, com vegetação nativa;
- p) que impossibilite, na área rural apoiada, a preservação de vegetação nativa numa faixa de 125m (cento e vinte e cinco metros), às margens dos lagos, e de 50m (cinquenta metros), às margens dos tributários, medidos na horizontal, de cada lado;
- q) em área não desapropriada.

- 7.2. É vedada a criação de Agrovila que não atenda às proibições de que trata o subitem 7.1. (criação de CAAR), e mais as seguintes:

- a) em Área de Proteção Ambiental (APA);
- b) em bacias hidrográficas de interesse da CAESB;
- c) que resultem em lotes do tipo "pararrural", com existência de chiqueiros, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, ressalvado o fato de os mesmos poderem se localizar a uma distância não inferior a 100m (cem metros) dos terrenos vizinhos e das frentes das vias de circulação (ruas, avenidas e estradas).

8. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- 8.1. A ocupação e a utilização de lotes em Agrovila ou Centro Administrativo de Apoio Rural reger-se-ão por normas próprias, devendo ser respeitados, entre outros, os seguintes princípios:
 - a) do Sistema de Concessão de Uso, no que couber;
 - b) da rescindibilidade da Concessão de Uso;
 - c) do prazo de concessão do lote "pararrural", a arrendatário/concessionário de gleba rural, condicionado e dependente, obrigatoriamente, ao tempo em que se satisfizerem às exigências de que trata o subitem 4.2.1., desta Norma, e ao tempo final do contrato de arrendamento/concessão de gleba rural;
 - d) do prazo de concessão de lote "pararrural" a prestadores de serviços típicos de apoio rural e a trabalhadores rurais, condicionado e dependente, obrigatoriamente, ao tempo em que se satisfizerem às exigências de que trata o subitem 4.2.2., desta Norma;
 - e) do prazo de concessão de lotes destinados a residências funcionais de servidores da Administração Direta, da Indireta e de Fundações, e a residências de empregados de associação ou cooperativa, condicionado, obrigatoriamente, ao tempo em que detiverem essa qualidade junto à Agrovila ou CAAR.
- 8.2. As Agrovilas e os Centros Comunitários de Apoio Rural, existentes até a data do início da vigência da presente Norma, deverão ser adaptados, na medida do possível, às disposições desta Norma, para que possam ser submetidas à decisão do CONPLAN.
 - 8.2.1. A FZDF tomará as providências necessárias para atender ao disposto neste item em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início da vigência desta Norma.

- 8.2.2. Fica reiterado que a incidência das normas da presente Norma se dará sem prejuízo da indeclinável observância de outras normas aplicáveis à espécie, muito especialmente, dentre outras, daquelas que dispõem sobre:
- parcelamento do solo;
 - uso e ocupação do solo;
 - concessão de uso de terras públicas;
 - segurança pública;
 - saúde pública;
 - educação;
 - meio ambiente;
 - proteção, captação e abastecimento de água;
 - proteção da fauna e flora;
 - uso de fertilizantes, agrotóxicos e defensivos agrícolas;
 - energia elétrica;
 - telefonia;
 - vias/estradas públicas.

BARES, RESTAURANTES E CONGÊNERES

- Entendem-se por **bar, lanchonete, sorveteria e congêneres** os estabelecimentos comerciais onde são preparadas e servidas, em balcões ou mesas, refeições ligeiras, quentes ou frias, e bebidas em geral.
 - Entendem-se por **restaurante e congêneres** os estabelecimentos comerciais onde são preparadas e servidas, em mesas, refeições completas e bebidas em geral.
 - Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) da(s) edificação(ões) a que pertencerem.
 - Os **bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres** deverão ser constituídos, no mínimo, de:
 - ambiente para consumo, onde os balcões deverão manter um afastamento mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de logradouros e de galerias internas ou externas;
 - compartimento para despensa ou depósito;
 - instalações sanitárias, independentes para cada sexo.
 - Os **restaurantes e congêneres** deverão ser constituídos, no mínimo, de:
 - ambiente para consumo, que deverá ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e adequadas condições de iluminação (natural ou artificial) e de ventilação (natural ou por meios mecânicos);
 - cozinha;
 - compartimento para despensa de gêneros alimentícios;
 - compartimento para depósito;
 - instalações sanitárias para o público, independentes para cada sexo;
 - instalações sanitárias e vestiários para funcionários, independentes para cada sexo.
 - Em estabelecimentos com ambientes para **consumação com área superior a 50,00m²** (cinquenta metros quadrados) será obrigatório o atendimento à norma específica NGC 013 - Acessibilidade às Edificações para Deficientes de Locomoção.
 - Os estabelecimentos que mantiverem **serviço de lanches** deverão possuir, obrigatoriamente, **copa quente**.
 - Os compartimentos ou ambientes, utilizados como **copa quente**, deverão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
 - As **cozinhas** dos restaurantes e congêneres deverão possuir:
 - área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - paredes revestidas, do piso ao teto, com material resistente, liso, lavável e impermeável;
 - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, devendo possuir declividade, de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem, através de ralos sifonados;
 - portas com molas e janelas teladas;

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 021		BARES, RESTAURANTES E CONGÊNERES	
FOLHA 1/2	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente, para higienização das louças, talheres e demais utensílios;
 - pias, cujos dejetos passarão, obrigatoriamente, por caixas de gorduras;
 - iluminação natural e/ou artificial e ventilação natural ou por meios mecânicos;
 - equipamentos para retenção de gordura, com remoção de vapores e fumaças para o exterior, sem prejuízo dos pedestres e dos estabelecimentos adjacentes;
 - depósito de gás, quando utilizado gás como combustível, situado em local seguro e ventilado, atendendo a normas específicas do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.
- As **despensas** de gêneros alimentícios deverão ter:
 - paredes revestidas, do piso ao teto, de material resistente, liso, lavável e impermeável;
 - piso de material resistente, liso, lavável e impermeável, devendo possuir declividade, de forma a permitir o perfeito escoamento das águas de lavagem, através de ralos sifonados;
 - janelas teladas;
 - portas com molas e com proteção na parte inferior, não permitindo a entrada de insetos e roedores;
 - ligação direta à copa ou cozinha.
 - As **instalações sanitárias para o público** deverão atender à seguinte tabela:

ÁREA TOTAL DE AMBIENTE PARA CONSUMAÇÃO	HOMENS			MICTÓRIO
	MULHERES			
	LAVATÓRIO	V. SANITÁRIO		
Até 49m ²	1	1	-	

De 50 a 119m ²	2	2	1
De 120 a 249m ²	3	3	2
De 250 a 499m ²	4	4	3
De 500 a 999m ²	6	6	4
De 1.000 a 1.999m ²	8	8	5
De 2.000 a 3.000m ²	10	10	6
Acima de 3.000m ² (Acresce 1 peça para cada 300 ou 500m ² ou fração excedente)	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração

- As **instalações sanitárias e vestiários para funcionários** deverão atender ao seguinte:
 - proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;
 - proporção mínima de 1 (um) mictório para cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino;
 - não ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir vestíbulos entre eles;
 - 1 (um) armário para cada funcionário;
 - pisos e paredes, revestidos de material resistente, liso, lavável e impermeável;
 - portas com molas e janelas teladas.
- Para expedição de **alvará de funcionamento** será obrigatória a aprovação do projeto de instalação comercial do órgão competente, podendo o mesmo impor exigências relativas a sua utilização.
- Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CONFETARIAS, PADARIAS E CONGÊNERES

- Entende-se por **confeitaria** o estabelecimento comercial onde são vendidos e/ou fabricados bolos, doces, biscoitos, salgadinhos e outros produtos correlatos.
- Entende-se por **padaria** o estabelecimento comercial onde são vendidos e/ou fabricados pães, bolachas, biscoitos e outros produtos correlatos.
- Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) da(s) edificação(ões) a que pertencerem.
- As **confeitarias, padarias e congêneres, com fabricação própria**, deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:
 - depósito de matéria prima;
 - manipulação e fabricação;
 - condicionamento;
 - exposição, venda e/ou consumação;
 - instalação sanitária para funcionários.
 - A soma das áreas destinadas a **exposição, venda, acondicionamento, manipulação e fabricação** deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).
 - Os **depósitos de matéria prima** deverão ficar contíguos aos locais de manipulação e fabricação.
 - Os **locais de manipulação e fabricação**, quando possuírem área igual ou superior a 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados), deverão ter instalação de renovação de ar por meios mecânicos.
 - O **acondicionamento** deverá ser feito em balcões, geladeiras ou em locais apropriados.
 - Os compartimentos utilizados para **consumação**, que não possuírem aberturas para o exterior, deverão ser providos de instalação de renovação de ar por meios mecânicos.
 - As **instalações sanitárias para funcionários** deverão atender ao seguinte:
 - proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;
 - 1 (um) armário para cada funcionário;
 - piso e paredes revestidos de material resistente, lavável e impermeável;
 - portas com molas e janelas teladas;
 - não ter comunicação direta com os locais de trabalho.
 - Em estabelecimentos que possuam ambientes para **consumação**, com área superior a 10,00m² (dez metros quadrados), serão exigidas **instalações sanitárias para o público**, independentes para cada sexo.
 - Em estabelecimentos com ambientes para **consumação**, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), será obrigatório o **atendimento à norma específica NGC 013 - Acessibilidade às Edificações para Deficientes de Locomoção**.
 - Os compartimentos destinados a **manipulação e fabricação, cozinha e depósito de matéria prima** deverão ter as paredes, do piso ao teto, e os pisos revestidos de

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 022		CONFETARIAS, PADARIAS E CONGÊNERES	
FOLHA 1/2	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

material liso, lavável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, sendo as aberturas externas providas de tela para proteção contra a entrada de insetos e roedores.

- Os **depósitos para materiais de limpeza** e afins não poderão ter comunicação direta com os compartimentos destinados a **consumação, cozinha, manipulação e fabricação**, depósito de matéria prima e locais de acondicionamento.
- As **cozinhas e copas** deverão atender às normas específicas constantes na NRA 021 - Bares, Restaurantes e Congêneres.
- Para expedição do **alvará de funcionamento**, será obrigatória a aprovação do projeto de instalação comercial do estabelecimento pelo órgão competente, podendo o mesmo impor exigências relativas a sua utilização.
- Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

AÇOUQUES, PEIXARIAS, FIAMBREIRIAS E CONGÊNERES

1. Entende-se por **açougue** o estabelecimento onde se desossam e se comercializam carnes e aves em geral.
2. Entende-se por **peixaria** o estabelecimento onde se comercializam peixes e frutos do mar.
3. Entende-se por **fiambreteria** o estabelecimento onde se comercializam frios em geral.
4. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) da(s) edificação(ões) a que pertencerem.
5. Os açougues, peixarias, fiambreirias e congêneres deverão dispor de **instalações, compartimentos, ambientes ou locais para:**
 - a) desossa ou corte e/ou preparo dos produtos;
 - b) exposição e venda;
 - c) atendimento ao público;
 - d) instalação sanitária para funcionários.
6. As áreas destinadas a **desossa ou corte e/ou preparo dos produtos, exposição e venda e atendimento ao público**, deverão atender ao seguinte:
 - a) ter área igual ou superior a 10,00m² (dez metros quadrados), com largura não inferior a 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);
 - b) ter pelo menos uma porta, de largura não inferior a 2,00m (dois metros), amplamente vazada, que abra para o exterior, de modo a assegurar plena ventilação do estabelecimento, mesmo quando fechado;
 - c) ter equipamento para renovação de ar, quando a porta estiver voltada para dentro de uma edificação que não possua ventilação natural;
 - d) ter paredes revestidas, do piso ao teto, com material resistente, lavável e impermeável, com cantos arredondados, de cor clara, de modo a não alterar as características organolépticas do produto;
 - e) ter piso revestido de material resistente, lavável e impermeável, com cantos arredondados, e de forma a permitir o perfeito escoamento das águas servidas, através de ralos sifonados;
 - f) ter pia com água corrente, cujos despejos deverão passar por caixa de gordura;
 - g) ter instalação frigorífica.
7. Os **locais destinados ao público** deverão ser separados por meio de balcão, com revestimento impermeável e adequado.
8. A **instalação sanitária para funcionários** deverá atender ao seguinte:
 - a) proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;
 - b) 1 (um) armário para cada funcionário;
 - c) pisos e paredes revestidos de material resistente, lavável e impermeável;
 - d) portas com molas e janelas teladas;
 - e) não ter comunicação direta com os locais de trabalho.
9. Os estabelecimentos que comercializam, exclusivamente, **produtos congelados e já embalados** estarão isentos do cumprimento desta norma, devendo atender à norma específica NRA 006 - Lojas.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 023		AÇOUQUES, PEIXARIAS, FIAMBREIRIAS E CONGÊNERES RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

10. Para a emissão do **alvará de funcionamento** será obrigatória a aprovação do projeto de instalação comercial do estabelecimento pelo órgão competente, podendo o mesmo impor exigências relativas a sua utilização.
11. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

CLUBES E ASSOCIAÇÕES

1. Entende-se por **clube ou associação** a entidade que dispõe de edificações e espaços físicos, onde se reúnem pessoas de uma sociedade, para praticar esportes, lazer ou para reuniões políticas, sociais e literárias.
2. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
3. Os projetos para construção ou instalação de clubes e associações deverão ser acompanhados de **memorial descritivo**, especificando as atividades a que se destinam e os locais em que serão exercidas, podendo não ser aprovados os projetos julgados incompatíveis com as atividades previstas, ou mesmo quando essas atividades estiverem situadas em locais inconvenientes.
4. As **piscinas e seus complementos** deverão observar as disposições contidas na legislação sanitária vigente e na norma específica NGC 017 - Piscinas e Caixas D'água.
5. Os **vestiários de apoio às piscinas** serão dimensionados para atender a ambos os sexos, nas seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sexo masculino: 1 (um) chuveiro, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) banhistas, e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) banhistas;
 - b) para o sexo feminino: 1 (um) chuveiro e 2 (dois) vasos sanitários para cada 40 (quarenta) banhistas, e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) banhistas.
- 5.1. Considera-se, para **efeito das proporções acima**, a relação de 2,00m² (dois metros quadrados) da área de superfície da piscina para cada banhista.
6. Deverão existir **vestiários e sanitários para funcionários**, independentes para cada sexo.
7. Os **ginásios esportivos** deverão atender à norma específica NRA 011 - Estádios e Ginásios Esportivos.
8. Os **salões sociais** deverão atender ao seguinte:
 - a) ter instalações sanitárias para o público, independentes para cada sexo, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) pessoas;

- b) ter vãos independentes para entrada e saída de pessoas, situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros); a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
- c) quando o escoamento do público se fizer através de corredores, galerias, escadas e rampas, estes possuirão larguras conforme determina a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas.
- 8.1. Para efeito de cálculo, deverá ser **considerada a proporção de 2 (duas) pessoas por metro quadrado da área do salão social.**

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 024		CLUBES E ASSOCIAÇÕES RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

9. Os bares, restaurantes, lanchonetes, copas e cozinhas deverão **atender à norma específica NRA 021 - Bares, Restaurantes e Congêneres.**
10. Os **projetos de piscinas** deverão ser aprovados previamente pela Secretaria de Saúde e, somente após essa aprovação, serão examinados pelo órgão competente da Administração.
11. O **"aceite"**, referente à conclusão das piscinas, somente será concedido pelo órgão competente mediante documento que comprove a vistoria efetuada pela Secretaria de Saúde.
12. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

TEMPLOS

1. Entende-se por **templo** a edificação destinada a reuniões para fins religiosos ou filosóficos.
2. Os projetos de templos deverão obedecer ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) lote(s) ou setor(es) a que pertencerem.
3. Quando o gabarito permitir **outras atividades compatíveis**, como escolas, pensionatos ou residências, os projetos dessas atividades deverão atender às respectivas normas específicas.
4. As edificações conterão, no mínimo, **compartimentos, ambientes ou locais para:**
 - a) ingresso ou espera;
 - b) acesso e circulação de pessoas;
 - c) instalações sanitárias;
 - d) serviços;
 - e) reuniões.
5. Os **vãos de acesso** do salão principal deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros). A soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.
- 5.1. Para efeito de cálculo, deverá ser **considerada a proporção de 2 (duas) pessoas por metro quadrado da área do salão principal.**
6. O **pé direito mínimo** para o salão principal será de 3,00m (três metros).
7. Deverão existir **instalações sanitárias**, independentes para cada sexo, para uso público, constituídas, no mínimo, de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório.
8. Os projetos referentes a esta **NRA** deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 025		TEMPLOS RA I E RA XI
FOLHA 1/1	v-A	
SO - Governo do Distrito Federal		

EDIFÍCIOS-GARAGEM

1. Entende-se por **edifício-garagem** a edificação destinada a estacionamento e guarda de veículos.
 - 1.1. O edifício-garagem poderá constituir-se em **edificação única** e exclusiva para tal atividade ou, ainda, ser **parte bem definida de uma edificação comercial**, desde que não haja vinculação com os demais usos e atividades da edificação.
 - 1.2. Esta **NRA** se aplica, exclusivamente, à edificação ou parte dela **destinada a edifício-garagem.**

2. Os projetos referentes a esta NRA deverão atender ao(s) gabarito(s) específico(s) (NGB) do(s) setor(es) a que pertencerem.
3. O edifício-garagem deverá dispor, no mínimo, de **compartimentos, ambientes ou locais** para:
 - a) recepção;
 - b) acesso e circulação de pessoas;
 - c) acesso e circulação de veículos;
 - d) estacionamento ou guarda de veículos;
 - e) instalações sanitárias e vestiários para funcionários;
 - f) instalação sanitária para o público;
 - g) administração;
 - h) depósito.
4. Cada pavimento deverá dispor de **ventilação permanente**, garantida por vãos distribuídos, pelo menos, em duas faces e que correspondam, no mínimo, a 6% (seis por cento) da área do pavimento. 1/3 (um terço) da ventilação natural, ora exigida, poderá ser substituída por instalação de renovação de ar por meios mecânicos, distribuída uniformemente e atendendo às normas técnicas (ABNT).
5. Todos os edifícios-garagem deverão ser construídos com **material incombustível**, inclusive os revestimentos, esquadrias, portas e janelas.
6. Os edifícios-garagem deverão ter:
 - a) piso revestido de material resistente, lavável, impermeável, e com declividade mínima de 0,5% (meio por cento), a partir dos poços dos elevadores ou rampas de acesso;
 - b) instalação sanitária destinada ao público, constituída, no mínimo, de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
 - c) instalação sanitária para funcionários, provida de armários, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas em serviço;
 - d) entrada e saída, em 2 (dois) vãos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), quando a capacidade total for inferior a 50 (cinquenta) veículos.
7. Quando houver **vãos de entrada e saída**, voltados cada um deles para logradouros diferentes, deverá existir, no pavimento de acesso, passagem para pedestres que permita a ligação entre esses logradouros.

NORMAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES

NRA 026		EDIFÍCIOS-GARAGEM RA I E RA XI
FOLHA 1/3	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

8. Sempre que necessário, serão previstas **passagens para pessoas**, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separadas das destinadas aos veículos.
9. Todo edifício garagem deverá dispor, pelo menos, de **2 (duas) saídas independentes para pessoas**, situadas em diferentes faces da edificação ou distanciadas entre si de 10,00m (dez metros), no mínimo.
10. Nas **edificações com até 5 (cinco) pavimentos**, não computado o térreo, deverão existir escadas, conforme a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas, dotadas de porta corta-fogo e com paredes que resistam ao fogo por 2 (duas) horas, no mínimo.
- 10.1. As edificações com **mais de 5 (cinco) pavimentos**, não computado o térreo, deverão possuir escadas de emergência, conforme a norma específica NGC 005 - Escadas e Saídas de Emergência.
- 10.2. As escadas acima referidas poderão ter sua **largura mínima** reduzida para 1,00m (um metro), somente, quando o acesso de veículos aos pavimentos for por meio de elevadores ou outros dispositivos mecânicos.
11. Não poderão ser utilizados, para estacionamento, os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área contígua à entrada, destinada a acumulação de veículos.
12. Nos edifícios-garagem **não serão permitidas instalações** de residências, oficinas, postos de abastecimento, lubrificação, lavagem, reparos e manutenção de veículos ou quaisquer atividades consideradas como incompatíveis.
- 12.1. Serão permitidas, no pavimento de acesso, eventuais instalações de lojas comerciais, que não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos, e que deverão observar as exigências das normas específicas da atividade a ser instalada (NRA).
13. No caso de construção de edifícios-garagem contíguos a outros edifícios, deverá existir **perfeito isolamento acústico** entre ambos, com parede de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros), ou parede de concreto de 0,15m (quinze centímetros) de espessura.
14. Nos edifícios-garagem com circulações internas de veículos por meio de rampas, as **vagas (boxes)** deverão atender à norma específica NGC 022 - Compartimentos.
- 14.1. Nos **projetos arquitetônicos** deverão constar as indicações gráficas referentes à localização das vagas e aos esquemas das circulações.
15. As **rampas para veículos** deverão atender à norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas.
16. Nos **pavimentos destinados a estacionamentos**, as circulações internas e as rampas deverão ter entrada e saída independentes, e possuir pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
17. Os edifícios-garagem com acesso de veículos aos pavimentos por meio de **elevadores, ou de outros dispositivos mecânicos**, deverão ter:
 - a) equipamentos com capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e saída de veículos, atendendo a 1/150 (um cento e cinquenta avos) da lotação total do estacionamento, por minuto, adotando-se o tempo médio de 3 (três) minutos para a movimentação de um veículo por elevador;
 - b) área de acumulação, com acesso direto ao logradouro público, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 2% (dois por cento) da capacidade total da garagem servida por aquele acesso; nessa área de acumulação, não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos; esse espaço terá conformação e localização que facilite a movimentação e a espera dos veículos em direção aos elevadores, de forma a não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos no logradouro.

- 17.1. Se o acesso de veículos às vagas for feito por meio de **transportador automático**, os edifícios-garagem ficarão dispensados da exigência de ventilação natural nos pavimentos.
- 17.2. Em edifícios-garagem com acesso de veículos aos pavimentos por meio de **elevadores ou outros dispositivos mecânicos**, será facultativa a instalação de elevadores para seus usuários.
18. Os projetos referentes a esta NRA deverão obedecer às normas de **instalação contra incêndio**, conforme determina o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

NORMAS GERAIS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. As normas contidas nas **NGC (Normas Gerais de Construção)** e nas **NRA (Normas Relativas a Atividades)**, aplicáveis a generalidades das edificações, não colocarão em prejuízo as exigências previstas nas **NGB (Normas de Edificação, Uso e Gabarito)**, caso conflitantes.
2. Cabe exclusivamente ao **Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN)** deliberar sobre a utilização das áreas de todos os setores da **Zona Cívico-Administrativa**.
 - 2.1. Os projetos de **edificação, viação e paisagismo**, para áreas dessa zona, serão submetidos à aprovação do referido Conselho.
 - 2.2. Todas as obras e edificações da Zona Cívico-Administrativa são consideradas, isoladamente e em seu conjunto, como **monumento da cidade**.
3. As formas ou elementos adotados nos **prédios oficiais**, ou de grande significado para a cidade, não podem ser repetidos em outros edifícios, ainda que modificados em seu aspecto plástico ou escala; desde que sua origem seja identificada, a obra será interdita ou demolida.
4. Consideram-se **parte integrante deste Código** todos os desenhos (CE) e os originais das plantas e pranchas, relativos a ocupação e uso do solo, arquivados na Secretaria de Obras.
 - 4.1. As **normas de uso e de gabarito**, constantes no antigo Código de Edificações de Brasília (Decreto "N" nº 596), e demais normas e decretos que complementam o referido código; ainda não atualizados, continuarão válidos até a elaboração das novas normas específicas.
 - 4.2. As **normas relativas a posturas**, também contidas no Código supracitado, continuarão válidas até a aprovação do Código de Posturas.
5. Além do disposto neste Código, as edificações e obras de qualquer natureza obedecerão, no que couber, às normas estabelecidas por:
 - a) Código Sanitário do Distrito Federal;
 - b) Companhia de Telecomunicações de Brasília - Telebrasil;
 - c) Companhia Energética de Brasília - CEB;
 - d) Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB;
 - e) Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP (águas pluviais);
 - f) Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (segurança contra incêndio e pânico);
 - g) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
 - h) Código de Posturas;
 - i) Código de Preservação de Brasília;
 - j) Legislação federal sobre segurança de voo;
 - k) Legislação ambiental.
6. Os **projetos de arquitetura e urbanismo** de interesse do Governo do Distrito Federal serão elaborados pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (IPDF), por outros órgãos indicados pelo mesmo, diretamente por seus técnicos, por concurso público ou mediante processo fundamentado de licitação, conforme a legislação vigente.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 001		NORMAS GERAIS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RA I E RA XI
FOLHA 1/4	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

7. Das decisões do órgão da Administração, responsável pela aplicação das normas, caberá **recurso do interessado** ao órgão responsável pela elaboração das mesmas, que decidirá sobre a necessidade ou não de sua apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN).
8. Solicitações para **alterações de normas** só poderão ser requeridas por um **grupo representativo** da comunidade a ser atingida, através de requerimento ao IPDF, que decidirá sobre a necessidade ou não de sua apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN).
- 8.1. Solicitações de **alterações de normas**, requeridas por um **único interessado**, só serão analisadas quando ficar comprovado que a norma vigente lhe acarreta problemas técnicos.
9. Em complementação às **NRA e NGC correspondentes às edificações**, devem, ainda, ser observados os itens listados de 9.1. a 9.8., a seguir.
 - 9.1. Uma edificação de **padrão econômico ou padrão popular** é caracterizada pela qualidade dos materiais e acabamentos aplicados e pela dispensa das seguintes obrigatoriedades:
 - a) entrada social e de serviço independentes;
 - b) quarto e banheiro para empregados;
 - c) subsolo para garagem, quando se referir a habitação coletiva.
 - 9.2. Nas **fachadas** de prédios visíveis desde os logradouros públicos, ou desde outras edificações, é proibida a pintura, o revestimento ou qualquer outro tratamento em cores ou materiais que possam comprometer o aspecto ou a harmonia arquitetônica da edificação e/ou do conjunto. As fachadas devem ser convenientemente conservadas, podendo o órgão competente exigir a execução de obras necessárias à manutenção do seu bom aspecto e conservação.
 - 9.3. As **paredes externas e muros** situados nas divisas entre lotes contíguos devem receber, obrigatoriamente, acabamento adequado, executado pelo proprietário da obra.
 - 9.4. Nas edificações podem existir **saliências** avançando sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre os afastamentos obrigatórios, desde que:
 - a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;

- b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite de 0,40m (quarenta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
- c) estejam situadas à altura de 3,00m (três metros), acima de qualquer ponto do logradouro, quando fora dos limites do lote.
- 9.5. Os **vãos de ventilação e iluminação** paralelos à divisa, entre lotes contíguos, devem manter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida divisa, mesmo que estejam em locais não sujeitos a afastamentos obrigatórios.
- 9.6. As **varandas, terraços, sacadas e eirados** encostados sobre divisas, entre lotes contíguos, devem possuir muros ou paredes, de modo a garantir a indepassabilidade entre os mesmos.
- 9.7. As edificações existentes devem ser adaptadas às **exigências de segurança** previstas na legislação em vigor.
- 9.8. As **exigências de segurança**, previstas na legislação, podem ser **substituídas**, tendo em vista a melhor possibilidade de adaptação às situações existentes, por outras soluções técnicas, desde que baseadas em normas ou critérios de comprovada eficácia.
10. O órgão competente se reserva o direito de, motivadamente, **sustar a aprovação de projeto**, sempre que este prejudicar a unidade ou a harmonia do conjunto de que faz parte, ou apresentar compartimentos não justificados pelo programa.
11. O proprietário ou o conjunto de proprietários da totalidade de uma quadra, ou superquadra, poderá apresentar **projeto de urbanização** próprio para a quadra ou superquadra em questão, mantendo a mesma taxa de ocupação do projeto existente. O novo projeto será analisado pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano (IPDF) e submetido à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN).
12. Em **lotes vazios** é obrigatória a construção, por parte do proprietário, de cercas e calçadas assim como a sua limpeza e manutenção.
13. O **Departamento de Estradas de Rodagem (DER)** aprovará e fiscalizará as construções e a colocação de placas, letreiros, anúncios, sinalização ou avisos situadas fora de Brasília, dentro dos limites do Distrito Federal, desde que localizadas nas faixas de domínio das estradas ou nos limites destas, bem como em suas áreas limítrofes.
- 13.1. Os **projetos** devem ser **submetidos** ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), podendo este, em qualquer época, multar, embargar, interditar ou solicitar a demolição de obras que não estejam de acordo com o projeto aprovado, comunicando em seguida o fato ao órgão responsável pela área.
14. A remoção, poda, abate e plantio de qualquer **árvore, em logradouro público**, só poderá ser feita pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal ou com autorização desse, após comprovada a necessidade da medida.
15. Qualquer árvore ou espécie botânica, em área urbana, poderá ser **declarada imune ao corte**, mediante ato do Governador do Distrito Federal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.
16. A **recomposição dos logradouros públicos**, em razão de obras nas redes de infra-estrutura ou de serviços públicos, deverá ser executada pelo órgão responsável do Governo do Distrito Federal, conforme for o caso, com ônus para a entidade que der causa ao serviço, devendo o órgão competente, após vistoria, expedir atestado de recomposição.
- 16.1. A entidade responsável pela obra ou serviço deverá **recolher aos cofres** do Distrito Federal o valor correspondente à recuperação da via ou logradouro, de acordo com o orçamento previamente elaborado pelo órgão responsável do Governo.
17. Os **monumentos, esculturas, fontes e similares** somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos, mediante autorização especial do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN), que poderá exigir desenhos, fotografias, maquetes ou outros elementos que julgar necessários para o exame de sua qualidade, importância e localização.
- 17.1. As determinações desta norma são extensivas a monumentos, esculturas, fontes e placas comemorativas localizadas em **áreas particulares**, desde que, a critério do órgão competente, interfiram no aspecto dos logradouros públicos.
18. A colocação de **mastros** em logradouros públicos ou em fachadas somente será permitida mediante autorização do órgão competente.
19. Em nenhuma hipótese será admitido qualquer tipo de **edificação sob redes e linhas aéreas** de serviços públicos e sobre **redes subterrâneas** e caixas de passagem.
- 19.1. Toda construção deve garantir os **afastamentos mínimos** previstos no item 5 da NBR 5434.
20. As **sacadas, varandas e marquises** fora dos limites da projeção devem obedecer aos afastamentos mínimos dos **condutores da rede aérea** de distribuição de energia elétrica, conforme a NBR 5434.
21. O **uso mútuo de postes da rede aérea** de distribuição de energia elétrica da concessionária só será permitido nos seguintes casos:
- para colocação de placas de trânsito;
 - para suporte de fios ou cabos telefônicos.
- 21.1. Apenas com a **autorização expressa da concessionária**, será permitida a utilização dos postes para outras finalidades.
22. Os **casos omissos e as dúvidas de interpretação** das normas do presente Código de Obras e Edificações (COE) são considerados, em princípio, **proibições**, devendo o interessado encaminhar requerimento ao IPDF.
- 22.1. Quaisquer **elementos** que, implantados em **área pública**, vierem a interferir de algum modo com o bem estar da comunidade, mesmo que permitidos pelas normas do presente Código, poderão ser retirados pelo órgão competente.
23. Tendo em vista a evolução da técnica das construções, da arquitetura, dos materiais, bem como dos costumes, o IPDF promoverá a **constante atualização** das prescrições técnicas das normas, fixando, para isso, os seguintes objetivos:
- evolução da legislação de edificações, no sentido de adotar normas funcionais que estabeleçam com rigor técnico novas características qualitativas das edificações;
 - promoção de pelo menos uma avaliação anual dessa legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que forem desenvolvidos, no sentido de sua modernização e atualização;

- promoção dos remanejamentos e adequações administrativas necessários ao processo de modernização e atualização das normas, inclusive no que se refere à estrutura operacional e fiscalizadora;
- estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos;
- estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

COMPARTIMENTOS

- Os **compartimentos das edificações**, em função de sua utilização, recebem a seguinte classificação:
 - de permanência prolongada;
 - de permanência transitória;
 - de utilização especial;
 - sem permanência.
- Compartimentos de permanência prolongada** são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das seguintes funções ou atividades:
 - dormir ou repousar;
 - estar ou lazer;
 - consumo de alimentos;
 - trabalhar, ensinar ou estudar;
 - tratamento ou recuperação;
 - reunir ou recrear.
- Os compartimentos de permanência prolongada são, entre outros, os seguintes:
 - dormitórios e salas, em geral;
 - lojas e sobrelojas, salas comerciais, escritórios e consultórios;
 - salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
 - salas de leitura e bibliotecas;
 - enfermarias e ambulatórios;
 - refeitórios e áreas de consumação de bares e restaurantes;
 - locais de reuniões e salões de festas, em residências ou edifícios residenciais, exceto hotéis e similares.
- Compartimentos de permanência transitória** são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das seguintes funções ou atividades:
 - circulação e acesso de pessoas;
 - higiene pessoal;
 - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
 - troca e guarda de roupas;
 - lavagem de roupas e serviços de limpeza;
 - preparo de alimentos.
- Os compartimentos de permanência transitória são, entre outros, os seguintes:
 - escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;
 - vestibulos de elevadores;
 - corredores, passagens e circulações, em geral;
 - átrios, vestibulos e antecâmaras;
 - cozinhas e copas;
 - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
 - depósitos domiciliares, despejos, despensas, adegas e rouparias;
 - vestiários e camarins;
 - lavanderias domiciliares e áreas de serviço;
 - quartos de vestir.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 002		COMPARTIMENTOS RA I E RA XI
FOLHA 1/9	v-D	
SO - Governo do Distrito Federal		

- Compartimentos de utilização especial** são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas para os compartimentos de permanência prolongada, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.
- Os compartimentos de utilização especial são, entre outros, os seguintes:
 - auditórios e anfiteatros;
 - cinemas, teatros e salas de espetáculos;
 - locais de reuniões e salões para convenções;
 - museus e galerias de arte;
 - pavilhões ou salões para exposição e venda;
 - estúdios de gravação, rádio e televisão;
 - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
 - laboratórios patológicos e de pesquisas;
 - centros cirúrgicos e salas de raios X;
 - centros de terapia intensiva e de isolamento;
 - salas de computadores, transformadores e telefonia;
 - locais para duchas e saunas;
 - templos;
 - locais fechados para a prática de esportes ou ginástica, estádios e ginásios esportivos cobertos;
 - garagens;
 - galpões para estocagem ou armazenagem;
 - galpões para indústrias;
 - oficinas de veículos;
 - celas para presidiários.
- Compartimentos sem permanência** são aqueles que não comportam habitabilidade ou permanência humana, tais como:
 - subsolos e/ou porões utilizados, exclusivamente, para guardar utensílios ou peças, sem possibilidade de qualquer atividade no local;
 - locais para depósito temporário de lixo;
 - silos;
 - câmaras frigoríficas, cofres-fortes, caixas d'água e similares.
- Compartimentos com outras destinações ou denominações**, não indicados ou que apresentam peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados

anteriormente, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondentes à função ou atividade.

7. Os compartimentos devem atender a **limites mínimos de área de piso, largura, altura e vãos de acesso**, conforme valores determinados nesta NGC, e ter conformação adequada às funções ou atividades que irão comportar.
8. Os compartimentos, de maneira geral, devem obedecer a **limites mínimos de vãos de iluminação e ventilação**, dimensionados para cada tipo de utilização, e ter suas dimensões calculadas de acordo com o que estabelece a norma específica NGC 003 - Iluminação e Ventilação.
9. Qualquer **reentrância ou saliência** num compartimento, em planta baixa, só será somada à área mínima do referido compartimento quando tal reentrância ou saliência possuir, simultaneamente, uma dimensão igual ou superior à largura mínima permitida para o respectivo compartimento, e o pé direito mínimo determinado para o compartimento do qual faz parte.
 - 9.1. Para o cálculo da **área mínima de um compartimento**, será descontada a projeção de escada(s) até a altura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) sob a(s) referida(s) escada(s). No caso de haver escadas sobrepostas, a área total de sua projeção será descontada da área de piso do compartimento em que as referidas escadas estejam localizadas.
10. A dimensão estabelecida como **altura mínima de um compartimento (pé direito)** deverá ser mantida constante ou superior, num trecho que atenda à área e à largura mínimas para o referido compartimento, simultaneamente, não sendo admitidos nesse trecho nenhum rebaixo ou saliência no teto que possam alterar essa dimensão.
- 10.1. No caso de **vigamento aparente**, a dimensão estabelecida como altura mínima do respectivo compartimento será a distância perpendicular ao piso, a partir deste até a parte inferior da viga acabada.
- 10.2. No caso de **vigamento aparente**, cuja distância entre as vigas for igual ou superior a 3,00m (três metros), de eixo a eixo, a altura sob a viga será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo.
11. A **altura máxima de um compartimento (pé direito)** deverá ser igual a 4,00m (quatro metros). Constituirá exceção o compartimento cuja função ou atividade, comprovadamente, necessitar de altura superior à determinada.
12. **DORMITÓRIOS**
 - 12.1. Os **dormitórios, numa moradia**, devem ter:
 - a) área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), para o primeiro ou único; área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), para o segundo, e área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), para os demais;
 - b) largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - 12.2. Os **dormitórios de empregados** devem ter:
 - a) área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - b) largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
 - 12.2.1. As **dependências de faxineiros** devem atender às dimensões mínimas, determinadas para dormitórios e banheiros de empregados.
 - 12.3. As **clausuras e celas para religiosos** devem ter:
 - a) área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
 - 12.4. As **alturas mínimas (pé direito)** devem ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
 - 12.5. Os **vãos de acesso** devem ter largura mínima de 0,70m (setenta centímetros), cada um.
 - 12.6. Os dormitórios não podem ter **comunicação direta** com a cozinha.
 - 12.7. Poderá existir **quarto de vestir ("closet")**, quando o seu acesso se der exclusivamente através de dormitórios.
 - 12.8. Os **dormitórios para os pacientes e as enfermarias**, em estabelecimentos hospitalares ou similares, devem atender às normas determinadas pela Secretaria de Saúde do GDF.
 - 12.9. Os **dormitórios em Unidades Habitacionais (U.H.)**, em locais de hospedagem, devem ter:
 - a) área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados) por leito, respeitado o mínimo de 7,00m² (sete metros quadrados), quando se tratar de dormitório com um único leito.
 - b) largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - c) vãos de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
 - 12.10. Os **dormitórios em habitações populares** deverão obedecer ao item 1.2. da norma específica NRA 003 - Habitações Populares.
13. **SALAS**
 - 13.1. As **salas, numa moradia**, devem ter:
 - a) área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), para a primeira ou a única;
 - b) largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vãos de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), para a primeira ou a única, e vão de acesso com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros), para as demais.
 - 13.2. Podem existir **saletas íntimas ou compartimentos reversíveis**, com múltiplas denominações e utilizações, quando na mesma moradia houver 2 (dois) ou mais dormitórios. Esses compartimentos devem ter:
 - a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vão de acesso com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).
 - 13.3. As **salas comerciais**, sem considerar corredores, saletas de espera, vestibulos e instalações sanitárias, devem ter:
 - a) área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
 - 13.3.1. Estão incluídas nesta exigência todas as salas de uma mesma unidade imobiliária comercial.

- 13.4. Os **escritórios e consultórios** devem atender às mesmas dimensões mínimas determinadas para salas comerciais.
- 13.5. As **salas de aula, de estudo e de aprendizado**, no interior de estabelecimentos de ensino seriado, devem atender à norma específica NRA 014 - Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar, 1º e 2º Graus.
- 13.6. As **salas de aula, de estudo e de aprendizado**, para cursos de aperfeiçoamento ou ensino não seriado, inclusive religioso, devem ter:
 - a) área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
- 13.7. As **salas de estar em Unidades Habitacionais (U.H.)**, em locais de hospedagem, devem ter:
 - a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - c) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

14. LOJAS

- 14.1. As **lojas**, sem considerar corredores internos, vestibulos, instalações sanitárias, escadas, saletas, depósitos e sobrelojas ou mezaninos, devem ter:
 - a) área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); no caso de rebaixamento do teto, para efeito de decoração, para embutir instalações, ou sob mezanino, será permitido um pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), desde que essa área rebaixada não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área do piso da loja;
 - d) vão de acesso com largura mínima de 2,00m (dois metros).
- 14.2. Quando houver **sobreloja ou mezanino**, os mesmos devem atender a:
 - a) mezanino com pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
 - b) sobreloja com pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - c) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

15. COZINHAS

- 15.1. As **cozinhas, numa moradia**, devem ter:
 - a) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
 - b) largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
 - e) teto construído com material incombustível, quando existir pavimento superposto.
- 15.2. As **cozinhas e copas/cozinhas conjugadas** não podem ter comunicação direta com dormitórios, banheiros e sanitários.
- 15.3. As **cozinhas, num restaurante**, devem ter:
 - a) área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
 - b) largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
 - e) teto construído com material incombustível, quando existir pavimento superposto.
- 15.4. As **cozinhas, em bares e lanchonetes, do tipo copa quente**, para uma só pessoa trabalhar, podem ter a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- 15.5. As **cozinhas industriais** devem obedecer a projetos específicos de firmas especializadas.
- 15.6. As **cozinhas, em locais de hospedagem, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e similares**, devem ter área, largura, altura e vãos de acesso compatíveis com suas necessidades, respeitando as dimensões mínimas constantes no item 15.1., cozinha numa moradia.
- 15.7. Os ambientes destinados ao **preparo de refeições leves** numa Unidade Habitacional (U.H.), em locais de hospedagem, devem ter área adequada, de acordo com a classificação desejada.

16. LAVANDERIAS E ÁREAS DE SERVIÇO

- 16.1. As **lavanderias ou áreas de serviço cobertas, numa moradia**, devem ter:
 - a) área mínima de 3,50m² (três metros e cinquenta decímetros quadrados);
 - b) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - c) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
- 16.2. É obrigatória a **área de serviço descoberta** numa residência unifamiliar, devendo ser contígua à área de serviço coberta.
- 16.3. As **áreas de serviço descobertas** devem ter:
 - a) área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
 - b) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - c) vão de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
- 16.4. No caso de a **área de serviço descoberta ter função de prisma de ventilação e iluminação** para vários compartimentos simultaneamente, em um pavimento ou mais, sua área mínima será determinada pelo somatório das áreas mínimas dos vãos de iluminação e ventilação de todos os compartimentos, voltados para a referida área descoberta, num mesmo pavimento, obedecendo ao somatório de maior valor e sem prejuízo da área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), anteriormente determinada.
- 16.5. A **área de serviço coberta, numa moradia**, pode ser conjugada com a cozinha, desde que a área do compartimento não seja inferior a 8,50m² (oito metros e cinquenta decímetros quadrados) e que sua largura seja, no mínimo, de 1,80m (um metro e oitenta centímetros). Nesses casos, os banheiros de empregados não podem abrir diretamente para esse compartimento, nem tampouco os vãos de ventilação do quarto e banheiro de empregada.
- 16.6. As **lavanderias industriais** obedecerão a projetos específicos de firmas especializadas.
- 16.7. As **lavanderias de hotéis, escolas e similares** devem ter área, largura, altura e vãos de acesso compatíveis com suas necessidades, respeitando-se as normas específicas para cada caso, e as normas gerais de construção, constantes nesta NGC.

16.8. As lavanderias ou áreas de serviço, em apartamentos, não podem ter comunicação direta com dormitórios e instalações sanitárias, com exceção das dependências para empregados ou compartimentos reversíveis.

17. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

17.1. Os banheiros sociais devem ter:

- área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);
- largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- pelo menos 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e, opcionalmente, bidê.

17.2. Os lavabos e sanitários privativos devem ter:

- área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados);
- largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- no máximo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório.

17.3. Os banheiros privativos e de serviço (empregados) devem ter:

- área mínima de 1,60m² (um metro e sessenta decímetros quadrados);
- largura mínima de 1,00m (um metro);
- pelo menos, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, e 1 (um) chuveiro.

17.3.1. Os banheiros exclusivos para funcionários podem ter as mesmas dimensões estabelecidas para banheiros de serviço, desde que não seja obrigatória a existência de vestiário.

17.4. Os banheiros e vestiários coletivos devem ter área e largura mínima compatíveis com o número de usuários, e o número de peças necessárias deve atender às proporções constantes na norma relativa a atividade (NRA), dependendo do local ou da utilização da edificação.

17.4.1. O número de vasos sanitários poderá ser reduzido, na proporção de 1 (um) para cada mictório instalado, desde que o número de vasos sanitários não seja reduzido a uma quantidade inferior a 2/3 (dois terços) da quantidade total especificada.

17.5. As dimensões de boxe para chuveiro devem atender a:

- área mínima de 0,60m² (sessenta decímetros quadrados);
- largura mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

17.6. As dimensões de boxe para vaso sanitário devem atender a:

- área mínima de 1,00m² (um metro quadrado)
- largura mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

17.7. As alturas mínimas (pés direitos) de banheiros e instalações sanitárias devem ser de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

17.8. Os vãos de acesso de instalações sanitárias devem ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), cada um. Para instalações sanitárias e vestiários coletivos, os vãos de acesso devem ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

17.9. As instalações sanitárias para deficientes físicos devem atender à norma específica NGC 013 - Acessibilidade às Edificações para Deficientes de Locomoção.

18. GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

18.1. Nos projetos, é obrigatória a indicação de vagas em garagens e estacionamentos, seja no interior de uma edificação seja no interior de um terreno, definindo o número total de vagas e suas dimensões.

18.1.1. Cada vaga deve ter comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) e largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), livre de pilares, considerando a faixa de rolamento com um mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura, e as vagas em ângulo de 90° (noventa graus) em relação ao eixo da faixa de rolamento.

No caso do ângulo, entre a vaga e o eixo da faixa de rolamento, ser reduzido a até 45° (quarenta e cinco graus), a largura mínima da vaga poderá ser de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), permanecendo seu comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), e mantendo-se a largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) da faixa de rolamento.

No caso do ângulo, entre a vaga e o eixo da faixa de rolamento, ser inferior a 45° (quarenta e cinco graus), o comprimento mínimo da vaga deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), podendo ter 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura mínima, e a faixa de rolamento ser reduzida para 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

18.1.2. Quando a faixa de rolamento não der acesso a vagas, e, portanto, não incluir área de manobra, deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros).

18.1.3. As garagens, no interior de edificações, devem ter:

- pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- vãos de entrada e saída com a mesma largura das rampas, sendo que a altura desses vãos não pode ser inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

19. DEPÓSITOS

19.1. Os depósitos, assim como despejos, despensas, adegas e rouparias não terão dimensões mínimas determinadas (área, largura, pé direito e vão de acesso), desde que sejam utilizados para, pelo menos, uma das funções:

- depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- guarda de alimentos e bebidas;
- guarda de roupas.

19.1.1. É proibido o acesso a instalações sanitárias através dos compartimentos anteriormente citados.

20. DIVERSOS

20.1. As escadas e respectivos patamares, bem como as rampas e seus patamares devem ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

20.1.1. Para calcular o dimensionamento das escadas e rampas, deve ser consultada a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas.

20.2. Os vestibulos, átrios, antecâmaras, corredores, passagens e circulações, em geral, devem ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

20.2.1. Para calcular as dimensões mínimas, deve ser consultada a norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas.

20.2.2. Os vãos de acesso serão calculados de acordo com a localização dos vestibulos, átrios, antecâmaras, corredores, passagens e circulações, em geral.

20.3. Os compartimentos de utilização especial terão suas dimensões determinadas pelas suas necessidades funcionais atendendo às normas técnicas específicas, de acordo com sua utilização, e sem prejuízo das normas constantes nas NRA e NGC, correspondentes.

20.4. As varandas e os abrigos de veículos, em habitações unifamiliares, devem ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

20.5. Os compartimentos sem permanência não terão dimensões mínimas a atender, com exceção dos locais para depósitos de lixo, constantes da norma específica NGC 012 - Lixeiras.

21. REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES

21.1. O revestimento dos pisos e das paredes será executado de acordo com a destinação e utilização do compartimento, conforme determinação a seguir:

- nas cozinhas, banheiros, lavabos, instalações sanitárias, lavanderias e áreas de serviço cobertas, as paredes, em toda altura e largura, e os pisos devem ser, obrigatoriamente, revestidos de material impermeável, liso e lavável;
- nos compartimentos acima discriminados, em edificações de padrão popular, o revestimento das paredes terá a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

21.2. Nas garagens, abrigos e oficinas de veículos, as paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos devem ser, obrigatoriamente, revestidos de material impermeável, liso, resistente e lavável, com exceção das garagens ou abrigos, em habitações unifamiliares.

21.3. Nas garagens destinadas, exclusivamente, à guarda de veículos, seja em edifício de uso habitacional coletivo, seja de uso comercial ou de uso hoteleiro, o revestimento das paredes deve ser de material lavável e o piso impermeável.

21.4. Nos estabelecimentos hospitalares, os compartimentos devem ser revestidos, conforme determina a Secretaria de Saúde, com materiais adequados a cada uma de suas destinações e utilizações.

21.5. Devem ter revestimento de paredes, em toda altura e largura, e de pisos, em material impermeável, liso e lavável, os seguintes casos:

- lojas que se destinem ao comércio de produtos alimentícios ou farmacêuticos;
- indústrias, armazéns e silos de produtos alimentícios;
- locais para depósito de lixo.

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

1. Para efeito de iluminação e ventilação, consideram-se espaços exteriores a uma edificação, em toda sua altura, os logradouros públicos, quando estiverem fora do lote ou projeção, e áreas abertas, quando estiverem dentro do lote, na faixa de afastamentos obrigatórios ou não.

1.1. Não poderão existir aberturas, voltadas para outro lote, para iluminar e ventilar compartimentos, em paredes levantadas sobre a divisa dos lotes.

2. Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas voltadas para prismas.

2.1. As dimensões mínimas, da seção horizontal dos prismas, devem ser garantidas em toda a altura da edificação, bem como a sua natureza, se de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

2.1.1. Não são permitidas saliências ou balanços nas dimensões mínimas estabelecidas para a seção horizontal desses prismas, com exceção de varandas, em prismas semi-abertos. Nesses casos, para efeito de iluminação e ventilação, a dimensão mínima do prisma será considerada a partir do guarda-corpo da varanda.

2.1.2. É vedado utilizar o interior dos prismas para passagem de fiações e/ou tubulações.

2.2. Os prismas, seja para iluminar e ventilar, seja só para ventilar, são classificados em prismas fechados e prismas semi-abertos, conforme suas seções horizontais estejam definidas.

2.2.1. Prisma fechado é aquele que possui todas as faces verticais delimitadas por paredes, podendo ser definidas:

- pelas paredes da mesma edificação;
- pelas paredes externas da edificação e divisa(s) do lote, onde podem existir paredes de outra edificação.

2.2.2. Prisma semi-aberto é aquele que possui uma de suas faces verticais aberta e é, diretamente, ligado com logradouro público, ou com área aberta dentro do lote.

3. Os prismas fechados, de iluminação e ventilação, podem ser cobertos em sua parte superior, atendendo ao seguinte:

- seu fechamento deverá ser executado com material transparente ou translúcido, garantida a iluminação natural;
- deverá ser garantida ventilação permanente;
- não deverá haver compartimentos de permanência prolongada, iluminados e ventilados através dos referidos prismas, com exceção de lojas comerciais.

4. Os prismas fechados, só de ventilação, podem ser cobertos em sua parte superior, atendendo ao seguinte:

- deverá ser garantida ventilação permanente;
- deverá servir para ventilar apenas compartimentos sem permanência e compartimentos de permanência transitória, com exceção de cozinhas, copas, lavanderias domiciliares e áreas de serviço.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 003		ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO RA I E RA XI
FOLHA 1/10	v-D	
SO - Governo do Distrito Federal		

- 4.1. O poço inglês será sempre considerado prisma fechado só de ventilação, localizado abaixo do nível do solo, geralmente vedado com grelhas, devendo ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), obedecendo às Normas de Edificação, Uso e Gabarito (NGB).
5. Os prismas fechados, para iluminar e ventilar ou só para ventilar, devem ter:
- acesso que permita inspeção e limpeza;
 - revestimento interno adequado, em cores claras e tonalidades moderadas.
6. Os prismas fechados terão suas seções horizontais mínimas proporcionais ao número de pavimentos que serão atendidos, em cada caso. As dimensões mínimas dessas seções horizontais devem atender a todos os pavimentos que utilizarem o prisma para iluminação e/ou ventilação.
- 6.1. A dimensão mínima (D) de um prisma fechado para iluminar e ventilar será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em edificações nas quais o prisma atenda a até 2 (dois) pavimentos, considerando-se um prisma de base quadrada.
- 6.1.1. Em edificações, nas quais um mesmo prisma atender a mais de 2 (dois) pavimentos, a dimensão mínima (D), considerando-se um prisma de base quadrada, será calculada pela fórmula:

$$D = 1,50m + 0,50m (N-2)$$

sendo "N" o número de pavimentos atendidos pelo prisma.

- 6.2. A dimensão mínima (L) de um prisma fechado só para ventilar será de 0,85m (oitenta e cinco centímetros), em edificações nas quais o prisma atender a até 6 (seis) pavimentos e que possuam, em cada pavimento, até 2 (dois) compartimentos ventilados através do referido prisma, considerando-se um prisma de base quadrada.
- 6.2.1. Em edificações, nas quais um mesmo prisma atender a mais de 6 (seis) pavimentos e que possuam, em cada pavimento, mais de 2 (dois) compartimentos ventilados através desse prisma, a dimensão mínima (L), considerando um prisma de base quadrada, será calculada pela fórmula:

$$L = 0,85m + 0,02m (N-6) + 0,10m (Z-2)$$

sendo "N" o número de pavimentos atendidos pelo prisma, e "Z" o número de compartimentos ventilados pelo mesmo prisma, considerando-se o pavimento com maior quantidade de compartimentos ventilados pelo referido prisma.

- 6.2.2. Em edificações nas quais o número de pavimentos for igual ou inferior a 6 (seis), a segunda parcela da fórmula anterior desaparecerá. Assim sendo, será:

$$L = 0,85m + 0,10m (Z - 2)$$

- 6.2.3. Em edificações em que o número de compartimentos ventilados através do prisma, em cada pavimento, for igual ou inferior a 2 (dois), a terceira parcela da fórmula anterior desaparecerá. Assim sendo, será:

$$L = 0,85m + 0,02m (N-6)$$

- 6.3. A seção horizontal mínima de um prisma fechado de iluminação e ventilação, ou só de ventilação, poderá ter forma retangular ou outra forma geométrica qualquer, desde que atenda simultaneamente ao seguinte:
- o lado menor tenha pelo menos 70% (setenta por cento) do valor encontrado pelas fórmulas, ou de valores mínimos determinados;
 - seja mantida a mesma área resultante das dimensões encontradas pelas referidas fórmulas, ou resultante de dimensões mínimas determinadas.
7. As seções horizontais de prismas semi-abertos, seja para iluminar e ventilar ou só para ventilar, poderão ter qualquer forma geométrica e serão proporcionais ao número de pavimentos que forem atendidos pelo mesmo prisma.
- 7.1. A largura mínima (M) de prisma semi-aberto será de 50% (cinquenta por cento) da dimensão mínima estabelecida ou encontrada para prisma fechado, quer tenha sua base quadrada ou qualquer outra forma geométrica, não podendo ser aplicado valor resultante inferior a 1,00m (um metro), para prisma de iluminação e ventilação, e inferior a 0,50m (cinquenta centímetros), para prisma só de ventilação.
- 7.2. A profundidade máxima (P) de prisma semi-aberto terá o mesmo valor da dimensão mínima estabelecida ou encontrada para prisma fechado: $P \leq 2M$.
8. As dimensões mínimas, encontradas através das fórmulas anteriores, são válidas para compartimentos com pé direito de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), para cada 0,20m (vinte centímetros) de acréscimo na altura do compartimento (pé direito), as dimensões mínimas encontradas deverão ser aumentadas de 10% (dez por cento).
9. Não serão considerados iluminados e ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 5 (cinco) vezes o seu pé direito.
- 9.1. No caso de loja será permitida uma profundidade de 8 (oito) vezes o pé direito adotado.
- 9.2. No caso de compartimentos cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres, varandas ou áreas cobertas, a distância, referida neste item, será a profundidade do compartimento acrescida da profundidade do terraço coberto, ou do alpendre, ou da varanda, ou da área coberta.
- 9.3. No caso de compartimentos, cujas aberturas estiverem localizadas em saliência do compartimento ("cachimbo"), a profundidade (R) dessa reentrância deverá ser igual ou inferior ao dobro de sua largura (Ti): $R \leq 2Ti$.
- 9.3.1. Quando as aberturas localizadas em saliência do compartimento ("cachimbo") estiverem voltadas para varandas cobertas, a profundidade (R) dessa saliência somada à profundidade (V) da varanda deverá ser igual ou inferior ao dobro da largura (Ti) da referida saliência: $R+V \leq 2Ti$. Nesses casos, a largura da varanda (T) deverá ser igual ou superior à largura da saliência (Ti).

10. Os vãos de iluminação e ventilação, situados em paredes confrontantes e/ou prismas semi-abertos, não poderão ter, entre si, distância inferior a 3,00m (três metros), quando pertencerem a unidades imobiliárias distintas.
- 10.1. Os vãos só de ventilação, situados em paredes confrontantes, não poderão ter, entre si, distância inferior a 0,60m (sessenta centímetros), sendo que os peitoris desses vãos deverão estar a uma altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quer pertençam a mesma unidade imobiliária ou a unidades imobiliárias distintas.
- 10.2. Os vãos de iluminação e ventilação deverão distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de parede cega, ou entre vãos de uma mesma unidade imobiliária.
11. Os compartimentos deverão dispor de aberturas, comunicando com o exterior. As aberturas poderão ter comunicação direta com logradouros públicos, áreas abertas, prismas fechados e/ou prismas semi-abertos.
- 11.1. Para efeito de ventilação, será exigida, no mínimo, a metade da soma total dos vãos mínimos obrigatórios, definidos no item 12.
- 11.2. Os vãos de iluminação e ventilação, em plano vertical ou não, poderão estar situados a qualquer altura do piso do compartimento. Quando esses vãos estiverem situados a uma altura inferior a 0,90m (noventa centímetros), deverá ser assegurado o impedimento de possíveis quedas, pela simples quebra dos vidros.
- 11.3. Os compartimentos de permanência prolongada não poderão dispor de aberturas voltadas para prismas semi-abertos, ou fechados só de ventilação.
- 11.3.1. As lojas poderão ser iluminadas e ventiladas através de seus vãos de acesso.
- 11.3.2. As lojas iluminadas e ventiladas, exclusivamente, através de seus vãos de acesso voltados para galerias internas, deverão atender ao seguinte:
- sua profundidade não poderá exceder a largura proposta para a galeria;
 - o ponto mais distante de sua frente, em relação ao acesso da própria galeria ou a algum prisma de iluminação e ventilação da galeria, não poderá exceder a 4 (quatro) vezes a largura proposta para a galeria.
- 11.3.3. As lojas iluminadas e ventiladas através de galerias internas e de poço inglês, simultaneamente, proporcionando ventilação cruzada, deverão ter a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação correspondente a 1/6 (um sexto) da área de seu piso.
- 11.3.4. As lojas iluminadas e ventiladas, exclusivamente, através de galerias internas e que não atenderem aos requisitos anteriores, deverão possuir, obrigatoriamente, iluminação artificial e ventilação por meios mecânicos.
- 11.4. Os compartimentos de permanência transitória poderão ser iluminados e ventilados através de prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação, de acordo com a destinação e utilização do compartimento.
- 11.4.1. Os compartimentos de permanência transitória, utilizados para circulação e acesso de pessoas, para guarda de materiais, utensílios ou peças e para troca e guarda de roupas, serão dispensados de aberturas para iluminação e ventilação nos seguintes casos:
- escadas e respectivos patamares, em habitações isoladas ou geminadas, em edificações de até 4 (quatro) pavimentos, considerando o pavimento térreo, e em edificações onde exista obrigatoriedade de porta corta-fogo, conforme o subitem 2.2. da norma específica NGC 005 - Escadas e Saídas de Emergência;
 - vestíbulos em geral, com área igual ou inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);
 - corredores ou circulações em geral, com extensão igual ou inferior a 15,00m (quinze metros);
 - depósitos, despejos, despensas e rouparias;
 - adeagas;
 - quartos de vestir ("closet").
- 11.4.2. As galerias internas de centros comerciais, quando não iluminadas e ventiladas diretamente para o exterior, ou através de prismas de iluminação e ventilação, deverão possuir renovação ou condicionamento de ar por meios mecânicos, mesmo que as referidas galerias possuam iluminação natural.
- 11.4.3. Nas saletas íntimas, copas e salas de uso exclusivo para refeições, em habitações unifamiliares, será tolerada a inexistência de janelas, desde que seu vão de acesso ou de comunicação assegure ventilação permanente, com área igual ou superior a 1/6 (um sexto) da área do piso desse compartimento, e esteja voltado para outro compartimento com iluminação e ventilação direta e natural. Nesse outro compartimento, a área do vão de iluminação e ventilação deverá corresponder à soma das áreas mínimas dos vãos dos compartimentos ventilados através dele com a área mínima própria do vão desse compartimento.
- 11.4.4. Os compartimentos de permanência transitória, utilizados para preparo de alimentos, lavagem de roupas e serviço de limpeza, não poderão dispor de aberturas voltadas para prismas só de ventilação. A cozinha poderá ser iluminada e ventilada através da área de serviço, desde que respeitados os aspectos do subitem anterior.
- 11.4.5. As circulações horizontais, com extensão superior a 15,00m (quinze metros), e os vestíbulos, com área superior a 10,00m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados, utilizando-se para o cálculo do vão de ventilação apenas a área excedente, podendo suas aberturas estar voltadas para prismas só de ventilação.
- 11.4.6. As circulações verticais em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos deverão ser ventiladas, podendo suas aberturas estar voltadas para prismas só de ventilação.
- 11.4.7. As instalações sanitárias poderão ter suas aberturas voltadas para prismas só de ventilação.
- 11.5. Os compartimentos de utilização especial, que necessitem de ausência de ventilação natural, deverão dispor, obrigatoriamente, de equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar. Nesses casos será obrigatória a apresentação de projeto específico, assinado por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo a especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários. Essa apresentação se dará por ocasião do requerimento para obtenção do Alvará de Construção, para simples arquivamento.

11.5.1. Os compartimentos de utilização especial poderão ser dispensados de iluminação e ventilação direta e natural, com exceção de garagens e oficinas de veículos. Os compartimentos que não possuírem vãos de iluminação e ventilação deverão dispor, obrigatoriamente, de equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar.

11.5.2. As garagens e oficinas de veículos poderão ser ventiladas através de prismas só de ventilação.

11.5.3. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos, no interior de uma edificação, deverão dispor de ventilação permanente, garantida por vãos distribuídos, pelo menos, em duas faces, e que correspondam, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área do piso desses locais. Será permitido substituir 1/3

(um terço) dessa ventilação natural por instalação de renovação de ar, distribuída uniformemente, e atendendo às normas técnicas.

11.6. Será facultado, aos compartimentos sem permanência, disporem apenas de ventilação, com exceção dos locais para depósito de lixo, nos quais a ventilação é obrigatória, conforme o constante na norma específica NGC 012 - Lixeiras.

11.7. Nas projeções destinadas a edificações habitacionais coletivas sobre pilotis não serão permitidos os prismas fechados de iluminação e ventilação, sendo tolerados os prismas fechados só de ventilação, desde que esses prismas não atendam a compartimentos utilizados para preparo de alimentos, lavagem de roupas e serviço de limpeza.

12. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação ou só de ventilação, de cada compartimento, deverá ser igual ou superior às seguintes relações:

- a) área correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento, se este for de permanência prolongada;
- b) área correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso do compartimento se este for de permanência transitória, com exceção daqueles utilizados para preparo de alimentos, lavagem de roupas e serviço de limpeza, cuja relação será a que for determinada para compartimento de permanência prolongada.

12.1. Quando os vãos de iluminação e ventilação se abrirem para áreas de serviço, alpendres, pórticos, varandas, marquises ou áreas cobertas e distarem do exterior entre 2,00m (dois metros) e 5,00m (cinco metros), a relação será de 1/6 (um sexto), para compartimentos de permanência prolongada, e de 1/8 (um oitavo), para compartimentos de permanência transitória, com exceção dos compartimentos citados na alínea "b" deste item.

12.2. Quando os vãos de iluminação e ventilação se abrirem para áreas de serviço, alpendres, pórticos, varandas, marquises ou áreas cobertas e distarem do exterior mais de 5,00m (cinco metros), a relação será de 1/5 (um quinto), para compartimentos de permanência prolongada, e de 1/6 (um sexto), para compartimentos de permanência transitória, com exceção dos compartimentos citados na alínea "b" deste item.

13. No caso de instalações sanitárias dotadas apenas de lavatório e vaso sanitário será permitida a ventilação através de duto individual, para cada compartimento, com diâmetro mínimo de 0,20m (vinte centímetros).

13.1. Será obrigatório prever equipamento mecânico para garantir a renovação de ar, nos seguintes casos:

- a) quando os dutos verticais possuírem uma altura superior a 25,00m (vinte e cinco metros), entre o seu início e o exterior da edificação, acima da cobertura;
- b) quando os dutos horizontais possuírem uma distância superior a 4,00m (quatro metros), entre o seu início e o exterior da edificação;
- c) quando possuírem qualquer desvio, tanto o duto vertical como o duto horizontal; nesses casos não será levado em consideração o comprimento do duto.

13.2. No caso de ambientes ou compartimentos dotados apenas de lavatório será dispensada a ventilação.

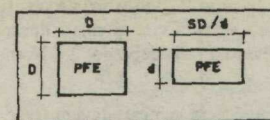
14. Em instalações sanitárias, será permitido que a ventilação seja feita sobre o teto rebaixado de outro compartimento, observada a distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o vão de ventilação e o exterior.

15. Em instalações sanitárias coletivas, será permitida a ventilação através de prismas só de ventilação, não sendo permitido ventilar esses compartimentos através de dutos.

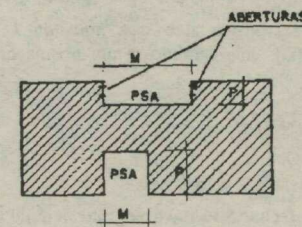
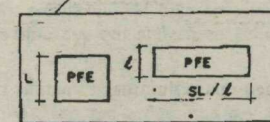
15.1. A renovação de ar através de equipamento mecânico será admitida para melhorar a ventilação exigida.

16. Quando a iluminação e a ventilação forem zenitais, deverão ser obedecidas as relações fixadas para compartimentos de permanência prolongada ou de permanência transitória, conforme destinação e utilização do local onde estiverem localizadas.

17. É facultada a subdivisão de compartimentos em ambientes, desde que cada um desses ambientes ofereça, proporcionalmente, condições mínimas de iluminação, ventilação e dimensionamento.

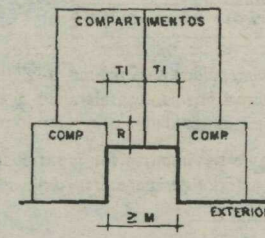


LIMITE DE PROJEÇÃO OU DA EDIFICAÇÃO

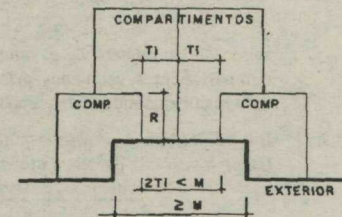


2-PFE-PRISMA FECHADO
3-PSA-PRISMA SEMI-ABERTO
- EDIFICAÇÃO

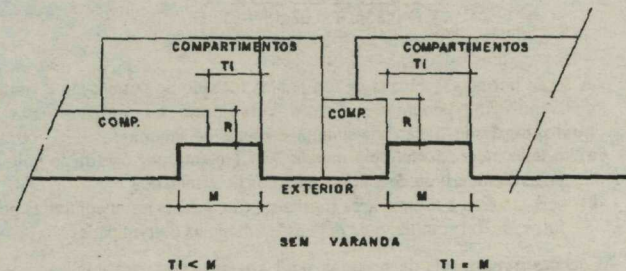
- d = 70% DE D (LARGURA MÍNIMA DE OUTRA FORMA GEOMÉTRICA)
- D = DIMENSÃO DE PRISMA FECHADO P/ ILUMINAR E VENTILAR (BASE QUADRADA)
- L = DIMENSÃO DO PRISMA FECHADO SÓ PARA VENTILAR
- l = 70% DE L (LARGURA MÍNIMA DE OUTRA FORMA GEOMÉTRICA)
- SD = ÁREA DO PRISMA FECHADO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
- SL = ÁREA DO PRISMA FECHADO SÓ P/ VENTILAÇÃO
- M = LARGURA MÍNIMA DE PRISMA SEMI-ABERTO
 $M = \frac{D}{2}$ ou $M = \frac{L}{2}$ ou $M = \frac{d}{2}$ ou $M = \frac{l}{2}$
- P = PROFUNDIDADE MÁXIMA DE PRISMA SEMI-ABERTO
 $P = D$ ou $P = \frac{SD}{d}$ ou $P = L$ ou $P = \frac{SL}{l}$
- PROFUNDIDADE MÍNIMA SERÁ LIVRE NOS PRISMAS SEMI-ABERTOS
- $M \geq 3,00$ m QUANDO ABERTURAS EM PAREDES CONFRONTANTES PERTENCEREM A DUAS UNIDADES DISTINTAS



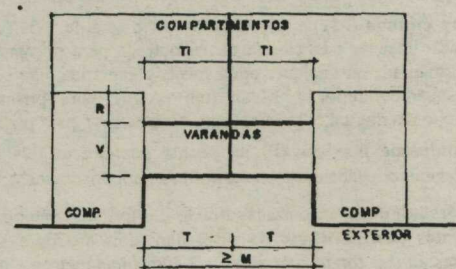
SRL = TI + R (ÁREA DA SALIÊNCIA)
2 TI ≥ M



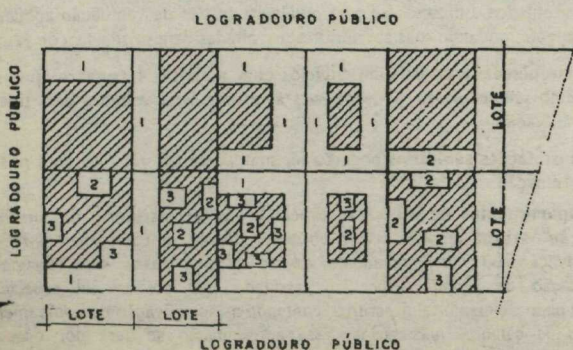
R = 2 TI (NO MÁXIMO)
M = LARGURA MÍNIMA PRISMA SEMI-ABERTO



TI < M

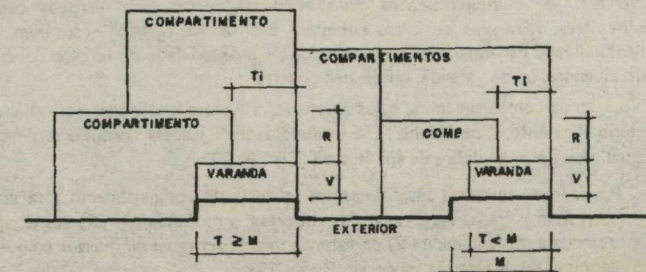


R + V = 2 TI (NO MÁXIMO)
TI = T
2 T ≥ M



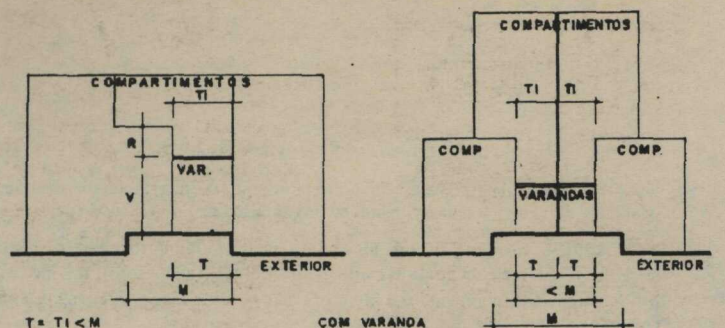
LEGENDA

ÁREA ABERTA



COM VARANDA

T > TI (SERÁ PERMITIDO)
T < TI (NÃO SERÁ PERMITIDO)



LEGENDA
 S = ÁREA
 RI = SALIÊNCIA
 TI = LARGURA DA SALIÊNCIA
 R = PROFUNDIDADE DA SALIÊNCIA
 V = PROFUNDIDADE DA VARANDA
 T = LARGURA DA VARANDA

T = TI
 2T < M

CROQUIS SEM ESCALA

CIRCULAÇÕES, VESTÍBULOS, ESCADAS E RAMPAS

1. As circulações podem ser horizontais e verticais.
 - 1.1. Considera-se **circulação horizontal** (corredor ou galeria) aquela que estabelece interligações num mesmo pavimento. O comprimento de uma circulação horizontal será a extensão total do corredor, mesmo que entrecortado por outros corredores, salvo quando houver vestibulo(s) de acesso ou elemento(s) de ligação (vestíbulos) da circulação vertical com a referida circulação horizontal.
 - 1.2. Considera-se **circulação vertical** aquela que estabelece ligação de dois ou mais pavimentos. Os elementos de circulação vertical são:
 - a) escadas;
 - b) rampas;
 - c) escadas rolantes;
 - d) elevadores.
 - 1.3. Os **elementos** que estabelecem a **ligação** da circulação vertical com a circulação horizontal são:
 - a) vestibulo do pavimento de acesso, ligando esse pavimento ao logradouro, também denominado átrio ou "hall";
 - b) vestibulo de cada pavimento.
2. **CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS (CORREDORES OU GALERIAS)**
 - 2.1. Circulações **internas de residência unifamiliar ou de cada unidade domiciliar** devem ter largura igual a 10% (dez por cento) do seu comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).
 - 2.2. Circulações **internas de cada unidade comercial** devem ter largura igual a 10% (dez por cento) do seu comprimento, com um mínimo de 0,90m (noventa centímetros).
 - 2.3. Circulações **em edifícios de uso misto, com até 5 pavimentos** incluindo o térreo, devem ter largura mínima de 1,00m (um metro).
 - 2.4. Circulações **de utilização coletiva**, para usos residencial, comercial, industrial, institucional e outros não incluídos na presente norma, **com mais de 15,00m** (quinze metros) de comprimento, devem ter largura mínima de 10% (dez por cento) do seu comprimento, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
 - 2.4.1. Nas edificações de uso residencial, a **interligação de vestibulos social e de serviço**, quando independentes, poderá ter sua largura reduzida para 0,90m (noventa centímetros), desde que não exista nenhum tipo de acesso nessa ligação para unidades domiciliares, para lixeiras ou para os próprios elevadores.
 - 2.5. Circulações **de utilização coletiva**, para usos residencial, comercial, industrial, institucional e outros não incluídos na presente norma, **com mais de 15,00m** (quinze metros) de comprimento, devem ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do seu comprimento, com um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 004		CIRCULAÇÕES, VESTÍBULOS, ESCADAS E RAMPAS	
FOLHA 1/6	v-D	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- 2.6. **Galerias internas de centros comerciais**, com até 15,00m (quinze metros) de comprimento total, devem ter largura mínima de 3,00m (três metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração excedente.
- 2.7. **Circulações e galerias, no mesmo nível do acesso a locais de reunião de uso de público** com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área, devem ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Ultrapassada essa área, haverá um acréscimo de 0,005m (cinco milímetros) na largura, para cada metro quadrado excedente, ou a critério do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

3. VESTÍBULOS

3.1. Nos edifícios de **uso residencial e de uso misto**, dotados de elevador, o vestibulo do pavimento de acesso poderá ter área igual à do vestibulo de cada um dos demais pavimentos. Essa área, denominada "S", será proporcional ao número de elevadores e deverá ter uma dimensão linear mínima, denominada "D", perpendicular às portas dos elevadores. Esses valores não poderão ser inferiores aos estabelecidos na seguinte tabela:

NÚMERO DE ELEVADORES				
	1	2	3	Acima de 3
S	1,50m ²	3,00m ²	4,50m ²	* Para cada elevador acima de 3 (três), acrescentar 5% (cinco por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores.
D	1,20m	1,20m	1,50m	

3.2. Nos edifícios de **uso comercial, institucional, industrial**, e outros não incluídos na presente norma, dotados de elevador, os vestibulos do pavimento de acesso e de cada um dos demais pavimentos deverão ter área proporcional ao número de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área, denominada "S₁", para os vestibulos do pavimento de acesso e "S₂" para os vestibulos dos demais pavimentos, deverá ter uma dimensão linear mínima, denominada "D₁", perpendicular às portas dos elevadores. Esses valores não poderão ser inferiores aos estabelecidos na seguinte tabela:

Número de pavimentos (inclusive térreo)		NÚMERO DE ELEVADORES			
		1	2	3	Acima de 3
Até 3	S ₁	1,50m ²	3,00m ²	4,50m ²	* Para cada elevador acima de 3 (três), acrescentar 5% (cinco por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores
	D ₁	1,20m	1,20m	1,50m	
	S ₂	1,50m ²	3,00m ²	4,50m ²	
4 a 8	S ₁	6,00m ²	9,00m ²	16,00m ²	
	D ₁	1,50m	1,50m	2,00m	
	S ₂	3,00m ²	4,50m ²	8,00m ²	
9 a 20	S ₁	-	12,00m ²	20,00m ²	
	D ₁	-	2,00m	2,50m	
	S ₂	-	4,50m ²	8,00m ²	
Acima de 20	S ₁	-	15,00m ²	26,00m ²	
	D ₁	-	2,00m	2,50m	
	S ₂	-	4,50m ²	8,00m ²	

3.3. No caso das **portas dos elevadores** serem frontais umas às outras, as distâncias perpendiculares às referidas portas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), sobre os valores estabelecidos anteriormente.

- 3.4. Nos edifícios em geral deverá, obrigatoriamente, haver **interligação entre o(s) vestibulo(s)** dos elevador(es) e as rampas ou escadas de serviço, em cada pavimento.
- 3.5. Nos edifícios em geral, **não servidos por elevadores**, serão dispensados os vestibulos em cada pavimento. O(s) vestibulo(s) do pavimento de acesso não poderão ter dimensão inferior à largura proposta para a escada.

4. ESCADAS

- 4.1. Nas escadas de **uso privativo**, em cada unidade comercial ou domiciliar, e nas escadas internas e externas, em residências unifamiliares, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros).
- 4.2. Nas escadas de **uso coletivo, em edifícios de uso misto**, com até 5 (cinco) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, e em edifícios de uso comercial e industrial, com até 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, a largura mínima será de 1,00m (um metro).
- 4.3. Nas escadas de **uso coletivo, em edifícios residenciais e em locais de hospedagem**, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 4.4. Nas escadas de **uso coletivo, em edifícios comerciais, industriais, institucionais** e outros não incluídos na presente norma, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- 4.5. Nas escadas de **acesso a locais de reunião** de uso do público, a largura mínima será de 2,00m (dois metros). Deverá, ainda, ser obedecida a proporção de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, ou a critério do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Será considerada lotação máxima do estabelecimento a proporção de 2 (duas) pessoas por m² (metro quadrado) da área do salão, onde se realizam eventos. O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.
- 4.6. As escadas de **uso nitidamente secundário e eventual**, como as de acesso a adegas, pequenos depósitos, casas de máquinas, varandas, terraços, e as de acesso a sótão ou porão, numa mesma unidade imobiliária, poderão ter a largura mínima reduzida para 0,60m (sessenta centímetros).
- 4.7. As **escadas circulares**, ou as escadas que possuírem trechos com degraus em leque, serão permitidas em unidades domiciliares, em unidades comerciais, em edifícios de uso misto, e para acesso a adegas, casas de máquinas, varandas, terraços, torres e lajes de cobertura.
 - 4.7.1. Numa mesma unidade domiciliar, as escadas circulares deverão atender ao seguinte:
 - a) quando for o único acesso existente a outro pavimento, seu raio deverá ser de 0,90m (noventa centímetros), no mínimo;
 - b) quando existir outra escada não circular, seu raio poderá ser reduzido para 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo;
 - c) quando for de uso privativo ou restrito para acesso a um pavimento com área não superior a 20,00m² (vinte metros quadrados), e para acesso a mezaninos, varandas, terraços, adegas, sótãos ou porões, o raio deverá ser de 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo.
 - 4.7.2. Numa mesma unidade comercial, as escadas circulares de uso privativo, para **acesso a sobrelojas** com área não superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), e para acesso a **mezaninos**, deverão ter raio de 0,90m (noventa centímetros), no mínimo.
 - 4.7.3. Em edifícios de **uso misto**, as escadas circulares deverão possuir raio de 1,10m (um metro e dez centímetros), no mínimo.
 - 4.7.4. As escadas circulares para acesso a **casas de máquinas e torres** deverão ter raio de 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo.

- 4.7.5. Nas escadas de lances retos, quando existirem trechos com degraus em leque, deverão ser aplicadas nesses trechos as normas relativas a escadas circulares, conforme os locais onde estiverem situadas.
 - 4.7.6. As escadas de uso coletivo e do público poderão ser em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura externa tenha raio de 4,00m (quatro metros), no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida à distância de 1,00m (um metro) do centro.
 - 4.8. As escadas do tipo "marinheiro" só serão permitidas para acesso a torres, adegas, casas de máquinas e lajes de cobertura.
 - 4.9. O dimensionamento dos degraus deverá obedecer aos seguintes limites:
 - a) a altura máxima permitida para os espelhos dos degraus ("h") será de 0,19m (dezenove centímetros); a altura mínima admitida será de 0,10m (dez centímetros);
 - b) a profundidade mínima do piso dos degraus ("p"), em escadas de lances retos, será de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - c) nas escadas de uso coletivo ou do público, não serão permitidos degraus com pisos salientes em relação aos espelhos.
 - 4.10. Em escadas retilíneas de uso coletivo ou do público, será obrigatório intercalar patamares intermediários sempre que houver mudança de direção, ou sempre que o número de degraus exceder a 16 (dezesesseis). Os patamares deverão ter:
 - a) profundidade mínima igual à largura da escada ou, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) largura mínima sempre igual à da escada.
 - 4.11. Em escadas circulares, ou em escadas que possuírem trechos com degraus em leque, será obrigatório intercalar patamares intermediários, espaçados de 3,00m (três metros) de altura, um do outro, no máximo. Cada patamar deverá resultar na fração de 1/4 (um quarto) da circunferência, no mínimo, em um mesmo nível.
 - 4.12. Em escadas, de uso coletivo ou do público, os pisos dos degraus e dos patamares deverão ter proteção antiderrapante, pelo menos nas bordas.
 - 4.13. As escadas, de uso coletivo ou do público, com exceção dos corrimãos, cuja colocação será obrigatória, deverão ser construídas com material incombustível.
 - 4.14. Os corrimãos deverão manter-se numa altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus, atendendo ao seguinte:
 - a) nas escadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório pelo menos um corrimão, num dos lados;
 - b) nas escadas com largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório um corrimão de cada um dos lados.
 - 4.15. As medidas de largura mínima, constantes na presente NGC, serão consideradas como largura livre, admitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 0,10m (dez centímetros), no máximo, quando este for fixado em paredes.
 - 4.16. O pé direito mínimo em cada piso dos degraus de uma escada será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), admitindo-se a existência de passagens cuja altura livre não poderá ser inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).
 - 4.17. Nenhuma porta deverá abrir ou girar de forma a obstruir o primeiro ou o último degrau.
 - 4.18. Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão atender às normas técnicas (ABNT) e à NGC 011 - Instalações e Equipamentos.
- 5. RAMPAS**
- 5.1. As rampas internas ou externas, para uso coletivo ou do público, deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro), quando retilíneas.
 - 5.2. Serão permitidas rampas curvilíneas, de uso coletivo ou do público, com um raio interno de 1,00m (um metro), no mínimo, e largura livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
 - 5.3. As rampas retilíneas deverão, obrigatoriamente, ter patamares intermediários, sempre que houver mudança de direção. Os patamares deverão ter:
 - a) profundidade mínima igual à largura da rampa ou, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) largura mínima sempre igual à da rampa.
 - 5.4. As rampas curvilíneas, de uso coletivo ou do público, deverão ter patamares intermediários, após a rampa haver vencido 3,00m (três metros) de altura, no máximo, e/ou uma extensão de 6,00m (seis metros), no máximo.
 - 5.5. Os pisos das rampas, de uso coletivo ou do público, deverão ser revestidos de material antiderrapante.
 - 5.6. As rampas, de uso coletivo ou do público, deverão ser construídas de material incombustível, com exceção dos corrimãos, cuja colocação for obrigatória, conforme determinações fixadas para as escadas.
 - 5.7. As rampas, de uso coletivo ou do público, deverão dispor de rodapés salientes, em 0,05m (cinco centímetros), da parede ou do guarda-corpo, e com 0,15m (quinze centímetros) de altura.
 - 5.8. O pé direito mínimo de uma rampa para pedestres será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), admitindo-se a existência de passagens, cuja altura livre não poderá ser inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).
 - 5.9. A inclinação máxima permitida para rampas de pedestres será de 12,5% (doze e meio por cento). As rampas destinadas a deficientes de locomoção deverão atender ao item 3. da NGC 013 - Acessibilidade às Edificações para Deficientes de Locomoção.
 - 5.10. Nenhuma porta deverá abrir ou girar de forma a obstruir os patamares intermediários, ou os patamares ao nível do piso dos pavimentos.
 - 5.11. As rampas destinadas, exclusivamente, ao tráfego de veículos deverão ter declividade máxima de 20% (vinte por cento), atendendo ao seguinte:
 - a) a largura mínima para rampas de uso exclusivo de veículos será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - b) quando a rampa for curvilínea, helicoidal ou apresentar trechos em curva, o menor raio de curvatura permitido será de 5,00m (cinco metros), medidos a partir do eixo da circunferência até a face interna do guarda-corpo ou da parede mais próxima do centro dessa circunferência;
 - c) na parte superior, cada rampa de saída deverá, obrigatoriamente, ter um patamar horizontal com 4,00m (quatro metros) de comprimento, no mínimo, destinado a espera, visibilidade e segurança para o motorista do veículo.

6. ELEVADORES

- 6.1. As normas para assentamento de elevadores encontram-se na norma específica NGC 018 - Elevadores.

ESCADAS E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

- 1. Escada de emergência é a escada à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, destinada, exclusivamente, ao uso em caso de ocorrência de sinistro.
- 2. Todo edifício residencial com mais de 6 (seis) pavimentos, não computados o térreo e a cobertura, e qualquer outro tipo de edificação com mais de 5 (cinco) pavimentos, não computados o térreo e a cobertura, deverão possuir escada de emergência conjugada com antecâmara.
 - 2.1. Os edifícios com três ou mais subsolos, sem comunicação direta com o logradouro público, deverão, obrigatoriamente, possuir escada de emergência para atender a esses subsolos, mesmo que a edificação não possua obrigatoriedade dessa escada para os pavimentos superiores.
 - 2.2. Nos edifícios de habitação coletiva sobre pilotis com 6 (seis) pavimentos, não computados o térreo e a cobertura, as escadas de uso comum deverão possuir porta corta-fogo. Fazem exceção a esta obrigatoriedade as escadas que possuírem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua área além dos limites do corpo principal da edificação.
 - 2.3. As habitações isoladas e as geminadas estão isentas desta norma.
- 3. Para o cálculo do número de escadas de emergência necessárias a uma edificação, deverá ser observado o seguinte:
 - a) nos edifícios cuja maior dimensão for igual ou inferior a 40,00m (quarenta metros), será obrigatória a existência, no mínimo, de 1 (uma) escada de emergência, desde que todas as unidades que se encontram no mesmo nível tenham acesso à escada, com uma distância máxima, para atingir a porta da antecâmara, de 25,00m (vinte e cinco metros), conforme prescreve a NBR 9077, da ABNT;
 - b) nos edifícios cuja maior dimensão for superior a 40,00m (quarenta metros), será obrigatória a existência, no mínimo, de 2 (duas) escadas de emergência, com distância entre elas não inferior a 10,00m (dez metros); deverá ser observada uma distância máxima, para atingir as portas das antecâmaras, de 25,00m (vinte e cinco metros), conforme prescreve a NBR 9077, da ABNT;
 - c) nos edifícios de seção circular, os valores anteriores, estabelecidos para determinar o número de escadas, serão tomados em relação ao perímetro.
- 4. A escada de emergência deverá, obrigatoriamente, servir a todos os pavimentos, incluindo subsolos, quando existir mais de um, e localizar-se na parte externa da edificação.
 - 4.1. Quando da impossibilidade de execução da escada de emergência externa à edificação, a mesma poderá situar-se internamente, desde que mantenha todos os demais requisitos para a sua execução, obedeça ao que prescreve a NBR 9077, da ABNT, e tenha a aprovação do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
- 5. A escada de emergência deverá obedecer ao seguinte:
 - a) ter lances retos, não sendo permitidos degraus em leque;
 - b) ter cada lance com 3 (três) espelhos, no mínimo;
 - c) ter degraus com altura e profundidade uniformes, em toda a edificação, e que satisfaçam à relação $0,63m \leq 2h + p \leq 0,64m$, sendo "h" a altura (espelho) e "p" a

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 005		ESCADAS E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA	
FOLHA 1/4	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- profundidade (piso) do degrau; além disso, a altura máxima será de 0,185m (dezoito centímetros e meio), a profundidade mínima, de 0,26m (vinte e seis centímetros); e o revestimento, de materiais antiderrapantes e incombustíveis;
 - d) ser disposta de forma a assegurar passagem, com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
 - e) ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em edifícios de até 10 (dez) pavimentos;
 - f) ter largura mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), em edifícios de mais de 10 (dez) pavimentos;
 - g) considerar como largura livre as medidas de largura mínima dos itens anteriores, em cada caso, admitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 0,10m (dez centímetros), no máximo;
 - h) possuir, no mínimo, um patamar por piso e outro intermediário, sempre que houver mais de 16 (dezesesseis) degraus;
 - i) ter largura e profundidade do patamar não inferiores à largura da escada, e nem serem reduzidas pelo giro da abertura de portas;
 - j) ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria, ou de 0,15m (quinze centímetros) de concreto, resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas;
 - k) terminar, obrigatoriamente, no nível do logradouro, devendo a saída ser livre e direta, ou através de corredor exclusivo, enclausurado, para o exterior da edificação;
 - l) ter a saída da escada que atende aos subsolos, na mesma prumada, independente e separada por paredes do lance que atende aos pavimentos superiores;
 - m) quando for impossível se manter a mesma prumada, será aceita a transição de prumada da escada, desde que seja assegurada a sua condição de enclausuramento;
 - n) ter, obrigatoriamente, corrimãos colocados em ambos os lados de escada, atendendo ao item 4.14. (corrimãos), da NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas.
- 6. Não serão admitidas, nas caixas da escada e nas antecâmaras, quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, portas de compartimentos ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação.
 - 6.1. Nos estabelecimentos hospitalares será permitida a inclusão de elevador, na escada de emergência, para transporte de maca.
 - 7. Dentro das caixas de escada, acima da porta corta-fogo leve, haverá a indicação, em local bem visível, do número do pavimento correspondente.

8. A **antecâmara (câmara de desaquecimento)**, que é o compartimento situado entre a escada de emergência e o corpo do prédio, deverá atender aos seguintes requisitos:
- ter comprimento igual a 2,00m (dois metros), e largura não inferior à da escada;
 - possuir todas as paredes cegas, construídas com o mesmo material determinado para a escada propriamente dita;
 - apresentar comunicação com a área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento de saída (escape);
 - apresentar comunicação com a escada, através de porta corta-fogo, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída (escape), sem reduzir a largura efetiva do patamar;
 - ser ventilada através de poço de ventilação, com abertura situada junto ao teto, com área mínima de 0,70m² (setenta decímetros quadrados), largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não ter sua área efetiva de ventilação permanente diminuída por qualquer elemento.
9. O **poço de ventilação** deverá atender às seguintes condições:
- ter suas paredes resistentes ao fogo por 2 (duas) horas;
 - ter aberturas somente na parede comum com as antecâmaras;
 - ter seção mínima de 1/40 (um quarenta avos) do produto da menor dimensão da antecâmara em planta, pelo seu respectivo pé direito, multiplicado pelo número de antecâmaras;
 - ter dimensões livres, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, por 0,70m (setenta centímetros) de profundidade, no mínimo;
 - eleva-se 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura;
 - não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações;
 - ter, pelo menos, uma abertura acima da cobertura com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado), e nunca inferior à área do poço de ventilação, guarnecida por veneziana.
10. A **iluminação natural** das caixas de escada deverá atender às seguintes condições:
- ser obtida por abertura provida de caixilho metálico fixo e guarnecida por vidro aramado, com espessura mínima de 6mm (seis milímetros) e malha máxima de 12,50mm (doze milímetros e meio), com área máxima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), em parede voltada para o exterior;
 - quando houver mais de uma abertura, a distância entre elas não poderá ser inferior a 1,00m (um metro), e a soma de suas áreas não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) da área da parede em que estiverem situadas;
 - a abertura deve distar 3,00m (três metros), no mínimo, de qualquer outro tipo de abertura, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas de lotes vizinhos.
11. **Rampas** poderão substituir escadas, desde que sejam cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à escada de emergência, e ainda:
- terem inclinação máxima de 12% (doze por cento);
 - apresentarem o piso revestido de material antiderrapante, e serem providas de corrimão;
 - atenderem à NGC 004, no que couber.
12. As **saídas de emergência** das edificações deverão ser **sinalizadas**, com indicação clara no sentido da saída (escape), contendo a palavra "SAÍDA" e setas indicando o sentido.
13. As **portas de saída** do pavimento térreo deverão abrir-se no sentido do movimento da saída (escape).
14. As **saídas de emergência**, assim como seus meios complementares, em toda e qualquer edificação, deverão permanecer livres e desimpedidas, não podendo, definitivamente, serem ocupadas para fins comerciais ou de propaganda, servir como depósitos, vitrinas, mostruários e outros fins.
15. As **portas de emergência**, ao se abrirem, não poderão diminuir a largura efetiva da saída.
- 15.1. As **portas do tipo corta-fogo** leve deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos, de modo a permanecerem fechadas, porém destrancadas.
16. As escadas de emergência deverão ser providas, obrigatoriamente, de **sistema de iluminação artificial**, alimentado por baterias ou outra fonte independente da rede geral do prédio, acionado automaticamente, em caso de emergência, para iluminar a escada e a antecâmara.
- 16.1. As escadas de emergência deverão ser providas, obrigatoriamente, de **sistema elétrico ou eletrônico de emergência**, a fim de iluminar todas as saídas, setas e placas indicativas, dotado de alimentador próprio e capaz de entrar em funcionamento imediato, tão logo ocorra a interrupção no suprimento de energia elétrica da edificação.
17. Em **edifícios já construídos**, a escada existente poderá ser adaptada para escada de emergência, desde que:
- seja dotada de vestíbulo executado com paredes resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas, equipada com porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido da saída (escape) sem reduzir a largura efetiva do patamar;
 - quando da impossibilidade total de se instalar um vestíbulo, a escada existente deverá ser dotada, pelo menos, de 1 (uma) porta corta-fogo;
 - ser provida de sistema de iluminação artificial, além daquela existente, alimentado por baterias ou outra fonte independente da rede elétrica geral do prédio, acionado automaticamente em caso de emergência.
- 17.1. Poderá ser instalada **escada de emergência externa**, metálica, em alvenaria ou em concreto armado, de características diferentes das definidas nesta NGC, quando for impossível o atendimento à presente norma, desde que atendam às normas de segurança previstas para a finalidade proposta, com comprovação pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, mediante declaração firmada no projeto apresentado.
18. Para os **casos omissos** nesta norma, deverá ser obedecido o constante na NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios, da ABNT.
19. Os projetos de escada de emergência deverão atender, também, às **normas do Corpo de Bombeiros** do Distrito Federal.

ESCAVAÇÕES E MOVIMENTO DE TERRA

- Antes do início de **escavações ou movimento de terra**, necessários à construção, deverá ser verificada a existência de redes de água, esgoto, luz, telefone, águas pluviais ou de outras interferências existentes, que possam ser comprometidas pelos trabalhos a serem executados.
- Na execução do **preparo do terreno e das escavações**, são obrigatórias as seguintes precauções:
 - evitar que a terra alcance o passeio e o leito dos logradouros e as redes de serviços públicos;
 - o bota-fora dos materiais escavados deverá ser realizado com destino a locais previamente determinados;
 - adoção de providências que se façam necessárias à sustentação dos prédios vizinhos limitrofes.
- As **valas e barrancos**, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desníveis maiores que 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiado por elementos dispostos e dimensionados segundo o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as normas técnicas (ABNT) e as normas de segurança do trabalho.
 - Se a escavação ou movimento de terra formar **talude**, com inclinação menor ou igual ao natural, de acordo com o tipo do solo, poderá ser dispensado o escoramento.
 - Quando as valas escavadas atingirem **profundidade superior a 2,00m** (dois metros), deverão dispor de escadas ou rampas, para assegurar a rápida saída dos trabalhadores em casos de emergência.
- Quando houver **máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos**, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.
- Concluídos** os serviços de escavação ou de movimento de terra, se a **diferença de nível na divisa dos terrenos** for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), serão obrigatórios muros de arrimo, calculados levando-se em conta a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas, a fim de evitar possíveis danos a lotes ou construções vizinhas.
- Nos **terrenos permanentemente úmidos, pantanosos ou alagadiços**, não será permitido edificar antes de executadas as necessárias obras de escoamento, drenagem ou aterro.
- O **aterro**, quando necessário, deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou de acordo com outro processo aceito pelas normas técnicas (ABNT).
- A **área no entorno** de qualquer construção deverá garantir o perfeito escoamento das águas pluviais, a fim de evitar erosões e proteger a construção contra possíveis infiltrações.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 006		ESCAVAÇÕES E MOVIMENTO DE TERRA	
FOLHA 1/1	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

FUNDAÇÕES

- A **fundação**, qualquer que seja o seu tipo, deverá ficar situada inteiramente dentro dos limites do lote ou projeção, não podendo avançar sobre o logradouro público ou lotes vizinhos, com exceção de fundações de subsolos permitidos em área pública, através de concessão de uso.
- O **projeto e a execução** de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de carga e outros testes, serão feitos de acordo com os processos adotados ou recomendados pelas normas técnicas (ABNT).
 - Em **edificações vizinhas**, as fundações deverão ser completamente independentes, devendo ser calculadas e executadas de acordo com as normas técnicas (ABNT).
- No caso de construções sobre **fundações profundas**, estas deverão guardar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) das divisas, medidos desde sua face.
- No **cálculo das fundações** serão, obrigatoriamente, considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as redes de serviços públicos.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 007		FUNDAÇÕES	
FOLHA 1/1	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

ESTRUTURAS E PAREDES

- Somente serão permitidas **estruturas ou elementos estruturais aparentes**, quando resultantes do partido arquitetônico adotado e que forem, expressamente, indicados no projeto de arquitetura.
- Tratando-se de **construções sobre pilotis**, eles deverão, obrigatoriamente, ser indicados no projeto de arquitetura.
- Para efeito de **segurança contra incêndio**, os elementos componentes da estrutura de sustentação do edifício e da escada de emergência deverão resistir ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo.
- As **paredes externas**, bem como as que separam unidades imobiliárias autônomas, ainda que não acompanhem a estrutura da edificação, deverão, obrigatoriamente, observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico,

resistência e impermeabilidade, correspondendo, sob esses aspectos, a paredes de alvenaria de tijolos comuns com 0,15m (quinze centímetros) de espessura, acabadas.

- 4.1. São consideradas paredes externas todas aquelas voltadas para o exterior, as que separam unidades imobiliárias autônomas e as voltadas para prismas de iluminação e ventilação.
5. As paredes externas de uma edificação, e as que estiverem, diretamente, em contato com o solo deverão ser totalmente impermeabilizadas, por ocasião da execução da obra.
6. As paredes adjacentes às divisas do lote terão, sempre, fundações próprias e deverão impedir a ligação e a continuidade dos elementos estruturais da cobertura com os de outra já existente, ou a ser construída.
7. Terraços, varandas, eirados, balcões e outros situados em níveis elevados e que não forem vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com o seguinte:
 - a) ter altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), a contar do nível do pavimento;
 - b) quando vazado, cada vão deverá ter, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 0,12m (doze centímetros);
 - c) ser de material rígido e capaz de resistir a empuxo horizontal de 80 kg/m (oitenta quilogramas por metro), aplicado no seu ponto mais desfavorável.
8. Em qualquer edificação, as paredes que delimitarem o número mínimo de compartimentos exigidos para cada tipo de atividade, conforme definido na NRA correspondente, poderão ter qualquer espessura, desde que não sejam removíveis e/ou possuam características transitórias.
9. Só serão permitidas construções em madeira, quando o material utilizado for compatível com uma construção definitiva, não sendo obrigatório o atendimento ao item 4.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 008		ESTRUTURAS E PAREDES	
FOLHA 1/1	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

COBERTURAS, CHAMINÉS E TORRES

1. A cobertura, quando comum a edificações geminadas, deverá ser dotada de estrutura independente, para cada unidade imobiliária, de tal forma que haja total separação de telhados e forros.
2. Nas construções feitas nos alinhamentos de logradouros públicos, ou nas divisas com lotes vizinhos, as águas pluviais, provenientes dos telhados e marquises, deverão ser canalizadas, sendo os condutores embutidos nas fachadas e ligados às sarjetas.
 - 2.1. O escoamento das águas pluviais, provenientes dos telhados e marquises, quando não canalizadas, deverá ocorrer dentro do próprio lote, devendo ser mantido um afastamento mínimo das divisas de 0,50m (cinquenta centímetros).
3. Quando não definidos em gabaritos específicos (NGB), os beirais e marquises em balanço poderão avançar até 1/3 (um terço) dos afastamentos mínimos obrigatórios, observando-se o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
4. As construções baixas, quando visíveis de prédios vizinhos, deverão apresentar soluções de cobertura com aspecto satisfatório, constando, obrigatoriamente, do projeto submetido a aprovação.
5. Os telhados executados em lajes planas e que atinjam as divisas do lote deverão possuir acabamento no seu perímetro, com platibandas com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), contados a partir da face inferior da laje de cobertura.
6. A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-portantes ou laje de concreto, deverá, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, devendo ser de material imputrescível e resistente à ação dos agentes atmosféricos e à corrosão.
- 6.1. Os telhados deverão obedecer a inclinações adequadas, de acordo com as normas técnicas do material utilizado.
7. Na execução de chaminés e torres serão observadas as normas técnicas (ABNT).
8. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de retentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas (ABNT).
 - 8.1. O órgão competente do GDF poderá determinar a modificação de chaminé existente, ou o emprego de dispositivos fumivoros, qualquer que seja o local e a altura da mesma.
9. As chaminés de lareiras e churrasqueiras deverão observar as normas técnicas (ABNT), e atender ao seguinte:
 - a) possuir altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos, que possam ser expelidos, não incomodem a vizinhança;
 - b) manter um afastamento mínimo de 1,00m (um metro), em relação às divisas do lote.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 009		COBERTURAS, CHAMINÉS E TORRES	
FOLHA 1/2	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

10. Os resíduos oriundos das coifas de estabelecimentos comerciais deverão ser lançados a céu aberto, acima da cobertura da edificação.
11. As chaminés de indústrias deverão elevar-se 5,00m (cinco metros), pelo menos, acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros).

12. As chaminés industriais e torres, isoladas das edificações, não sujeitas à limitação de altura e afastamentos mínimos obrigatórios fixados para as edificações, deverão manter o afastamento mínimo das divisas de 1/5 (um quinto) de sua altura, a contar do nível do terreno. Se o seu ponto mais alto ficar a mais de 10,00m (dez metros) acima do solo, deverá ser observado o mínimo absoluto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação às divisas.

CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

1. As caixas receptoras de correspondências serão de duas espécies:
 - a) caixas individuais;
 - b) caixas gerais.
- 1.1. As caixas individuais receptoras de correspondências serão, obrigatoriamente, instaladas nos edifícios de apartamentos, com 2 (dois) ou mais pavimentos e que, ao mesmo tempo, possuam 4 (quatro) ou mais apartamentos, e nos apart-hotéis com 10 (dez) ou mais unidades habitacionais.
- 1.2. As caixas gerais receptoras de correspondência serão, obrigatoriamente, instaladas em qualquer edificação de uso público ou privado e/ou coletivo.
2. As caixas receptoras de correspondência deverão ser previstas nos projetos arquitetônicos apresentados para aprovação.
 - 2.1. As edificações só poderão receber o "habite-se" depois de aparelhadas com caixas receptoras de correspondência.
3. As caixas receptoras de correspondência, quer gerais ou individuais, têm por principal finalidade receber a correspondência postal ordinária depositada nas mesmas, pelos carteiros, mensageiros ou porteiros. Por essa razão, deverão ser sempre instaladas no pavimento térreo, em local acessível, preferencialmente no "hall" de entrada, junto às portarias dos edifícios.
4. As caixas individuais, receptoras de correspondência, deverão ser em quantidade idêntica ao número de apartamentos ou unidades habitacionais existentes no edifício, devendo atender ao seguinte:
 - a) largura livre de 0,15m (quinze centímetros);
 - b) altura livre de 0,16m (dezesseis centímetros);
 - c) profundidade livre de 0,36m (trinta e seis centímetros);
 - d) fechamento pelo lado externo, por meio de portinhola;
 - e) fechadura na parte média esquerda da portinhola, com chave exclusiva;
 - f) fenda horizontal de 0,12m (doze centímetros) por 0,005m (cinco milímetros), na parte de cima da portinhola, destinada à introdução da correspondência de pequena espessura;
 - g) ter o número correspondente ao do apartamento ou unidade habitacional, que deverá ser reproduzido na própria chave;
 - h) numeração em ordem crescente, de cima para baixo, a começar da primeira coluna de caixas à esquerda, considerando-se para isso, que o observador esteja colocado de frente para o painel das caixas;
 - i) altura do bloco de caixas não superior a 2,00m (dois metros), e nem inferior a 0,20m (vinte centímetros), em relação ao piso.
- 4.1. No caso de serem instaladas até 15 (quinze) caixas individuais, a altura da fileira inferior não poderá estar abaixo de 1,32m (um metro e trinta e dois centímetros).
- 4.2. No caso de serem instaladas mais de 15 (quinze) caixas individuais, estas deverão ser preparadas num só bloco, em tantas fileiras horizontais superpostas, quantas forem necessárias.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 010		CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA	
FOLHA 1/2	v-A	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- 4.3. Para obedecer à estética e simetria, exigíveis em cada caso, poderá a disposição das caixas variar quanto à quantidade de caixas a serem colocadas horizontalmente.
5. As caixas gerais receptoras de correspondência deverão ser instaladas no "hall" do público, ou no balcão da portaria dos edifícios, devendo atender ao seguinte:
 - a) ter capacidade para comportar toda a correspondência ordinária, destinada, diariamente, àquela edificação;
 - b) ser dotada de portinhola lateral, em madeira maciça, onde a fechadura deverá ficar ajustada.
- 5.1. O porteiro ou o responsável pelo edifício ou estabelecimento ou, ainda, as pessoas designadas para receber a correspondência deverão ter uma chave para retirar a aludida correspondência, depositada nas caixas gerais e fazê-la chegar, sem demora, às mãos dos destinatários.

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

1. As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados tendo em vista a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas (ABNT).
2. Nos dutos de ar, poços de ventilação ou de elevadores não será permitida a passagem de fiações ou tubulações, exceto das indispensáveis ao funcionamento específico de tais equipamentos.
3. Os ambientes ou compartimentos destinados a depósitos ou à utilização de equipamentos a gás deverão atender às normas estabelecidas pelas autoridades competentes e às normas técnicas (ABNT).
4. Será permitida a construção de subestação elétrica na área de afastamento frontal do lote, desde que distante 0,60m (sessenta centímetros) da divisa frontal, podendo incidir sobre o afastamento lateral.
5. Nos edifícios de habitação coletiva, será obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão, para cada unidade. A localização das antenas deverá constar do projeto de instalações elétricas, distribuídas de maneira ordenada.
6. As instalações de condicionamento de ar deverão obedecer às prescrições das normas técnicas (ABNT).

- 6.1. Nenhum elemento construtivo das instalações de condicionamento e exaustão de ar poderá alterar as características mínimas fixadas para as edificações.
- 7. É obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios públicos e/ou de uso coletivo, de acordo com as normas técnicas (ABNT).
- 7.1. Os pára-raios deverão ter sinalização luminosa de alerta às aeronaves, de acordo com normatização própria.
- 8. Será permitida a instalação de antenas parabólicas e de equipamentos para aquecimento solar sobre a cobertura das edificações, desde que não ultrapassem a altura da caixa d'água e/ou casa de máquinas.
- 9. As escadas rolantes serão consideradas como equipamento de transporte vertical, não sendo incluídas no cálculo de tráfego para instalação de elevadores, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas, devendo obedecer às normas técnicas (ABNT).
- 9.1. Os patamares de acesso, seja de entrada ou saída, deverão ter, em qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, medidas superiores a 3 (três) vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 011		INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS	
FOLHA 1/1	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

DEPÓSITO PARA RECIPIENTES DE LIXO

- 1. Toda edificação com área total igual ou superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), incluindo subsolo(s), com exceção das habitações isoladas e das geminadas, deverá ter, obrigatoriamente, pelo menos 1 (um) depósito para recipientes de lixo, no pavimento de acesso do caminho de coleta.
 - 1.1. O acesso ao(s) depósito(s) deverá ser livre de pilares, vigas, rampas e degraus de escada.
 - 1.2. O depósito deverá localizar-se a uma distância máxima de 20,00m (vinte metros), do local por onde o caminhão de coleta irá trafegar.
- 2. Toda edificação com 3 (três) ou mais pavimentos, excluindo o térreo e a cobertura, com exceção das habitações isoladas e geminadas, deverá ter, obrigatoriamente, em cada pavimento e em cada prumada, um depósito de lixo, que poderá estar localizado em patamar intermediário de escada somente quando não houver obrigatoriedade de porta corta-fogo, conforme subitem 2.2. da NGC 005 - Escadas e Saídas de Emergência.
 - 2.1. Não é permitida a construção de dutos destinados à captação de lixo, em edifícios de nenhuma natureza.
- 3. Os compartimentos de depósitos de recipientes de lixo, localizados nos pavimentos, deverão ter:
 - a) pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
 - b) porta com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), devendo abrir para fora;
 - c) piso revestido de material lavável, resistente e impermeável;
 - d) paredes revestidas de material lavável e impermeável, do piso ao teto;
 - e) pontos de luz e de água e ralo sifonado;
 - f) ventilação, podendo ser através de duto, de prisma exclusivo ou diretamente para o exterior.
- 3.1. O compartimento de depósito de recipientes de lixo não poderá estar localizado em patamar intermediário de escadas, quando houver obrigatoriedade de porta corta-fogo.
- 4. O compartimento de depósito de recipientes de lixo, no pavimento de acesso, deverá ter:
 - a) pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
 - b) porta com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), em material metálico ou similar, com tratamento especial contra ferrugem e corrosão, devendo abrir para fora, e possuindo venezianas;
 - c) piso revestido de material lavável, resistente e impermeável;
 - d) paredes revestidas de material lavável e impermeável, do piso ao teto;
 - e) pontos de luz e de água e ralo sifonado.
- 5. A área do compartimento de depósito de recipientes de lixo será determinada em função da produção diária de resíduos sólidos, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 012		DEPÓSITO PARA RECIPIENTES DE LIXO	
FOLHA 1/2	v-D	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- a) 0,80m x 1,00m (oitenta centímetros por um metro), para um volume diário de lixo de até 333L (trezentos e trinta e três litros);
- b) 1,00m x 1,00m (um metro por um metro), para um volume diário de lixo entre 333L (trezentos e trinta e três litros) e 666L (seiscentos e sessenta e seis litros);
- c) 1,20m x 1,20m (um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros), para um volume diário de lixo acima de 666L (seiscentos e sessenta e seis litros).
- 5.1. Considera-se, para efeito deste cálculo, que uma pessoa produza 2L (dois litros) de resíduos diários.
- 6. Nos estabelecimentos hospitalares, o compartimento de depósito de recipientes de lixo funcionará com câmara de resfriamento, com temperatura de aproximadamente 5°C positivos.

- 6.1. Para os hospitais de pequeno porte, as dimensões desse compartimento serão as mesmas determinadas no item 5.
- 6.2. Para os hospitais de médio, grande e porte extra deverá ser consultado o órgão sanitário (Secretaria de Saúde).
- 7. Não é permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos hospitalares, comerciais, industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.
- 8. É obrigatória a construção de depósitos para contêineres, em edifícios que produzam grande volume de lixo, tais como os destinados a centros comerciais ("shopping centers"), supermercados, motéis, apart-hotéis, órgãos públicos e outros. Considera-se, para o dimensionamento da quantidade de contêineres necessários, a relação de 1m³ (um metro cúbico) de lixo produzido, por contêiner.
- 9. Compete ao órgão de limpeza urbana (SLU) estabelecer e fiscalizar o cumprimento das normas, quanto à coleta, acondicionamento, transporte e destino final de lixo.

ACESSIBILIDADE ÀS EDIFICAÇÕES PARA DEFICIENTES DE LOCOMOÇÃO

- 1. Em qualquer edificação de uso de público e/ou coletivo deverá ser garantido o acesso para deficientes de locomoção.
 - 1.1. Em todos os edifícios pertencentes a órgãos públicos, distritais e federais, deverá ser garantido aos deficientes de locomoção livre acesso a todas as suas dependências.
- 2. Deverão ser garantidos aos deficientes de locomoção o acesso e a utilização, em condições mínimas satisfatórias, nos seguintes tipos de edificações:
 - a) lojas de departamentos não inseridas em centros comerciais;
 - b) centros comerciais ou "shopping centers";
 - c) bares, restaurantes, confeitarias e congêneres, com área de consumação igual ou superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
 - d) mercados e supermercados;
 - e) hotéis, pensionatos, motéis e apart-hotéis;
 - f) cinemas, auditórios, casas de espetáculos, teatros, bibliotecas, museus e arquivos;
 - g) estádios e ginásios esportivos;
 - h) estabelecimentos de ensino, em geral;
 - i) estabelecimentos hospitalares, unidades sanitárias e edifícios para clínicas e consultórios;
 - j) clubes e associações;
 - l) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.
- 2.1. Entende-se por condições mínimas satisfatórias de utilização a possibilidade do uso global dos serviços fornecidos por cada tipo de edificação, mesmo que seja, em alguns casos, num único pavimento.
- 3. Quando existir desnível de piso e quando a edificação não possuir outras alternativas para acesso dos deficientes de locomoção, deverá existir rampa, atendendo ao seguinte:

PROPORÇÃO	DECLIVIDADE	COMP. MÁXIMO
1:8	12,5%	2,00m
1:10	10,0%	6,00m
1:12	8,33%	9,00m
1:15	6,67%	12,00m

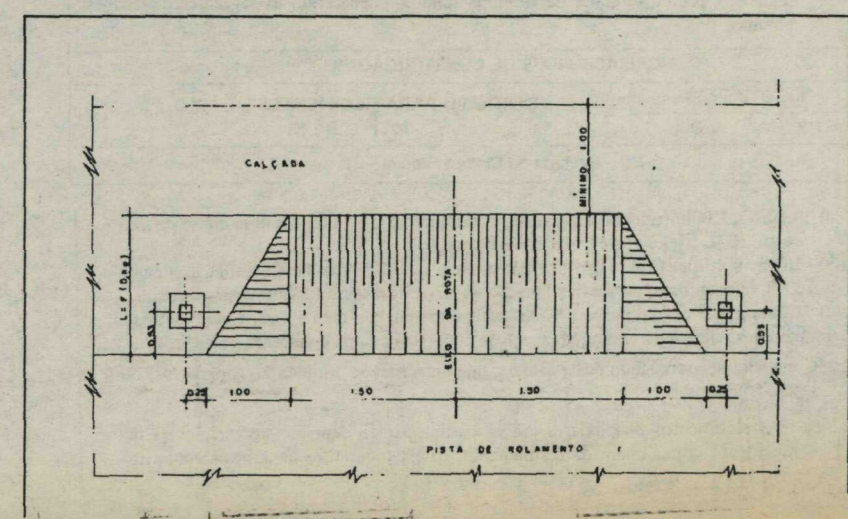
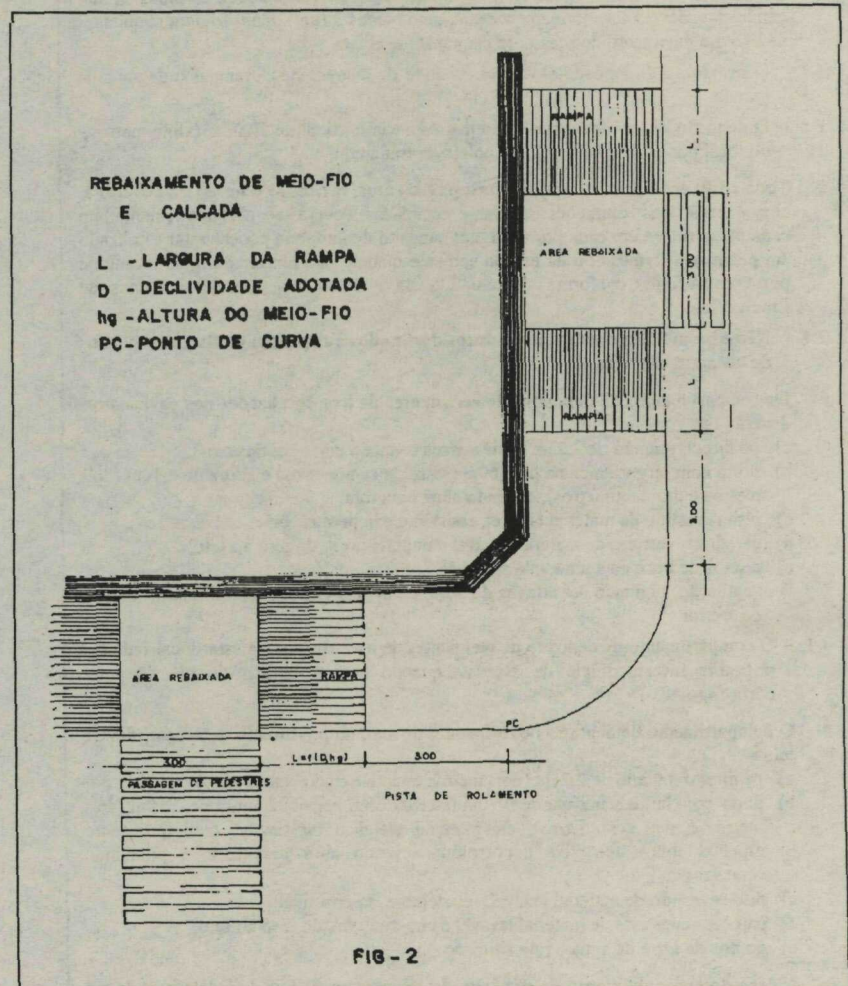
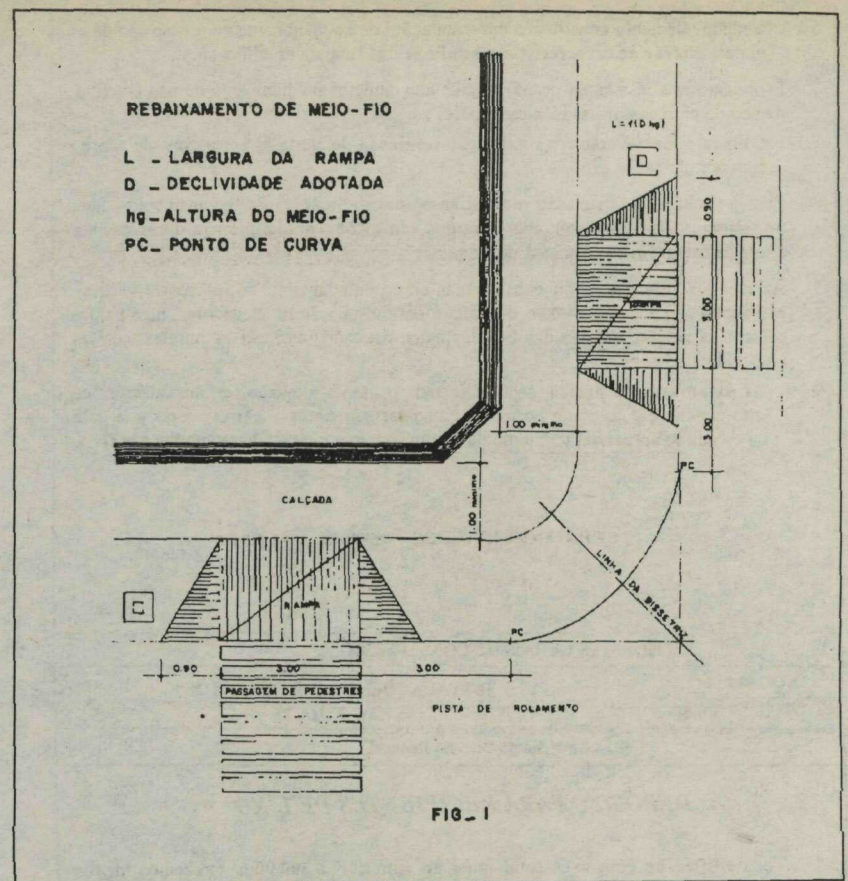
- c) não ter piso irregular;
- d) ter revestimento em material antiderrapante;

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 013		ACESSIBILIDADE ÀS EDIFICAÇÕES PARA DEFICIENTES DE LOCOMOÇÃO	
FOLHA 1/9	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- e) dispor de rodapés salientes 0,05m (cinco centímetros) da parede ou guarda-corpo e com 0,15m (quinze centímetros) de altura;
- f) possuir patamares intermediários, sempre que houver mudança de direção, ou a intervalos máximos de 6,00m (seis metros) de extensão, no caso das rampas retilíneas e, no caso de rampas curvilíneas, após haver vencido 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;
- g) os patamares deverão ter profundidade mínima igual à largura da rampa ou, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e sua largura deverá ser sempre igual à da rampa;
- h) ser provida de corrimãos em ambos os lados e, no caso de rampas de bordas livres, possuir, também, guarda-corpo;
- i) os corrimãos deverão manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso das rampas e, quando fixados na parede, somente o serão pela sua face inferior, tendo largura máxima de 0,06m (seis centímetros), e sendo afastados da parede de 0,04m (quatro centímetros), no mínimo;
- j) ser construída com material incombustível.
- 4. Todos os vãos de acesso utilizados pelos deficientes de locomoção deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
 - 4.1. As soleiras deverão ter bordas arredondadas ou chanfradas, não ultrapassando a altura de 0,02m (dois centímetros).
 - 4.2. No caso de portas de correr, os trilhos deverão ser embutidos.
- 5. O vestíbulo ou "hall" de entrada principal deverá possuir uma área que permita a inscrição de um círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro, livre de qualquer abertura de portas.

6. As circulações e corredores deverão obedecer à norma específica NGC 004 - Circulações, Vestíbulos, Escadas e Rampas.
7. Se o acesso do deficiente de locomoção a outros pavimentos, quando exigido, não for feito através de rampas, deverá existir pelo menos 1 (um) elevador, com dimensões internas mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura.
8. É obrigatória a existência de pelo menos 1 (uma) instalação sanitária para deficientes de locomoção, nas edificações citadas no item 2., de acordo com as seguintes opções:
 - a) uma instalação sanitária exclusiva para deficientes, que poderá ser utilizada por ambos os sexos;
 - b) boxe especial para deficientes, nos banheiros coletivos, masculino e feminino.
- 8.1. Em estabelecimentos hospitalares, é obrigatória a instalação sanitária para deficientes de locomoção em cada pavimento.
9. Instalações sanitárias para deficientes de locomoção deverão ser projetadas de modo a assegurar o espaçamento necessário, para que as cadeiras de rodas tenham fácil acesso aos equipamentos e para que possam efetuar as manobras de giro, devendo possuir, conforme a FIG. IV, anexa:
 - a) boxe com espaçamento frontal ao vaso sanitário de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), e lateral a este, de 0,90m (noventa centímetros);
 - b) válvula de descarga especial de acionamento sensível;
 - c) lavatório sem coluna, assegurando espaço livre sob o mesmo, com altura da borda superior de 0,82m (oitenta e dois centímetros);
 - d) circulação interna geral com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), livre da área de movimentação da porta;
 - e) barras de apoio, em cano galvanizado, com diâmetro de 0,025m (vinte e cinco milímetros), sendo uma fixada a 0,05m (cinco centímetros) da parede e a 0,80m (oitenta centímetros) do piso, e outra, ao lado do vaso sanitário e da mesma altura deste.
10. Além das exigências já definidas, nos cinemas, auditórios, casas de espetáculos, teatros, estádios e ginásios esportivos, deverão existir espaços para espectadores em cadeiras de rodas, com dimensões de 1,20m x 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros), ao longo de corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.
11. Além das exigências já definidas, nos clubes e associações o deficiente de locomoção deverá poder ter acesso a todas as dependências sociais e de práticas esportivas.
12. A urbanização das áreas verdes internas a lotes onde existirem edificações, conforme a listagem contida no item 2., e a urbanização das áreas públicas, em geral, deverão permitir livre trânsito ao deficiente de locomoção.
- 12.1. As calçadas deverão atender ao seguinte:
 - a) ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), mesmo que ao seu longo exista vegetação;
 - b) na parte posterior dos abrigos de passageiros de ônibus, quando estes obstruírem a passagem de pedestres e de cadeiras de rodas, deverá ser garantida a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - c) ser livres de quaisquer obstáculos e niveladas através de rampas, nos trechos de passagem sobre os acessos às garagens;
 - d) ser executadas sem degraus ou mudanças abruptas de nível;
 - e) ter acabamento antiderrapante, contínuo e uniforme, evitando as juntas de seixo rolado, grama ou outro elemento que impeça o livre rolar de cadeiras de rodas.
- 12.2. Os meios-fios e as calçadas deverão ser rebaixados através de rampas, atendendo ao seguinte:
 - a) nas esquinas, o rebaixamento deverá ser feito na direção das faixas de travessia de pedestres, distantes, no mínimo, 3,00m (três metros) do seu ponto de curva e com largura mínima de 3,00m (três metros); ao longo dessa extensão, o meio-fio deverá ser rebaixado ao nível da sarjeta e, sem formar degraus, concordar com a rampa da calçada; a declividade dessa rampa deverá ser função da altura do meio-fio, devendo ser mantido um trecho horizontal de calçada, com largura mínima de 1,00m (um metro) (FIG. I);
 - b) nos casos em que na construção da rampa não for possível conservar-se o trecho horizontal de calçada, com largura mínima de 1,00m (um metro), além do rebaixamento do meio-fio, deverá ser executado o rebaixamento total da calçada (FIG. II);
 - c) o rebaixamento de meios-fios para acessibilidade de deficientes de locomoção poderá ocorrer em qualquer ponto de travessia de pedestres, conforme normas especificadas nos subitens anteriores (FIG. III e IV);
 - d) quando um canteiro central for interceptado por uma faixa de travessia de pedestres, em cuja extremidade houver rebaixamento de meio-fio, este deverá ser rebaixado totalmente na largura da faixa de travessia, devendo ser mantida apenas uma pequena declividade para escoamento de águas pluviais (FIG. V).
13. O mobiliário urbano, localizado sobre as calçadas, deverá distar, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das esquinas, deixando livre uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para o livre rolar de cadeiras de rodas e passagem de pedestres.
- 13.1. O mobiliário urbano, tal como: telefones públicos, caixas de correio, cestas de coleta de lixo e similares, que consista de elementos suspensos em hastes metálicas, a baixa altura, deverá ter os seus volumes espaciais projetados sobre o piso das calçadas e demarcados através de um ressalto de 0,03m (três centímetros), na pavimentação da calçada.
14. Os locais para embarque e desembarque de deficientes de locomoção junto a edificações, conforme a listagem do item 2., deverão ser devidamente sinalizados e próximos aos acessos, garantindo um menor percurso até a edificação.
15. Nos estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas deverão ser previstas vagas para deficientes de locomoção, na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo previsto um espaçamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), entre os veículos, para que as portas possam ser abertas totalmente.
16. A sinalização, horizontal e vertical, de advertência e educativa, para motoristas e deficientes de locomoção, deverá estar próxima a rampas e passarelas de acesso a edifícios, faixas de travessia de vias, rebaixamentos de meio-fio, centros de reabilitação e entidades similares.



3.2.1.1. Os "outdoors" classificam-se em:

- a) **convencionais** - aqueles em que o painel é confeccionado em metal, chapa galvanizada ou outro material; os cartazes poderão ser colados diretamente no painel, e seus dizeres regularmente trocados mediante nova colagem, ou pintados diretamente no painel com tintas especiais;
- b) **para eventos** - aqueles em que o painel é confeccionado em metal, chapa galvanizada ou outro material; os dizeres do cartaz são pintados, colados ou aplicados no painel e substituídos sempre que necessário, conforme sua própria classificação determina; os "outdoors" para eventos serão definitivos, quando sua localização não for alterada, ou removíveis, quando houver alteração de sua localização.

3.2.1.2. A confecção de "outdoor" deverá obedecer aos padrões nacionais, ser devidamente especificada e atender ao seguinte:

- a) as partes em madeira deverão ser em madeiras de lei, tratadas e pintadas;
- b) altura máxima de 6,00m (seis metros), considerando a altura do painel e a da sustentação;
- c) dimensões máximas do painel: 9,00m (nove metros) de comprimento por 5,00m (cinco metros) de altura, sem considerar a sustentação;
- d) a sustentação deverá ser fixada no solo, a uma profundidade suficiente para manter o painel estável, nunca inferior a 1,00m (um metro), sem interferir com as redes das concessionárias de serviços públicos e de águas pluviais;
- e) conter a identificação da empresa responsável, colocada na parte superior central do painel, medindo, no máximo, 0,90m x 0,30m (noventa centímetros por trinta centímetros);
- f) conter o número da licença e a data de validade, colocados no canto inferior esquerdo do painel, medindo no máximo, 0,90m x 0,30m (noventa centímetros por trinta centímetros).

3.2.2. "Backlight", ou Painel Luminoso, é o elemento de informação visual em que a caixa do painel é metálica e a tela impressa em "silk screen", ou película fotográfica. O painel é iluminado por detrás da tela, podendo ser sustentado ou não por postes de concreto armado ou tubos de metal. A base dos postes e dos tubos pode ter qualquer forma geométrica, desde que seja a mais conveniente para manter a estabilidade do painel.

3.2.2.1. A confecção de "backlight" deverá obedecer aos padrões nacionais, ser devidamente especificada e atender ao seguinte:

- a) dimensões máximas do painel: 9,00m (nove metros) de comprimento por 5,00m (cinco metros) de altura, sem considerar a sustentação;
- b) altura máxima de 10,00m (dez metros), incluindo a altura de sustentação;
- c) quando a altura atingir os 10,00m (dez metros) permitidos, e ultrapassar a altura máxima das edificações do entorno, deverá possuir sistema de "luzes de obstáculos", de advertência a aeronaves;
- d) a sustentação deverá ser fixada no solo, a uma profundidade suficiente para manter o painel estável, nunca inferior a 1,00m (um metro), sem interferir com as redes das concessionárias de serviços públicos e de águas pluviais.

3.2.3. Cilindro é o elemento para informação visual utilizado para anunciar algum evento e/ou para transmitir alguma mensagem. É confeccionado e colocado pelo Governo do Distrito Federal, em local determinado pelo órgão competente, ao ar livre, não podendo ser removido. Consiste em prisma vertical de base circular, sustentado por pequeno poste, também de base circular, fixado diretamente no solo e situado no centro da base do cilindro. O cilindro não possui iluminação. Os cartazes são colocados, pelos interessados, diretamente sobre a superfície dos cilindros, sem necessidade de autorização para as colagens.

3.2.4. Placa Compacta, ou Placa de Identificação, é o elemento para informação visual fixado diretamente no solo, de qualquer forma geométrica, podendo ser sustentado ou não por pequenos postes. Deverá ter altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). A placa compacta poderá, também, ter função orientadora, quando situada em trevos, cruzamentos, bifurcações e áreas públicas, de uma maneira geral. Nesses casos, para sua colocação, é obrigatória a autorização prévia do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto a sua localização, com anuência do DETRAN-DF.

3.2.5. Totem, ou Prisma Vertical, é o elemento para informação visual, vertical, fixado diretamente no solo, podendo ser sustentado ou não por hastes ou postes metálicos ou de concreto armado. Pode ser composto ou não de pequenos painéis sobrepostos e/ou justapostos, formando elementos verticais, com base em qualquer forma geométrica. Deverá ter altura máxima de 4,00m (quatro metros) e largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

3.3. A colocação ou fixação de letreiros, anúncios e letreiros/anúncios não é obrigatória, porém esses elementos deverão ser concebidos como elementos de atração, para anunciar, informar e/ou identificar.

3.3.1. Poderão ser luminosos, iluminados ou sem iluminação.

3.3.2. Não poderão ser executados em materiais impróprios, tais como: tecido, papel, papelão ou similar, salvo quando:

- a) pintados diretamente nos tecidos apropriados de toldos;
- b) dependurados nas fachadas de estabelecimentos comerciais, por tempo pré-fixado e curta temporada, desde que não estejam em locais proibidos, e não interfiram com a sinalização oficial e com o trânsito;
- c) colados diretamente em painéis de "outdoors" ou em cilindros.

3.3.3. Sobre lajes de cobertura de edificações, sua estrutura deverá ser executada em material resistente, sendo proibido o uso de madeira.

3.3.4. A colocação ou fixação de letreiros ou letreiros/anúncios, em área pública de influência de edificações e de estabelecimentos comerciais, será permitida, desde que o elemento de informação visual atenda ao seguinte:

- a) não seja apresentado em "outdoor" e "backlight";
- b) não interfira, quando luminoso, com a sinalização de trânsito;
- c) sua projeção, em plano horizontal, não ultrapasse a linha do meio fio, incidindo sobre vias públicas e estacionamentos;
- d) não obstrua passeios e calçadas;
- e) quando dependurado ou sustentado por hastes ou postes delgados, sua parte inferior deverá manter, até o nível do piso, uma altura igual ou superior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

4. LOCAIS PERMITIDOS

4.1. Será permitida a colocação ou fixação de elementos de informação visual, quando exclusivamente letreiros, nos seguintes locais:

- a) em fachadas e empenas de edifícios, em locais previstos pelo autor do projeto;
- b) perpendicular à fachada e nela fixado quando se referir, exclusivamente, à denominação da edificação, devendo manter, até o nível do piso, uma altura igual ou superior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- c) sobre cobertura de edifícios, em geral, exceto edificações exclusivamente residenciais e edificações da Zona Cívico-Administrativa, excluindo a laje de cobertura de caixas d'água e de casas de máquinas, e não ultrapassando a altura desses citados elementos;
- d) nas paredes de castelos d'água e/ou de torres, não ultrapassando a altura desses citados elementos;
- e) em área pública de influência de edificações e de estabelecimentos comerciais;
- f) em edificações da Zona Cívico-Administrativa, desde que apreciado e aprovado pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN.

4.2. Será permitida a colocação ou fixação de elementos de informação visual, quando letreiros, anúncios e letreiros/anúncios, com exceção de "outdoors", nos seguintes locais:

- a) em fachadas e empenas de edifícios, em locais previstos e dimensionados pelo autor do projeto, não podendo encobrir a placa de numeração predial e nem interferir com o bem estar dos usuários de estabelecimentos adjacentes;
- b) em tetos de galerias e de marquises, desde que a parte inferior do elemento de informação visual, até o nível do piso da galeria ou da calçada, não resulte em altura inferior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), não conflite com as normas do condomínio ou da administração e não interfira com o bem estar dos usuários de estabelecimentos adjacentes;
- c) perpendiculares às fachadas de estabelecimentos comerciais e nelas fixados, somente no pavimento térreo e na sobreloja, na proporção máxima de 1 (um) para cada estabelecimento comercial, desde que a parte inferior do elemento de informação visual, até o nível do piso da calçada ou galeria, não resulte em altura inferior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), e seu avanço não prejudique as atividades dos estabelecimentos adjacentes;
- d) apoiados sobre lajes de marquises ou fixados no seu topo; no caso de edificações geminadas, a colocação dos elementos de informação visual deverá ser proposta para todo o bloco, integrando o referido projeto ao projeto arquitetônico do bloco, como uma única edificação, devendo ser anexada a autorização dos proprietários de todos os lotes que constituírem o referido bloco;
- e) sobre a cobertura de edifícios da Zona Central;

- f) sobre a cobertura de edifícios, exceto os exclusivamente residenciais e os da Zona Cívico-Administrativa, quando relativos às atividades exercidas no pavimento térreo; sua altura não deverá ultrapassar a altura das caixas d'água e casas de máquinas; no caso de edificações geminadas, os elementos de informação visual deverão manter um afastamento mínimo de 1,00m (um metro) dos limites da edificação;
- g) em áreas internas das estações de embarque e desembarque de passageiros, incluindo os pilares, desde que mediante autorização por escrito da administração da estação em questão; quando forem utilizados painéis luminosos, o primeiro painel deverá ter início a partir de uma altura igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- h) sobre fachadas e coberturas de edificações em parques, mediante anuência prévia e expressa de suas respectivas administrações, e do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto à localização e dimensionamento;
- i) em faces de colunas, pilares e vigas externas, desde que não ultrapassem os limites das respectivas faces, para que não haja modificação das linhas arquitetônicas da fachada;
- j) em alamedas colocados em área pública pelo Governo do Distrito Federal, ou por firma particular, através de licitação pública, tais como no perímetro de parques infantis e quadras de esportes, desde que o elemento de informação visual não ultrapasse a altura do alamedado, e haja garantia de 80% (oitenta por cento) de transparência visual;
- l) em alamedados, de proteção e orientação para pedestres, colocados em área pública pelo Governo do Distrito Federal, ou por firma particular, através de licitação pública, desde que o elemento de informação visual não ultrapasse a altura do alamedado, haja garantia de 50% (cinquenta por cento) de transparência visual, e não seja prejudicada a visibilidade dos motoristas;
- m) em encostos de bancos de jardins, em áreas públicas;
- n) em cabines telefônicas, com anuência prévia da Telebrasil;
 - o) em bancas de jornais e revistas;
 - p) em pontos de táxis;
 - q) em pontos de ônibus;
 - r) em áreas públicas, de uma maneira geral, mediante autorização prévia do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto a sua localização.

4.3. Os elementos de informação visual apresentados em placa compacta e totem serão, também, permitidos, em complementação ao subitem 4.2., nos seguintes locais:

- a) em áreas públicas de influência de edificações e de estabelecimentos comerciais, quando letreiros e letreiros/anúncios, na proporção de 1 (um) por edificação e por estabelecimento comercial, desde que não interfiram com o prisma de numeração predial, com a sinalização oficial, com a sinalização de trânsito e não interceptem nenhuma passagem ou calçada;
- b) em áreas públicas de uma maneira geral, mediante autorização prévia do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto a sua localização;
- c) em lotes particulares, com ou sem edificação, com exceção de lotes residenciais, mediante autorização, por escrito, do proprietário do lote;
- d) em áreas internas de parques, mediante autorização prévia e expressa de suas respectivas administrações e do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto a sua localização.

4.4. Será permitida a colocação ou fixação de "outdoors" somente nos seguintes locais:

- a) em áreas internas de parques, mediante autorização prévia e expressa de suas respectivas administrações e do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto a sua localização;
- b) em canteiros de obras, mediante autorização, por escrito, dos proprietários;
- c) em terrenos sem edificação, com exceção dos residenciais, mediante autorização, por escrito, dos proprietários;

- d) em áreas de afastamentos mínimos obrigatórios iguais ou superiores a 5,00m (cinco metros), de lotes com qualquer destinação, exceto residencial, devendo pelo menos 1 (um) "outdoor" referir-se, exclusivamente, à atividade exercida no lote, incluindo, caso necessário, sua programação;
- e) em áreas públicas, mediante autorização prévia do órgão normativo da Secretaria de Obras, quanto a sua localização;
- 4.4.1. A quantidade de "outdoors", em um terreno, deverá atender aos seguintes critérios:
- a) quando em uma mesma divisa, deverão ocupar, no máximo, 20% (vinte por cento) do comprimento desta;
- b) a distância entre os painéis deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.
- 4.5. Os elementos de informação visual apresentados em "backlight" serão, também, permitidos, em complementação ao subitem 4.2., nos locais definidos para "outdoor", incluindo os critérios para o cálculo de sua quantidade, em um terreno.

5. LOCAIS PROIBIDOS

- 5.1. É expressamente proibida a colocação de **letreiros, anúncios e letreiros/anúncios**, nos seguintes locais:
- a) sobre monumentos, esculturas, fontes, mastros, placas de sinalização oficial e de numeração predial;
- b) em viadutos, pontes, trevos, árvores, postes de iluminação pública e postes de sinalização de trânsito;
- c) em passagens de nível, exceto quando exclusivamente letreiros caracterizados como orientadores;
- d) perpendiculares a colunas, pilares e vigas externas de edificação, quando o elemento de informação visual ultrapassar os limites da edificação;
- e) perpendiculares a fachadas, nos pavimentos superiores, acima da sobreloja, exceto quando se referirem exclusivamente à denominação da edificação;
- f) quando ultrapassarem a linha externa do meio-fio, inclusive em espaço aéreo;
- g) quando obstruírem, interceptar ou reduzirem os vãos mínimos exigidos para janelas e portas, ou prejudicarem a circulação de pedestres e a visibilidade de motoristas, nas vias de circulação de veículos;
- h) em muros de arrimo, em geral;
- i) em "brises" e protetores solares das edificações, exceto quando inseridos no contexto da execução desses elementos;
- j) sobre combogós de fachadas, alterando sua estética e reduzindo os vãos mínimos exigidos para a iluminação e ventilação de compartimentos;
- l) sobre cobertura de edificações exclusivamente residenciais;
- m) sobre cobertura de caixas d'água e casas de máquinas;
- n) em edificações unicamente residenciais, exceto quando se referirem, exclusivamente, à denominação das mesmas.
- 5.2. Em nenhuma hipótese será permitida a exploração de publicidade, propaganda e anúncios de características promocionais na **Zona Cívico-Administrativa**, bem como colagens, pinturas e pichações.
- 5.3. Não é permitida a colocação de anúncios, letreiros e letreiros/anúncios quando **ofensivos à moral e aos bons costumes**, ou com **grosseiras incorreções de linguagem**.
- 5.4. Não é permitido **fixar ou dependurar faixas ou cartazes em árvores**, monumentos, esculturas, postes de iluminação pública, postes de sinalização de trânsito, relógios públicos, fontes, mastros, placas de sinalização oficial e de numeração predial, viadutos, pontes, trevos, passagens de nível, gramados, áreas de circulação, bem como em qualquer área pública, sendo exceção a fixação de faixas com mensagens não comerciais em árvores, desde que não as danifiquem ou prejudiquem.
- 5.5. Não são permitidas **pichações** sobre qualquer elemento construtivo visível de logradouros públicos, bem como sobre placas de sinalização oficial e de numeração predial.
- 5.6. Não é permitida a colocação de letreiros, anúncios ou letreiros/anúncios em fachadas, quando sua **multiplicidade e/ou dimensionamento** interferir no aspecto, na estética ou na perspectiva das fachadas, ou, ainda, modificar suas linhas arquitetônicas.
- 5.7. Os letreiros, anúncios e letreiros/anúncios **não poderão ser colados** diretamente nas fachadas, empenas, muros, paredes e em vidros de janelas e de portas.
- #### 6. PROJETOS
- 6.1. Nas edificações onde for permitida a colocação ou fixação de letreiros, anúncios e letreiros/anúncios, será obrigatória a previsão de espaços e locais para tais fins, por ocasião da **aprovação do projeto inicial**, indicando o seguinte:
- a) dimensões dos espaços e, opcionalmente, suas modulações;
- b) localização da placa de numeração predial, cuja colocação é obrigatória;
- c) localização dos espaços onde serão colocados os **letreiros, anúncios e letreiros/anúncios**.
- 6.2. Caso **não exista previsão** de espaços e locais para letreiros, anúncios e letreiros/anúncios no projeto aprovado da edificação, ou em caso de alteração dos espaços previstos em projeto aprovado, os desenhos de qualquer elemento de informação visual deverão ser apresentados para aprovação, independentemente, contendo anuência, por escrito, do autor do projeto aprovado.
- 6.2.1. Em qualquer caso, se o autor do projeto aprovado tiver transferido sua residência para fora do Distrito Federal ou falecido, os desenhos para aprovação de um ou mais letreiros, anúncios e letreiros/anúncios serão considerados como **projeto de modificação sem acréscimo**, e visados pelo CREA-DF.
- 6.3. Os projetos contendo elementos de informação visual **apoiados sobre laje de marquise ou fixados no seu topo**, deverão possuir responsabilidade técnica e ter visto do CREA-DF.
- 6.4. Os elementos de informação visual, "outdoors" e "backlights", colocados na **cobertura de edificações**, deverão ter seus desenhos acompanhados de projeto estrutural com responsabilidade técnica, sendo visados pelo CREA-DF.
- 6.5. Os projetos para colocação ou fixação de **totem** deverão possuir responsabilidade técnica e ter visto do CREA-DF.
- 6.6. Em edificações sob qualquer tipo de regime, o interessado pela colocação de letreiros, anúncios e letreiros/anúncios, em **áreas comuns**, deverá anexar aos desenhos os documentos relacionados no item 9. da NGC 023 - Licenciamento.

- 6.7. Para colocação ou fixação de "backlight" em área pública, o interessado deverá anexar aos desenhos em questão, para aprovação do órgão competente, o respectivo projeto de instalação elétrica, com anuência da Companhia Energética de Brasília (CEB).
- 6.7.1. O projeto de instalação elétrica não será examinado, nem sua execução será fiscalizada, não assumindo o GDF nenhuma responsabilidade nesse sentido. A apresentação do projeto de instalação elétrica será exigida para arquivamento e, caso necessário, para futuras apurações de responsabilidades.

7. PROPAGANDA ELEITORAL

- 7.1. Será permitida propaganda eleitoral em "outdoors" e cilindros.
- 7.2. Será tolerada propaganda eleitoral em lotes residenciais, através de pintura em muros e fachadas e de colocação de "outdoors" e faixas, com anuência dos proprietários.
- 7.3. A propaganda eleitoral deverá ser retirada no **prazo máximo** de 20 (vinte) dias, após a data da respectiva eleição.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1. A localização de **anúncios em área pública**, exceto área pública de influência de edificações e de estabelecimentos comerciais, deverá ser sempre submetida à aprovação do órgão competente da Secretaria de Obras.
- 8.2. Elementos de informação visual colocados em locais que possam **prejudicar a visibilidade dos motoristas** deverão ter anuência prévia do DETRAN-DF.
- 8.3. Todo elemento de informação visual, colocado em área pública, está obrigado ao **pagamento de taxa** ao Governo do Distrito Federal, por essa ocupação.
- 8.4. Os elementos de informação visual e suas armações próprias, fixadas no solo, em área pública, não poderão **interferir com as redes** das concessionárias de serviços públicos e com as de águas pluviais.
- 8.5. Os letreiros e letreiros/anúncios em **circulações e vestibulos** de edifícios comerciais deverão ser relativos às atividades exercidas nos edifícios respectivos, podendo ser compostos de elementos modulados, em proporção a ser definida pelo condomínio ou pela administração. Seu posicionamento não deverá interferir no aspecto arquitetônico e nem reduzir as dimensões mínimas obrigatórias das circulações e dos vestibulos, sendo dispensada autorização do órgão competente para sua colocação.
- 8.6. "Outdoors" para eventos poderão ser colocados na **Zona Cívico-Administrativa**, desde que aprovados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN.
- 8.7. O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) aprovará e fiscalizará as construções e a colocação de placas, letreiros, anúncios, letreiros/anúncios, "outdoors", "backlights", sinalizações ou avisos situados fora de Brasília (RA-1), e dentro dos limites do Distrito Federal, desde que localizados nas **faixas de domínio das estradas** ou nos limites destas, bem como em suas áreas limítrofes.
- 8.7.1. Os projetos deverão ser **submetidos ao DER-DF**, podendo este, em qualquer época, multar, embargar, interditar ou solicitar a demolição de obras que não estejam de acordo com o projeto aprovado, comunicando, em seguida, o fato, ao órgão responsável pela área.
- 8.8. As **pinturas de letreiros e as decorativas** serão permitidas diretamente em tapumes, fachadas, empenas, muros, paredes e vidros de janelas e de portas.

BRISES, GRADES E TOLDOS

1. Os **brises**, para proteção solar de uma edificação, poderão avançar sobre os afastamentos obrigatórios, ou fora dos limites do lote, um máximo de 1,00m (um metro), e se localizarem acima do pavimento térreo.
- 1.1. Não é permitida sua colocação no **interior de galerias**.
2. As **grades**, que constituem elemento de proteção, vazadas, serão permitidas em varandas, sacadas e em vãos de iluminação e ventilação, em edifícios de uso residencial e/ou comercial.
- 2.1. Em edifícios de habitação coletiva e de uso misto, deverá ser garantido **meio de escape em caso de sinistro**, através de, pelo menos, um dos vãos de iluminação e ventilação.
3. As **rampas de acesso aos subsolos** e os **desníveis acentuados**, que possam acarretar acidentes aos usuários, deverão possuir grades de proteção (guarda-corpos), sem prejuízo das normas específicas deste Código de Obras e Edificações.
4. Os **toldos** ou elementos de proteção contra sol, chuva e vento, executados em tecidos apropriados (lonas, plastificados, emborrachados, etc.), serão permitidos desde que sejam concebidos como elementos decorativos e inseridos no contexto das fachadas. Como tais, deverão constar do projeto de arquitetura para construção, ou do projeto de modificação, aprovados pelo órgão competente.
5. Em **edifícios de habitação coletiva ou de uso misto** será permitida a colocação de toldos horizontais, sobre varandas, sacadas e vãos de iluminação e ventilação, localizados acima do pavimento térreo.
- 5.1. Serão permitidos **toldos verticais** em varandas e sacadas até o alinhamento do guarda-corpo, no máximo.
6. Em **habitações unifamiliares isoladas** será permitida a colocação de toldos horizontais, em balanço, sobre portas, varandas, sacadas e vãos de iluminação e ventilação, fixados diretamente na fachada, e avançando até 1/3 (um terço) sobre os afastamentos obrigatórios, no máximo.
- 6.1. Serão permitidos **toldos verticais** em varandas e sacadas até o alinhamento do guarda-corpo, no máximo.
7. Em **habitações unifamiliares geminadas** será permitida a colocação de toldos horizontais, em balanço, sobre portas, varandas, sacadas e vãos de iluminação e ventilação fixados diretamente na fachada e avançando 1,00m (um metro), no máximo.
- 7.1. Serão permitidos **toldos verticais** em varandas e sacadas, até o alinhamento do guarda-corpo, no máximo.

8. Os toldos utilizados para **proteção de mesas e cadeiras**, em bares, restaurantes e congêneres, deverão obedecer à norma específica NGC 020 - Ocupação de Área Pública e Logradouros.
9. Os toldos horizontais sobre **logradouros e afastamentos obrigatórios** deverão ser, em balanço, fixados nas fachadas, e não poderão possuir qualquer elemento abaixo da

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 015		BRISES, GRADES E TOLDOS RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-B	
SO - Governo do Distrito Federal		

cota de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), tomada em relação ao nível do piso.

- 9.1. Poderão **avancar até 2,00m** (dois metros), a partir do alinhamento da fachada, respeitando a área de influência do estabelecimento.
 - 9.1.1. Este item não se aplica a estabelecimentos com atividades de prestação de serviços, como bares, restaurantes e congêneres, exclusivamente para proteção de mesas e cadeiras, em calçadas.
10. Os toldos horizontais, do tipo "passarela", para **proteção do acesso às edificações** de uso público e/ou coletivo, deverão atender ao seguinte:
 - a) seus elementos verticais de apoio não poderão constituir obstáculo à livre circulação de pedestres;
 - b) seus elementos verticais de apoio não poderão localizar-se a menos de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;
 - c) estar localizados sobre a calçada de acesso ao estabelecimento;
 - d) possuir pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).
11. Os **toldos verticais** de proteção, fixados nos limites de marquises e galerias, paralelos às fachadas, deverão obedecer ao seguinte:
 - a) não estacionarem abaixo da cota de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), quando não atingirem o nível do piso e serem aí fixados;
 - b) não prejudicarem a iluminação e ventilação do pavimento imediatamente superior.
12. Para a colocação de brises, grades e toldos é necessária a **aprovação do projeto**, pelo órgão competente, constando de:
 - a) desenho em elevação e corte da fachada, com o projeto em escala não inferior a 1:50;
 - b) planta baixa da projeção do toldo, cotando suas dimensões, em escala não inferior a 1:50;
 - c) indicação de cores;
 - d) especificação do material a ser empregado.
- 12.1. Em caso de edifício coletivo de uso residencial e/ou comercial deverá ser apresentado **projeto global para a edificação**, acompanhado dos documentos exigidos no item 9., da NGC 023 - Licenciamento.
13. Os **toldos, em habitações unifamiliares isoladas**, estarão dispensados de aprovação de projeto, devendo respeitar, entretanto, os itens 6. e 6.1., da presente norma.

VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

1. A instalação de **Vitrinas e Mostruários** só será permitida quando não advier prejuízo para a ventilação e iluminação dos locais aos quais estejam integradas, e não perturbarem a circulação do público.
2. A instalação de vitrinas e mostruários **justapostos às fachadas** das edificações, sobre os limites do lote ou nos limites do afastamento mínimo obrigatório, deverão atender ao seguinte:
 - a) no pavimento térreo, ter um balanço máximo de 0,30m (trinta centímetros) do alinhamento das fachadas, distando, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros) do piso;
 - b) no pavimento superior, ter um balanço máximo de 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento das fachadas, distando, no mínimo, 3,00m (três metros) do ponto mais alto da calçada, desde que sua base não constitua piso.
3. As vitrinas e mostruários voltados para **circulações horizontais, galerias e vestibulos** serão permitidos, desde que o espaço livre dessas circulações, em toda sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nos gabaritos e normas específicas, sem prejuízo do item 2.
4. As vitrinas deverão ser aprovadas juntamente com o **projeto de instalação comercial**.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 016		VITRINAS E MOSTRUÁRIOS RA I E RA XI
FOLHA 1/1	v-A	
SO - Governo do Distrito Federal		

PISCINAS E CAIXAS D'ÁGUA

1. As **piscinas e caixas d'água** deverão ter estrutura resistente às pressões da água, que incidem sobre as paredes e o fundo.
2. As **piscinas e caixas d'água enterradas** deverão observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se a sua projeção horizontal, mesmo que situadas em local não sujeito a afastamento mínimo obrigatório das divisas.
 - 2.1. As **caixas d'água enterradas em projeções** não necessitarão observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) dos limites da projeção, e poderão, ainda, estar localizadas em subsolos permitidos em área pública, através de concessão de uso, obedecendo, nesse caso, ao afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros), dos limites do subsolo.

3. As **piscinas são classificadas** em 5 (cinco) categorias, a saber:
 - a) **particulares** - as de uso exclusivo de seus proprietários;
 - b) **de edifício residencial** - aquelas em cobertura ou térreo de prédios, de exclusiva utilização de seus ocupantes;
 - c) **de hotel** - aquelas construídas em hotéis, para uso de seus hóspedes;
 - d) **coletivas** - as de clubes, entidades, associações, condomínios com dois ou mais prédios de apartamentos, motéis e similares;
 - e) **públicas** - as utilizadas pelo público, em geral, sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais.
4. As **piscinas de edifício residencial, de hotel, coletivas e as públicas** deverão obedecer ao que dispõe o Decreto nº 12.800, de 20 de novembro de 1990.
5. Quando existentes, os **vestiários de apoio às piscinas** coletivas e públicas serão dimensionados para atender a ambos os sexos, nas seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sexo masculino: 1 (um) chuveiro, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) banhistas, e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) banhistas;
 - b) para o sexo feminino: 1 (um) chuveiro e 2 (dois) vasos sanitários para cada 40 (quarenta) banhistas, e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) banhistas.
- 5.1. Considera-se, para efeito das proporções acima, a **relação** de 2,00m² (dois metros quadrados) de área da superfície da piscina para cada banhista.
6. É **requisito essencial** para aprovação do projeto arquitetônico das piscinas coletivas e públicas o visto prévio do órgão próprio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
7. O **projeto e a execução de caixas d'água** deverão atender ao seguinte:
 - a) assegurar perfeita estanqueidade;
 - b) utilizar materiais que não venham prejudicar a potabilidade da água;
 - c) permitir inspeções e reparos através de coberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas; no caso de caixas d'água subterrâneas, as bordas terão altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 017		PISCINAS E CAIXAS D'ÁGUA RA I E RA XI
FOLHA 1/2	v-C	
SO - Governo do Distrito Federal		

- d) possuir extravasor (ladrão), descarregando dentro dos limites do lote ou projeção, dotado de dispositivo que impeça a penetração, na caixa d'água, de elementos que possam poluir a água.
- 7.1. Não é permitida a ligação do **extravasor** diretamente aos esgotos sanitários e/ou de águas pluviais, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.
8. Toda edificação deverá possuir pelo menos 1 (uma) **caixa d'água própria**.
- 8.1. Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem caixa d'água comum, o **acesso** à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de partes comuns.
9. As caixas d'água serão **dimensionadas** pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização.
10. Deverão ser dotadas de **caixas d'água subterrâneas** as edificações com mais de 3 (três) pavimentos, incluindo térreo e subsolo, e quando as condições piezométricas reinantes nos órgãos distribuidores forem insuficientes para que a água atinja a caixa d'água superior. Poderão, ainda, ser estabelecidos outros critérios, de acordo com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
11. As **caixas d'água elevadas** (castelos d'água), não sujeitas às limitações de altura e afastamentos mínimos obrigatórios, fixados para as edificações em geral, deverão guardar o afastamento mínimo das divisas de 1/5 (um quinto) de sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, observando-se o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas, considerando sua projeção horizontal.
 - 11.1. As caixas d'água elevadas (castelos d'água) estarão **excluídas das limitações de altura**, quando não determinadas por gabarito específico (NGB), ou por exigência do Corpo de Bombeiros.
 - 11.2. Nas caixas d'água elevadas (castelos d'água) localizadas **dentro dos afastamentos mínimos obrigatórios**, a área sob as mesmas não poderá ser utilizada para fins de habitabilidade.
12. Além destas normas, deverão ser observados os **regulamentos** da Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB) e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBDF), e exigências da Secretaria de Saúde.

ELEVADORES

1. Em toda **edificação com mais de 3 (três) pavimentos**, não computado o térreo, é obrigatória a instalação de pelo menos 1 (um) elevador, servindo a todas as unidades imobiliárias, sem prejuízo dos valores determinados pelo cálculo do tráfego correspondente.
 - 1.1. Em **edifícios de habitação coletiva**, é obrigatória a instalação de elevadores social e de serviço em cada conjunto de circulação vertical, sem prejuízo da norma específica. Na RA XI, deverá ser obedecido o Decreto nº 13.513, de 22 de outubro de 1991.
 - 1.2. Nas **edificações que possuam instalações de bares, restaurantes e congêneres**, acima do primeiro pavimento, é obrigatória a instalação de elevador de serviço ou de carga, e de monta-carga, se a cozinha estiver em andar diverso da área de consumação.
2. Em **edifícios hospitalares e em asilos**, com mais de dois pavimentos, é obrigatória a instalação de 2 (dois) elevadores, no mínimo.
3. Em nenhum caso os elevadores poderão constituir o **meio exclusivo** de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

4. Quando a edificação possuir **mais de um elevador**, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o "hall" principal e o "hall" de serviço, quando existentes, sejam interligados em todos os pavimentos.
5. A instalação de elevadores fica sujeita às normas técnicas (ABNT), além das presentes normas.
6. É obrigatória a apresentação do **cálculo de tráfego das instalações de elevadores**, executado por firma especializada.
- 6.1. Para esse cálculo, a edificação poderá ser dividida em **zonas de tráfego vertical**, servidas por mais de um elevador. Nesse caso, o cálculo será efetuado separadamente, tomando-se cada zona e respectivos elevadores.
7. As **unidades situadas no último pavimento** poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que o gabarito específico (NGB) não impeça, e que as unidades tenham acesso direto aos elevadores do pavimento imediatamente inferior. Nesse caso o cálculo de tráfego deverá incluir esse pavimento.
8. As edificações que possuam **3 (três) ou mais subsolos** deverão, obrigatoriamente, possuir elevadores que atendam a esses subsolos.
9. Os **vestibulos dos elevadores** deverão atender à norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas.
10. Nas edificações que possuam obrigatoriedade de instalação de elevadores, estes deverão possuir **dispositivo automático** que, na interrupção do fornecimento de energia elétrica, faça-os deslizar ao pavimento e abra suas portas.
11. Os **elevadores de carga e os monta-cargas** deverão atender às normas técnicas (ABNT).

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 018		ELEVADORES	
FOLHA 1/2	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

12. As **casas de máquinas** dos elevadores deverão atender ao seguinte:
 - a) ter acesso através de corredores, ou de espaços de uso comum da edificação;
 - b) ter piso de cimento liso, ladrilho, cerâmica ou material equivalente;
 - c) ter cobertura impermeável;
 - d) ter paredes resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo;
 - e) possuir superfície de ventilação permanente de, no mínimo, 1/10 (um décimo) de sua área.
- 12.1. Não é permitida a instalação de **caixas d'água sobre casas de máquinas** de elevadores.

CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DE ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

1. As **áreas de uma edificação** serão indicadas em m² (metros quadrados), com apenas duas casas decimais após a vírgula, sem sofrer qualquer arredondamento.
 - 1.1. As áreas encontradas nos compartimentos, vãos e prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação não poderão sofrer **arredondamento, nem aproximação**.
 2. A **área de um pavimento** será calculada considerando-se a superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, ao nível do pavimento correspondente.
 - 2.1. No caso de **pilotis em projeção**, a área desse pavimento será igual à área da projeção registrada em cartório.
 - 2.1.1. Quando **não se tratar de projeção**, a área do pilotis será igual à do pavimento imediatamente acima, desde que não exista avanço fora dos limites do lote.
 - 2.2. O pavimento que possuir áreas obtidas conforme a norma específica NGC 021 - Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo, fora dos limites da projeção ou lote, terá sua área discriminada em parcelas específicas, com sua respectiva soma.
 3. Em pavimento ao nível do solo que possuir projeção horizontal de **galerias ou de marquises, de construção obrigatória, fora dos limites do lote**, as áreas das referidas galerias ou marquises não serão computadas na área desse pavimento, uma vez que as mesmas não poderão ser consideradas, por ocasião da averbação do imóvel em cartório.
 - 3.1. Em pavimento ao nível do solo que possuir projeção horizontal de **galerias ou de marquises, de construção obrigatória, dentro dos limites do lote**, as áreas das referidas galerias ou marquises serão computadas na área desse pavimento.
 - 3.2. As **marquises dentro dos limites do lote, quando não obrigatórias**, não terão as áreas de suas projeções horizontais incluídas nos cálculos de áreas do pavimento ao nível do solo, desde que atendam ao seguinte:
 - a) sejam construídas em balanço;
 - b) possuam avanço máximo de 2,00m (dois metros), a partir do alinhamento externo da fachada onde se localizem;
 - c) possuam ocupação máxima de 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde se localizem;
 - d) não se repitam nos pavimentos superiores.
 - 3.3. As **galerias dentro dos limites do lote, quando não obrigatórias**, não terão as áreas de suas projeções horizontais incluídas nos cálculos de área do pavimento ao nível do solo, desde que possuam um avanço máximo de 2,00m (dois metros), a partir do alinhamento externo da fachada desse pavimento.
 - 3.3.1. Quando avançarem um valor superior a 2,00m (dois metros), será computado nos cálculos de áreas apenas o que exceder a esse valor.

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 019		CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DE ÁREA DAS EDIFICAÇÕES	
FOLHA 1/3	v-C	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

4. Em pavimento ao nível do solo, que possuir **projeção horizontal** de varandas, sacadas ou balanços, situados no pavimento imediatamente acima, dentro dos limites do lote, as áreas assim definidas serão computadas na Área de Aproveitamento Total da Construção, desde que o avanço em relação ao(s) limite(s) externo(s) da(s) fachada(s) seja igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 4.1. As **varandas e sacadas, acima do pavimento térreo**, não serão computadas para efeito da Área Total Edificada, sendo, entretanto, incluídas no cálculo da Área de Aproveitamento Total da Construção.
5. Os **jiraus e mezaninos** serão computados no cálculo da Área Total Edificada e da Área de Aproveitamento Total da Construção.
6. Os **prismas de iluminação e ventilação e os prismas só de ventilação** não terão suas áreas computadas no cálculo da área do pavimento.
7. As **torres de circulação vertical**, em projeções, definidas na norma específica NGC 021 - Concessão de Uso de Subsolo e Ocupação de Espaço Aéreo, terão suas áreas discriminadas separadamente e computadas no cálculo da Área de Aproveitamento Total da Construção.
8. As **escadas de emergência** não serão computadas para efeito da Área Total Edificada, sendo, entretanto, incluídas no cálculo da Área de Aproveitamento Total da Construção.
9. As áreas ocupadas por **piscinas, áreas descobertas, caixas d'água elevadas ou enterradas e quadras de esportes descobertas** não serão consideradas no cálculo de áreas, salvo no caso de torres ou castelos d'água.
10. As **pérgulas**, para não terem suas áreas de projeções horizontais consideradas como áreas cobertas e, portanto, computáveis no cálculo de áreas, deverão possuir partes vazadas, distribuídas por metro quadrado, na proporção de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal, sendo que as partes vazadas não poderão ter nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura das vigas.
11. As **molduras, motivos arquitetônicos e jardineiras** não serão computadas no cálculo de áreas, desde que suas projeções, no plano horizontal, não avancem mais de 0,40m (quarenta centímetros), além dos limites externos das fachadas.
12. A **ocupação nos andares de coroamento (cobertura)**, com equipamentos (caixa d'água, casa de máquinas, ar condicionado e outros) indispensáveis ao bom uso da edificação, não será computada para efeito da Área Total Edificada, até o limite de 1/4 (um quarto) da área do último pavimento da edificação, devendo ser incluída no cálculo da Área de Aproveitamento Total da Construção.
 - 12.1. A **ocupação da cobertura, para lazer** ou outras atividades, quando permitida em gabarito, será computada no cálculo de áreas, sem prejuízo da norma específica (NGB).
13. Os **beirais de cobertura** não terão as áreas de suas projeções horizontais computadas, nos cálculos de áreas, quando avançarem além dos limites externos das fachadas valor igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 13.1. Quando avançarem além dos limites externos das fachadas **valor superior a 1,20m** (um metro e vinte centímetros), será computado nos cálculos de áreas apenas o valor que exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
14. Os **subsolos destinados a garagem e/ou depósito** não serão computados no cálculo da Área Total Edificada, devendo ser incluídos na Área de Aproveitamento Total da Construção, sem prejuízo da norma específica (NGB).
15. A **Área de Aproveitamento Total da Construção**, relativa ao projeto arquitetônico aprovado, será calculada pelo órgão competente e constará do Alvará de Construção, sendo utilizada para efeito fiscal, na obtenção do valor da Taxa de Fiscalização de Obras. Essa mesma área deverá constar da Carta de Habite-se, para ser utilizada, se necessário, para incorporação do imóvel e/ou averbação em cartório.
 - 15.1. As áreas não computáveis na Área Total Edificada, mas incluídas na Área de Aproveitamento Total da Construção, deverão estar **discriminadas no Alvará de Construção**.
16. A **Área Total Edificada** será utilizada para verificar se a área de construção (máxima, mínima ou obrigatória) está compatível com aquela permitida pelo gabarito específico.

OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS

(AGUARDANDO REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI)

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 020		OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS	
FOLHA 1/	v-A		
SO - Governo do Distrito Federal			

CONCESSÃO DE USO DE SUBSOLO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO

1. Será permitida a **ocupação de subsolo**, fora dos limites do lote ou projeção, **exclusivamente para uso de garagem**, mediante termo de concessão de uso oneroso, desde que o gabarito específico (NGB) do setor ou lote não a impeça.
 - 1.1. O **termo de concessão** só poderá ser firmado entre o interessado e o GDF após a aprovação do projeto arquitetônico.
 - 1.2. A referida **concessão de uso** está amparada no disposto do artigo 24 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, observadas as disposições do artigo 7º do Decreto nº 271, de 28 de setembro de 1967.
 - 1.3. O avanço para ocupação de **subsolo(s), fora dos limites da projeção**, após a ocupação total da área sob a projeção registrada em cartório, deverá atender ao seguinte:
 - a) exceder, no máximo, em 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) a área da projeção registrada em cartório, para as projeções das Superquadras do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste (SHCSW) - RA XI, e dos Setores de

Habitacões Coletivas Norte e Sul (SHCN e SHCS) - RA I. Para as demais projeções, exceder, no máximo, em 100% (cem por cento) a área da projeção registrada em cartório;

- b) a laje de cobertura do subsolo, no que ultrapassar os limites da projeção, deverá estar situada, no mínimo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) abaixo da cota de soleira, sem prejuízo do sistema viário adjacente; deverá ser dimensionada de modo a permitir sobrecarga de jardins e/ou estacionamento de veículos pesados, não devendo aflorar à superfície; os desníveis decorrentes do subsolo deverão receber tratamento paisagístico adequado;
- c) ocorrer no sentido longitudinal das projeções e, no caso de ocupação adjacente às empenas, não ultrapassar o limite externo das rampas e ter anuência do órgão competente da Secretaria de Obras;
- d) não avançar sob a faixa verde "non aedificandi" que contorna a maioria das superquadras;
- e) não avançar sob vias de circulação de veículos;
- f) não ultrapassar a metade da distância até projeções e/ou lotes vizinhos, sem prejuízo da alínea "e";
- g) não alterar a locação dos pontos de encontro das rampas com a via local, podendo apenas ser alterados os pontos de encontro com as projeções;
- h) não interferir nas redes públicas, existentes ou projetadas, de água, esgoto, telefone, eletricidade e águas pluviais, devendo ser consultadas todas as concessionárias de serviços públicos, cabendo ao proprietário os ônus de eventuais remanejamentos;
- i) no caso de ser inviável o remanejamento de redes ou de existir qualquer outro tipo de impedimento, o avanço de subsolo ficará condicionado à área disponível, sem que se constitua em direito adquirido do proprietário o avanço máximo permitido;
- j) no caso das SQSW (Superquadras Sudoeste), atender às locações previstas nos croquis arquivados na Secretaria de Obras;

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 021		CONCESSÃO DE USO DE SUBSOLO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO RA I É RA XI	
FOLHA 1/4	v-C		
SO - Governo do Distrito Federal			

- l) no caso das SQN (Superquadras Norte) e SQS (Superquadras Sul), proceder a uma consulta prévia ao órgão competente da Secretaria de Obras, a ser efetuada através de requerimento, tendo anexas cópias de todas as consultas às concessionárias de serviços públicos e NOVACAP, inclusive com a anuência das mesmas, no caso de remanejamento de redes;
- m) o interessado se obriga a reconstruir a área, executando os estacionamentos, vias e jardins previstos no projeto de urbanismo;
- n) se necessário, deverão ser construídos "domus" de iluminação e/ou ventilação para as garagens em subsolo.

1.4. O avanço em subsolo(s) fora dos limites do lote, deverá atender às determinações dos gabaritos específicos (NGB) do setor ou lote em questão, e ainda ao seguinte:

- a) a laje de cobertura do subsolo que ultrapassar o limite do lote deverá estar situada, no mínimo, a 1,00m (um metro) abaixo da cota de soleira, devendo ser dimensionada de modo a permitir sobrecarga de jardins, faixa de rolamento e/ou estacionamento de veículos pesados, não podendo aflorar à superfície;
- b) a laje de cobertura do subsolo fora dos limites do lote, sob galeria, deverá acompanhar a declividade do piso da galeria, determinada pelo órgão competente;
- c) não interferir nas redes públicas de água, esgoto, telefone, eletricidade e águas pluviais, cabendo ao proprietário os ônus de eventuais remanejamentos.

2. Será permitido avanço em espaço aéreo, fora dos limites do lote ou projeção, e dentro dos afastamentos mínimos obrigatórios, para construção de varandas.

2.1. O avanço em espaço aéreo, fora dos limites das projeções destinadas a habitações coletivas, hotéis ou apart-hotéis, deverá atender ao seguinte:

- a) atingir, no máximo, 2,00m (dois metros), medidos a partir dos limites da fachada;
- b) localizar-se nos pavimentos acima do térreo;
- c) manter afastamento mínimo de 3/4 (três quartos) da distância, em relação às projeções ou lotes vizinhos, e do mais próximo meio-fio de via pública ou de estacionamento;
- d) possuir guarda-corpo e/ou jardineira, com altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- e) não possuir outro elemento de vedação, além de guarda-corpo e/ou jardineira e de eventuais divisores das unidades autônomas;
- f) obrigatoriedade de coleta de águas pluviais, não sendo permitido seu escoamento diretamente para o exterior da edificação;
- g) não serão permitidas varandas contíguas a áreas de serviço e cozinha;
- h) eventuais divisores entre unidades domiciliares não poderão resultar em varandas, com dimensão inferior a 0,80m (oitenta centímetros) livres;
- i) em caso de aplicação da norma de compensação de área, a distância máxima de 2,00m (dois metros) para varandas será considerada sobre uma linha imaginária perpendicular à projeção original, medida a partir do limite da fachada;
- j) será permitida a continuidade entre varandas, inclusive nas empenas, através de interligações, com largura máxima equivalente a um raio igual à profundidade da varanda; em prismas semi-abertos, poderá haver interligações em seus 2 (dois) lados opostos, desde que cada uma delas possua largura máxima de 1/5 (um quinto) da largura do prisma, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros); quando as interligações ocorrerem em apenas um dos lados de prismas semi-abertos, deverão ter largura máxima de 1/3 (um terço) da largura do prisma, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

2.2. O avanço em espaço aéreo, fora dos limites dos lotes destinados a habitações coletivas e/ou comércio, e nos afastamentos mínimos obrigatórios, em lotes com qualquer destinação, deverá atender ao seguinte:

- a) quando fora dos limites de lotes, atingir no máximo 1,00m (um metro), medido a partir dos limites da fachada, mantendo afastamento mínimo de 3/4 (três quartos) da distância, em relação às projeções ou lotes vizinhos, e do mais próximo meio-fio;
- b) quando sobre as faixas de afastamentos mínimos obrigatórios, atingir até 1/3 (um terço) desses afastamentos, observando-se o máximo de 1,00m (um metro);

- c) localizar-se nos pavimentos acima do térreo; no interior de galerias e sob marquises, as varandas só serão permitidas quando a altura, a partir da cota de soleira do térreo até a face inferior da laje de piso da varanda, possuir no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- d) possuir guarda-corpo e/ou jardineira com altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- e) não possuir outro elemento de vedação, além de guarda-corpo e/ou jardineira e de eventuais divisores das unidades autônomas;
- f) obrigatoriedade de coleta de águas pluviais, não sendo permitido seu escoamento diretamente para o exterior da edificação;
- g) não serão permitidas varandas contíguas a áreas de serviço e cozinha;
- h) eventuais divisores entre unidades domiciliares não poderão resultar em varandas, com dimensão inferior a 0,80m (oitenta centímetros) livres.

2.2.1. Não é permitido o uso de laje de marquise gabaritada e obrigatória como piso de varanda.

3. Será permitido avanço em espaço aéreo, fora dos limites de projeções, acima do pavimento térreo, para compensação de área, desde que observada sua equivalência de área, devendo atender ao seguinte:

- a) o avanço fora dos limites da projeção registrada em cartório não poderá ultrapassar a 1,00m (um metro);
- b) as reentrâncias para iluminação e ventilação deverão ter profundidade não superior às definidas para o cálculo de prismas semi-abertos (NGC 003 - Iluminação e Ventilação);
- c) as reentrâncias não poderão ser utilizadas para circulação horizontal;
- d) as reentrâncias com todas as paredes cegas não poderão ultrapassar a profundidade de 3,00m (três metros), a partir dos limites da projeção registrada em cartório;
- e) as dimensões e as formas geométricas da seção horizontal dos avanços e reentrâncias, para aplicação da compensação de área, serão livres, e o cálculo da equivalência de área será efetuado por pavimento.

3.1. Considera-se torre de circulação vertical o seguinte:

- a) caixa de escada e seus respectivos patamares, desde que sua profundidade seja igual à largura da escada e sua largura, sempre igual à da escada;
- b) poço(s) de elevador(es) e seus respectivos vestibulos, desde que as dimensões destes não ultrapassem o mínimo determinado pela norma específica NGC 004 - Circulações, Vestibulos, Escadas e Rampas;
- c) compartimento(s) de depósito para recipientes de lixo;
- d) poço(s) utilizado(s), exclusivamente, para descida de tubulações de instalações.

3.2. Será permitida a utilização de compensação de área em lâminas verticais definidas em gabarito, atendendo às determinações anteriores, no que couber.

3.3. As áreas dos elementos que compõem as torres de circulação vertical, conforme definidas no subitem 3.1., poderão ser utilizadas para compensação de área em qualquer ponto da periferia da projeção.

4. Será permitida, fora dos limites da projeção, a construção de torres de circulação vertical, podendo avançar 5,00m (cinco metros), no máximo, além da projeção.

5. Será permitida a construção de escadas de emergência fora dos limites de projeção, e fora dos limites de lâminas verticais, definidas em gabarito.

6. Será permitida a construção de escadas de emergência na faixa dos afastamentos obrigatórios de lotes.

6.1. Quando a taxa de ocupação obrigatória do lote for de 100% (cem por cento), será permitida a construção de escada de emergência fora dos limites do lote.

PROJETOS

1. É condição essencial para aprovação de projeto de arquitetura que este esteja de acordo com as normas técnicas (ABNT), Normas de Edificação, Uso e Gabarito (NGB), Normas Gerais de Construção (NGC) e Normas Relativas a Atividades (NRA).

2. Para aprovação de projeto de arquitetura de obra inicial, serão necessários os seguintes documentos:

- a) requerimento em formulário padronizado;
- b) cópias heliográficas ou similares do projeto de arquitetura completo;
- c) cópias dos croquis de cadastro planimétrico e do croquis de cadastro altimétrico, quando for o caso.

3. Para aprovação de projetos de modificação, com ou sem acréscimo de área, substituição de projeto, instalação comercial, ocupação de área pública e logradouros, colocação de toldos, anúncios, letreiros e construção de piscina, serão necessários os seguintes documentos:

- a) requerimento em formulário padronizado;
- b) cópias heliográficas ou similares do projeto completo.

3.1. No caso de aprovação de projeto de modificação sem acréscimo de área, que não necessite de licenciamento, será obrigatória a comprovação de propriedade, ou a anuência expressa do proprietário do imóvel, e a matrícula no INSS, quando for o caso.

4. O projeto de arquitetura completo para aprovação é composto, no mínimo, de:

- a) planta de locação;
- b) planta(s) baixa(s);
- c) cortes transversal e longitudinal;
- d) fachadas;
- e) cobertura;
- f) detalhe esquemático das esquadrias, se for o caso;
- g) informações, especificações e detalhes necessários à perfeita compreensão do projeto.

4.1. A planta de locação deverá ser em escala não inferior a 1:100, contendo, no mínimo:

- a) dimensões e área do lote ou projeção;
- b) vias, calçadas e acessos à projeção ou ao lote;
- c) lotes ou projeções vizinhas numeradas, e cotados os afastamentos em relação àquela em aprovação;

d) contorno da construção projetada cotado em relação às divisas e/ou alinhamentos do lote ou projeção, bem como as cotas gerais da(s) própria(s) edificação(ões).

- 4.2. A **planta baixa** deverá ser em escala não inferior a 1:50, contendo, no mínimo:
- indicação completa da edificação;
 - indicação de todas as peças das instalações sanitárias, cozinha e área de serviço;
 - todas as dimensões dos compartimentos e espessuras das paredes;

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 022		PROJETOS
FOLHA 1/7	v-C	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

- todas as dimensões externas da edificação;
- linhas de cotas, com as respectivas cotas;
- indicação de portas e seus raios de giro, janelas e outros vãos de iluminação e/ou ventilação, dimensionados;
- especificação dos revestimentos das paredes internas, externas, pisos, tetos e cobertura;
- outras informações necessárias à perfeita compreensão do projeto.

4.2.1. Todas as cotas indicadas em projeto deverão referir-se aos elementos construtivos acabados.

4.3. Os **cortes longitudinal e transversal** deverão ser em escala não inferior a 1:50, contendo, no mínimo:

- cotas de alturas, inclusive da cobertura, e espessura de lajes;
- cotas verticais, quando exigidas;
- estrutura esquemática do telhado, quando se tratar de metálica;
- um dos cortes passando obrigatoriamente por banheiros;
- outras informações necessárias à perfeita compreensão do projeto.

4.3.1. Os cortes deverão ter o **mesmo alinhamento vertical** em todos os pavimentos da edificação, inclusive na cobertura, e serem identificados em planta(s) baixa(s).

4.3.2. Poderão ser exigidos tantos cortes ou seções, quantos necessários, para **maior clareza e compreensão**, por ocasião da aprovação do projeto.

4.4. As **fachadas** deverão ser em escala não inferior a 1:50, contendo, no mínimo:

- indicação dos revestimentos externos;
- local para letreiro, quando for o caso;
- declividade do logradouro, calçada ou galeria;
- outras informações necessárias à perfeita compreensão do projeto.

4.4.1. As **fachadas geminadas** a outras construções serão dispensadas.

4.4.2. Quando da existência de **muros** que obstruam, mesmo que parcialmente, a vista da fachada, não deverão ser representados, sendo, entretanto, obrigatória sua representação na(s) planta(s) baixa(s) e nos cortes.

4.5. A **planta da cobertura** deverá ser em escala não inferior a 1:100, contendo, no mínimo:

- sentido e percentual de inclinação do telhado;
- indicação das cotas totais, parciais e de beirais;
- calhas, rufos e platibandas, quando for o caso;
- ralo de captação de águas pluviais, quando for o caso;
- projeto completo da estrutura metálica do telhado, quando for o caso, em separado e visado pelo CREA/DF.

4.6. O **detalhe esquemático das esquadrias**, quando exigido, deverá conter indicações das partes fixas e móveis, de acordo com a necessidade de ventilação e iluminação, estabelecida na NGC 003 - Iluminação e Ventilação.

4.7. No caso de **projetos de edificações de grande porte**, a apresentação das plantas exigidas poderá ter dimensões variáveis, e a escala do projeto reduzida para até 1:100. As plantas poderão, ainda, ser seccionadas ou parciais, desde que não prejudiquem a compreensão do projeto e apresentem planta geral, em escala conveniente, com esquema gráfico indicativo.

5. Os **projetos de modificação** deverão ser convencionados da seguinte maneira:

- paredes a construir deverão ser sempre coloridas de vermelho, nas cópias heliográficas ou similares, não se colorindo, entretanto, vãos de janelas e portas;
- paredes a demolir deverão ser indicadas com linhas tracejadas, sem colorir.

5.1. No caso em que as **paredes a demolir** sejam em quantidade tal que suas indicações prejudiquem a compreensão do projeto, poderão ser dispensadas de constarem do projeto.

6. Todo **projeto de arquitetura** deverá conter as assinaturas do proprietário ou seu representante legal e do autor do projeto, e ser visado pelo CREA/DF, para sua aprovação.

6.1. Quando for requerida a **aprovação do projeto concomitantemente com o alvará de construção**, será obrigatória, também, a assinatura do responsável técnico, inclusive para as obras ou construções em que são dispensadas as licenças.

6.2. Os projetos de **instalações prediais** deverão, sempre, ter as assinaturas exigidas para os projetos de arquitetura e serem visados pelo CREA/DF.

6.3. Os projetos de **cálculo estrutural** deverão ter somente a assinatura do autor do projeto e serem visados pelo CREA/DF.

6.3.1. Não cabe ao órgão competente examinar o cálculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo, conseqüentemente, nenhuma responsabilidade nesse sentido. Será exigida a apresentação do cálculo estrutural, a fim de servir de base, caso necessário, a futuras apurações de responsabilidade, o qual deverá ser **arquivado**, fazendo parte do processo.

7. O projeto de **instalação comercial**, que se constitui na disposição de equipamentos, mobiliário e decoração, é composto, no mínimo, de:

- planta de locação, em escala não inferior a 1:100, situando o estabelecimento;
- planta baixa, em escala não inferior a 1:50, contendo todos os equipamentos, mobiliário e/ou decoração, cotas e especificações de materiais;
- um corte longitudinal e outro transversal, em escala não inferior a 1:50, com todas as cotas verticais necessárias;
- fachadas, quando for o caso, em escala não inferior a 1:50;

e) detalhes e outras plantas necessárias à perfeita compreensão da instalação comercial.

7.1. As cópias heliográficas ou similares do projeto deverão ser assinadas pelo **proprietário** ou seu representante legal, inquilino ou síndico.

8. O projeto de **letreiro e/ou anúncio** é composto, no mínimo, de:

- elevação e corte da fachada com o letreiro e/ou anúncio proposto, em escala não inferior a 1:50;
- detalhe do letreiro e/ou anúncio, especificando cores e material a ser utilizado, em escala não inferior a 1:20;
- fotografia da fachada que receberá o letreiro e/ou anúncio.

8.1. Os projetos de **"outdoors", "backlights" e letreiros e/ou anúncios em área pública** são compostos, no mínimo, de:

- croqui de situação, cotado;
- detalhe do elemento de informação visual, especificando cores e material a ser utilizado, em escala não inferior a 1:20;
- anuência do órgão normativo da Secretaria de Obras, exceto no caso de área pública de influência de edificações e de estabelecimentos comerciais;
- anuência da administração de parques, quando for o caso;

e) desenho e especificação de materiais da estrutura de sustentação, assinados por profissional habilitado, quando for o caso.

9. O projeto de **toldo** é composto, no mínimo, de:

- elevação e corte da fachada após sua colocação, especificando cor, material e sistema de recolhimento, em escala não inferior a 1:50;
- planta baixa da projeção do toldo, cotando suas dimensões.

10. Os projetos de **"outdoors", "backlights" e letreiros e/ou anúncios em terrenos sem edificação**, em canteiros de obras, em afastamentos obrigatórios e sobre coberturas são compostos, no mínimo, de:

- croqui de situação, cotado;
- desenho e especificação de materiais da estrutura de sustentação, assinados por profissional habilitado, quando for o caso;
- autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalá-los;
- detalhe do elemento de informação visual, especificando cores e material a ser utilizado, em escala não inferior a 1:20.

11. O projeto de **ocupação de áreas públicas e logradouros** é composto, no mínimo, de:

- planta de locação, em escala não inferior a 1:100, situando o estabelecimento e as áreas públicas e logradouros ocupados;
- planta baixa do estabelecimento e da área pública e logradouros ocupados, em escala não inferior a 1:50, contendo equipamentos, mobiliário e/ou decoração, cotas e especificações;
- um corte longitudinal e outro transversal, em escala não inferior a 1:50, com todas as cotas verticais necessárias;
- fachadas alteradas, em escala não inferior a 1:50;
- planta da cobertura da área pública ocupada, em escala não inferior a 1:100, indicando sua inclinação, bem como projeção de marquises;
- detalhes e outras plantas necessárias à perfeita compreensão do projeto.

11.1. Quando a ocupação de áreas públicas e logradouros não possuir cobertura e/ou fechamento, serão dispensadas as plantas referentes aos mesmos.

12. O projeto de **piscina** é composto, no mínimo, de:

- planta de locação, em escala não inferior a 1:100, contendo o lote e o contorno das edificações existentes, a piscina e seus afastamentos em relação às divisas;
- planta baixa da piscina, em escala não inferior a 1:50, com suas dimensões, calçadas, "decks", e outros dados de interesse;
- um corte longitudinal, em escala não inferior a 1:50, cotando sua(s) profundidade(s).

13. O projeto de **obras e serviços em área pública** é composto, no mínimo, de:

- croqui da planta de situação, indicando o local da obra ou do serviço;
- projeto de arquitetura completo, quando for o caso;
- declaração das concessionárias de serviços públicos quanto à não interferência de redes existentes e/ou projetadas.

14. **Todas as plantas apresentadas para aprovação** deverão:

- ser em cópias heliográficas ou similares;
- apresentar quadro de legendas, no canto inferior direito, conforme modelo padrão;
- ter quaisquer dimensões, desde que não ultrapasse o formato "A0" das normas técnicas (ABNT), tendo em vista o processo de microfilmagem, com exceção dos projetos de edificações de grande porte;
- apresentar tonalidade clara, com contraste, tornando legíveis as indicações gráficas e anotações contidas nas plantas;
- apresentar representação gráfica de boa qualidade;
- conter assinaturas do proprietário, autor do projeto e responsável técnico, conforme o caso;
- ser visadas pelo CREA/DF, conforme o caso.

14.1. **Nomenclatura, cotas e especificações** deverão ter tamanho suficiente, equivalente ao da régua de normógrafo nº 80, para que sejam legíveis após a redução, no processo de microfilmagem.

14.2. Em caso de **divergência**, as cotas prevalecerão sobre as dimensões e medidas tomadas em escala.

14.3. Os projetos que **não impliquem alteração no projeto de arquitetura**, tais como de instalação comercial, toldo, letreiro, etc., deverão ter a assinatura do proprietário ou de seu representante legal, inquilino ou síndico.

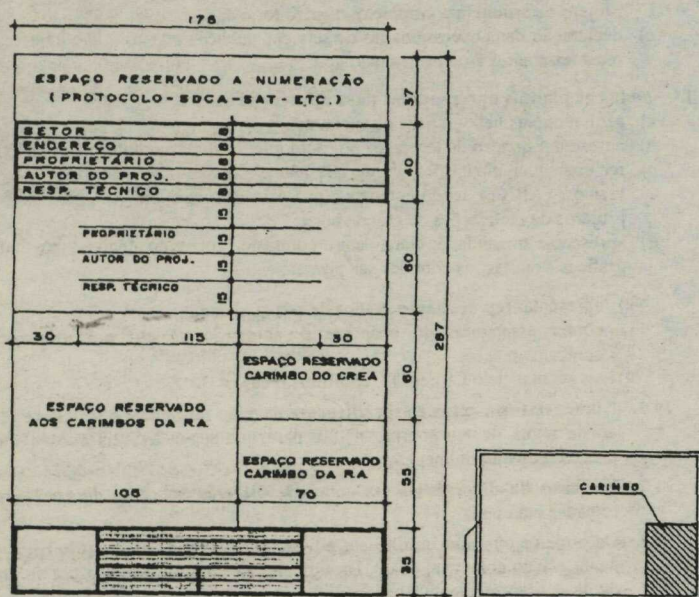
15. A aprovação de projeto pelo órgão competente não implica **reconhecimento de propriedade**, por parte do Governo do Distrito Federal, e terá **validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da aprovação.

15.1. A **revalidação do projeto** se dará por solicitação do interessado, ou quando requerido o alvará de construção, quando será, então, reexaminado à luz das normas vigentes.

15.2. Projeto apresentado em **substituição** a outro anterior implica o cancelamento total do projeto substituído e será examinado com base nas normas vigentes, não gerando direitos adquiridos.

15.3. Projetos que apresentarem incorreções insanáveis, ou que não atenderem à legislação vigente, serão **indeferidos**.

16. Poderão ser apresentados a **consulta prévia** estudos preliminares e anteprojetos, com dados suficientes para uma análise informal, sem constituir direito adquirido, quando do exame do projeto definitivo.
17. As **alterações em projetos**, para atendimento de exigências, deverão ser feitas com a apresentação de novas cópias, não sendo admitidas rasuras ou modificações nas cópias em exame.
18. A **configuração da autoria do projeto**, pela assinatura do profissional nas plantas apresentadas, determina sua total responsabilidade pela elaboração e atendimento a todas as normas de edificação, uso e gabarito, e normas gerais e específicas, às quais estiver sujeito, mesmo que alguma irregularidade não tenha sido detectada por ocasião da aprovação.
- 18.1. Ao considerar o projeto "aprovado", o órgão competente não se tornará co-responsável pelo projeto e execução da obra.
- 18.2. O cumprimento de qualquer norma que não tenha sido detectada por ocasião da aprovação do projeto poderá ser exigido, a qualquer tempo, e a **responsabilidade civil e criminal** sobre as conseqüências de seu descumprimento legal será unicamente do autor do projeto.
19. Para cada projeção ou lote será constituído **processo individual**, com toda a documentação exigida e necessária, exceto nos casos de conjuntos habitacionais de caráter social e de habitações populares com fins sociais, que ficarão a critério do órgão competente.
20. Por ocasião da aprovação do projeto, deverá ser fornecida a **numeração predial** do imóvel e/ou das unidades imobiliárias inseridas no mesmo.
21. Serão considerados **profissionais legalmente habilitados** para projetar, calcular, orientar, executar e se responsabilizar tecnicamente aqueles que satisfizerem às exigências regulamentadoras do exercício das profissões, e às normas complementares do CONFEA e CREA.
22. O Governo do Distrito Federal, através do órgão competente, poderá representar ao CREA/DF para solicitar a **aplicação de penalidades contra profissionais** que, no exercício de suas atividades, violarem as determinações deste Código.
- 22.1. **Penalidades impostas aos profissionais**, pelo CREA, serão observadas e acatadas pelo Governo do Distrito Federal, no que couber.
23. Os **projetos de arquitetura e urbanismo**, elaborados pelo IPDF, deverão obedecer ao disposto nesta norma e, embora não estejam sujeitos à aprovação do órgão competente, deverão ser visados e arquivados, nesse órgão, após consulta às concessionárias de serviços públicos, quando for o caso. O processo tramitará normalmente para a expedição do alvará de construção.
24. Sempre que julgar conveniente, o órgão competente exigirá a apresentação, pelo profissional responsável, legalmente habilitado, de **detalhes construtivos** ou de **cálculos justificativos** da resistência e estabilidade de peças ou elementos construtivos, que impliquem segurança das edificações.
25. O órgão competente poderá entrar na indagação do **destino das construções**, no todo ou em parte, recusando aceitação às que forem julgadas inadequadas ou insatisfatórias, no que se referir à higiene, segurança ou modalidade de utilização. Poderá ser exigido o memorial de incorporação para esclarecimento.
26. Os projetos que já estiverem protocolados no órgão competente para aprovação, quando da **alteração de qualquer norma** do Código de Obras e Edificações (COE), estarão **isentos** do cumprimento da referida alteração.



CAMPO ESCURO

ESTE ESPAÇO PODERÁ SER REMANEJADO INTERNAMENTE, MAS DEVERÁ SEMPRE CONTER AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES:

- 1 - NATUREZA DA EDIFICAÇÃO: COMÉRCIO, RESIDÊNCIA, ETC.
- 2 - TIPO DE PROJETO: ARQUITETURA, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, ETC.
- 3 - NOME DA PLANTA: LOCAÇÃO, PLANTA BAIXA, ETC.

- 4 - INFORMAÇÕES GERAIS: ESCALA, DATA, Nº DE PRANCHAS, ETC.
- 5 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

CARIMBO

O CARIMBO DEVERÁ SER SEMPRE COLOCADO NO CANTO INFERIOR DIREITO DA PRANCHA.

OBS: TODAS AS MEDIDAS ESTÃO EM MILÍMETROS.

LICENCIAMENTO

1. Todas as obras de construção, modificação, demolição e instalação comercial, bem como de ocupação de área pública, deverão ser **licenciadas** pelo órgão competente.
 - 1.1. O licenciamento de obras iniciais, de modificação com acréscimo de área ou modificação sem acréscimo de área, mas com alterações estruturais ou alterações consideráveis nas instalações prediais, após a aprovação do respectivo projeto, dar-se-á através da expedição de **alvará de construção**.
 - 1.2. O licenciamento de demolições parciais ou totais se dará através de **licença específica**.
 - 1.3. O licenciamento das obras abaixo relacionadas se dará através do respectivo **projeto aprovado**:
 - a) modificação de projeto sem acréscimo de área, quando não houver alteração estrutural, bem como quando não houver modificação considerável nas instalações prediais;
 - b) instalação comercial;
 - c) brises, grades e toldos;
 - d) letreiros e/ou anúncios;
 - e) urbanização em área privada não residencial, quando exigida pelo gabarito específico (NGB).
 - 1.4. O licenciamento para ocupação de área pública e logradouros, obras e serviços em área pública, "outdoors" e "backlights" se dará através de **licença específica**.
2. **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**
 - 2.1. Para expedição de alvará de construção de obra inicial, serão exigidos os **seguintes documentos**:
 - a) requerimento, através de formulário padronizado, com a declaração constante do mesmo, assinada pelo autor do projeto de instalações, de que esses projetos serão elaborados com base em consulta prévia, e de acordo com as normas técnicas da ABNT, do Distrito Federal, das empresas concessionárias e do Corpo de Bombeiros, devendo esses projetos serem apresentados devidamente visados pelo CREA/DF, até a conclusão das fundações, e podendo ser usados como elemento comprobatório para apuração de responsabilidade, em ação judicial;
 - b) 2 (duas) cópias heliográficas ou similares do projeto do canteiro de obras;
 - c) declaração de demarcação do lote, a ser fornecida pela TERRACAP;
 - d) cópia do título ou a declaração de propriedade do lote, expedida pelo órgão competente;
 - e) 2 (duas) vias da ficha de A.R.T., visadas pelo CREA/DF, destinadas ao GDF, exceto para os projetos de habitação de interesse social, elaborados por órgãos oficiais;
 - f) projeto de fundações, devidamente visado pelo CREA/DF;
 - g) comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário do Distrito Federal e em decretos complementares;

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 023		LICENCIAMENTO
FOLHA 1/4	v-C	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

- h) cópia do certificado de matrícula no INSS;
- i) termo de concessão de uso, quando for o caso.
- 2.1.1. Entende-se como **obra inicial** aquela executada em terreno sem qualquer edificação.
- 2.2. Para expedição do alvará de construção das obras de **modificações**, relacionadas no subitem 1.1., serão necessários todos os documentos exigidos para alvará de construção de obra inicial, com exceção daqueles já existentes no processo inicial e que não tenham sofrido alteração.
- 2.3. Quando da apresentação dos projetos de **instalações prediais**, estes deverão estar visados pelo CREA/DF. A aprovação pelas concessionárias de serviços públicos e pelo Corpo de Bombeiros é obrigatória nos projetos de obras públicas; nos demais projetos, esta obrigatoriedade ficará a critério do órgão competente para a aprovação.
3. **LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO**
 - 3.1. Para a expedição de licença específica para demolição total ou parcial, serão exigidos os **seguintes documentos**:
 - a) requerimento através de formulário padronizado;
 - b) 2 (duas) cópias do projeto do canteiro de obras;
 - c) cópia do título de propriedade do imóvel, expedido pelo órgão competente, caso tenha havido mudança de proprietário;
 - d) 2 (duas) vias da ficha de A.R.T., visadas pelo CREA/DF, destinadas ao GDF;
 - e) memorial descritivo, especificando as razões da demolição;
 - f) cópia do certificado de matrícula no INSS;
 - g) indicação bem definida do local a ser utilizado para descarga do entulho, assinada pelo responsável técnico ou pelo proprietário da obra.
 - 3.2. Em caso de **demolição parcial**, será obrigatória, também, a aprovação do projeto de arquitetura, convencionando as partes da obra a serem demolidas.

4. LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

- 4.1. Para expedição de licença para ocupação da área pública, com mesas e cadeiras, e para exposição de mercadorias, serão exigidos os seguintes documentos:
- requerimento em formulário padronizado;
 - contrato de locação ou título de propriedade do estabelecimento;
 - cópia do alvará de funcionamento ou projeto da instalação comercial;
 - comprovante de recolhimento da taxa de ocupação, e das taxas previstas no Código Tributário do Distrito Federal e em decretos complementares.
 - termo de compromisso de recuperação da área pública ocupada.
- 4.2. A expedição de licença de ocupação de área pública para ambulantes, "trailers", feiras, circos e seus similares, como também de áreas públicas em setores residenciais, deverá obedecer aos decretos e normas específicas para cada caso.
- 4.3. Somente será expedida a licença para circos, parques de diversões e seus similares após o local ter sido vistoriado pelo órgão competente. O seu funcionamento estará condicionado à expedição de alvará de funcionamento.

5. LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE LETREIROS E/OU ANÚNCIOS, "OUTDOORS" E "BACKLIGHTS" EM ÁREA PÚBLICA, EM TERRENOS SEM EDIFICAÇÃO, EM CANTEIROS DE OBRAS, EM AFASTAMENTOS OBRIGATÓRIOS E SOBRE COBERTURAS.

- 5.1. Para expedição de licença específica, são obrigatórios os seguintes documentos, conforme o caso:
- requerimento em formulário padronizado;
 - inscrição no cadastro de contribuintes do ISS;
 - cópia do alvará de funcionamento ou instrumento equivalente, em se tratando de empresa nova;
 - comprovante de recolhimento da taxa de ocupação de área pública, e das taxas previstas no Código Tributário do Distrito Federal e em decretos complementares;
 - termo de compromisso de recuperação da área pública ocupada;
 - título de propriedade ou contrato de locação.

6. LICENÇA PARA OBRAS E SERVIÇOS EM ÁREAS PÚBLICAS

- 6.1. Para expedição de licença específica para obras ou serviços em área pública, serão exigidos os seguintes documentos:
- requerimento em formulário padronizado;
 - croqui da planta de situação;
 - pronunciamento do órgão competente, quando se tratar de obra pública a ser executada por particular;
 - cópia do contrato ou nota de empenho, quando se tratar de obra ou serviço contratado pelo Governo do Distrito Federal;
 - autorização do DETRAN/DF, no caso de quebra-molas ou qualquer serviço que, direta ou indiretamente, interfira em via pública;
 - petição dos moradores de conjunto, quadra ou bloco, no caso de quebra-molas ou outros serviços em que isso for necessário;
 - comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário do Distrito Federal e em decretos complementares.
7. Para expedição de alvará de construção ou licença para obras ou serviços que necessitem de ocupar área pública, para instalação de canteiro de obras, além dos documentos exigidos para cada caso, serão, ainda, necessários os seguintes:
- termo de ocupação, firmado entre o interessado e o Governo do Distrito Federal;
 - termo de compromisso de recuperação da área pública utilizada, firmado pelo interessado;
 - comprovante de recolhimento da taxa de ocupação.

8. ISENÇÕES DE LICENÇA

- 8.1. Estão isentos de qualquer tipo de licença, mesmo da aprovação do projeto, as obras e serviços abaixo relacionados:
- pintura e revestimento, internos e externos, observando-se as exigências legais no que se refere ao tratamento uniforme, no caso de áreas comuns de edificações coletivas de qualquer natureza, bem como os tipos de revestimentos exigidos para certos compartimentos, desde que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;
 - reparos em pisos, pavimentos, paredes e muros;
 - substituição e consertos em esquadrias, sem modificar o vão;
 - substituição de telhas ou elementos de suporte de cobertura, sem modificação de estrutura e de fachada;
 - reparos nas instalações;
 - obra de urbanização, em área privada residencial;
 - construção de casas populares que utilizem projeto fornecido por órgão competente.

9. ÁREAS COMUNS DE PRÉDIOS COLETIVOS

- 9.1. Para licenciamento de qualquer obra ou serviço em áreas comuns de prédios coletivos, sob regime de condomínio, além dos documentos exigidos para cada caso, deverão ser apresentados mais os seguintes:
- cópia da convenção de condomínio;
 - ata da assembléia geral que elegeu o síndico, que firma o requerimento de licença;
 - ata da assembléia geral que deliberou pela execução do serviço.
- 9.2. Para licenciamento de qualquer obra ou serviço em áreas comuns de prédios coletivos, sem regime de condomínio, além dos documentos exigidos para cada caso, deverá ser apresentada a anuência de todos os proprietários.
- 9.3. Para licenciamento de qualquer obra ou serviço em áreas comuns de prédios coletivos, sob o regime de administração única, além dos documentos exigidos para cada caso, deverá ser apresentada a autorização da administração.
10. Nos casos de projetos compostos de dois ou mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovadas isoladamente.
11. O alvará de construção, as licenças e os projetos aprovados que se constituem em licença serão válidos pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual, não tendo sido iniciada a obra ou serviço, deverá ser revalidado por solicitação do interessado, e o projeto novamente examinado, observando-se as normas vigentes.

- 11.1. Caracteriza-se uma obra iniciada pela conclusão dos trabalhos de sua fundação, assim entendida como sendo a do corpo principal da edificação, definida de acordo com a solução técnica, ou seja estaqueamento, tubulações, sapatas corridas ou fundação direta.
- 11.2. Fazem exceção ao prazo estipulado acima, as licenças para obras e serviços em áreas públicas que terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, para início dos mesmos.
- 11.3. Fazem, também, exceção ao prazo estipulado acima, as licenças para "outdoors", "backlights" e similares, que terão validade pelo prazo de 1 (um) ano, para os anúncios indicativos e publicitários, e de 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.
- 11.3.1. Os prazos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por períodos iguais ou inferiores aos estabelecidos, desde que o interessado não tenha incorrido em nenhuma infração às normas pertinentes e esteja de acordo com as normas complementares.
12. O licenciamento expedido pelo órgão competente, para execução de qualquer obra ou serviço, não torna esse órgão co-responsável pela sua execução.
- 12.1. Nos casos de isenção de licença, não fica dispensado o atendimento às exigências estabelecidas na legislação federal ou do Governo do Distrito Federal, pertinentes à matéria.

CANTEIRO DE OBRAS

- Toda obra de construção, reforma ou demolição deverá, obrigatoriamente, ter definido o seu canteiro de obras, sendo sua área estabelecida em função dos limites do lote ou projeção, do tipo de construção e da área edificável.
- Caberá ao órgão competente da Administração autorizar a instalação do canteiro de obras, mediante requerimento do interessado, acompanhado de croqui com a indicação das áreas necessárias e pretendidas, conforme as normas vigentes.
- A critério do órgão competente, poderá ser autorizada a ocupação de área pública pelo canteiro de obras, por tempo determinado e a pedido do interessado.
- O requerimento para a autorização de canteiro de obras com ocupação de área pública deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - declaração expedida pelo órgão competente da situação atual da área quanto a urbanização e serviços de infra-estrutura urbana nela implantados;
 - no caso de área urbanizada e/ou dotada de serviços de infra-estrutura, como redes de água, esgoto, águas pluviais, telefone e eletricidade, termo de compromisso, firmado pelo interessado, de preservação dos serviços e de recuperação dos mesmos, caso sejam danificados, observando as normas estabelecidas pela NOVACAP ou pelas empresas concessionárias, ou o aceite da apropriação feita por esses órgãos, recolhendo à tesouraria dos mesmos, o valor correspondente;
 - comprovante de recolhimento da taxa de ocupação de área pública.
- A autorização para o uso de áreas públicas poderá ser suspensa, quando for do interesse da Administração, devendo o ocupante providenciar sua desobstrução total, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação, findo o qual o poder público poderá fazê-la à revelia e com ônus para o interessado.
- O canteiro de obras compreende as áreas em que se realiza a construção, bem como as áreas em que se depositam os materiais ou que com eles se trabalhe, ou, ainda, onde se efetive a montagem dos elementos que serão empregados na obra.
- O canteiro de obras deverá satisfazer às seguintes exigências:
 - os materiais deverão ser dispostos de modo a não oferecer risco às pessoas, incluindo os empregados da obra;
 - serão adotadas as cautelas indispensáveis para evitar a queda ou escorregamento de pilhas de material acondicionado em caixas, barricas, tambores, sacos ou a granel;
 - madeiras usadas e retiradas de andaimes, bem como formas ou escoramentos, deverão ser empilhadas depois da retirada ou do rebatimento dos pregos, arames e fitas de amarração;
 - os materiais tóxicos, corrosivos e inflamáveis deverão ser armazenados em locais bem protegidos e de acesso privativo de seus encarregados;
 - serão tomadas precauções convenientes à proteção contra fogo, na utilização de fogareiros e bujões de gás;

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 024		CANTEIRO DE OBRAS	
FOLHA 1/3	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- garantia de livre acesso das concessionárias de serviços públicos (água, esgoto, eletricidade e telefone) às suas redes aéreas, subterrâneas, caixas de passagem e medidores.
- 4.1.1. Não é permitido nenhum tipo de construção, ou montagem de qualquer espécie, sob redes e linhas aéreas de concessionárias de serviços públicos e sobre caixas de passagens subterrâneas.
5. O canteiro de obras deverá ser fechado com tapume, em todo o seu perímetro, com altura mínima de 2,00m (dois metros), devendo ser construído com material resistente, ser mantido enquanto perdurarem as obras, de maneira a garantir a segurança dos pedestres, que utilizarem os passeios e logradouros.
- 5.1. Em áreas de pouca afluência de público, ficará a critério da Administração Regional a dispensa do tapume e a indicação do tipo de fechamento para o canteiro de obras.
- 5.2. Poderá ser permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio, durante o tempo necessário à execução de obras junto ao alinhamento do logradouro público.
6. A implantação, no canteiro de obras, de instalações temporárias, tais como alojamento de operários, cantina, escritório e depósitos, próximos ao local da obra, poderá ser permitida pela Administração Regional, mediante o exame das condições

locais, da circulação criada, do horário de trabalho, dos inconvenientes ou prejuízos para o público e de outros fatores. Em função desse exame, serão fixados os termos da autorização a ser concedida.

- 6.1. As edificações que utilizarem **gruas ou guindastes** em suas obras deverão limitar o alcance da lança à área ocupada pelo canteiro de obras.
- 6.2. Para edificações provisórias, construções, serviços ou montagens de qualquer espécie, não é permitida a **utilização das áreas sob as redes e linhas aéreas** de energia elétrica, ou sobre as caixas de passagens subterrâneas.
7. O canteiro de obras poderá **abranger o(s) lote(s) vizinho(s)**, quando não edificado(s), mediante apresentação de autorização expressa do(s) proprietário(s).
8. Em caso de **demolição**, serão aplicadas as mesmas normas de canteiro de obras para construção.
9. Por todo tempo dos serviços de demolição, reforma e construção, até a conclusão das paredes externas da obra, é obrigatória a colocação de **plataforma de segurança e elementos de vedação**, que visem impedir a queda de trabalhadores, de objetos e de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas.
- 9.1. Os elementos de vedação, visando a **proteção e o fechamento do canteiro de obras**, existirão obrigatoriamente em conjunto com as plataformas de segurança e irão até o último pavimento, podendo ser de madeira, tela metálica, ou tela plástica fechada, respeitado o espaçamento máximo de 0,10m (dez centímetros), entre as tábuas, e o diâmetro máximo de 0,10m (dez centímetros), para a malha metálica.
- 9.2. As edificações ou construções que guardem, em relação ao alinhamento do logradouro público e à divisa do lote, afastamentos iguais ou superiores a 1/3 de suas alturas **estarão isentas da colocação de proteção** para execução de obras.
10. Os **andaimés**, que poderão ser apoiados ou não no solo, obedecerão às seguintes normas:
 - a) terão que garantir perfeitas condições de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata do assunto;
 - b) terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;
 - c) seus passadiços não poderão situar-se abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do passeio do logradouro público fronteiro ao lote.
11. Os andaimés deverão ser retirados quando se verificar a **paralisação das obras** por mais de 60 (sessenta) dias.
12. Os tapumes, plataformas de segurança, elementos de vedação e andaimés **não poderão prejudicar** a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público.
13. Em locais atendidos por **rede aérea de energia elétrica**, os andaimés e plataformas de segurança deverão manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos condutores primários, e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) dos condutores secundários, devendo, também, serem vedados com material não metálico e contínuo, desde 2,00m (dois metros) abaixo do condutor inferior até 2,00m (dois metros) acima do condutor superior.
14. Em caso de **paralisação da obra** por tempo superior a 90 (noventa) dias, quaisquer elementos que avancem sobre logradouros públicos deverão ser retirados, desimpedindo-se a área e reconstruindo-se o que foi danificado.
15. Os **materiais** a serem empregados na obra, bem como o **entulho** dela resultante, deverão ser depositados no interior do canteiro de obras.
16. Ao **término da obra**, é obrigatória a remoção das cercas, tapumes, andaimés, entulhos e sobras de materiais, bem como a limpeza da área ocupada pelo canteiro de obras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DAS OBRAS E FISCALIZAÇÃO

1. Todas as obras de construção, modificação, demolição e quaisquer outros tipos de obras ou serviços, permanentes ou provisórios, com exceção do previsto na NGC 023 - Licenciamento, só poderão ser iniciados após a obtenção do respectivo licenciamento.
2. O órgão competente **fiscalizará a execução das obras e serviços**, em área de sua competência, de modo a fazer observar as prescrições legais.
3. Qualquer obra, mesmo sem caráter de edificação, será **acompanhada e vistoriada** pelo órgão competente. O encarregado da fiscalização, mediante apresentação da sua identificação funcional, terá imediato ingresso ao local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera. Tratando-se de obra licenciada, verificará se sua execução está ou não sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado.
- 3.1. Para fins de comprovação do licenciamento, deverá ser permanentemente mantido, no local da obra, o **alvará de construção** ou a **licença** e os **projetos aprovados**, que deverão estar em local de fácil acesso aos fiscais.
4. Após a execução das formas do baldrame das fundações, o interessado deverá, obrigatoriamente, solicitar ao órgão competente a **verificação de alinhamento e a cota de soleira**, quando for o caso. A concretagem só poderá ser feita após essa verificação.
- 4.1. Quando necessário, o interessado poderá requerer a **certidão de alinhamento e cota de soleira**, especificando o fim a que se destina.
5. O responsável deverá comunicar, obrigatoriamente, ao órgão competente, **qualquer paralisação da obra** por prazo superior a 30 (trinta) dias.
6. Toda **substituição de responsável técnico** da obra deverá, obrigatoriamente, ser comunicada ao órgão competente.
7. Constitui infração, além da desobediência a qualquer norma, o **desacato** aos encarregados de sua aplicação.
- 7.1. Todas as **infrações serão autuadas** pelo órgão encarregado da aplicação de penalidades.

8. Às infrações das disposições contidas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitas, poderão ser aplicadas as seguintes **penalidades**:
 - a) notificação;
 - b) auto de infração (multa);
 - c) auto de embargo ou interdição;
 - d) demolição.
- 8.1. A **notificação** será expedida alertando o interessado da necessidade de regularizar a obra ou serviço.
- 8.2. O **auto de infração (multa)** será aplicado, caso a obra ou o serviço não tenha sido regularizado no prazo estipulado na notificação. As multas serão aplicadas

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 025		EXECUÇÃO DAS OBRAS E FISCALIZAÇÃO	
FOLHA 1/3	v-B	RA I E RA XI	
SO - Governo do Distrito Federal			

- conforme a gravidade da infração, tendo por base o **valor de referência** em vigor no DF.
- 8.3. O **auto de embargo, ou interdição**, será imposto sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação em vigor, mediante ato do diretor do órgão competente, que requisitará auxílio policial, caso necessário.
 - 8.3.1. O órgão fiscalizador manterá **vigilância** sobre a obra embargada e comunicará, imediatamente, à instância superior, qualquer irregularidade.
 - 8.3.2. O processo, devidamente instruído, será encaminhado para as **providências policiais ou judiciais cabíveis**.
 - 8.3.3. Dependendo da **gravidade do caso**, poderá ser aplicado o auto de embargo ou interdição, sem qualquer aviso prévio.
 - 8.4. A **demolição** será imposta pelo órgão competente quando se tratar de construção sem licenciamento, em desacordo com a legislação vigente, e que não possa ser enquadrada na mesma.
 9. Em caso de **infração decorrente de outra**, aplicar-se-á a pena cominada para a mais grave.
 - 9.1. A aplicação das penas previstas não isenta o infrator da **responsabilidade civil ou penal**.
 10. As multas previstas serão **impostas** pelo órgão competente da Administração, e **recolhidas** pelo infrator ao órgão competente da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.
 - 10.1. O infrator deverá **pagar a multa** em, no máximo, 20 (vinte) dias, contados da sua notificação.
 - 10.2. O pagamento da multa não exonera o infrator de **cumprir as obrigações** que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e em regulamentos complementares.
 11. Da penalidade imposta pelo órgão competente, **cabará recurso**, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação, ao órgão competente e, finalmente, à Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.
 12. As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a **Unidade-padrão** vigente, do DF, com seus valores fixados pelo Código Tributário do DF, enquadrando-se nas seguintes faixas:
 - a) infrações leves - entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) da Unidade-padrão;
 - b) infrações graves - entre 1 (uma) e 10 (dez) Unidades-padrão;
 - c) infrações gravíssimas - entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) Unidades-padrão.
 - 12.1. A aplicação das multas, dentro de cada faixa, será **arbitrada pela autoridade** do órgão competente, levando-se em conta os atenuantes ou agravantes do infrator.
 - 12.2. Em casos de **reincidência** ou de **infração gravíssima**, dependendo da extensão dos danos efetivamente causados, o administrador poderá impor multa adicional no valor de até 100% (cem por cento) da multa já aplicada ou prevista.
 13. Em qualquer etapa ou período de execução da obra, poderá o órgão competente exigir a **apresentação de detalhes construtivos complementares** sobre quaisquer elementos da obra, quer se tratem de tapumes, andaimés, fundações, pilares, vigas, lajes, coberturas, muros de arrimo e outros, bem como de elementos estruturais ou dos cálculos que os justifiquem.
 14. O órgão competente **estabelecerá medidas** visando ao controle das construções, fornecendo os serviços de utilidade pública às obras regulares, padronizando as placas das obras, bem como sua fixação, emitindo laudos técnicos sobre a segurança, e outras providências de interesse para conduzir e assegurar o permanente cumprimento da legislação.

CONCLUSÃO DAS OBRAS

1. Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, quando concluída, somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do **"Habite-se"** ou do **"Aceite"**.
 - 1.1. O **"Habite-se"** será expedido para toda obra inicial, e para aquelas em que haja modificação com acréscimo de área.
 - 1.2. O **"Aceite"** será expedido para os seguintes casos:
 - a) modificação sem acréscimo de área, em edifícios não residenciais, e em áreas comuns de prédios coletivos, comerciais ou não;
 - b) instalação comercial;
 - c) obra ou serviço em área pública;
 - d) urbanização em área privada não residencial, quando da existência de normas específicas.
2. Entende-se por **obra ou serviço concluído**, quando executado integralmente de acordo com o projeto aprovado, apresentando, ainda, as seguintes condições:
 - a) instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e especiais concluídas, testadas e identificadas pelos órgãos competentes, e em condições de funcionamento;
 - b) limpeza do prédio concluída;

- c) remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;
- d) execução das calçadas de acesso ao prédio e ao longo do meio-fio, na área de influência do lote ou projeção;
- e) prédio devidamente numerado, de acordo com a numeração predial fornecida pelo órgão competente, com placa situada em local externo e visível;
- f) unidades imobiliárias internas da edificação (lojas, salas, apartamentos, e outras), devidamente numeradas, conforme numeração predial fornecida pelo órgão competente.
- 2.1. Será permitida a concessão do "Habite-se" parcial, a prédios comerciais, após a conclusão da estrutura, a critério do órgão competente.
- 2.2. Em caso de construções de dois ou mais blocos, dentro de um mesmo lote, liberadas por um único alvará de construção, poderá ser concedido "Habite-se" em separado, para cada bloco, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente, e estejam em condições de serem utilizadas separadamente.
3. Para a obtenção de "Carta de Habite-se", são necessários os seguintes documentos:
- requerimento em formulário padronizado;
 - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de obras;
 - guia de controle de fiscalização de obras;
 - cópia do projeto de cálculo estrutural visado pelo CREA/DF;
 - declaração de vistoria e aceite da CEB;
 - declaração de vistoria e aceite da CAESB;
 - declaração de vistoria e aceite da TELEBRASÍLIA;
 - laudo de vistoria e aceite do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, se for o caso;
 - laudo de vistoria e aceite de funcionamento dos elevadores, se for o caso;

NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO

NGC 026		CONCLUSÃO DAS OBRAS
FOLHA 1/2	v-C	RA I E RA XI
SO - Governo do Distrito Federal		

- declaração de regularidade com o ISS, fornecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;
 - declaração de vistoria e aceite de águas pluviais, fornecida pela NOVACAP, se for o caso;
 - declaração de conclusão do reaterro compactado, assinada pelo responsável técnico da obra, se for o caso;
 - declaração de vistoria e aceite da ECT, se for o caso;
 - declaração de vistoria e aceite da Secretaria de Saúde, se for o caso;
 - declaração de vistoria e aceite da Secretaria de Educação, se for o caso.
- 3.1. Para a emissão da "Carta de Habite-se", é obrigatório que os projetos de instalações prediais, apresentados para arquivamento, estejam visados pelo CREA-DF e, quando necessário, aprovados pelas respectivas concessionárias.
4. Para obtenção do "Aceite", serão necessários os seguintes documentos:
- requerimento em formulário padronizado;
 - comprovante de recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Distrito Federal e em decretos complementares.
5. A expedição de "Habite-se" ou "Aceite", pelo órgão competente, não dispensa o atendimento a exigências estabelecidas em legislação federal e do Governo do Distrito Federal.
6. O órgão competente poderá fiscalizar um edifício, mesmo após a concessão de "Habite-se", para constatar sua conveniente conservação e utilização.
- 6.1. Poderá, também, interditar qualquer edifício:
- sempre que suas condições de conservação e utilização puderem afetar a saúde ou a segurança de seus ocupantes;
 - sempre que as atividades exercidas pelos seus ocupantes não estiverem de acordo com o previsto para o edifício que ocupam.
- 6.2. A interdição prevista no item anterior deverá ser comunicada ao órgão competente para fins de sustação do alvará de funcionamento.

GLOSSÁRIO

"A"

ACEITE

Documento legal fornecido pelo Governo autorizando a ocupação de edificação recém reformada, instalação comercial, obra ou serviço em área pública, e urbanização em área privada não residencial.

ACESSO

Modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro.

ADEGA

Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.

AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO

Espaço entre os limites do lote e a área passível de ocupação pela edificação, definido em gabarito.

ÁGUA SERVIDA

Água residual ou de esgoto.

ÁGUA DE TELHADO

Cada um dos planos que constituem um telhado.

ALINHAMENTO DE LOTE OU PROJEÇÃO

Linha legal, que serve de limite entre o lote ou projeção e o logradouro público e/ou lotes vizinhos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Medida em metros, entre o ponto definido como cota de soleira principal e o ponto mais alto da edificação.

ALTURA NOMINAL

Altura de um conjunto de edificações geminadas, medida a partir da cota de soleira, considerada no ponto mais alto do nível natural do terreno.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Documento legal que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização do Governo.

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Documento legal que autoriza o exercício de atividades sujeitas à fiscalização do Governo.

AMBIENTE

Espaços arquitetonicamente organizados que constituem um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético ou psicológico que define atividade.

ANTECÂMARA

Recinto que antecede a caixa da escada, à prova de fumaça, com ventilação garantida através de poço. O mesmo que câmara de desaquecimento.

ANÚNCIO

Elemento de informação visual com características publicitárias, promocionais, ou de propaganda.

APARTAMENTO

Unidade autônoma de moradia, em prédio de habitação coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO

Ato administrativo que comprova que um projeto arquitetônico apresentado atende às normas vigentes.

ÁREA DE ACUMULAÇÃO

Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento de um lote e o local de estacionamento, propriamente dito.

ÁREA DE APROVEITAMENTO TOTAL DA CONSTRUÇÃO

Somatório de todas as áreas cobertas construídas ou a construir, dentro de um lote ou de uma edificação, incluindo subsolo(s), casa(s) de máquina(s) e ocupação de cobertura, excluindo caixa d'água. É a área utilizada para efeito fiscal, destinada a calcular o valor do recolhimento da taxa de fiscalização de obras e utilizada para incorporação e/ou averbação do imóvel em cartório.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Determinada através da Taxa de Construção prevista na NGB, sendo obtida pela Área Total Edificada dividida pela área do lote, podendo ser:

- Área Máxima de Construção
- Área Mínima de Construção
- Área Obrigatória de Construção.

ÁREA DE INFLUÊNCIA

Linha imaginária, perpendicular às fachadas, a partir dos limites laterais de um lote ou a partir das paredes laterais de uma unidade comercial (loja).

ÁREA DE OCUPAÇÃO

Superfície de terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação no pavimento ao nível do solo (terreo). No caso de pilotis em projeções, sua superfície corresponde à área da projeção, registrada em cartório.

ÁREA DOS COMUNS

Área de co-propriedade dos condôminos de um imóvel.

ÁREA OU FAIXA "NON AEDIFICANDI"

Faixa de terreno com proibição de construir, edificar ou ocupar, estabelecida por leis, decretos ou regulamentos.

ÁREA PÚBLICA

Área destinada a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

ÁREA TOTAL EDIFICADA

Somatório das áreas de todos os pavimentos, incluindo as áreas cobertas da ocupação na cobertura, com exceção daquelas definidas na NGC 019 - Critérios para Cálculo de Áreas das Edificações. É a área utilizada para o cálculo da Taxa de Construção. O mesmo que Área Máxima de Construção.

ÁREA ÚTIL DA UNIDADE AUTÔNOMA

Área da superfície limitada pela linha que passa pelas faces extremas das paredes externas da unidade autônoma e das paredes que separam essa unidade das dependências de uso comum e/ou dos eixos das paredes que separam a unidade autônoma considerada de unidades autônomas contíguas. O mesmo que Área Privativa de Unidade Autônoma.

ÁREA VERDE

Área livre com vegetação.

"B"

BALANÇO

Avanço ou prolongamento de um elemento da construção além da sua base de sustentação.

BANHEIRO

Instalação sanitária provida, no mínimo, de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro.

BEIRAL

Prolongamento de cobertura em balanço, que sobressai dos limites externos de uma edificação.

BLOCO

Designação, empregada em arquitetura, para a edificação que constitua um só volume construído. Fundação isolada, de concreto simples ou ciclópico, de grande altura em relação à base.

BOXE ("BOX")

Cada um de uma série de compartimentos separados entre si por divisões em banheiros, mercados, garagens, etc.

BRISE ("BRISE-SOLEIL")

Elemento instalado em fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejuízo da ventilação e iluminação.

BUZINOTE

Pequeno cano ou calha que se projeta em balanço, além da fachada, geralmente nas coberturas, terraços, eirados, varandas, etc., para escoamento de águas pluviais.

"C"**CALÇADA**

Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres. O mesmo que passeio.

CARTA DE HABITE-SE

Documento legal fornecido pelo Governo, após a conclusão de uma obra, autorizando a sua ocupação.

CASTELO D'ÁGUA

Construção alta e estreita, geralmente isolada da edificação, destinada a reservatório de água potável.

CLARABÓIA

Abertura no alto de uma edificação, destinada a permitir iluminação zenital. O mesmo que Domus.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Relação entre a área total edificada e a área do lote.

COIFA

Equipamento para retenção de gordura, com remoção de vapores e fumaça para o exterior.

COMPENSAÇÃO DE ÁREA

Equivalência de área em espaço aéreo, obtida de permuta entre avanços e reentrâncias.

CONDOMÍNIO

Domínio exercido juntamente com outrem; co-propriedade.

COROAMENTO

Ponto mais alto de uma edificação.

COTA DE COROAMENTO

Indicação ou registro numérico, correspondente ao coroamento da edificação, fornecido pelo órgão competente.

COTA DE SOLEIRA

Indicação ou registro numérico correspondente à soleira da edificação, fornecido pelo órgão competente.

CROQUI DE CADASTRO

Desenho oficial, fornecido pelo órgão competente, podendo ser de locação ou de cotas verticais.

CROQUI DE COTAS VERTICAIS (ALTIMÉTRICO)

Desenho oficial, fornecido pelo órgão competente, que indica as alturas a serem respeitadas em edificações ou em obras de urbanização.

CROQUI DE LOCAÇÃO (PLANIMÉTRICO)

Desenho oficial, fornecido pelo órgão competente, que indica a localização de imóveis urbanos ou rurais.

"D"**DESAFETAÇÃO DE ÁREA**

Meio legal utilizado para modificação do plano de loteamento e de arruamento, quando juridicamente inviável e a coisa pertencer à classe dos bens de uso comum do povo, que são indisponíveis.

DESMEMBRAMENTO

Subdivisão de área urbana em lotes para edificação, na qual seja aproveitado o sistema viário da cidade ou vila, sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

DIVISA

Linha limitrofe de um lote.

Ex: Divisa direita é aquela à direita de um observador postado na via principal de acesso, de frente para o lote.

"DOMUS"

O mesmo que clarabóia.

DUTO DE VENTILAÇÃO

Tubo utilizado em uma edificação para renovação de ar de um compartimento.

"E"**EDÍCULA**

Edificação complementar, separada da principal, e sem comunicação interna entre ambas.

EDIFICAÇÃO

Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos. O mesmo que edifício, construção, casa, prédio.

EDIFICAÇÕES GEMINADAS

Edificações que constituem uma unidade arquitetônica para abrigar duas ou mais unidades autônomas, com paredes contíguas ou paredes comuns.

EMBARGO

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com a legislação em vigor.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Equipamentos públicos de educação, cultura, lazer e similares.

EQUIPAMENTOS URBANOS

Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

ESCAPE

Local previsto em uma edificação para fuga de pessoas em situações perigosas ou de sinistro. O mesmo que saída, fuga.

ESCALA TIPO MARINHEIRO

Escala vertical, geralmente de ferro, fixada de forma a não ser deslocada acidentalmente.

ESPAÇO AÉREO (OCUPAÇÃO)

Área pública situada fora dos limites de uma projeção, acima do pavimento térreo, obtida por concessão de uso, para varandas, sacadas e/ou compensação de área.

ESPECIFICAÇÕES

Descrição das peças e materiais construtivos utilizados em uma edificação.

"F"**FACHADA**

Qualquer das faces ou paredes externas de uma edificação.

FACHADA LATERAL

Face ou parede externa de uma edificação voltada para a divisa lateral de um terreno.

FACHADA POSTERIOR

Face ou parede externa de uma edificação voltada para o logradouro público.

FAIXA VERDE

Área "non aedificandi" que forma uma larga cinta densamente arborizada, emoldurando as Superquadras.

"G"**GABARITO**

Parâmetros oficiais pré-estabelecidos a serem respeitados nas construções.

GALERIA

Espaço destinado à circulação de pedestres, situado sob pavimento(s) superior(es). Poderá estar dentro dos limites de um lote ou em área pública, conforme definido em gabarito.

GRADE

Armação de peças encruzadas, com intervalos vazados, destinada a resguardar determinado lugar.

GUARDA-CORPO

Estrutura de proteção vertical, maciça ou não, que serve como anteparo, contra queda de pessoas em escadas, varandas, balcões, rampas, terraços, etc.

GUARITA

Pequena edificação destinada a abrigo da guarda ou vigilância.

"H"**HABITAÇÃO**

Edificação onde se habita. O mesmo que moradia, residência, casa, apartamento, unidade domiciliar, etc.

HABITAÇÃO COLETIVA

Edificação destinada ao uso residencial multifamiliar. O mesmo que bloco ou prédio de apartamentos.

HABITAÇÃO POPULAR

Edificação de padrão econômico, com área total de construção não superior a 68m² (sessenta e oito metros quadrados).

"HABITE-SE"

Denominação comum da autorização especial, fornecida pela autoridade competente, liberando a utilização de uma edificação.

"I"**INSTALAÇÃO SANITÁRIA**

Conjunto de peças sanitárias, destinado ao despejo e esgotamento de águas servidas e dejetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação. Podem ser banheiros, lavabos e sanitários.

INTERDIÇÃO

Proibição da ocupação de um imóvel, por razões de segurança, insalubridade ou ainda, por utilização em desacordo com a legislação em vigor.

"K"**"KITCHENETTE"**

Cozinha pequena ou reduzida, ou parte de um compartimento ou armário disposto como cozinha.

"L"**LAVABO**

Instalação sanitária provida, no máximo, de um vaso sanitário e um lavatório.

LETREIRO

Elemento de informação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, sem qualquer característica promocional ou de propaganda.

LICENÇA

É a autorização dada pela autoridade competente, para execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

LOJA DE CONVENIÊNCIA

Estabelecimento comercial instalado nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação, com funcionamento de 24 horas por dia, complementando sua oferta de serviços e produtos aos usuários, além dos já existentes.

LOTE

Porção de terreno, caracterizada por limites geométricos, constituindo parcela autônoma de um loteamento cuja testada é, necessariamente, adjacente a logradouro público.

LOTAÇÃO

A capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

"M"**MARQUISE**

Cobertura em balanço, ou não, destinada exclusivamente à proteção de pedestres.

MEMORIAL DESCRITIVO

Documento escrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento, de máquina, ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento. O mesmo que memorial explicativo e memorial justificativo.

MEZANINO

Pavimento elevado que ocupa até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área de uma loja, dela fazendo parte integrante, sem acesso independente. O mesmo que jirau.

MOBILIÁRIO URBANO

São equipamentos localizados em área pública, tais como: pontos de táxi, caixas eletrônicas, telefones públicos, caixas de correio, etc.

MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO

Conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, modificando a forma, a área, a altura ou a compartimentação.

MOTIVO ARQUITETÔNICO

Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; moldura, friso, saliência.

MURO DE ARRIMO

Parede reforçada, construída para proteger um terreno contra desmoronamentos ou correnteza.

"O"**"OUTDOOR"**

Anúncio distribuído em local ao ar livre, montado em grande painel, sustentado por armação própria.

"P"**PADRÃO ECONÔMICO**

Referente à qualidade dos materiais de baixo custo e dos acabamentos aplicados numa edificação. Também denominado padrão popular.

PARAPEITO

Peça de madeira ou de outro material que compõe a parte inferior de uma janela e serve de apoio a quem nela se debruça. O mesmo que peitoril.

PATAMAR

Superfície plana intermediária entre dois lances de escada

PAVIMENTO

Plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências compreendidas entre dois pisos consecutivos.

PÉ-DIREITO

Medida vertical tomada entre o piso e o teto acabados ou entre o piso acabado e o forro. O mesmo que altura de um compartimento.

PÉRGULA

Elemento decorativo, executado em jardins ou espaços livres, consistindo de um plano horizontal definido por elementos construtivos que formam espaços vazados sem constituir, porém, cobertura.

PILOTIS

Espaço livre sob a edificação, resultante do emprego de pilares, no pavimento ao nível do solo (térreo).

POÇO DE VENTILAÇÃO

Área livre de pequenas dimensões, destinada a ventilar a câmara de desaquecimento, em uma escada de emergência.

POÇO INGLÊS

Área livre de largura reduzida, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial e/ou de permanência transitória, localizados abaixo do nível do solo.

PORÃO

Parte de uma edificação, situada entre o chão e a laje (ou assoalho) do pavimento térreo, destinado exclusivamente a guardar utensílios ou peças, sem possibilidade de haver qualquer atividade no local. Possui pé direito reduzido e não constitui pavimento.

PLATIBANDA

Prolongamento das paredes externas de uma edificação, acima da última laje, utilizado como composição arquitetônica do anteparo visual de telhados.

PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Espaço livre, dentro de uma edificação, utilizado para iluminar e ventilar os compartimentos que com ele se comuniquem.

PRISMA DE VENTILAÇÃO

Espaço livre dentro de uma edificação, utilizado somente para ventilar compartimentos que com ele se comuniquem.

PROJEÇÃO HORIZONTAL

Rebatimento gráfico de um plano horizontal, representando parte(s) de uma edificação situada(s) em planos superiores.

PROJEÇÃO (UNIDADE IMOBILIÁRIA DO DF)

Área projetada sobre um terreno, descrita e assegurada por título de propriedade.

"R"**REFERÊNCIA DE NÍVEL (RRNN OU RN)**

Indicação ou registro numérico referente a pontos definidos no eixo da via pública.

REMEMBRAMENTO

Unificação de imóveis contíguos, pertencentes a um mesmo proprietário, matriculados no registro de imóveis de "per si", para abertura de matrícula única.

"S"**SACADA**

Elemento que avança além dos planos de uma fachada. O mesmo que balcão.

SERVIDÃO

Restrição imposta, através de legislação específica, a um lote ou edificação particular para reserva de uma faixa de passagem para uso público.

SERVIDÃO PÚBLICA

Restrição de uso, imposta através de legislação específica, a propriedade particular, a fim de assegurar a realização ou a manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública.

SOBRELOJA

Pavimento situado sobre uma loja, com acesso exclusivo através desta, e sem numeração independente.

SÓTÃO

Espaço situado imediatamente abaixo da cobertura de habitações unifamiliares, sendo caracterizado pela disposição especial que permite adaptá-lo ao desvão do telhado, não se constituindo em pavimento.

SUBSOLO

Parte de uma edificação, situada em nível inferior ao do pavimento térreo ou do terreno circundante, no seu todo ou em parte.

"T"**TALUDE**

Superfície inclinada de terreno, resultante de uma escavação ou de um aterro.

TAPUME

Proteção provisória, feita em madeira ou outros materiais, destinada ao tapamento de obras.

TAXA DE CONSTRUÇÃO

Relação entre a área total edificada e a área do terreno vezes 100 (cem). Define a área permitida para a edificação, podendo ser definida em NGB como:

- Taxa Máxima de Construção
- Taxa Mínima de Construção
- Taxa Obrigatória de Construção.

TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

Define a área mínima a ser reservada numa unidade imobiliária, para ocupação com jardins, gramados e/ou arborização.

TAXA DE OCUPAÇÃO

Relação entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno vezes 100 (cem). Define a superfície do terreno ocupada pela edificação ao nível de solo, podendo ser definida em NGB como:

- Taxa Máxima de Ocupação
- Taxa Mínima de Ocupação
- Taxa Obrigatória de Ocupação.

TERRAÇO

Espaço descoberto, situado sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos acima do térreo.

TÉRREO

Pavimento ao nível do solo, correspondente ao acesso principal de uma edificação.

TERMO DE CONCESSÃO DE USO

Documento legal, firmado entre o proprietário de uma unidade imobiliária e o Governo do DF para utilização de área pública contígua.

TESTADA DO LOTE

Linha limitrofe entre uma unidade imobiliária e o logradouro público.

TOLDO

Elemento de proteção contra sol, chuva e vento, geralmente instalado em fachadas.

TORRE

Construção alta e estreita, utilizada para colocação de sinos em templos, ou como base de antenas, linhas de transmissão, etc.

"U"**UNIDADE AUTÔNOMA**

Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

Ex.: unidade comercial, unidade habitacional, etc.

UNIDADE IMOBILIÁRIA

Bem imóvel, matriculado no Registro de Imóveis, onde é identificado por suas características e confrontações.

USO COLETIVO

Utilização prevista para grupo restrito de pessoas, sem caráter de franco acesso ao público em geral.

USO DE PÚBLICO

Utilização não privativa, prevista para o público em geral, aberto à coletividade. Tais como: cinemas, templos, escolas, hospitais, restaurantes, etc.

USO PÚBLICO

Utilização não privada, franqueada ao público em geral. Tais como: repartições públicas, praças, espaços livres, etc.

"V"**VESTÍBULO**

Compartimento de acesso, com o qual normalmente se ligam as circulações de uma edificação. O mesmo que Átrio ou "Hall".

VIA PÚBLICA

Conjunto dos espaços urbanos, incorporados ao domínio público, através de registro do loteamento, abertos ao trânsito de veículos e pedestres, tais como: avenidas, ruas, alamedas, praças, estradas, etc. É parte do logradouro público.

SIGLAS**ABNT**

Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACH

Área de Comércio e Habitação; Abrange os Setores SHCGN, SCLRN, SCRNN.

ADQ

Administração da Quadra.

ALT

Projeto de Urbanismo - Geométrico Altimétrico.

AP

Área Pública.

APA

Área de Proteção Ambiental.

A.R.T.

Anotação de Responsabilidade Técnica.

CAAR

Centro Administrativo de Apoio Rural.

CAESB

Companhia de Água e Esgotos de Brasília.

CAUMA

Ex-Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente (atual CONPLAN).

CAV

Caixa Abaixadora de Voltagem; substituída por SE/CEB.

CBDF (CBMDF)

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

CE ou CEB

Código de Edificações, aprovado em 1967.

CEB

Companhia Energética de Brasília.

CI

Croqui Altimétrico/Planimétrico, popularmente chamado de Croqui de Locação ou Croqui de Cadastro.

CNP

Ex-Conselho Nacional do Petróleo, atual DNC.

CODEPLAN

Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central.

CONFEA

Confederação Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CONPLAN

Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (ex-CAUMA).

CREA-DF

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal.

DAU/SVO

Ex-Departamento de Arquitetura e Urbanismo, desmembrado em Departamento de Arquitetura (DeA) e Departamento de Urbanismo (DeU), da Secretaria de Obras.

DD

Detalhes Diversos.

DETUR-DF

Departamento de Turismo do Distrito Federal.

DER-DF

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

DPCO/SO

Departamento de Programação e Controle de Obras da Secretaria de Obras.

DRN

Projeto de Drenagem Fluvial.

DETRAN-DF

Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

DNC

Departamento Nacional de Combustíveis (ex-CNP).

DNER

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

DRLFO

Departamento Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras das RA.

DMTU

Departamento Metropolitano de Transporte Urbano, da Secretaria de Transportes.

EC

Escola Classe.

ECT

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

EG

Estradas Gerais.

EMATER/DF

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF.

EMBRATUR

Empresa Brasileira de Turismo.

EP

Estudo Preliminar.

FZDF

Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

GB

Normas de Edificação e Gabarito; substituídas pelas NGB.

GDF

Governo do Distrito Federal.

GEOFOTO

Sistema de coordenadas em plano tangente, utilizado no DF até 1976.

IAB-DF

Instituto dos Arquitetos do Brasil, Departamento de Brasília.

IBGE

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IPDF

Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

ISS

Imposto Sobre Serviços.

JI

Jardim de Infância.

LRS

Livros, Revistas e Semanários, correspondendo às Bancas de Jornais e Revistas.

MDE

Memorial Descritivo.

NGB

Normas de Edificação, Uso e Gabarito.

NGC

Normas Gerais de Construção.

NOVACAP

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

NRA

Normas Relativas às Atividades.

NUM

Numeração.

PA

Planta Atualizada; substituída por URB ou PLN.

PDOT

Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (Lei nº 353, 18/11/92).

PLN

Projeto de Urbanismo - Geométrico Planimétrico.

POUSO

Plano de Ocupação e Uso do Solo do Distrito Federal.

PPB

Plano Piloto de Brasília.

PR

Plantas de Projeto Definitivo; substituídas por URB ou PLN.

PRG

Procuradoria Geral do DF.

RA

Região Administrativa.

SE/CEB

Subestação de Energia Elétrica da Companhia Energética de Brasília.

SEMATEC

Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

SET

Setorização.

SIAPRU

Sistema de Armazenamento e Recuperação de Projetos de Urbanismo.

SICAD

Sistema Cartográfico do Distrito Federal.

SLU

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana.

SO

Secretaria de Obras (ex-Secretaria de Desenvolvimento Urbano, SDU).

SUCAR

Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais.

TEBRASÍLIA

Telecomunicações de Brasília S.A.

TERRACAP

Companhia Imobiliária de Brasília.

URB

Projeto de Urbanismo - Parcelamento.

VP

Via Pública.

ZON

Zoneamento.

Decreto de 14 de agosto de 1995

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

R E S O L V E :

Designar PEDRO LOURENÇO BERRONDO NETO para o cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal-FUNAP/DF.

CRISTOVAM BUARQUE

Decreto de 14 de agosto de 1995

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

R E S O L V E :

Designar OSVALDO XAVIER DA SILVA para o cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal-FUNAP/DF.

CRISTOVAM BUARQUE

Decreto de 14 de agosto de 1995

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

R E S O L V E :

Dispensar PAULO CESAR REIS do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal-FUNAP/DF.

CRISTOVAM BUARQUE

Decreto de 14 de agosto de 1995

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

R E S O L V E :

Designar BARÃO MELLO DA SILVA para o cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal-FUNAP/DF.

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1995.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

RESOLVE:

Exonerar MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula nº 44.748-X, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal, por ter sido nomeado para outro cargo.

Nomear MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, matrícula nº 44.385-9, para o Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1995.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

RESOLVE:

Exonerar MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, matrícula nº 44.385-9, do Cargo de Consultor Adjunto, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal, por ter sido nomeado para outro cargo.

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1995.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, VALÉRIA GETÚLIO DE BRITO E SILVA matrícula nº 44.391-3, do cargo de Assessor, Símbolo DFA-12, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Nomear MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula nº 44.748-X, para o Cargo de Assessor, Símbolo DFA-12, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

CRISTOVAM BUARQUE

DEPACHOS

PROCESSO Nº : 030.005.973/95

INTERESSADO : DENIS RAMALHO DA SILVA BRANDÃO

ASSUNTO : Afastamento do País. Decreto "N" nº 542, de 17 de novembro de 1966, combinado com o artigo 95, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autorizo, nos termos do Decreto "N" nº 542, de 17 de novembro de 1966, combinado com o artigo 95, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o afastamento do País, com dispensa de assinatura de ponto, do servidor DENIS MARINHO DA SILVA BRANDÃO, matrícula nº 118.252-8, Assistente Superior de Saúde (Médico-Gastroenterologista), 1ª Classe, Padrão VI, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 25 de outubro a 22 de novembro de 1995, para participar do "Pos-Graduate Mini-Residency Program - Course No. 500", que será realizada do no Mount Sinai Medical Center, em Miami Beach - Flórida - USA, sem ônus para a Instituição, à exceção do vencimento e demais vantagens fixas.

Brasília, 14 de agosto de 1995

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

PROCESSO : 061.005.985/95

INTERESSADO: FABIA CORREIA SAMPAIO

ASSUNTO : Dispensa de ponto, nos termos do Decreto "N" nº 542, de 17 de novembro de 1966, combinado com o artigo 95, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Autorizo, nos termos do Decreto "N" nº 542 de 17 de novembro de 1966, combinado com o art. 95, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora FABIA CORREIA SAMPAIO, Assistente Superior de Saúde (Médica-Pediatra), matrícula nº 124.319-5, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, lotada na Administração Central -ADMC-SES, no período de 30 de agosto a 04 de outubro de 1995, para participar do CURSO AVANÇADO DE ACUPUNTURA, no China Beijing International Acupuncture Training Centre, em Pequim - China, de 04 a 29 de setembro de 1995, sem ônus para a Instituição, à exceção do vencimento e demais vantagens fixas.

Brasília, 14 de agosto de 1995.

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

PROCESSO Nº : 030.006.463/95

INTERESSADO : RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO : Afastamento do País. Decreto "N" nº 542, de 17 de novembro de 1966, combinado com o artigo 95, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autorizo, nos termos do Decreto "N" nº 542, de 17 de novembro de 1966, combinado com o artigo 95, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o afastamento do País, com dispensa de assinatura de ponto, da servidora RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 129.533-1, Assistente Superior de Saúde (Médico-Ginecologia e Obstetrícia), 3ª Classe, Padrão VII, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 30 de agosto a 04 de outubro de 1995, para participar do Curso Avançado no CHINA BEIJING INTERNATIONAL ACUPUNCTURE TRAINING CENTRE, que será realizado em Pequim - China, de 04 a 29 de setembro de 1995, sem ônus para a Instituição, à exceção do vencimento e demais vantagens fixas.

Brasília, 14 de agosto de 1995.

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

ATOS DA VICE-GOVERNADORA**PORTARIA DE 14 DE AGOSTO DE 1995.**

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º do Decreto 13.917 de 29 de abril de 1992.

RESOLVE:

EXONERAR, o SD BM ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 45.506-7, de função de Auxiliar de Segurança da Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, a partir de 14.08.95.

ARLETE AVELAR SAMPAIO

CASA MILITAR**PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 1995.**

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993.

RESOLVE:

MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação por Encargo de Gabinete, categoria de ASSISTENTE, concedida à servidora IVONETE DE SOUZA BEZERRA, matrícula 30.944/3.

TÚLIO CABRAL MOREIRA - CEL QOPM
CHEFE DA CASA MILITAR DO GDF

(Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 045 de 07MAR91.)

SECRETARIA DE GOVERNO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº: 134.000.646/95
 INTERESSADO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
 ASSUNTO : AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

D E S P A C H O:
 Ratifico de acordo com o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 268/95 no valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Publique-se e encaminhe-se à SUCAR, com vista à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

Brasília, 14 de agosto de 1995.

ROLEMBERGUE DOS SANTOS REIS
 DIRETOR/DAA/SEG

RESPONDENDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 14 DE agosto DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 16.283, artigo 1º, item III, de 18 de janeiro de 1995, e o que consta do Processo nº 030.005.520/95,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria a **JOSIAS VIANA DE SOUSA**, matrícula nº 80.023-6, no Cargo de Analista de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item I, § 1º, e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 41, inciso I e § 4º da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, com as vantagens previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, combinado com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.068, de 28 de julho de 1995.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

RELAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS REFERENTE AO MÊS DE JULHO/95

Ordenador da Despesa: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
 Unidade Responsável pela Licitação: CL - TP/Concorrência
 DAG - Dispensa/Inexigibilidade

Nº PROCESSO	TIPO DE LICIT.	MATERIAL ADQUIRIDO	QTDE	PREÇO UNIT.	VALOR EMPENHADO	VALOR TOTAL PAGO
030.005.966/95	CONC.	COMBUSTIVEL	115.410 L	-	70.000,00	46.728,27
		GASOLINA	73.000 L	0,456	-	33.324,50
		ALCOOL	33.000 L	0,349	-	10.117,80
		OLEO DIESEL	9.410 L	0,306	-	3.285,97

Nº PROCESSO	TIPO DE LICIT.	MOTIVO DA DISPENSA	ESPECIFIC.	QTDE	PREÇO UNIT.	VALOR EMPENHADO	VALOR TOTAL
030.012.673/93	CONC.	-	Vig. Arm/desarm. Aditamento *	-	-	-	*380.000,00
			Arm. diurno - Postos	01	2.706,53	-	1.635.000,00
			Arm. Noturno - Postos	301	3.235,21	-	-
			Desarm. diurno - Postos	242	2.706,53	-	-
030.003.744/95	DISP.	Art.24, IV	Vale Alimentação Direta e Indireta	-	4,50	-	7.500.000,00
030.012.902/93	CONC.	-	Serv. Limpeza Aditamento	-	-	670.000,00	668.702,41
			Encarregados	38	824,15	-	*310.000,00
			Serventes	866	736,01	-	-
030.010.892/94	TP	-	Serv. consultoria - aditamento	-	-	80.000,00	-
030.004.954/95	INEX.	Art. 25 c/c Art. 26, Lei 8.666/93	Indenizações	-	-	-	91.866,09

* Diferença paga referente aos meses de maio e junho/95
 OBS.: Publicação conforme Lei nº 886, de 19.07.95.

DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 15.057, de 24 de setembro de 1993, resolve,

Conceder o adicional previsto no parágrafo 2º do artigo 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e disciplinado, no âmbito do GDF, pelas Portarias nºs 114/SEA, de 19 de agosto de 1994, e 160/SEA, de 05 de dezembro de 1994, aos servidores abaixo:

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO	RESUMO DA CONCESSÃO		
	FRAÇÃO	CÓDIGO	VIGÊNCIA
NOME : JOSÉ ANTÔNIO B. DE PAIVA MATRÍCULA: 44.248-8 LOTAÇÃO : SDSAC PROCESSO : 030.006.798/95	1/5	DF-08	15-12-94
NOME : LUIZ MOURÃO FARIAS MATRÍCULA: 21.780-8 LOTAÇÃO : SECRETARIA DE TRANSPORTES PROCESSO : 030.006.946/95	1/5	DF-02	12-07-94

NOME : RAIMUNDO NONATO S. PEREIRA MATRÍCULA: 23.964-X LOTAÇÃO : SECRETARIA DE TRANSPORTES PROCESSO : 030.006.945/95	2/5	DF-02	12-07-94
NOME : TEREZA CRISTINA DE A. NOGUEIRA MATRÍCULA: 31.229-0 LOTAÇÃO : SECRETARIA DE TRANSPORTES PROCESSO : 030.005.930/95	2/5	DF-02	12-07-94 Efeitos financeiros 03-07-95
NOME : SÍLVIO DE MORAIS VIEIRA MATRÍCULA: 26.039-8 LOTAÇÃO : ADM. GAMA PROCESSO : 131.000.828/95	1/5	DF-02	26-07-94
NOME : PEDRO XAVIER DE PAULA MATRÍCULA: 09.880-9 LOTAÇÃO : APOSENTADO PROCESSO : 030.002.184/95	1/5	FG-02 (NOVACAP)	12-07-94
NOME : DIVINO ONOFRE GOMES MATRÍCULA: 16.106-3 LOTAÇÃO : APOSENTADO PROCESSO : 030.004.122/94	2/5	DF-02	12-07-94
NOME : NANCY SANTOS DE ANDRADE MATRÍCULA: 21.976-2 LOTAÇÃO : PENSIONISTA PROCESSO : 030.005.642/95	1/5 4/5	DF-11 DF-02	12-07-94 12-07-94

IÉDA MARIA CORREIA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SEFP Nº 876 , DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 131.000.846/95, 135.000.459/95 e 144.000.647/95,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa II - Gama, da Região Administrativa VI - Planaltina e da Região Administrativa XIV - São Sebastião, aprovado pela Portaria SEFP nº 06, de 4 de janeiro de 1995.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WASNY DE ROURE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
F I S C A L					
A C R E S C I M O					
ANEXO A PORTARIA No. 876, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOIRO					
E S P E C I F I C A C A O		NATUREZA:	V A L O R		
		DA FONTE:	DETALHADO	TOTAL	
		DESPESA:			
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				94.968
(190104/00001)	11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA				2.500
030070021.2014	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				2.500
030070021.2014.0003	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	131.90.921.000	2.500	2.500	
(190106/00001)	11.106 REGIAO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				12.468
000400247.4022	PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS				12.468
000400247.4022.0001	PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	134.90.391.000	3.725	3.725	
		134.90.391.001	3.928	3.928	
		134.90.391.004	4.815	4.815	
(190116/00001)	11.116 REGIAO ADMINISTRATIVA XIV - SAO SEBASTIAO				80.000
130070021.2318	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				80.000
130070021.2318.0001	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	131.90.111.000	80.000	80.000	
00559/01 - 200000	TOTAL				94.968

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
F I S C A L					
R E D U C A O					
ANEXO A PORTARIA No. 876, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOIRO					
E S P E C I F I C A C A O		NATUREZA:	V A L O R		
		DA FONTE:	DETALHADO	TOTAL	
		DESPESA:			
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				94.968
(190104/00001)	11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA				2.500
030070021.2014	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				2.500
030070021.2014.0003	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	131.90.111.000	2.500	2.500	
(190106/00001)	11.106 REGIAO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				12.468
000400247.4022	PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS				12.468
000400247.4022.0001	PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	134.90.391.000	3.725	3.725	
		134.90.391.001	3.928	3.928	
		134.90.391.004	4.815	4.815	
(190116/00001)	11.116 REGIAO ADMINISTRATIVA XIV - SAO SEBASTIAO				80.000
130070021.2318	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				80.000
130070021.2318.0001	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	131.90.001.000	17.000	17.000	
		131.90.091.000	2.000	2.000	
		131.90.131.000	56.000	56.000	
		131.90.141.000	2.000	2.000	
		131.90.161.000	3.000	3.000	
00559/02 - 200001	TOTAL				94.968

PORTARIA SEFP Nº 877 , DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 054.000.908/95 e 030.006.374/95,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEFP nº 06, de 4 de janeiro de 1995.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WASNY DE ROURE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
FISCAL					
ACRESCIMO					
ANEXO A PORTARIA No. 877, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
24.000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				102.200
(220103/00001)	24.103 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				102.200
060300177.2060	COORDENACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E FARDADO				102.200
060300177.2060.0001	FUNCIONAMENTO DA POLICIA MILITAR	134.90.30	030	100.000	
		134.90.32	030	2.200	102.200
00541/01 - 200080			TOTAL		102.200

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
SEGURIDADE					
ACRESCIMO					
ANEXO A PORTARIA No. 877, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
24.000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				60.000
(220103/00001)	24.103 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				60.000
150820495.2092	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				60.000
150820495.2092.0001	PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO	131.90.01	000	60.000	60.000
00541/02 - 200080			TOTAL		60.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
SEGURIDADE					
REDUCAO					
ANEXO A PORTARIA No. 877, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
24.000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				102.200
(220103/00001)	24.103 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				102.200
060300177.2060	COORDENACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E FARDADO				102.200
060300177.2060.0001	FUNCIONAMENTO DA POLICIA MILITAR	134.90.30	030	2.200	
		134.90.39	030	100.000	102.200
00541/03 - 200081			TOTAL		102.200

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
SEGURIDADE					
REDUCAO					
ANEXO A PORTARIA No. 877, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
24.000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				60.000
(220103/00001)	24.103 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				60.000
150820495.2092	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				60.000
150820495.2092.0001	PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO	131.90.12	000	60.000	60.000
00541/04 - 200081			TOTAL		60.000

PORTARIA SEFP Nº 878 , DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 062.000.382/95,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEFP nº 06, de 4 de janeiro de 1995.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WASNY DE ROURE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
FISCAL					
ACRESCIMO					
ANEXO A PORTARIA No. 878, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
23.000	SECRETARIA DE SAUDE				10.000
(170103/00001)	23.103 INSTITUTO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				10.000
130750021.2095	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				10.000
130750021.2095.0001	FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE SAUDE	131.90.92	000	10.000	10.000
00561/01 - 200080			TOTAL		10.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
SEGURIDADE					
REDUCAO					
ANEXO A PORTARIA No. 878, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
23.000	SECRETARIA DE SAUDE				10.000
(170103/00001)	23.103 INSTITUTO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				10.000
130750021.2095	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				10.000
130750021.2095.0001	FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE SAUDE	131.90.11	000	10.000	10.000
00561/02 - 200081			TOTAL		10.000

PORTARIA SEFP Nº 879 , DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 030.006.831/95,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Transportes - ST, aprovado pela Portaria SEFP nº 06, de 4 de janeiro de 1995.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WASNY DE ROURE

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
FISCAL					
ACRESCIMO					
ANEXO A PORTARIA No. 879, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES				86.784
(200101/00001)	26.101 SECRETARIA DE TRANSPORTES				86.784
030070021.2051	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				86.784
030070021.2051.0001	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	134.70.73	004	86.704	86.784
00552/01 - 200080			TOTAL		86.784

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ 1,00	
FISCAL					
REDUCAO					
ANEXO A PORTARIA No. 879, de 14 de agosto de 1.995.					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICACAO		NATUREZA:	DA FONTE:	VALOR	
		DESPESA:	DETALHADO	TOTAL	
26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES				86.784
(200101/00001)	26.101 SECRETARIA DE TRANSPORTES				86.784

030070021.2051	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.371 004	39.854	86.784
030070021.2051.0001	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	34.90.921 004	46.930	86.784
TOTAL				86.784

PORTARIA SEFP Nº 880, DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do processo nº 030.006.828/95,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Gabinete do Vice-Governador, aprovado pela Portaria SEFP nº 06, de 4 de janeiro de 1995.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WASNY DE ROURE

ANEXO I	EXERCICIO DE 1995	R\$ 1,00
FISCAL		
ACRESCIMO		
ANEXO A PORTARIA No. 880,	de 14 de agosto de 1.995.	RECURSOS DO TESOIRO
ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR DETALHADO TOTAL
10.000 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		50.000
(100101/00001) 10.101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		50.000
030070020.2199 ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO VICE-GOVERNADOR		50.000
030070020.2199.0001 FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	31.90.111 000	50.000
00554/01 - 200080		TOTAL 50.000

ANEXO II	EXERCICIO DE 1995	R\$ 1,00
FISCAL		
REDUCAO		
ANEXO A PORTARIA No. 880,	de 14 de agosto de 1.995.	RECURSOS DO TESOIRO
ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR DETALHADO TOTAL
10.000 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		50.000
(100101/00001) 10.101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		50.000
030070020.2199 ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO VICE-GOVERNADOR		50.000
030070020.2199.0001 FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	31.90.161 000	50.000
00554/02 - 200081		TOTAL 50.000

PORTARIA SEFP Nº 881, DE 14 DE AGOSTO DE 1995

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 030.006.597/95,

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Educacional do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEFP nº 06, de 4 de janeiro de 1995.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

WASNY DE ROURE

ANEXO I	EXERCICIO DE 1995	R\$ 1,00
FISCAL		
ACRESCIMO		
ANEXO A PORTARIA No. 881,	de 14 de agosto de 1.995.	RECURSOS DO TESOIRO
ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR DETALHADO TOTAL
18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO		35.546.000
(160201/16201) 18.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		35.546.000
080070021.2038 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		35.546.000
080070021.2038.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO	31.90.081 011	7.500.000
	31.90.091 011	25.500
	31.90.111 011	27.020.500
	31.90.921 011	1.000.000
00546/01 - 200080		TOTAL 35.546.000

ANEXO II	EXERCICIO DE 1995	R\$ 1,00
SEGURIDADE		
ACRESCIMO		
ANEXO A PORTARIA No. 881,	de 14 de agosto de 1.995.	RECURSOS DO TESOIRO
ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR DETALHADO TOTAL
18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO		3.500
(160201/16201) 18.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		3.500
150820495.2173 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		3.500
150820495.2173.0001 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO	31.90.091 011	3.500
00546/02 - 200080		TOTAL 3.500

ANEXO III	EXERCICIO DE 1995	R\$ 1,00
FISCAL		
REDUCAO		
ANEXO A PORTARIA No. 881,	de 14 de agosto de 1.995	RECURSOS DO TESOIRO
ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR DETALHADO TOTAL
18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO		35.546.000
(160201/16201) 18.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		35.546.000
080070021.2038 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		35.546.000
080070021.2038.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO	31.90.161 011	35.546.000
00546/03 - 200081		TOTAL 35.546.000

ANEXO IV	EXERCICIO DE 1995	R\$ 1,00
SEGURIDADE		
REDUCAO		
ANEXO A PORTARIA No. 881,	de 14 de agosto de 1.995.	RECURSOS DO TESOIRO
ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR DETALHADO TOTAL
18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO		3.500
(160201/16201) 18.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		3.500
150820495.2173 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		3.500
150820495.2173.0001 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO	31.90.011 011	3.500
00546/04 - 200081		TOTAL 3.500

PROCESSO Nº : 040.007.551/95
 INTERESSADO : DAG/SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
 ASSUNTO : PRESTACAO DE SERVICOS

Ratifico nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor da TECNOLTA - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, com o objetivo de atender despesas com reposição de peças para 01 (uma) máquina copiadora modelo EP 410Z e 01 (uma) máquina copiadora modelo 3150Z para esta Secretaria.

A inexigibilidade foi efetuada com base no disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, republicada no DDU de 06 de julho de 1994.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral/SEFP, para as providências.

WASNY DE ROURE
 SECRETÁRIO

PROCESSO : 040.013.259/95
 INTERESSADO: SRI/DSG/DAG/SEFP
 ASSUNTO : AQUISICAO MATERIAL

Aplico à empresa MAX-MAQ MAQUINAS, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA., MULTA no valor de R\$ 192,40 (cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), referente ao atraso na entrega do material especificado no processo supracitado, e na Nota de Empenho nº 00581/95, emitida em 19/04/95.

Publique-se e encaminhe-se ao DAG/SEFP para as providências cabíveis.

WASNY DE ROURE
 Secretário

PROCESSO : 040.002.895/95
 INTERESSADO: SEFP
 ASSUNTO : MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS

Aplico à empresa LAER DE CARVALHO CARNEIRO - ME, MULTA no valor de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao atraso na execução do serviço especificado no processo supracitado e prestado por esta firma através da Nota de Empenho nº 00741/95, emitida em 17/05/95.

Publique-se e encaminhe-se ao DAG/SEFP para as providências cabíveis.

WASNY DE ROURE
 Secretário

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
 DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E
 TRIBUTAÇÃO**

PROCESSO Nº: 040.007.192/94
 INTERESSADO: DULCE RODRIGUES DOS SANTOS
 ASSUNTO : DEVOLUCAO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO a restituição pleiteada, em virtude do aproveitamento do crédito para a Escritura de Compra e Venda.

Brasília - DF, 08 de agosto de 1995.

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 040.001.910/95
INTERESSADO: COOPERATIVA HAB. NOVO LAR LTDA
ASSUNTO : DEVOLUÇÃO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de Restituição, considerando que não tem base legal a isenção alegada pela requerente.

Brasília - DF, 01 de agosto de 1995

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 040.005.901/95
INTERESSADO: GLÓRIA MARIA BRAULIO
ASSUNTO : DEVOLUÇÃO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de Restituição do ITBI, por não ter se caracterizado duplicidade no recolhimento do Imposto.

Brasília - DF, 08 de agosto de 1995.

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 040.004.819/95
INTERESSADO: SÉRGIO SIMÃO FIDALGO
ASSUNTO : DEVOLUÇÃO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de Restituição do IPVA/95, por falta de amparo legal.

Brasília - DF, 01 de agosto de 1995

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 112.000.249/94
INTERESSADO: PROMON ENG.LTDA.
ASSUNTO : PROPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de restituição da retenção do Imposto sobre Serviços-ISS pela NOVACAP. Publique-se e encaminhe-se a NOVACAP para as providências.

Brasília, 01 de agosto de 1995.

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 040.013.251/94
INTERESSADO: ONOFRE FERREIRA DINIZ
ASSUNTO : DEVOLUÇÃO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de Restituição do débito inscrito em Outras Receitas, referente ao IPVA do exercício de 1992 do veículo placa BF-7095.

Brasília - DF, 01 de agosto de 1995

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 040.004.692/95
INTERESSADO: JOSELIA BARROS DE MEDEIROS
ASSUNTO : DEVOLUÇÃO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de Restituição do ITBI referente a guia nº 312/95 tendo em vista que o fato gerador do imposto incidiu sobre o excesso da meação do imóvel conforme determina o Regulamento do ITBI.

Brasília - DF, 01 de agosto de 1995.

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

PROCESSO Nº: 040.002.960/95
INTERESSADO: CREUSA CAVALCANTI DE MACEDO
ASSUNTO : DEVOLUÇÃO TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 056/94-SR/SEFP, de 28/12/94, INDEFIRO o pedido de Restituição do ITCD, por não haver hipótese de cobrança indevida do imposto através da Guia nº 382-A/95, vez que a Tributação não incidiu sobre a meação da requerente.

Brasília - DF, 01 de agosto de 1995

JOSE AILTON DE MELO COELHO
Departamento de Arrecadação e Tributação
Diretor

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 69 DE 11 DE agosto DE 1995.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 173/95 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 082.010524/94,

R E S O L V E:

- I - Conceder o reconhecimento ao Centro Interescolar de Línguas de Taguatinga - CILT, localizado na QSB 02, Área Especial 3/4, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Fundação Educacional do Distrito Federal, sediada no SGAN 607, Projeção "D", Brasília-Distrito Federal, ficando o mesmo sujeito à inspeção do ensino, nos termos da legislação em vigor;
- II - Aprovar o Plano de Funcionamento dos Centros Interescolares de Línguas (Orientação Pedagógica nº 03 do Departamento de Pedagogia), com exceção das alterações aprovadas posteriormente e constantes do Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal;
- III - Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de Ensino com observância do Regimento Escolar;
- IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBÁÑEZ RUIZ

PORTARIA DE 14 DE agosto DE 1995.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Art. 13, inciso II e no § 3º, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, para o corrente exercício,

R E S O L V E:

1. Designar a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL como EXECUTOR do Convênio nº 106/95, celebrado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o Distrito Federal/Secretaria de Educação, com a finalidade de cumprir as programações estabelecidas no Plano de Trabalho do referido ajuste, ressalvadas as que, por força de disposições legais, sejam de competência exclusiva da Secretaria de Educação ou da Secretaria de Fazenda e Planejamento.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBÁÑEZ RUIZ

PROCESSO Nº: 030.007868/94
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL GENESIS

HOMOLOGO o Parecer nº 159/95-CEDF, de 24.07.95, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito

Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é "recomendável que o interessado no processo, Centro Educacional Genesis, esclareça o assunto, ficando a decisão final, sobre o pedido de reconsideração suspensa até que o interessado esclareça as dúvidas apontadas."

Bsb, 14 / 08 /1995.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

Secretário de Educação
do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 082.010524/94

INTERESSADO: CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DE TAGUATINGA

HOMOLOGO o Parecer nº 173/95-CEDF, de 31.07.95, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é por:

"a) Conceder o reconhecimento ao Centro Interescolar de Línguas de Taguatinga - CILT, da FEDF, localizado na QSB 02, Área Especial 3/4, Taguatinga - Distrito Federal.

b) Aprovar o Plano de Funcionamento dos Centros Interescolares de Línguas (Orientação Pedagógica nº 03 do Departamento de Pedagogia), com exceção das alterações aprovadas posteriormente e constantes do Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal.

c) Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento, com observância do Regimento Escolar."

Bsb, 11 / 08 /1995.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

Secretário de Educação
do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 030.006841/95

INTERESSADO: DARIO YALLICO TERREROS

HOMOLOGO o Parecer nº 179/95-CEDF, de 07.08.95, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é "pela declaração de equivalência do curso realizado por Dario Yallico Terreros, no Colégio "Manuel González Prada", em Jauja, Peru, ao de ensino médio (2º grau) - educação geral do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Bsb, 11 / 08 /1995.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

Secretário de Educação
do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 030.006845/95

INTERESSADO: VIVIANE GONÇALVES DA SILVA DIAS

HOMOLOGO o Parecer nº 180/95-CEDF, de 07.08.95, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é "pela declaração de equivalência do curso realizado por Viviane Gonçalves da Silva Dias, na Sundance High School, em Sundance, Wyoming, EUA, ao de ensino médio (2º grau) - educação geral do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Bsb, 11 / 08 /1995.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

Secretário de Educação
do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 030.006857/95

INTERESSADO: JULIANA SABOIA FONTENELE E SILVA

HOMOLOGO o Parecer nº 181/95-CEDF, de 07.08.95, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é "pela declaração de equivalência do curso realizado por Juliana Saboia Fontenele e Silva, na Winston Churchill High School, em Potomac, Maryland, EUA, ao de ensino médio (2º grau) - educação geral do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Bsb, 11 / 08 /1995.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

Secretário de Educação
do Distrito Federal

PROCESSO Nº: 030.006854/95

INTERESSADO: JORGE HENRIQUE SILVA LIMA

HOMOLOGO o Parecer nº 183/95-CEDF, de 07.08.95, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é "pela declaração de equivalência do curso realizado por Jorge Henrique Silva Lima, na Williamsville East High School, em Williamsville, New York, EUA, ao de ensino médio (2º grau) - educação geral do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Bsb, 11 / 08 /1995.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

Secretário de Educação
do Distrito Federal

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO
FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA**

INSTRUÇÃO DE 14 DE agosto DE 1995.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.004017/95,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a **MARIA D'ALVA DE PAULA**, matrícula nº 56.320-X, no Cargo de Professor, Classe Única, Nível 03, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos dos Artigos 186, Inciso III, alínea "b" e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "b" e Parágrafo 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei Nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o Parágrafo Único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

ISAURA BELLONI
Diretora Executiva

INSTRUÇÃO DE 14 DE agosto DE 1995.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.007073/95,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a **PEDRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 80.200-X, no Cargo de Assistente de Educação/Serviço Especializado Obras

Civis, Classe Especial, Padrão 06, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos dos Artigos 186, Inciso III, alínea "c" e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "c" e Parágrafo 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, com a vantagem prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

ISAURA BELLONI
Diretora Executiva

INSTRUÇÃO DE 14 DE agosto DE 1995.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.005392/95,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a **DIVINA GOMES DE SOUSA**, matrícula nº 84.698-8, no Cargo de Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, Classe Única, Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos dos Artigos 186, Inciso III, alínea "a" e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "a" e Parágrafo 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

ISAURA BELLONI
Diretora Executiva

INSTRUÇÃO DE 14 DE agosto DE 1995.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante do Processo nº 082.017702/95-FEDF,

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores, abaixo relacionados, ocupantes do Cargo de Agente de Educação/Vigilância, a prestarem serviços extraordinários no mês de agosto do corrente exercício, num total de 36 (trinta e seis) horas extras, observando-se, rigorosamente, os termos e limites estabelecidos pelos Decretos nºs 11.386/88, de 26.12.88 e 11.452/89, de 16.02.89.

- LOMAR ALVES DA SILVA, matrícula nº 42.986-4; JOSÉ FELISBERTO DA SILVA, matrícula nº 56.946-1; COSME GONÇALVES SANTANA, matrícula nº 64.100-6.

2. Determinar que a chefia imediata mantenha rigoroso controle sobre a efetiva realização dos mencionados serviços, encaminhando à Divisão de Pessoal da FEDF, ao final do referido mês, o total de horas trabalhadas pelos citados servidores.

ISAURA BELLONI

INSTRUÇÃO DE 10 DE agosto DE 1995.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que determina o artigo 13, inciso II do Decreto nº 15.400/93 e o constante do Processo nº 082.003160/94,

RESOLVE:

Designar **FLAUNILDES CHAGAS DE MELO DOS SANTOS**, matrícula nº 75.173-1, como Executor do ajuste entre esta FEDF e a firma TIL TEC - Comércio e Representações Ltda, relativamente ao contrato nº 29/95-FEDF.

ISAURA BELLONI

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE agosto DE 1995.

O CHEFE DO GABINETE DA DIRETORIA EXECUTIVA, no uso da competência que lhe é delegada pela Instrução Nº 428-FEDF, de 19 de janeiro de 1993 e, tendo em vista o que consta no Processo nº 082.013641/95-FEDF,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento do Adicional de Insalubridade, grau "médio", à **PAULO CÉSAR SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº 24.437-6, de acordo com o Laudo Pericial Nº 101/95, expedido pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, nos termos da Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e Leis Nºs. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

FRANCISCO HEITOR DE MAGALHÃES SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE JULHO DE 1995.

O CHEFE DO GABINETE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pela Instrução nº 428, de 19.01.93.

RESOLVE:

1. Dispensar **ÁGUIDA MARIA VITOR**, matrícula nº 99.770-0, de substituto eventual do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Setor de Contratos e Convênios.

2. Designar **BASILINA DIVINA PEREIRA**, matrícula nº 63.975-3, para substituir o Titular do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Setor de Contratos e Convênios, no período de 10.07.95 a 06.12.95, por motivo de licença gestante e férias do Titular.

FRANCISCO HEITOR DE MAGALHÃES SOUZA
Chefe do Gabinete
Diretoria Executiva

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE agosto DE 1995.

O CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições contidas na Instrução nº 428, de 19 de janeiro de 1993, e tendo em vista o preceituado no Artigo 62, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Artigo 5º, da Lei nº 197/91, na Lei nº 8.911, de 12 de julho de 1994 e na Portaria nº 114/SEA, de 18 de agosto de 1994,

RESOLVE,

RETIFICAR incorporação de Adicionais ao servidor abaixo discriminado, esclarecendo que os efeitos financeiros referentes às concessões serão retroativos à partir de 12 de julho de 1994.

NOME: **PAULO CÉSAR DE FREITAS** Matr.: 51.020-3
PROCESSO Nº 082.001398/92-FEDF
DE ACORDO COM A DISTRIBUIÇÃO ABAIXO:
À PARTIR DE 12/07/94 4/5 da Representação Mensal do DF-08
À PARTIR DE 06/01/95 1/5 da Representação Mensal do DF-08

FRANCISCO HEITOR DE MAGALHÃES SOUZA
Chefe de Gabinete
Diretoria Executiva

"LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES"

Autorizo a Licença para Trato de Interesses Particulares, relativamente aos servidores abaixo especificados, com fundamento no Art. 91, da Lei nº 8.112/90:

NOME: **HILTON YSSAO SUMIZONO**; mat. nº 66.236-4; Processo nº 082.016933/95; Período: 01.08.95 a 31.07.97.

NOME: **MARLUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA**; mat. nº 64.755-2; Processo nº 082.019808 /95; Período: 24.07.95 a 23.07.97.

NOME: **FRANCISCA ALVES DE LIMA**; mat. nº 41.402-6; Processo nº 082.017535/95; Período: 10.08.95 a 09.08.97.

NOME: **EVA FABIOLA ANTUNES BARROS**; mat. nº 66.369-7; Processo nº 082.017442/95; Período: 30.10.95 a 29.10.97.

FRANCISCO HEITOR DE MAGALHÃES SOUZA
Chefe do Gabinete
Diretoria Executiva

Autorizo a Carga Horária Especial, relativamente aos servidores abaixo especificados:

NOME: MARCUS RÉGIS M. DE OLIVEIRA, matrícula nº 24.675-1.

NOME: SANDRA ESTELA BONFIM CAVALCANTI, matrícula nº 44.402-2.

Em, 07.08.95.

FRANCISCO HEITOR DE MAGALHÃES SOUZA

Chefe do Gabinete

Diretoria Executiva

DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19.02.93,

R E S O L V E :

Autorizar a Reassunção de Exercício à FRANCISCO FERREIRA MORBECK, Professor MG2Q, matrícula nº 76.161-3, a partir de 11.08.95, conforme processo nº 082.014108/93.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE AGOSTO DE 1995.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993,

R E S O L V E :

Conceder Licença-Prêmio por Assiduidade, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinada com o Artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991, aos servidores abaixo relacionados:

Nome: MARIA DAS DORES A. MOURA, Matrícula: 40.215-X, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 14.03.90 a 13.03.95.

Nome: MARLENE DE CASTRO, Matrícula: 62.248-6, Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO, Quinquênio(s): 3º 24.08.88 a 23.09.93.

Nome: LUCIANA ALVES ROCHA, Matrícula: 40.287-7, Exercício: DRE/SAMAMBAIA, Quinquênio(s): 1º 14.03.90 a 16.04.95.

Nome: MARIA INÊS M. DE BRITO, Matrícula: 95.102-1, Exercício: DRE/GUARÁ, Quinquênio(s): 4º 17.10.89 a 16.10.94.

Nome: ANA ZILDA M. DOS S. FARIAS, Matrícula: 41.083-7, Exercício: DRE/GAMA, Quinquênio(s): 1º 19.03.90 a 18.03.95.

Nome: SUELI MARIA CAIXEITA, Matrícula: 41.132-9, Exercício: DRE/SAMAMBAIA, Quinquênio(s): 1º 26.03.90 a 25.04.95.

Nome: OLIVIO EPIFANIO BEZERRA, Matrícula: 50.149-2, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 31.03.81 a 01.04.86; 2º 02.04.86 a 01.04.91.

Nome: MARIA DAS NEVES C. PASSOS, Matrícula: 58.186-0, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 2º 22.02.89 a 23.02.94.

Nome: CARLOS LOURENÇO LIMA, Matrícula: 58.446-0, Exercício: DGA/DSG - SETRAN, Quinquênio(s): 2º 22.01.89 a 21.07.94.

Nome: MARLI AUGUSTA DOS SANTOS, Matrícula: 60.047-4, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 2º 13.03.90 a 12.04.95.

Nome: DEULINDA PEREIRA BRITO, Matrícula: 66.149-X, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 14.03.89 a 13.03.94.

Nome: EULINDA ANDREA DE O. CAMMAROTA, Matrícula: 66.444-8, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 10.04.89 a 09.04.94.

Nome: OSVALDO FRANCISCO PIRES, Matrícula: 67.900-3, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 07.08.89 a 06.08.94.

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA, Matrícula: 69.486-X, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 19.02.90 a 18.02.95.

Nome: IRISMAR MENDES DE MORAIS, Matrícula: 69.858-X, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 13.03.90 a 12.03.95.

Nome: MARIA DE LOURDES A. SENA, Matrícula: 69.953-5, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 13.03.90 a 12.03.95.

Nome: BERNARDO DA S. ALMEIDA, Matrícula: 72.137-9, Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO, Quinquênio(s): 1º 13.05.77 a 16.05.82; 2º 17.05.82 a 16.05.87; 3º 17.05.87 a 16.05.92.

Nome: LÉA LÚCIA R. ALVES, Matrícula: 73.691-0, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 24.04.88 a 23.04.93.

Nome: MARÍLIA NONATA N. TEIXEIRA, Matrícula: 66.847-8, Exercício: DRE/SOBRADINHO, Quinquênio(s): 1º 17.05.89 a 16.05.94.

Nome: SÔNIA DO SOCORRO R. DA COSTA, Matrícula: 75.933-3, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 29.05.88 a 28.05.93.

Nome: IVANI AYRES DE S. DIAS, Matrícula: 76.422-1, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 04.08.88 a 03.08.93.

Nome: SUELI DOMIENSE DOS SANTOS, Matrícula: 76.782-4, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 3º 18.07.88 a 17.07.93.

Nome: ADRIANA RODRIGUES DIAS, Matrícula: 77.062-0, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 01.11.88 a 31.10.93.

Nome: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, Matrícula: 77.388-3, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 08.02.89 a 07.02.94.

Nome: ARISTÓTENIS R. D. ALBUQUERQUE, Matrícula: 77.809-5, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 13.03.90 a 12.03.95.

Nome: MILCA CHAVES CERQUEIRA, Matrícula: 78.094-4, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 16.04.89 a 15.04.94.

Nome: FRANCISCO DE ASSIS O. DA SILVA, Matrícula: 79.227-6, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 23.10.79 a 28.10.84; 2º 29.10.84 a 28.10.89; 3º 29.10.89 a 28.10.94.

Nome: MERCEDES DA MOTA, Matrícula: 79.766-9, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 1º 10.03.90 a 09.03.95.

Nome: MADALENA MARTINS ARRUDA, Matrícula: 87.329-2, Exercício: DRE/CEILÂNDIA, Quinquênio(s): 1º 17.05.90 a 16.05.95.

Nome: FRANCISCA RIBEIRO DE S. GOMES, Matrícula: 91.577-7, Exercício: DRE/TAGUATINGA, Quinquênio(s): 4º 09.05.88 a 08.05.93.

Nome: VALDIR CALDEIRA, Matrícula: 92.590-X, Exercício: DGA/DSG - SPI, Quinquênio(s): 3º 08.09.83 a 07.09.88; 4º 08.09.88 a 07.12.93.

Nome: ARLINETE T. DO NASCIMENTO , Matrícula: 93.934-X ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 2º 23.04.89
a 22.04.94.

Nome: MARGARIDA ZÉLIA A. RAINHA , Matrícula: 94.890-X ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 18.09.84
a 17.09.89; 2º 18.09.89 a 17.09.94.

Nome: ADELÍVIA DE M. SILVA , Matrícula: 95.206-0 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 23.10.84
a 22.10.89; 2º 23.10.89 a 22.10.94.

Nome: ELVINA LIMA R. VIEIRA , Matrícula: 95.208-7 ,
Exercício: DP/DEE , Quinquênio(s): 2º 23.10.89
a 10.04.95.

Nome: LEIR DE S. MARQUES , Matrícula: 95.247-8 ,
Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 4º 01.11.89
a 31.10.94.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995 .

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993,

R E S O L V E :

Conceder Licença-Prêmio por Assiduidade, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinada com o Artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991, aos servidores abaixo relacionados:

Nome: DANIEL FERNANDES DOS SANTOS , Matrícula: 76.972-X ,
Exercício: DRE/BRAZLÂNDIA , Quinquênio(s): 3º 09.10.88
a 08.10.93.

Nome: FRANCISCA CAVALCANTE SOUSA , Matrícula: 93.675-8 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 4º 06.04.89
a 05.04.94.

Nome: ILZA MARIA DE A. SILVA , Matrícula: 93.849-1 ,
Exercício: DRE/GAMA , Quinquênio(s): 1º 22.04.84
a 21.04.89; 2º 22.04.89 a 21.04.94.

Nome: VERA LÚCIA MOREIRA , Matrícula: 75.501-X ,
Exercício: DP/CIEE , Quinquênio(s): 1º 03.05.88
a 02.05.93.

Nome: MARIA ISOLINA CARNEIRO , Matrícula: 95.407-1 ,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 4º 27.11.89
a 26.11.94.

Nome: MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA , Matrícula: 95.573-6 ,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 2º 06.03.90
a 05.03.95.

Nome: MARIA DO SOCORRO S. PEREIRA , Matrícula: 40.017-3 ,
Exercício: DRE/GAMA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.04.95.

Nome: NIVALDO LOURENÇO DA SILVA , Matrícula: 40.020-3 ,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 14.05.95.

Nome: REINAUDA ZENEIDA COSTA , Matrícula: 40.049-1 ,
Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: MARIA LÚCIA F. NASCIMENTO , Matrícula: 40.059-9 ,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.04.95.

Nome: RITA DE CÁSSIA AMORIM , Matrícula: 40.066-1 ,
Exercício: DRE/GUARÁ , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.06.95.

Nome: ABADIA M. DE OLIVEIRA , Matrícula: 40.081-5 ,
Exercício: DRE/N.BANDEIRANTE , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: VERÔNICA ALVES RAPOSO , Matrícula: 40.114-5 ,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: VALDECY ALVINO DA SILVA , Matrícula: 40.145-5 ,
Exercício: DGA/SMO , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: VERA LÚCIA DOS S. DIAS , Matrícula: 40.157-9 ,
Exercício: DRE/GUARÁ , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: FRANCISCA MENEZES COSTA , Matrícula: 40.159-5 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 26.03.90
a 25.04.95.

Nome: CARLOS ROBERTO R. DE ALMEIDA , Matrícula: 40.162-5 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: APARECIDA ALVES M. DA SILVA , Matrícula: 40.179-X ,
Exercício: DRE/SAMAMBAIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.04.95.

Nome: ESTER ANDRADE FERREIRA , Matrícula: 40.197-8 ,
Exercício: DRE/SAMAMBAIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: ELIETE ALVES P. LOPES , Matrícula: 40.200-1 ,
Exercício: DRE/GAMA , Quinquênio(s): 1º 13.03.90
a 12.05.95.

Nome: ISABEL COSTA MARINHO , Matrícula: 40.264-8 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: SILVIA FRANCISCO ALVES , Matrícula: 40.283-4 ,
Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: JOSUALDO INACIO PEREIRA , Matrícula: 40.295-8 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 16.03.90
a 15.03.95.

Nome: ROSA CARMEN L. SANTOS , Matrícula: 40.301-6 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 16.03.90
a 15.03.95.

Nome: SILVANA RÉGIA DE G. GOMES , Matrícula: 40.302-4 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 16.03.90
a 15.03.95.

Nome: ANÉSIA MUNIZ DE OLIVEIRA , Matrícula: 40.352-0 ,
Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: MARIA GORETH-DE M. LIMA , Matrícula: 40.357-1 ,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: URÂNIA FLORES DA C. FILHA , Matrícula: 40.380-6 ,
Exercício: PES.DISP.ORG.ESTR.GDF , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.05.95.

Nome: GISLANE SOARES DA C. C. BRANCO , Matrícula: 40.386-5 ,
Exercício: DRE/GAMA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA , Matrícula: 40.446-2 ,
Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.06.95.

Nome: MARLI RODRIGUES CIRQUEIRA , Matrícula: 40.453-5 ,
Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.04.95.

Nome: ORMILANDA DE F. DOS S. VIGILATO , Matrícula: 40.470-5 ,
Exercício: DRE/PLANALTINA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: MARIA AUXILIADORA DA COSTA , Matrícula: 40.495-0 ,
Exercício: DRE/GAMA , Quinquênio(s): 1º 16.03.90
a 15.03.95.

Nome: FRANCISCO EDRAS P. RODRIGUES , Matrícula: 40.501-9,
Exercício: DRE/TAGUATINGA , Quinquênio(s): 1º 14.03.90
a 13.03.95.

Nome: MARINETE RODRIGUES DOS SANTOS , Matrícula: 41.635-5,
Exercício: DRE/SOBRADINHO , Quinquênio(s): 1º 04.04.90
a 03.05.95.

Nome: MARTA GUIMARÃES FERREIRA , Matrícula: 46.820-7,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 1º 01.04.65
a 01.05.70.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995 .

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993,

R E S O L V E :

Conceder Licença-Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinada com o Artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991, condicionando o período de gozo aos critérios da Administração, deduzidos os meses porventura usufruídos:

Nome: PEDRO ALEIXO DA SILVA , Matrícula: 85.136-1,
Exercício: DRE/SOBRADINHO , Quinquênio(s): 1º 21.02.64
a 27.04.69; 2º 28.04.69 a 02.05.74.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE AGOSTO DE 1995 .

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta na Resolução nº 4.377, de 16 de dezembro de 1993,

R E S O L V E :

Conceder Licença-Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinada com o Artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991, condicionando o período de gozo aos critérios da Administração, deduzidos os meses porventura usufruídos:

Nome: AVARY DA COSTA P. JUNIOR , Matrícula: 97.915-5,
Exercício: DRE/PP-CRUZEIRO , Quinquênio(s): 1º 14.06.76
a 07.08.81; 2º 08.08.81 a 07.08.86; 3º 08.08.86 a 07.08.91.

Esta concessão anula a anterior, concedida nos termos da Lei nº 1.711/52, publicada no DODF nº 256, de 28.12.91, referente ao 1º decênio.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19.02.93,

R E S O L V E :

Autorizar a Reassunção de Exercício à SUELI MARIA CREMER SERPA, Professor MG1V-GT3, matrícula nº 47.399-5, a partir de 10.08.95, conforme processo nº 082.001332/95.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19.02.93,

R E S O L V E :

Autorizar a Reassunção de Exercício à REGINA AMÉLIA DO CARMO VERAS, Professor MG1V, matrícula nº 44.794-3, a partir de 10.08.95, conforme processo nº 082.006437/95.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19.02.93,

R E S O L V E :

Autorizar a Reassunção de Exercício à MARIA ISABEL CANALEJAS, Professor MG2V-GT3, matrícula nº 45.571-7, a partir de 11.08.95, conforme processo nº 082.001897/94.

TEREZA ANTONIA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE AGOSTO DE 1995 .

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o que dispõe o Artigo 97, III "a" da Lei 8.112/90,

R E S O L V E :

Conceder Licença-Gala a servidora MÁRCIA BARRA MILHOMENS, matrícula 43.224-5, Professora MG1Q-GT3, pelo período de 04 a 11/08/95.

OLGAMIR FRANCISCO DE CARVALHO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE AGOSTO DE 1995

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução 433, de 19 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-B, da Lei nº 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder LICENÇA NOJO à servidora FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS matrícula: 47.446-0, professora MG2Q, pelo período de 31.07.95 a 07.08.95.

MARIA AUXILIADORA G. SILVA
DIRETORA SUBSTITUTA

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE AGOSTO DE 1995.

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-a da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E :

Conceder LICENÇA GALA aos servidores VERA LÚCIA DUARTE, matrícula 47.639-0, função TP-603, no período de 17/6/95 a 24/7/95; RENATA VIEIRA DE ARAÚJO CUNHA, matrícula 43.400-0, função MG1Q-GT3, no período de 23/6/95 a 30/6/95; HUMBERTO LOPES DE CARVALHO, matrícula 68.335-3, função TP.609, no período de 24/6/95 a 01/7/95; ANDREA BRIM ZIMOVSKI, matrícula 23.550-4, função MG3Q, no período de 30/6/95 a 07/7/95.

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE AGOSTO DE 1995.

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III-b da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E :

Conceder LICENÇA NOJO aos servidores MARIA MARLENE LEDA GUARÁ LÓBO, matrícula 56.881-3, função MG3Q, no período de 28/6/95 a 07/7/95; MARIA RIBEIRO TETE, matrícula 65.827-8, função TP-603, no período de 02/7/95 a 09/7/95; REGINA MARIA P. DOS SANTOS, matrícula 97.906-6, função TP-602, no período de 04/7/95 a 11/7/95; VERA LÚCIA DE SOUZA DIAS, matrícula 79.639-5, função MG3Q, no período de 05/7/95 a 12/7/95; AQUIBALDO LUCIANO LUIZ, matrícula 93.102-0, função TP-609, no período de 15/7/95 a 22/7/95; JORGE DE SÁ, matrícula 74.730-0, função TP-603, no período de 17/7/95 a 24/7/95; JOSÉ FARIAS GOMES, matrícula 22.418-9, função TP-609, no período de 23/7/95 a 30/7/95; ELISABETE FÁTIMA DE SOUSA, matrícula 42.749-7, função MG3Q, no período de 22/7/95 a 29/7/95; EDLAMAR ABADIA DE SOUSA RIBEIRO, matrícula 46.921-1, função MGLQ-GT3, no período de 22/7/95 a 29/7/95; HELENICE DE FÁTIMA SOUSA, matrícula 66.690-4, função MG3Q, no período de 22/7/95 a 29/7/95; ELAINE DE SOUSA, matrícula 47.148-8, função MGLV-GT3, no período de 22/7/95 a 29/7/95; EGÍDIO DA SILVA MOREIRA, matrícula 49.542-5, função TP-602, no período de 24/7/95 a 31/7/95.

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta no artigo 97, III, b, da Lei 8112/90,

R E S O L V E :

Conceder Licença Nojo aos servidores: Adelina de Sousa Lapa, matrícula 25.146-1, Professora MG2V, pelo período de 08/06 a 15/06/95; Selma Maria de Sales Oliveira, matrícula 25.747-8, Agente de Educ. Portaria, pelo período de 11/07 a 18/07/95.

MARIA ALMENA DOS SANTOS VELLOSO

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta no artigo 97, III, b, da Lei 8112/90,

R E S O L V E :

Conceder Licença Gala aos servidores: Sandra Maria de Oliveira, matrícula 23.043-X, Professora MG3Q, pelo período de 17/06 a 24/06/95; Regina Célia B. da Silva, matrícula 48.835-6, Professora MGLQ, pelo período de 10/08 a 17/08/95; Simone Corrêa do Nascimento, matrícula 43.332-2, Professora, MGLQ, pelo período de 01/07 a 08/07/95; Ana Maria Silva, matrícula 42.824-8, Professora, MGLQ-GT3, pelo período de 22/07 a 29/07/95.

MARIA ALMENA DOS SANTOS VELLOSO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433 de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 97, item III, b, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Nojo ao servidor: DELCIDES ABADIA DE OLIVEIRA, matrícula :22.179-1, Função TP609, pelo período de 01.08.95 a 08.08.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433 de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 97, item III, b, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Nojo ao servidor: JOSE DILSON DE OLIVEIRA, matrícula: 22.192-9, Função: TP609, pelo período de 01.08. de 1995 a 08.08.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433, de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III, a, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Gala à servidora: EDNA MARCIA DE SOUSA, matrícula: 23.950-X, Função: MGLV, pelo período de 01.07.95 a 08.07.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433 de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III, a, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Gala à servidora: TANIA DIAS OLIVEIRA, matrícula: 42.254-1, Função: MG3Q, pelo período de 21.07.95 a 28.07.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433 de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III, a, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Gala à servidora LUCINEIDE CANDIDO COUTO, matrícula: 26.483-0, Função: MGLQ, pelo período de 01.07.95 a 08.07.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433 de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 97, item III, b, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Nojo ao servidor: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, Matrícula: 49.015-6, Função: TP609, pelo período de 10.07.95 a 17.07.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE AGOSTO DE 1995.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 433 de 19 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 97, item III, b, da Lei 8.112/90.

R E S O L V E :

Conceder Licença Nojo à servidora : MARIA SIRLENE LEITE DA SILVA, matrícula: 63.489-1, Função: SA401, pelo período de 22.07.95 a 29.07.95.

MARCIA CASTILHO DE SALES
DIRETORA

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 006/95-CSDF, de 18 de abril de 1995,

R E S O L V E :

01 - Designar, como Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde da Candangolândia-DF:

I - Representantes dos Gestores - Membros Efetivos: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, AGNALDO TOSHIUKI TSUYGUCHI e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA. - Membros Suplentes: RÔMULO BEZERRA OLIVEIRA, GILMARA SIQUEIRA BORGES e ANA CRISTINA S. DE ARAÚJO.

II - Representantes dos Trabalhadores de Saúde - Membros Efetivos: FRANCISCO DE ASSIS G. DA CONCEIÇÃO, DÉBORA DE OLIVEIRA MATOS CEZÁRIO e LÚCIA MEDEIROS TAVARES. - Membros Suplentes: IVANISE DE JESUS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA S. COSTA e MARIA DE NAZARÉ DE CERQUEIRA.

02 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO DE ABREU BRANCO JÚNIOR

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 006/95-CSDF, de 18 de abril de 1995,

R E S O L V E :

01 - Designar, como Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Saúde do Lago Sul:

I - Representantes dos Profissionais de Saúde - Membros Efetivos: ARLETE GOMES DE SANTANA e MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA R. KELVILE. - Membros Suplentes: CECÍLIA ALVES LUSTOSA e MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

II - Representantes dos Prestadores de Serviços da Saúde - Membros Efetivos: TÂNIA MARA BAUAH BERNARDES DE ASSIS e JOSÉ ANTÔNIO MONTIJO. - Membros Suplentes: BERENICE TAVARES DE LEMOS e MARCO AURÉLIO DE O. GONÇALVES.

III - Representantes dos Usuários - Membros Efetivos: OLAVO JOSÉ VIANA, ZULEIKA PORTELA ALBUQUERQUE, ADOLFO DANI e CLÁUDIO EDUARDO JUDICE. - Membros Suplentes: LEDA DA SILVA MA-

CHADO SANTOS MOURA, MARIA EMILSE ALVES COELHO, LÚCIA PRIETO ÁVILA e EDUARDO RODRIGUES GALVÃO.

02 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO DE ABREU BRANCO JÚNIOR

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB

INSTRUÇÃO DE 11 de agosto de 1995

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA-FHB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso VII, do Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993.

RESOLVE:

DESIGNAR o Chefe da Divisão Técnico-Científica da FHB, Executor do Convênio nº 062, de Prestação de Serviços, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Luziânia-Goiás, através do Hospital Regional de Luziânia, e o Distrito Federal, através da Secretaria de Saúde e da Fundação Hemocentro de Brasília. Brasília-DF, 11 de agosto de 1995.

MARIA DO CARMO DE DEUS ALVES
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA
DIRETORA-PRESIDENTE

INSTRUÇÃO DE 11 de agosto de 1995

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA-FHB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso VII, do Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993.

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS da Instrução de 27 de outubro de 1994, publicado no DO,DF nº 211, de 03.11.94, que nomeou JOSÉ PEDRO THOMÉ NETO, matrícula nº 195, Chefe da Divisão Técnico-Científica-FHB, Executor do convênio nº 062/94, celebrado entre a Prefeitura de Luziânia-Goiás/Hospital Regional de Luziânia, e o DF/SES/Fundação Hemocentro de Brasília.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1995

MARIA DO CARMO DE DEUS ALVES
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA
DIRETORA-PRESIDENTE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

INSTRUÇÃO DE 14 DE agosto DE 1995.
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso IV do Estatuto da FSSDF, e tendo em vista o teor do Processo nº 101.000904/95,

R E S O L V E :

Autorizar a readaptação funcional da servidora VANICE FERREIRA DA LUZ, Matrícula Nº 08005-5, conforme descrição abaixo, nos termos do Art. 24 da Lei Nº 8.112/90 e Instrução Normativa Interna Nº 13 em seus Art.s 4º e 7º:

Situação Atual:

ABSS, Área de Competência-Serviços Gerais, Especialidade: Auxiliar de Cozinha

Situação após Readaptação Funcional:

ABSS, Área de Competência-Serviços Gerais, Especialidade: Copeira/Merendeira

MESSIAS DE SOUZA

INSTRUÇÃO DE 19 DE maio DE 1995.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, item IV do Estatuto da Fundação do Serviço Social, e tendo em vista o contido no Processo Nº 101.000486/95,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade: Médico, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, a partir de 30 de março de 1995, com base no artigo 120 da Lei Nº 8.112/90, relativamente ao servidor HÉLIO DE SOUZA FLEURY, Matrícula Nº 03915-2, com perda da correspondente remuneração, já que é proibido o recebimento cumulativo da remuneração de cargo efetivo com a de cargo em comissão; enquanto o mesmo estiver investido no Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Che-

fe do Centro de Saúde Nº 18, da Coordenação Regional de Saúde da Asa Sul, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

MESSIAS DE SOUZA

ORDEN DE SERVIÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1995.
O CHEFE DE GABINETE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Instrução nº 001 de 23 de janeiro de 1995, art. 2º - Inciso I e o que consta do processo nº 101.000.040/95.

RESOLVE:

Designar o servidor EXPEDITO FERREIRA MENDES, matrícula nº 2.418-X, EXECUTOR TÉCNICO do Contrato nº 018/95, firmado entre a FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL e a firma VAINÉ ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., cabendo ao designado exercer as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29/11/94 e Decreto nº 10.966 de 26/01/88 - GDF, Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 das Licitações e Contratos, com suas alterações.

LUIZ GONZAGA DE ASSIS

DIRETORIA EXECUTIVA

ORDEN DE SERVIÇO de 14 de agosto de 1995.
A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso VI, da Instrução de 23 de janeiro de 1.995 e conforme ofício nº 179-CCI de 11 de julho de 1995 e o que consta do processo nº 101.000789/95;

RESOLVE:

Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial, integrada por RAIMUNDO ALBERTO DUMONT, matrícula nº 3764-0, MIRIAM CARVALHO NUNES, matrícula nº 3727-3 e ELIZABETH PORFÍRIA DE SOUSA, matrícula nº 7479-9, sob a presidência do primeiro, para, no prazo de trinta dias, apurar responsabilidades pelos fatos do processo acima citado.

NEIDE VIANA CASTANHA

ORDEN DE SERVIÇO de 14 de agosto de 1995.
A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso VI, da Instrução de 23 de janeiro de 1.995 e conforme ofício nº 178-CCI de 11 de julho de 1995 e o consta do processo nº 101.000775/95;

RESOLVE:

Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial, integrada por MIRIAM CARVALHO NUNES, matrícula nº 3727-3, ELIZABETH PORFÍRIA DE SOUZA, matrícula nº 7479-9 e RAIMUNDO ALBERTO DUMONT, matrícula nº 3764-0, sob a presidência do primeiro, para, no prazo de trinta dias, apurar responsabilidades pelos fatos do processo acima citado.

NEIDE VIANA CASTANHA

ORDEN DE SERVIÇO de 14 de agosto de 1995.
A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Instrução nº 001 de 23 de janeiro de 1995 e de acordo com o processo nº 101.000.898/95;

RESOLVE:

Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial, integrada por MIRIAM CARVALHO NUNES, matrícula nº 3727-3, JOANA DARC LOPEZ DE S. GALASSI, matrícula nº 5626-X e MÔNICA PATRÍCIA AZO LIND, matrícula nº 6456-4, sob a presidência da primeira, para, no prazo de trinta dias, apurar responsabilidades pelos fatos objeto do processo acima citado.

NEIDE VIANA CASTANHA
DIRETORA EXECUTIVA

ORDEN DE SERVIÇO de 14 de agosto de 1995.
A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso VI, da Instrução de 23 de janeiro de 1.995 e conforme ofício nº 178-CCI de 11 de julho de 1995 e o consta do processo nº 101.000788/95;

RESOLVE:

Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial, integrada por JOANA D'ARC LOPES DE SOUZA GALASSI, matrícula nº 5626-X, VERÔNICA MARIA MAIA DE LEMOS, matrícula nº 6776-8 e MIRIAM CARVALHO NUNES, matrícula nº 3727-3, sob a presidência do primeiro, para, no prazo de trinta dias, apurar responsabilidades pelos fatos do processo acima citado.

NEIDE VIANA CASTANHA

SECRETARIA DE OBRAS

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

PEL ATORE MENSAL DE CONTRATAÇÕES
MÊS: AGOSTO/95

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB torna público a relação de contratações, mediante licitação, em atendimento à Lei 886/95.

01

Execução das obras de implantação da adutora RDS/RAC e rede de distribuição de água primária de Águas Claras - Distrito Federal, com um total aproximadamente de 18.560 m.

Preço Total: R\$ 1.766.581,57 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Vigência do Contrato: 240 dias consecutivos contados a partir de 13/07/95.

Regime de preço: Os preços são fixos e irrevogáveis.

02

Serviços técnicos de locação para modernização tecnológica de seu parque computacional com aproveitamento dos não dos periféricos existentes, treinamento, adequação ambiental, instalação dos produtos, conversão dos aplicativos existentes, manutenção corretiva e preventiva.

Resumo dos serviços:

Especificação da plataforma de hardware:

Ambiente corporativo - 01 (uma) configuração com as seguintes características:

Processador Central

Composto de 01 (uma) ou mais unidades de processamento (CPU's), microprocessadas, composta de um ambiente operacional voltado para processamento corporativo, possuindo características como e com dois domínios de força processamento de memória e reconfiguração dinâmica.

Permitir retirar dinamicamente do ambiente operacional, qualquer componente com falha, sem interromper o funcionamento dos demais.

Resposta automatizada e sincronizada, com cópia remota e reorganização on-line de bancos.

possuir velocidade do processador igual ou superior a 390 RPM (relative performance measurement), ou índice correspondente a equivalência com o parâmetro acima.

Sistema de memória real

Dimensionamento mínimo de 120 MB (cento e vinte megabytes) e com disponibilidade garantida para posterior aumento, se necessário de no mínimo 50% a mais, em campo sem trava de gabinete.

Sistema de discos magnéticos:

As seguintes características técnicas deverão ser observadas:

- Capacidade inicial de armazenamento mínimo de 9 GB (nove gigabytes) formatado, de capacidade de disco magnético com controladora padrão SCSI.

- Possibilidade de expansão mínima da ordem de 25% (vinte e cinco por cento); in built.

- Taxa de transferência não inferior a 10 MB/S (dez megabytes por segundo)

Sistema de fitas magnéticas

As seguintes características técnicas deverão ser observadas:

- composição mínima de 02 unidades do tipo 8 mm (oito milímetros), velocidade de transferência igual ou superior a 500 kilobytes (quinhentos kilobytes) e capacidade de armazenamento mínimo de 5 GB (cinco gigabytes) cada.

Errores indicados não definidos. 2 unidades de fita magnética de cartucho, com densidade de gravação de 1600 (um mil e seiscentos) e 6250 BPI (seis mil, duzentos e cinquenta bytes por polegada); todas as unidades de fitas deverão estar conectadas a controladora padrão SCSI.

Sistema de comunicação de dados

- possibilitar a interoperabilidade com outras plataformas de sistemas proprietários e de arquitetura aberta, (OSI, TCP/IP, IPX, SPX, POLL SELECT), padrão Point.

- 230 terminais de vídeo compatíveis com os sistemas aplicativos em produção e com as ferramentas de desenvolvimento de sistemas propostos, teclado com no mínimo 10 teclas programáveis via aplicativo e modalidade de transmissão ativamente empregado (cabo de pares trançados);

- configuração com capacidade inicial mínima de 62 (sessenta e duas) linhas (diretas e RS 232), permitindo futura expansão, tendo a velocidade de 1.200 (um mil e duzentos) a 19.200 BPS (dezenove mil e duzentos bits por segundo) por linha, sendo que em cada linha deverão estar conectados um mínimo de 10 (dez) periféricos.

- interface de comunicação com rede local, padrão IEEE 802-3 (Ethernet), à velocidade de 10 MB/S (dez megabits por segundo);

Subsistema de impressão

- deverá ser configurado com uma impressora de linha, com impressão de alta qualidade e baixo nível de ruído; velocidade de impressão mínima de 1200 LPM (um mil e duzentas linhas por minuto), e 132 (cento e trinta e duas) colunas.
- 39 (trinta e nove) impressoras matriciais com as seguintes características mínimas:
 - 9 (nove) agulhas formato vertical;
 - 300 (trezentos) cps (velocidade de tabulação);
 - 132 (cento e trinta e duas) colunas.

Ambiente servidor de banco de dados/rede - 01 (uma) configuração com as seguintes características:

Processador Central

Composto de 01 (uma) ou mais unidades de processamento (CPU's), De 90 Mhz cada, microprogramadas, compondo um ambiente operacional aberto (Unix) . System V release 4.0 ou superior, com desempenho mínimo de 300 Mhz, conforme system performance guide publicado pela "AIM TECHNOLOGY".

Subsistema de memória real

Deverá estar dimensionado para um mínimo de 32 MB, ser modular e expansível no campo, utilizando-se de tecnologia S.N.M.P. (Simple Network Management Protocol)

Subsistemas de discos magnéticos

As seguintes características técnicas deverão ser observadas:

- capacidade inicial de armazenamento mínima de 1,0 GB (um gigabyte) formatado;
- expansão de forma modular, no campo;
- unidade de disco flexível de 5 1/4";
- unidade de disco flexível de 3 1/2".

Subsistema de fita magnética

As seguintes características técnicas deverão ser observadas:

- unidade de fita magnética tipo streamer de 250 MB (duzentos e cinquenta megabytes).

Subsistema de comunicação de dados

As seguintes características técnicas deverão ser observadas:

- deverá conter o mínimo de 4 saídas RS232-C;
- 1 (uma) saída dedicada ao monitor do sistema, além das exigidas acima;
- 1 (um) monitor do tipo colorido com resolução VGA acompanhado de teclado de 101 teclas e mouse 3 (três) botões com resolução de 400 DPI.

Três terminais de vídeo do tipo VT100 acompanhados de teclado e respectivos acessórios para ligação ao sistema acima descrito.

Especificação do software ambiental

Ambiente corporativo

O software proposto deverá ter as seguintes características e exigências:

- todo o "software" fornecido deverá estar acompanhado dos respectivos manuais e guias de referências fornecidos em CD-Rom;

Erro! Indicador não definido. Sistema operacional multiusuário, multitarefa, para ambiente "on-line" transacional, com utilização de gerenciamento dinâmico de recursos, memória virtual, código reentrante e gerenciador de mensagens e comandos;

- gerenciamento de todos os recursos do sistema corporativo, de todos os periféricos neles conectados, tais como:

- fitas de discos magnéticos;
- impressoras de linha e de impacto;
- rede de teleprocessamento com seus controles sobre, mensagens, transações, terminais, microcomputadores e impressoras remotas.

Esse gerenciamento deverá ser dinâmico, sem nenhum tipo de interrupção física ou chaveamentos manuais antes ou durante as reconfigurações, que deverão ser, portanto, automáticas.

- O sistema operacional deverá também possuir funções e rotinas dispondo de sistema de segurança de acesso a nível de recursos de equipamentos disponíveis, e de acesso a nível de arquivo, atendendo às normas de segurança "NÍVEL C2" do governo americano.

- Deverá ainda conter e operar com rotinas e programas utilitários básicos que disponham das seguintes facilidades:

- gerenciador de processos, com alocação dinâmica e parametrizável de recursos por processo e com mecanismos de transferência de mensagens entre processos;
- programas utilitários ou funções que gerem automaticamente arquivos de impressão em discos magnéticos e fitas magnéticas, permitindo sua posterior descarga de impressão de forma controlada;
- programas utilitários ou funções que copiem, de forma facilitada, arquivos entre todos os periféricos do sistema proposto, com recursos de seleção, filtragem, comparação e validação da integridade de arquivos, blocos e registros de dados;
- programas que gerenciam e manipulam arquivos criados pelo sistema operacional, permitindo análises e diagnósticos;
- programas de contabilização de tempo e performance;
- programas classificadores de arquivos e dados;
- programas gerenciadores de níveis de segurança.

Erro! Indicador não definido. Sistema gerenciador de banco de dados com as seguintes características:

- Banco de dados que gerencie e controle a estrutura de dados;
- ferramentas incorporadas ao banco de dados que permitam análise lógica e física das estruturas de dados, bem como análise de performance;
- ferramentas incorporadas ao banco de dados para permitir a recuperação de dados com monitoração, com validações de integridade e segurança;
- o banco de dados deverá permitir a realização de salva "on-line";
- o banco de dados deverá permitir a sua reorganização "on-line";
- ao banco de dados é desejável possuir ferramentas ou utilitários que permitam a sua integração com um ambiente transacional distribuído operando de maneira compatível com o x-open;
- ao banco de dados é desejável possuir ferramentas ou utilitários que permitam acesso aos dados, compatível com padrão de mercado odbc.
- deverá possuir modelo em rede ou relacional.

- o sistema de gerenciamento e controle de mensagens, transações e protocolos para a rede de teleprocessamento deverá permitir:

- gerenciamento e reconfiguração dinâmica de conexão e desconexão de terminais e impressoras remotas sem provocar qualquer tipo de interrupção, total ou parcial, da rede de teleprocessamento;
- conexão de microcomputadores à rede de teleprocessamento, funcionando, respectivamente como terminais e como microcomputadores independentes através de comandos nestes, sem interferência do controle de redes ou do sistema operacional do sistema corporativo;
- facilidade na transferência de arquivos de dados via rede, entre o sistema central e microcomputadores e vice-versa;
- disponibilidade de programas que gerenciem os recursos de impressoras remotas, dirigindo a impressão de forma relativa e orientada, endereçável pelo sistema e mesmo em modo escravo não ocupando o endereço do terminal.

- ferramentas de desenvolvimento

no apoio a equipe de desenvolvimento, o proponente deverá apresentar uma linguagem de quarta geração (L4G) com as seguintes características:

- macro linguagem de programação;
- dicionário de dados no mínimo parcialmente ativo;
- editor que permita confeccionar lay-outs de tela e relatórios;
- criação da base de dados de forma automática a partir das telas definidas pelo analista de desenvolvimento;
- emissão de documentação do sistema desenvolvido (listagem do dicionário de dados, telas, relatórios e referência cruzada);
- criação automática da navegação entre telas do sistema gerado, e geração dos objetos da forma compilada;
- permitir a extração de dados e relatórios ad-hoc de forma interativa;
- permitir a depuração e análise de performance do sistema desenvolvido a partir das definições feitas no ambiente de desenvolvimento (L4G).

Ambiente servidor de banco de dados/rede

O software proposto deverá ter as seguintes características e exigências:

- todo o "software" fornecido deverá estar acompanhado dos respectivos manuais e guias de referências em CD-Rom;
- Sistema operacional Unix System V release 4.0 ou superior;
- editor de texto, de uso compartilhado, para montagem de programas arquivos de dados;
- linguagem de controle de tarefas ("job control") com situações de desvio, testes de condição, chamados de subrotinas e controle de atividades;
- Erro! Indicador não definido. TCP/IP a ligação em rede sem necessidade de outros softwares;
- NFS (Network File System) embutido;
- software para desenvolvimento embutido (compilador c, libraries e outros);
- suporte a UPS (Uninterruptible Power Supply) embutido garantindo "shutdown" automático sem perdas de dados;
- geração de crash dump - para análise em caso de dumps não fatais;
- suporte a SPO (Single Point Operations).

Especificação do plano de treinamento.

Ambiente corporativo e aberto.

- para os técnicos de informática, deverão ser executados programas de capacitação para os níveis básicos e avançados, no uso e administração dos recursos de "software" e "hardware" empregados e voltados para atividades de desenvolvimento/ manutenção de sistemas, administração/gerência de bancos de dados e suporte técnico. caso o proponente considere importante deverá, ser apresentado cotação para cursos opcionais que se identificado interesse, poderão vir a ser contratados.
- deverão ser apresentados programas de treinamento para os usuários dos sistemas aplicativos no uso dos recursos para a sua operacionalização;
- os cursos acima citados deverão ser ofertados para 30 (trinta) vagas.

Descrição dos sistemas aplicativos a serem transportados, convertidos para o novo ambiente de hardware e software, a saber:

sistema comercial e atendimento ao público

- 173 telas e 127 relatórios
- 50 estruturas de dados e 1,2 GB de volume de dados

sistema de aquisições de materiais

- 17 telas e 10 relatórios
- 7 estruturas de dados e 50 MB de volume de dados

sistema de patrimônio

- 89 telas e 77 relatórios
- 24 estruturas de dados e 400 MB de volume de dados

sistema de controle de documentos

- 38 telas e 06 relatórios
- 7 estruturas de dados e 100 MB de volume de dados

sistema de monitoramento dos contratos de obras

- 42 telas e 22 relatórios
- 20 estruturas de dados e 17 MB de volume de dados

sistema de orçamento e preços

- 48 telas e 27 relatórios
- 21 estruturas de dados e 52 MB de volume de dados

sistema de gerenciamento da frota

- 41 telas e 14 relatórios
- 23 estruturas de dados e 70 MB de volume de dados

sistema de controle de material

- 126 telas e 78 relatórios
- 45 estruturas de dados e 200 MB de volume de dados

sistema de controle financeiro

- 167 telas e 151 relatórios
- 72 estruturas de dados e 211 MB de volume de dados

sistema de administração de recursos humanos

- 250 telas e 400 relatórios
- 135 estruturas de dados e 1,5 GB de volume de dados

sistema de apoio ao teleprocessamento e operação

- 19 telas e 13 relatórios
- 40 estruturas de dados e 03 MB de volume de dados

Observação:

- Conforme cronograma de implantação item 1.5.1, todos os sistemas aplicativos deverão ser convertidos no prazo máximo de 15 dias a partir da instalação e testes do software básico.
- Os sistemas acima citados foram desenvolvidos em LINCII, COBOL E ALGOL.

Preço Total: R\$ 2.871.533,36 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos)

Vigência do Contrato: 24 meses contados a partir de 05/07/95.

Reajustamento:

Os preços propostos serão fixos e irrecusáveis, pelo período de 01(um) ano, de acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 911, de 21.02.95).

A partir de 01 (um) ano os preços serão reajustados anualmente, com base no IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, coluna 07 da revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, aplicado a contratos de locação de imóveis, máquinas e equipamentos, conforme resolução 023-CA-CAESB, ou índice que venha substituí-lo.

03

Serviços de observação e manutenção da rede hidrometeorológica da CAESB.

Preço Total: R\$ 173.860,33 (cento e setenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos)

Vigência do Contrato: 15 meses contados a partir de 06/07/95.

Reajustamento: Os preços são fixos e irrecusáveis.

04

Serviços de instalação de 8 medidores de vazão eletromagnéticos e 2 medidores de vazão em calha aberta

Preço Total: R\$ 50.539,50 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Vigência do Contrato: 90 dias consecutivos contados a partir de 24/07/95.

Reajustamento: Os preços são fixos e irrecusáveis.

05

Serviços de interligação dos micro-computadores da DRSE e DRSA, pelo sistema de rede local, com fornecimento dos equipamentos/acessórios.

Preço Total: R\$ 116.850,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos e cinquenta reais)

Vigência do Contrato: 90 dias consecutivos contados a partir de 12/07/95.

Reajustamento: Os preços são fixos e irrecusáveis.

06

Materiais/equipamentos de ferro fundido (tubos, conexões, válvulas borboleta, registros e acessórios), conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
02	TUBO C/ FLANGE PN10 D= 700MM L= 0,693	PC	2,00	2.950,42	5.900,84
03	TOCO F F FLANGE TOF 10700MM X 50	PC	2,00	1.770,20	3.540,40
04	TOCO F F FLANGE TOF10 1000MM X 69	PC	2,00	6.299,98	12.599,96
05	TUBO TK12FL10 D= 300 MM X 4,50	PC	2,00	882,73	1.765,46
06	TUBO TK12FL10 D= 500 MM X 3,80 M	PC	1,00	1.867,36	1.867,36
07	TUBO TK12FL10 D= 400 MM X 1,50 M	PC	1,00	762,76	762,76
08	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 400 MM	M	1,00	163,08	163,08
09	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 400 MM	M	0,90	165,08	148,57
10	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 400 MM	M	408,00	165,08	67.352,64
11	TUBO TK12FP10 D= 400 MM X 2,50 M	PC	1,00	631,48	631,48
12	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 400 MM	M	1,95	165,08	321,91
13	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 400 MM	M	13,00	165,08	2.146,04
14	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 500 MM	M	70,00	223,50	15.645,00
15	TUBO TK12FP10 D= 400 MM X 1,00 M	PC	1,00	419,33	419,33
16	TUBO TK12FR10 D= 400 MM X 1,00 M	PC	1,00	449,26	449,26
17	TOCO F F FLANGE TOF10 400MM X 25	PC	1,00	450,50	450,50
18	TUBO TK12FP10 D= 400 MM L= 2,00	PC	1,00	560,79	560,79
19	TUBO DUCTIL JE TK2JE D= 150 MM	M	27,00	41,51	1.120,77
20	JUNTA DE DESMONTAGEM TRAVADA AXIALMENTE JDTA-10 D= 700 MM PN10	PC	3,00	2.703,24	8.109,72
21	JUNTA TRAVADA AXIALMENTE JDTA-10 D= 400 MM	PC	1,00	1.331,64	1.331,64
22	VALV. BORBOLETA D=700 MM, SÉRIE 504 F, CORPO CURTO, COM VOLANTE B.4 (*)	PC	5,00	5.808,80	29.044,00
23	VALV. BORBOLETA D=700 MM, SÉRIE 504 F, CORPO CURTO, COM ACIONAMENTO ELÉTRICO B.3 (*)	PC	1,00	12.880,00	12.880,00
24	VALV. BORBOLETA D=1000 MM, SÉRIE 504 F, CORPO CURTO, COM ACIONAMENTO ELÉTRICO B.3 (*)	PC	2,00	20.970,00	41.940,00
25	VALV. BORBOLETA VBF10AW D= 400 MM COM ACIONAMENTO ELÉTRICO	PC	1,00	8.740,00	8.740,00
26	VALV. DE RETENÇÃO D=500 MM DUO CHECK, 125 LBS, WAFER PORTINHOLA DUPLA, PRESS 20 M.C.A	PC	2,00	2.316,16	4.632,32
27	REDUÇÃO F F RF10 D= 400 X 300 MM	PC	2,00	266,12	532,24
28	REDUÇÃO F F RF10 D= 500 X 400 MM	PC	2,00	378,33	756,66
29	CURVA 90° F F C90FF10 D= 700 MM	PC	2,00	1.950,40	3.900,80
30	CURVA 45° F F C45FF10 D= 500 MM	PC	1,00	1.065,80	1.065,80
31	CURVA 90° F F C90FF10 D= 500 MM	PC	3,00	911,60	2.734,80
32	FLANGE CEGO F F FC10 D= 500 MM	PC	1,00	271,32	271,32
33	FLANGE AVULSO F F FA10 D= 500 MM	PC	7,00	127,20	890,40
34	CRIVO CRI D= 400 MM	PC	2,00	171,72	343,44
35	REGISTRO DUCTIL R10JEC D= 400 MM	PC	2,00	2.067,00	4.134,00
36	CURVA F F 45° C45E D= 400 MM	PC	6,00	307,40	1.844,40
37	TE F F TJE D= 400 X 400 MM	PC	1,00	540,85	540,85
38	CURVA 90° F F C90E D= 500 MM	PC	1,00	816,20	816,20
39	CURVA 45° F F C45E D= 500 MM	PC	2,00	657,20	1.314,40
40	REDUÇÃO DE F F RPBJE 600 X 500 MM	PC	1,00	450,50	450,50
41	TE F F TJE 600 X 600 MM	PC	1,00	1.473,40	1.473,40
42	CURVA 90° F F C90FF10 D= 400 MM	PC	1,00	572,40	572,40
43	TE F F TFF10 D= 400 X 100 MM	PC	1,00	359,04	359,04
44	REGISTRO DUCTIL R10JED D= 100 MM	PC	1,00	153,70	153,70
45	VENTOSA TRÍPLICE VTF16 D= 100 MM	PC	1,00	215,18	215,18
46	CAP F F KJE D= 600 MM	PC	1,00	422,57	422,57
47	CURVA 90° F F C90FF10 D= 400 MM	PC	1,00	243,80	243,80
48	TE F F TJE D=400X200 MM	PC	1,00	371,00	371,00
49	REDUÇÃO F F RPBJE D= 200 X 150 MM	PC	1,00	47,70	47,70
50	CURVA F F 11"15C11JE D= 400	PC	1,00	286,20	286,20
51	ARRUELA DE BORRACHA ABF10 D= 700 MM	PC	14,00	102,82	1.439,48
52	ARRUELA DE BORRACHA ABF10 D= 1000MM	PC	6,00	200,34	1.202,04
53	ARRUELA DE BORRACHA ABF10 D= 300	PC	2,00	8,48	16,96
54	ARRUELA DE BORRACHA ABF10 D= 500	PC	15,00	19,08	286,20
55	ARRUELA DE BORRACHA ABF10 D= 400	PC	1,00	12,51	12,51
56	PARAFORCA 27X120PFF10 D= 700 MM	PC	336,00	5,15	1.730,40
57	PARAFORCA 33X150PFF10 D= 1000 MM	PC	112,00	9,93	1.112,16
58	PARAFORCA 27X150PFF10 D= 500 MM	PC	300,00	5,15	1.545,00
59	PARAFORCA 27X120PFF10 D= 400 MM	PC	16,00	5,15	82,40
60	PARAFORCA 20X100PFF10 D= 300 MM	PC	24,00	1,94	46,56

Preço Total: R\$ 253.740,56 (duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

07

Pneus novos e câmaras de ar, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	CÂMARA DE AR 1400/24	PC	2,0	96,00	192,00
02	CÂMARA DE AR 213/15	PC	2,0	25,00	50,00
03	CÂMARA DE AR 273/18	PC	2,0	15,00	30,00
04	CÂMARA DE AR 600/16	PC	3,0	15,00	45,00
05	CÂMARA DE AR 700/16	PC	3,0	14,00	42,00
06	CÂMARA DE AR 825/15	PC	1,0	33,00	33,00
07	CÂMARA DE AR 1000/20	PC	86,0	34,00	2.924,00
08	PNEU NOVO 149/24	PC	3,0	350,00	1.050,00
09	PNEU NOVO 185/70 R 13	PC	2,0	57,40	114,80
10	PNEU NOVO 215/70 R 15	PC	3,0	82,00	246,00
11	PNEU NOVO 560/15	PC	17,0	38,00	646,00
12	PNEU NOVO 600/16	PC	2,0	79,00	158,00
13	PNEU NOVO 700/16	PC	98,0	93,00	9.114,00
14	PNEU NOVO 825/15	PC	2,0	85,00	170,00
15	PNEU NOVO 1000/20	PC	128,0	300,00	38.400,00

Preço Total: R\$ 53.514,80 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos).

08

Policetrólitro em pó para desidratação de lodo, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	POLIELETRÓLITO EM PÓ PARA DESIDRATAÇÃO DE LODO	KG	30.000	7,25	217.500,00

Brasília, 14 de agosto de 1995.

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
DA CAESB

**INSTITUTO DE PLANEJAMENTO
TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO
FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 15.357, artigos 1º e 2º de 23 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR ESTELA MARIA OTON DE LIMA, matrícula nº 85.185-X, para substituir MARIA HELENA WENCESLAU DOS SANTOS, matrícula nº 85.087-X, chefe de Núcleo II.3, símbolo DFG-11, da Gerência de Projetos Urbanísticos do Distrito II, da Diretoria de Estudos e Projetos, do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no período de 05.09.95 à 23.09.95 em virtude de férias da titular.

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 15.357, artigos 1º e 2º de 23 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA, matrícula nº 85.121-3 para substituir MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO, matrícula nº 85.084-5, Assistente, Símbolo DFA-09, da Gerência de Projetos Urbanísticos do Distrito II, da Diretoria de Estudos e Projetos do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no período de 11.09.95 à 30.09.95, em virtude de férias da titular.

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

10.824 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro) vales-transporte destinados a servidores desta Secretaria, referentes ao mês de agosto/95.

A despesa foi efetuada nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Brasília, 11 de agosto de 1995

NAZARENO STANISLAU AFFONSO
Secretário de Transportes

**DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E
PERMISSÕES**

ORDEN DE SERVIÇO Nº 004/95-DCP/ST DE 14 DE AGOSTO DE 1995.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 46 do RST/DF, aprovado pelo Decreto nº 16.235 de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta no Processo nº 030.003.210/95,

RESOLVE:

Cassar, com base no parágrafo 3º do Art. 14, combinado com o Art. 15 do Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (táxi) do Distrito Federal, a Permissão nº 1416 do Sr. JURUEBI DE OLIVEIRA.

CLÓVIS LOPES GRANADO

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DER-DF**

INSTRUÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1.995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 66, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93, e de acordo com a competência que lhe foi delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 12.469, de 06.07.90,

RESOLVE:

Rever a contagem do tempo de serviço do servidor abaixo relacionado e conceder licença-prêmio por assiduidade nos termos do artigo 87, da Lei nº 8.112, de 11.12.90:

NOME: PEDRO PEREIRA, matrícula nº 91.263-8

QUINQUÊNIO: 1º de 14.11.69 à 13.11.74

2º de 14.11.74 à 13.11.79

3º de 14.11.79 à 13.11.84

4º de 14.11.84 à 13.11.89

5º de 14.11.89 à 13.11.94

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1.995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 66, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93, e de acordo com a competência que lhe foi delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 12.469, de 06.07.90,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio por assiduidade nos termos do artigo 87, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, aos servidores abaixo relacionado:

NOME: WILMAR ALVES PINTO, matrícula nº 93.183-7

QUINQUÊNIO: 3º de 07.08.90 à 06.08.95

NOME: LUIZ CARLOS DA SILVA AGUIAR, matrícula nº 93.637-5

QUINQUÊNIO: 2º de 05.07.90 à 04.08.95

NOME: CARLOS EVANGELHO DE PAULA, matrícula nº 93.445-3

QUINQUÊNIO: 2º de 01.06.88 à 31.06.93

NOME: PEDRO SIMÕES DE SÁ, matrícula nº 93.133-0

QUINQUÊNIO: 1º de 05.08.90 à 04.08.95

NOME: NICANOR SIMÃO DE SÁ, matrícula nº 93.200-0

QUINQUÊNIO: 1º de 05.08.90 à 04.08.95

NOME: ARISTINO GONÇALVES XAVIER, matrícula nº 92.966-2

QUINQUÊNIO: 3º de 04.12.88 à 03.12.93

HENRIQUE LUDUVICE

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA DE 10 DE Agosto DE 1995.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 15.740, de 23 Jun 94,

RESOLVE:

1. AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 28 Jul 95, o Coronel QOBM/COMB ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEI-

SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROCESSO Nº : 030.000.078/95
INTERESSADO : Banco de Brasília S/A - BRB
ASSUNTO : Aquisição de Vales-transporte

DESPACHO

Ratifico, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/94, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 15.465/94, a dispensa de licitação em favor do Banco de Brasília S/A - BRB, no valor de R\$ 8.970,30 (oito mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos), objetivando a aquisição de

RO, matrícula nº 00.060-4, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 78, § 1º, letra "c" nº 11, do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, por haver passado à disposição da Administração Regional do Lago Sul, conforme publicado no DODF nº 146, de 31 Jul 95.

2. AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 28 Jul 95, o Coronel QOBM/COMB **ERALDO ÂNGELO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 00.056-6, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 78, § 1º, letra "c" nº 11, do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, por haver passado à disposição da Administração Regional de Ceilândia, conforme o publicado no DODF nº 147, de 01 Ago 95.

3. AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 31 Jul 95, o Tenente-Coronel QOBM/COMB **SÉRGIO ÂNGELO DE ARAÚJO ROCHA**, matrícula nº 00.071-X, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 78, § 1º, letra "c" nº 11, do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, por haver passado à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme o publicado no DODF nº 148, de 02 Ago 95.

4. AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 31 Jul 95, o Capitão QOBM/MÚS **JOSÉ CÂNDIDO BATISTA**, matrícula nº 01.105-3, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 78, § 1º, letra "c", nº 11, do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, por haver passado à disposição da Administração Regional de Santa Maria, conforme o publicado no DODF nº 150, de 04 Ago 95.

5. AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 31 Jul 95, o 2º Tenente QOBM/ADM **AGOSTINHO DE SOUZA NETO**, matrícula nº 01.183-5, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 78, § 1º, letra "c", nº 11, do Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 Jun 86, por haver passado à disposição da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, conforme publicado no DODF nº 150, de 04 Ago 95.

6. Tornar sem efeito a Portaria de 07 Jul 95, publicada no DODF nº 132, de 11 Jul 95, que tornou sem efeito a agregação do Maj QOBM/COMB **IVALDO MARQUES RABELO**, matrícula nº 00.149-X, tendo em vista o Decreto de 03 Jul 95, publicado no DODF nº 127, de 04 Jul 95, e considerá-lo agregado, conforme a Portaria de 13 Jun 95, publicado no DODF nº 121, de 06 Jun 95.

JOSÉ RAJÃO FILHO - CEL/QOBM/COMB
COMANDANTE-GERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

Processos N° 053.000.541/95, 053.000.831/95, 053.000.832/95 e 053.000.884/95.

Interessado: **JOSUÉ MENDES FALCÃO** Maj QOBM/Comb e outros.

Assunto: Reconhecimento de dívida.

Em cumprimento do disposto no artigo 24, da Lei N° 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido ao disposto na alínea "e" do artigo 1º combinado com o artigo 2º do Decreto N° 15.740 de 23 de junho de 1994 e diante das justificativas apresentadas no presente processo ratifico a inexigibilidade de solicitação, em favor do (a) Ajuda de Custo; pagamento de 1994; Habilitação Militar; Indenização de Representação, Adicional de Inatividade e Auxílio Pré-Escolar.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 1995

ERALDO ÂNGELO DE OLIVEIRA Cel QOBM/Comb
Diretor de Finanças

SECRETARIA DE CULTURA, E ESPORTES

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

A SECRETÁRIA DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **MAGNA MARIA DOS SANTOS**, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 39.989-2, para substituir, no período de 10/08 à 29/08/95, **ORLANDO SILVA ILORCA**, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, matrícula nº 30.806-4, pormotivo de férias regulamentares do titular, relativas ao exercício de 1995.

MARIA DE SOUZA DUARTE

Referência: Processo no. 150.000.117/93
Interessado: ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA JOVEM DE BRASÍLIA
Assunto: Apoio Financeiro FAAC

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor do credor acima mencionado, no valor de R\$ 8.466,32 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais trinta e dois centavos), referente ao projeto "ANIVERSARIO DE BRASÍLIA", que visa proporcionar incentivos com promoção de encontros, concursos, etc, com estágio para aprimoramento de profissionais na área de música, relativo à última parcela.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei no. 8.666, de 21/06/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante do processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral, para as devidas providências.

Brasília, 11 de agosto de 1995.

MARIA DE SOUZA DUARTE
Secretária

PROCESSO Nº 151.000.030/95
ASSUNTO: Prestação de Serviço da TELEBRASÍLIA

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei no 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da TELEBRASÍLIA - Telecomunicações de Brasília S/A, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), relativo a Nota de Empenho nº 00198/95, para fazer face às despesas com serviços telefônicos prestados.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do art. 25, da Lei no 8.666/93.
Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

Brasília, 08 de agosto de 1995.

MARIA DE SOUZA DUARTE
Secretária

Referência: Processo no. 150.000.324/95
Interessado: SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
Assunto: Dispensa de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação em favor dos credores: JOSE SOARES BRANDAO, conforme 95NE00300; ANTONIO CESAR HERMANS BALDUINO, 95NE00301, ADRIANO DE ARAUJO LIMA FAQUINI, 95NE00302 e EKTON SILVA DE JESUS, 95NE00307, emitidas na modalidade ordinário, para fazer face às despesas com serviços de instrutores nas atividades de música, previstas no Programa Crianças e Adolescentes, nas cidades do Paranoá e Santa Maria, no período de 17 a 21/07/95.

A dispensa foi fundamentada de acordo com o artigo 24, incisos V e VII, da Lei no. 8.666, de 21/06/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante do processo acima citado.

Publique-se e devolva-se ao Departamento de Administração Geral, para as devidas providências.

Brasília, 17 de julho de 1995.

MARIA DE SOUZA DUARTE
Secretária

(Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 143, de 26/07/95, pág. 28).

FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 07 DE AGOSTO DE 1995

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o constante do processo nº 001.0001405/95,

RESOLVE:

I - Autorizar, com base nos termos estabelecidos no Decreto nº 11.306, de 26.12.85 e artigos 73 e 74, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, o servidor CERALDO MARCELO, matrícula nº 970-9, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V, a prestar serviços extraordinários no mês de julho de 1995, num total de 44 (quarenta e quatro) horas, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

II - Determinar a Chefia imediata que mantenha rigoroso controle sobre a referida realização dos citados serviços, encaminhando à Divisão do Pessoal-DAG-DF, ao final de cada mês o total de horas trabalhadas.

MARIA DE SOUZA DUARTE

INSTRUÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1995

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Constituir Comissão Organizadora do 20º FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO, a realizar-se no período de 09 a 15 de novembro de 1995.

II - Integram a referida Comissão os servidores abaixo relacionados, a ser presidida pelo primeiro nome e secretariada pelo último:

- NILSON RODRIGUES DA FONSECA, matrícula nº 1.307-2, (Diretor Executivo da Fundação Cultural do DF), MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE MEIS, matrícula nº 59.650-7/DFDF, FERNANDO ADOLFO CARDOSO DE ARRABAL, matrícula nº 004-1/DFDF, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO SOTER, matrícula nº 44.699-8/SCE-DF, MARCELO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 33.764-8/SCE-DF, MARCELO PEREIRA CALDAS, matrícula nº 45.017-3/SCE-DF, SÉRGIO ISMAEL DE MEIS RODRIGUES, matrícula nº 52.830-7/DFDF, e DANIEL NASCIMENTO ROCHA DO, matrícula nº 730-2/DFDF.

III - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE SOUZA DUARTE

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEN DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.052 de 28 de dezembro de 1979, a DISPENSA DE PONTO aos servidores abaixo relacionados que irão participar do CURSO SOBRE MICROISIS no período de 14.08.95 a 18.08.95.

45.013-0 MARLI SUEDES DA COSTA	Gerência de Pesquisa
67.124-X VERA LUCIA P. DUARTE	Chefe Ncl. Rest. Conserv.
90.047-4 VILMA MESQUITA	Assist. Ncl. Informática
90.000-7 ANA CLAUDIA C.B. GRACINDO	Chefe Ncl. B. Textuais
90.073-7 VANIA LUCIA A. ROSA	Téc. Adm. Pública
33.200-7 ROSANECLA S. FERREZ	Assis. do Gabinete

WALTER ALBUQUERQUE NELLO

ORDEN DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Regimento do ArPDF, aprovado pelo Decreto nº 8.531, de 14 de março de 1985,

RESOLVE:

Designar nos termos do item VIII do artigo 2º do Decreto 5.004 de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 6.400 de 09.02.82, TEREZA ELEUTÉRIO DE SOUSA, matrícula 69.259-X, Chefe do Núcleo de Pesquisa e História Oral, código DFG-11 para substituir MARLI SUEDES DA COSTA, matrícula 45.013-0, Gerente da Gerência de Pesquisa, código DFG-12, do Arquivo Público do Distrito Federal, no período de 14.08 a 18.08.95, por motivo da titular estar participando do curso de MICROISIS.

WALTER ALBUQUERQUE NELLO

ORDEN DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Regimento do ArPDF, aprovado pelo Decreto nº 8.531, de 14 de março de 1985,

RESOLVE:

Designar nos termos do artigo 2º e Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto 5.004 de 20 de dezembro de 1979, JONAS WICKERSON DE ALMEIDA, matrícula 90.037-0, Encarregado de Pesquisa, código DFG-02 para substituir TEREZA ELEUTÉRIO DE SOUSA, matrícula 69.259-X, Chefe do Núcleo de Pesquisa e História Oral da Gerência de Pesquisa, código DFG-11, do Arquivo Público do Distrito Federal, no período de 14.08.95

a 18.08.95, por motivo da titular estar substituindo a Gerente de Pesquisa.

WALTER ALBUQUERQUE NELLO

ORDEN DE SERVIÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1995

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Regimento do ArPDF, aprovado pelo Decreto nº 8.531, de 14 de março de 1985,

RESOLVE:

Designar nos termos do item VIII do artigo 2º e Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto 5.004 de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 6.400 de 09.02.82, ELZA MARIA GOMES RIBEIRO, matrícula 90.050-0, Assistente da Gerência de Arquivo Permanente, código DFA-06 para substituir ANA CLAUDIA C.B. GRACINDO, matrícula 90.000-7, Chefe do Núcleo de Documentação Não Textual da Gerência de Arquivo Permanente, código DFG-11, do Arquivo Público do Distrito Federal, no período de 14.08.95 a 18.08.95, por motivo da titular estar participando do Curso sobre MICROISIS.

WALTER ALBUQUERQUE NELLO

ORDEN DE SERVIÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1995

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Regimento do ArPDF, aprovado pelo Decreto nº 8.531, de 14 de março de 1985,

RESOLVE:

Designar nos termos do item VIII do artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º do Decreto 5.004 de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 6.400 de 09.02.82, MARCELO GOMES DURNES, matrícula nº 90.040-0, Assistente da Gerência de Arquivo Permanente, código DFA-06, para substituir VERA LUCIA PEREIRA DUARTE, matrícula nº 67.124-X, Chefe do Núcleo de Conservação e Restauração, código DFG-11, do Arquivo Público do Distrito Federal, no período de 14.08.95 a 18.08.95, por motivo da titular estar participando do curso de MICROISIS.

WALTER ALBUQUERQUE NELLO

ORDEN DE SERVIÇO DE 10 DE AGOSTO DE 1995

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Regimento do ArPDF, aprovado pelo Decreto nº 8.531, de 14 de março de 1985,

RESOLVE:

Designar nos termos do Decreto 5.004 de 20 de dezembro de 1979, LUCIA NA DAMASCENO FERNANDES, matrícula 32.046-3, Encarregado de Registro Funcional do Serviço de Pessoal, Código DFG-02, para substituir NA DE FÁTIMA S. RODRIGUES, matrícula 27.400-9, Chefe do Serviço de Pessoal da Divisão de Administração Geral, código DFG-00, do Arquivo Público do Distrito Federal, no período de 14.08.95 a 12.09.95, por motivo de férias regulamentares do titular.

WALTER ALBUQUERQUE NELLO

SECRETARIA DE TRABALHO

DEPARTAMENTO DE EMPREGO - DEPEM COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

ORDEN DE SERVIÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1995

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, constituída pela Portaria publicada em 03 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Secretário de Trabalho, Pedro Cebe, **RESOLVE:**

Designar, nos termos do Artigo 149, Parágrafo 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidora LINEA SOARES OLIVEIRA, matrícula nº 00100.7, Técnico de Administração Pública, para exercer a função de Secretária, na Comissão de Sindicância, relativa ao Processo nº 170.000.149/95, ficando à disposição da mesma até o encerramento dos trabalhos.

JANETE DA ROCHA CARDOSO
Presidente

ORDEN DE SERVIÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1995

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, constituída pela Portaria publicada em 03 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Secretário de Trabalho, Pedro Cebe, **RESOLVE:**

Designar, nos termos do Artigo 149, Parágrafo 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidora ROSILENE DE BRITO FERREIRA, matrícula nº 000.76.0, Técnico de Administração Pública, para exercer a função de Secretária, na Comissão de Sindicância, relativa ao Processo nº 170.000.150/95, ficando à disposição da mesma até o encerramento dos trabalhos.

NAUM ROSTVAL DO DOS SANTOS
Presidente

SECRETARIA DE TURISMO

PORTARIA DE 26 DE JUNHO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o constante do Processo nº 210.000.524/95.

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores a seguir relacionados a prestarem serviços extraordinários, nos períodos e quantidades de horas citadas, observada

do-se, rigorosamente, os termos e limites estabelecidos pelos Decretos nºs 11.238/88 e 11.452/89:

- 1.1 - RAIMUNDO CARDOSO - Téc.Adm.Púb. - Matr. nº 39.089-5, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.2 - SALOMÃO NERY - Téc.Adm.Púb. - Matr. nº 39.117-4, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 01.08.95 à 01.10.95;
 1.3 - PEDRO DE SOUZA PINHO - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.119-0, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.4 - VILMA MARIA DE FREITAS - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.194-8, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.5 - TEREZINHA DE MELO - Téc.Adm.Púb. - Matr. nº 39.093-3, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.6 - JUVENILA DANTAS DE SOUSA - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.114-X, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.7 - DORVALINO VINDILINO - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.140-9, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.8 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.146-8, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 12.07.95 à 12.09.95;
 1.9 - TERESINHA MARIA DA SILVA - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.144-1, até 88 (oitenta e oito) horas, no período de 13.07.95 à 13.09.95;
 1.10 - JORGE LUIZ SANTANA MOREIRA - Téc.Adm.Púb. - Matr. nº 39.143-3, até 44 (quarenta e quatro) horas, no período de 21.07.95 à 21.08.95;
 1.11 - ADÃO MOURA DA CRUZ - Aux.Adm.Púb. - Matr. nº 39.120-4, até 44 (quarenta e quatro) horas, no período de 21.07.95 à 21.08.95;
 1.12 - SABINO FRANCISCO DA SILVA - Matr. nº 39.170-0, até 44 (quarenta e quatro) horas, no período de 21.07.95 à 21.08.95.

2. Determinar que a chefia imediata mantenha controle rigoroso sobre a efetiva realização dos mencionados serviços, encaminhando ao Serviço de Pessoal, ao final dos aludidos períodos, o total de horas trabalhadas pelos servidores.

GERALDO LIMA BENTES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONCESSÃO DE LICENÇA NOJO

SERVIDOR: JOSÉ HILTON FLORENTINO DA SILVA

MATRÍCULA: 39.391-6

DESPACHO:

Concedo Licença Nojo ao servidor, de acordo com o artigo 97, do Capítulo VI, inciso III, letra "b", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme Certidão de Óbito nº 19.612, Livro C-58, Folha 152, de 29.07.95, no período de 29.07 a 05.08.95.

FRANCISCO DANTAS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
 DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 068 DE 14 DE agosto 1.995
 O CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Instrução de Serviço nº 019 de 29 de agosto de 1.994

RESOLVE:

AVERBAR o tempo de serviço prestado pelos funcionários abaixo indicados, aos órgãos e entidades a seguir mencionados:

PROCESSO: 094.000353/95; NOME: Frankys Cavalcante Araújo; MATRÍCULA: 84.014-9; AVERBA: 871 dias ou seja, (02)anos, (04)meses e (20)dias de tempo de serviço averbado pelo INSS, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO: 094.000530/95; NOME: Laércio Lage de Castro Pena; MATRÍCULA: 79.447-3; AVERBA: 1.655 dias, ou seja, (04)anos, (06)meses e (15)dias de tempo de serviço averbado pelo INSS, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO: 094.000810/95; NOME: João Gonçalves Pereira; MATRÍCULA: 70.406-7; AVERBA: 3.179 dias, ou seja, (08)anos, (08)meses; (19)dias de tempo de serviço averbado pelo INSS, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO: 094.000811/95; NOME: João Pereira Pinto; MATRÍCULA: 81.047-9; AVERBA: 4.254 dias, ou seja, (11)anos, (07)meses e (29)dias de tempo de serviço averbado pelo INSS, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO: 094.000812/95; NOME: Moisés Pereira da Silva; MATRÍCULA: 81.882-8; AVERBA: 1.007 dias, ou seja, (02)anos, (09)meses e (07)dias de tempo de serviço prestado ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, contados para fins de adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO: 094.000813/95; NOME: Elucas de Paula; MATRÍCULA: 82.204-3; AVERBA: 4.300 dias, ou seja, (11)anos, (09)meses e (15)dias de tempo de serviço averbado pelo INSS, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

PROCESSO: 094.001355/94; NOME: José Augusto Linhares da Silva; MATRÍCULA: 82.551-4; AVERBA: 4.206 dias, ou seja, (11)anos, (06)meses e (11)dias de tempo de serviço averbado pelo INSS, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1.995

RAIMUNDO ALVES DA CRUZ
 Chefe

INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - IEMA

ORDEN DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere,

RESOLVE:

Autorizar nos termos do Decreto nº 542 de 17 de novembro de 1966, o servidor LUCIANO DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula nº 37.447-4, Chefe de Administração de Unidades de Conservação DFG-07, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, a participar do curso de Especialização de Administração e Manejo de Unidades de Conservação da Universidade Federal de Minas Gerais, no período de 31 de agosto a 30 de outubro de 1995, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

FLÁVIO MONTIEL DA ROCHA

ORDEN DE SERVIÇO DE 04 DE AGOSTO DE 1995

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere,

RESOLVE:

Designar nos termos do artigo 1º e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004 de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 6.608 de 09 de fevereiro de 1982, JARCY JOSÉ BUDAL, matrícula nº 94.479-3, Técnico de Administração Pública, para substituir GILMAR DE ALMEIDA VAZ, matrícula nº 37.911-5, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, DFG-09, da Gerência de Material e Serviços Gerais do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, por motivo de férias regulamentares do titular no período de 07.08.95 a 26.08.95

FLÁVIO MONTIEL DA ROCHA

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM

RESOLUÇÃO Nº 001/95

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, reunido no dia 28 de julho de 1995, tendo como pauta a apreciação do Projeto de Lei nº 010/91, que reserva a área situada entre a DF-097 e a DF-095 (Estrada-Parque Ceilândia), do lado Leste do Corrego do Valo, para implantação da Cidade Estrutural e com base no Art. 42, inciso III, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e considerando: I. a necessidade de adequar o processo de desenvolvimento urbano do Distrito Federal de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, isto é, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo que a ocupação do solo urbano atenda às necessidades de bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente equilibrado; II. a necessidade de respeitar a orientação expressa no Art. 2º da Lei nº 824, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a revisão do PDOT e suspende novas propostas de parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, até que esse processo de revisão esteja concluído; III. a necessidade de atender à observação feita no Parecer Técnico nº 001/93, da Comissão de Análise do EPLA/RIMA, do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA, o qual afirma que não será permitida, a qualquer título, a ocupação da área com habitações ou outros tipos de assentamentos humanos; IV. que nos termos da Resolução nº 13/90 do CONAM, o licenciamento ambiental para a ocupação pretendida depende de prévia autorização do IBAMA, na qualidade de responsável pela administração do Parque Nacional, unidade de conservação em cujo entorno situa-se a área descrita no Art. 1º do Projeto de Lei nº 010/91; V. a informação prestada pelo IBAMA, através da Inf. nº 31/DITEC-93, a qual também se coloca contrária à ocupação da área prevista para o referido núcleo urbano, apontando entre outras consequências a impermeabilização de área de recarga de aquíferos, afetando a capacidade e a qualidade dos mananciais de sub-bacias de influência da Unidade de Conservação e de seu entorno, bem como a provável contaminação do lençol freático através de fossas e sumidouros de esgoto doméstico; VI. que o Parecer Técnico do IEMA/SEMATEC nº 001/95, alerta para os riscos ambientais e inconvenientes resultantes do adensamento populacional às margens do Parque Nacional de Brasília, um dos Núcleos da Reserva da Biosfera do Cerrado, onde ainda estão preservadas algumas espécies endêmicas da fauna e flora nativas, podendo, ainda, comprometer seriamente o potencial dos pontos de captação de abastecimento de água da CAESB e a bacia do Lago Paranoá; VII. que o problema da carência habitacional do País só será resolvido através da adoção de políticas públicas regionais vinculadas às macroestratégias do Governo Federal, tais como a reforma agrária e a adoção de uma política migratória global para o País; VIII. as diretrizes da Política Habitacional do Governo Democrático e Popular do Distrito Federal, entre as quais destacamos: a necessidade de melhorar a infra-estrutura dos assentamentos urbanos já instalados - ao invés da criação indiscriminada de novos núcleos urbanos - a preocupação de não restringir a oferta de lotes a um só setor da população e a concepção de que moradia digna não é apenas lote, mas sim a capacidade de oferecer habitação e toda a infra-estrutura e bens de serviços públicos que a acompanha. RESOLVE: Considerar inadequada a ocupação e uso do solo para implantação da denominada "CIDADE ESTRUTURAL", conforme previsto no Art. 1º do Projeto de Lei nº 010/91, em razão das limitações e condicionantes ecológicas e ambientais da área. Manifestar-se favoravelmente ao Veto do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei nº 010/91, aprovado pela Câmara Legislativa, pugnando para que haja a sua confirmação por parte dos nobres membros daquela Casa Legislativa. Presidente: FRANCISCO DANTAS, Conselheiros: TARCÍSIO MARCIANO DA

ROCHA FILHO, ROGÉRIO PEREIRA DIAS, JOÃO HERCULINO DE SOUZA LOFES, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ AMORE, VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI, JOSÉ GOMES GARCIA, ANTONIO CARLOS MATTOS DE MIRANDA, CESAR LUIZ DE CASTRO, LÉLIA DE ALMADA HORTA MADSEN, RUBEN SOTTO MAIOR FILHO, FLÁVIO MONTIEL, PAULO AMOZIR G. SOUZA, EDMILSON FONSECA, Secretária Executiva: IRMA CAVALCANTE SÁTIRO. Brasília, 28 de julho de 1995.

PROCURADORIA GERAL

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º do Decreto nº 15.357, de 23 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Designar ALEXANDRE LUCIANO FERREIRA, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Matrícula nº 33.314-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir FERNANDA MARIA DA SILVA PORTO VALENÇA, Encarregada de Aposentados e Pensionistas, Símbolo DFG-03, Matrícula nº 30.468-9, do Serviço de Pessoal do Departamento de Administração Geral e Planejamento, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, por motivo de férias da titular no período de 14.08.95 a 02.09.95.

MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

PROCESSO Nº: 020.000.554/95
INTERESSADO: TELEBRASÍLIA-TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A
ASSUNTO: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

De conformidade com o que dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/93 e as peças que instruem o processo acima, ratifico os procedimentos adotados pela Diretora Substituta do Departamento de Administração Geral e Planejamento, referente ao reconhecimento dos atos de inexigibilidade e autorização de despesa em favor da interessada indicada, relativo a Nota de Empenho nº 00311/95.

A inexigibilidade de licitação está fundamentada no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Brasília, 07 de agosto de 1995.

MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
Procurador-Geral

PROCESSO Nº: 020.000.106/95
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ECT
ASSUNTO: DESPESAS COM RESSARCIMENTO DO SERVIDOR
CLÁUDIO LUIZ LIMA CORREIA

De conformidade com o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e as peças que instruem o processo acima, ratifico os procedimentos adotados pela Diretora Substituta do Departamento de Administração Geral e Planejamento, referente ao reconhecimento dos atos de inexigibilidade e autorização de despesa em favor do interessado indicado, relativo a Nota de Empenho nº 00295/95.

A inexigibilidade de licitação está fundamentada no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Brasília, 07 de agosto de 1995.

MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
Procurador-Geral

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: Contrato no 071/95-PJ-FHDF. CONTRATANTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a firma RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. OBJEITO: Prestação de serviço de retífica de motores nos veículos automotores de propriedade da Fundação. VALOR: Estimativo mensal global de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 13075042820900001-Fonte: 050000000 - N.E. nº03233/95. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses a contar de sua assinatura. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: FUNDAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta-Convite no 336/95 - Processo no 061-001252/95-FHDF. A Contratada sujeitar-se-á às normas da Lei 8.666/93 e às Cláusulas Contratuais. DATA DE ASSINATURA: 08/08/95. PELA FUNDAÇÃO: JOÃO DE ABREU BRANCO JUNIOR. PELA CONTRATADA: WELINGTON SIQUEIRA DE MEDEIROS. TESTEMUNHAS: ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS e KÊNIA DA SILVA FERREIRA.

FRANCISCO GILSON PINHEIRO
SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/PJ-FHDF.
CHEFE.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo no 016/95 -PJ-FHDF ao Convênio no 005/92-PJ-FHDF. CONVÊNIENTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. OBJEITO: Regular programas a serem desenvolvidos entre o Departamento de Odontologia da Fundação Universidade de Brasília (ODT-FUB) e o Hospital de Base de Brasília. PRAZO DE VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura e perdurará até o término da vigência do Convênio principal. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: FHDF. DATA DE ASSINATURA: 08/08/95. PELA FHDF: JOÃO DE ABREU BRANCO JUNIOR. PELA FUB: JOÃO CLÁUDIO TODOROV. TESTEMUNHAS: ELIAS FRNADO NIZIARA, ORLANDO AYRTON DE TOLEDO, JOÃO GERALDO BUGARTH JUNIOR e JOÃO MILKI NETO.

FRANCISCO GILSON PINHEIRO
SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/PJ-FHDF.
CHEFE.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo no 015/95 -PJ-FHDF ao Convênio no 005/92-PJ-FHDF. CONVÊNIENTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. OBJEITO: prorrogar por mais 02(dois) anos a contar da data de assinatura, a vigência do Termo Aditivo no 049/93 ao Convênio no 005/92 celebrado em 02/08/93. PRAZO DE VIGÊNCIA: 02 (dois) anos a contar de sua assinatura. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: FHDF. DATA DE ASSINATURA: 08/08/95. PELA FHDF: JOÃO DE ABREU BRANCO JUNIOR. PELA FUB: JOÃO CLÁUDIO TODOROV. TESTEMUNHAS: KÊNIA FERREIRA DA SILVA e ELISIO ALCANTARA LIMA, EDVALDO DIAS CARVALHO JUNIOR e ORLANDO AYRTON DE TOLEDO.

FRANCISCO GILSON PINHEIRO
SEÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/PJ-FHDF.
CHEFE.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019 /95
PROCESSO: 030.000.950/95; PARTES: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, a ser efetuada pela CONTRATADA para a FUNDAÇÃO conforme Concorrência Pública nº 001/95-CL-SEA/DF e seu Anexo XVI, bem como proposta da CONTRATADA; VALOR DO CONTRATO: Inicialmente estimado em R\$ 172.465,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), conforme Nota de Empenho nº 781/95, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida em 26/06/95. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: FUNÇÃO/PROGRAMA/SUBPROGRAMA/ATIVIDADE/SUBATIVIDADE: 15081002120470001; NATUREZA DA DESPESA: 349030; FONTE DE RECURSOS: 000, conforme Nota de Empenho nº 781/95 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ASSINATURA: 27/07/95; VIGÊNCIA: 31.12.95; PUBLICAÇÃO: No DODF a expensas da FUNDAÇÃO; SIGNATÁRIOS: P/FUNDAÇÃO: José Messias de Souza; P/ CONTRATADA: José Luiz Milani.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB-DF

EXTRATO DE CONTRATO

CONT/IDHAB-DF/GP/AJ/Nº 013/95. PROCESSO Nº 102-118.703/95. PARTES: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB-DF e a Firma ITALMAQ - Serviços Técnicos em Máquinas de Escrever Ltda. OBJETO: Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em 57 máquinas de escrever. VALOR GLOBAL: R\$ 5.295,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.4.90.39. PRAZO: Até 31.12.95. RECURSOS: Próprios. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: P/ IDHAB-DF. DATA DA ASSINATURA: 03.08.95. ASSINATURAS: P/ IDHAB-DF: Aleixo Anderson de Souza Furtado e David Cleber Mendes de Medeiros, assistidos por Roberto Jorge Dino. P/ CONTRATADA: Ítalo Segundo Emilião.

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL CODEPLAN

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/94, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN e a FIRMA MI-MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. OBJETO: DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO), NO VALOR GLOBAL, PASSANDO O VALOR MENSAL PARA R\$ 212.392,00 (DUZENTOS E DOZE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 1995, DESDE QUE O PAGAMENTO SEJA FEITO NO PRAZO CONSTANTE DA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO ORIGINAL. DATA DE ASSINATURA: 01/08/95. ASSINAM PELA CODEPLAN: JORGE HAROLDO MARTINS - DIRETOR-PRESIDENTE, ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e FRANCISCO LUIS PARISI - DIRETOR DE INFORMÁTICA. PELA CONTRATADA: ANTÔNIO MÁXIMO MAGALHÃES GOMES PIRES - DIRETOR.

SECRETARIA DE OBRAS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB RELAÇÃO CONTRATOS CEB/TERCEIROS Mes JULHO/95

Nº CONTRATO	DESC.SERVIÇOS	VALOR TOTAL	P.VIGENCIA	REAJ.
065/95-SSU	Reisolamento de linha.	R\$88.888,00	90 dias	Irre.
1º TERMO ADITIVO AO 134/94-SSU	Consultoria.	R\$140.467,50	31/12/94	Irre.

Em 14.08.95

SECRETARIA DE TRANSPORTES - DF

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DO TERMO DO CONTRATO Nº 046/95

PROCESSO Nº 113.002.627/94
PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e H.F. EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite 084/94
DATA DA ASSINATURA: 11.08.95
VIGÊNCIA: 31.12.95
VALOR: CR\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)
OBJETO: A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos de radiocomunicação.
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 26202
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA: 2.049-Elemento 349039
FONTE DE RECURSOS: 000, 050 e 004
NOTA DE EMPENHO Nº 001126/95, empenho inicial no valor de CR\$ 1.560,00 (hum mil e quinhentos e sessenta reais).

SECRETARIA DE AGRICULTURA

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
EMATER/DF

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº : 072.000.139/95. TERMO DE COMPROMISSO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO. CONTRATANTES : EMATER/DF E TILIA RUMI OKAHARA. OBJETO : PROPICIAR APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-CULTURAL, CIENTÍFICO E DE RELACIONAMENTO HUMANO A ESTAGIÁRIA. VIGÊNCIA : 09/08/95 A 04/12/95. DATA DE ASSINATURA : 09.08.95.

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO PADRÃO N 09/94 AO CONTRATO PADRÃO N 03/94

PROCESSO Nº 151.000.145/94 - PARTES :DF/ArPDF X TYPE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA; DO OBJETO: SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS.; VALOR: O Valor estabelecido do objeto da prestação de serviços contida no contrato principal, é de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 846 de 04/01/95, perfazendo um total de R\$ 1.610,00 (Hum mil seiscientos e dez reais), objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de uma máquina copiadora Marca Triunfo Modelo TM 313-2.; PRAZO : até 31.12.95; NOTA DE EMPENHO: Nº 00195/95, emitida sob o evento 400092, por estimativa/reforço a NE 00009/95 em 02/08/95. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: PROGRAMA DE TRABALHO 8048002122210001; FONTE DE RECURSOS: 000; NATUREZA DA DESPESA 349039; CÓDIGO U.O.: 16103; FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, fundamentada no art.25, caput, do mesmo diploma legal.; VIGENCIA: O Presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, às expensas da Administração. DATA DE ASSINATURA: 11/08/95. SIGNATARIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: WALTER ALBUQUERQUE MELLO, na qualidade de Superintendente do Arquivo Público. Pela CONTRATADA: CLAYTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, Na qualidade de Sócio Gerente.

Brasília, 11 de agosto de 1995.

WALTER ALBUQUERQUE MELLO
Superintendente

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO PADRÃO Nº 09/94 AO CONTRATO PADRÃO Nº 01/94

PROCESSO Nº 151.000.135/94 - PARTES :DF/ArPDF X SERGEB -EMPRESA BRASILIENSE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; DO OBJETO: SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS.; VALOR: O valor estabelecido do objeto da prestação de serviços, contida no contrato principal, é de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), recursos esses procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 846 de 04/01/95, perfazendo o total de R\$ 16.050,00 (Dezesseis mil e cinqüenta reais), objetivando a prestação de serviços de vigia (desarmada) na sede do ArPDF; PRAZO : Até 31.12.95.; NOTA DE EMPENHO: Nº 00193/95, emitida sob o evento 400092, por estimativa/reforço a NE 00013/95 em 28/07/95. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: PROGRAMA DE TRABALHO 8048002122210001; FONTE DE RECURSOS: 000; NATUREZA DA DESPESA: 349039; CÓDIGO U.O.: 16103; FUNDAMENTO LEGAL: Licitação modalidade Convite nº 011/94 com fulcro na Lei 8.666/93. VIGENCIA: O Presente Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, às expensas da Administração. DATA DE ASSINATURA: 31/07/95. SIGNATARIOS: pelo DISTRITO FEDERAL: WALTER ALBUQUERQUE MELLO, na qualidade de Superintendente do Arquivo Público. Pela CONTRATADA: ELIZIO ROCHA JÚNIOR, na qualidade de Proprietário; TESTEMUNHAS: LUIZ FERNANDO CORRÊA SILVA E PAULO MARCELO DE CARVALHO.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1995.

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO - RA XVII

CONVITE Nº 004/95

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO avisa a todos os interessados que foi adiada para o dia 22.08.95 às 14:30 o Convite nº 004/95, em epígrafe, por falta de quórum.

Riacho Fundo 10 de agosto de 1995

AMRI HELENA PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE 010/95-RAXIII

OBJETO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
PROCESSO: 131.000.577/95

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional de Santa Maria, torna público a todos os interessados que após análise das propostas apresentadas no Convite em epígrafe, foram julgadas vencedoras as empresas:

COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
- ITENS: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09.

DORACI RODRIGUES BARROS DE ALENCAR ME
- ITEM: 10.

OBS: O item 01 foi revogado por conveniência administrativa.

Santa Maria, 10 de agosto de 1995.

ELEN CHRISTINA MARQUES SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

CONVITE: 014/95-RA XII
TIPO: MENOR PREÇO
GRUPOS: 55, 56, 63, 66, 68 E 73
OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes diversos, conforme Anexo Único do Edital.

PROCESSO: 142 - 000794/95

ÓRGÃO INTERESSADO: Administração Regional de Samambaia - RA XII

A Divisão de Administração Geral-DAG, da Administração Regional de Samambaia comunica aos interessados que foram cancelados os itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19 e 20, constantes no Anexo Único, e que a data de recebimento da documentação e das propostas, referentes ao Convite em epígrafe foi prorrogada para o dia 21 de agosto de 1995, às 09h, na sala 07, da Administração Regional de Samambaia - QR 302 Centro Urbano-Samambaia-DF, face interesse da Administração.

Ficam mantidos os demais termos do Edital, que está à disposição dos interessados, com as devidas alterações, na sala acima mencionada.

Samambaia, 11 de agosto de 1995

MARTA LÚCIA RIBEIRO
Diretora da D.A.G. - RA XII
Substituta

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE N. 007/95-RA XIX
PROCESSO N. 147.000.289/95-RA XIX
DATA DA ABERTURA: 17/08/95 HORÁRIO: 15:00h
OBJETO: Aquisição de equipamento motomecanizado, composto de Trator, Roçadeira de Pasto Urbana e Carreta Rebocável, cujas especificações estão expressas no anexo I do Edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Administração Regional da Candangolândia, torna público, para conhecimento das empresas interessadas, a abertura do Convite em epígrafe, na data e horário acima indicado.

Cópia do Edital poderá ser obtida gratuitamente na Administração Regional da Candangolândia, localizada, na Rua dos Transportes Área Especial número 01 - Candangolândia/DF, no horário de 10:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00 nos dias úteis.

Candangolândia/DF, 10 de julho de 1995

JOSÉ MARIA DA SILVA
Presidente da CPL

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO DO ORIGINAL,
PUBLICADO NO DODF DE 14.08.95, PAG. 47

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 025/95-CL-SEA**

PROC./INTERESSADO: 030.004.577/95 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL (POLTRONAS GIRATÓRIAS, POLTRONAS FIXAS, CADEIRAS GIRATÓRIAS ETC).

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público o resultado do julgamento da documentação, como segue:

a) **HABILITOU AS SEGUINTE EMPRESAS:** 1) MOVAP MÓVEIS LTDA; 2) MOVFLEX MÓVEIS LTDA; 3) MULT MÓVEIS LTDA; 4) CONFOTEX IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA; 5) COMERCIAL MARTE DE MÓVEIS; 6) SALVADOR MÓVEIS LTDA; 7) MÓVEIS BELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 8) IMPELLIZIERI COM. E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; 9) CIMPLA S/A COM. IND. DO PLANALTO; 10) TOP - LINE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA; 11) LUDI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

b) **INABILITOU AS SEGUINTE EMPRESAS:** 1) ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA; 2) INVESTIMOV COM. E REP. DE MÓVEIS LTDA; 3) HABITASUL - IND. E COM. DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS LTDA; 4) INFORDADOS COM. E REP. LTDA.

Brasília, 10 de agosto de 1.995.

DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Licitação

GDF-SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação, situada no Edifício Super Center Venâncio 2.000 Bl. B - 60 sala 340, Brasília-DF, comunica aos interessados que em 10.08.95 a Empresa LANDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDS. E REP. LTDA, interpôs recurso contra sua inabilitação ref. a Tomada de Preços nº 182/95, Processo 061.001301/95.

A Comissão comunica aos interessados que foi INDEFERIDO o Recurso interposto pela empresa AVL-INSTRUMENTOS MÉDICOS LTDA, contra o Edital referente a Tomada de Preços nº 320/95, Processo 061.004557/95.

Brasília, 14 de agosto de 1995

TOMAZ ANTÔNIO M.D.R. DE SANTANA
Presidente/CPL

GDF-SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, situada no Edifício Super Center Venâncio 2.000 Bl.B-60 Sala 340-Brasília-DF, comunica aos interessados que encontram-se afixados no quadro de Aviso desta CPL, o Resultado do Julgamento das Licitações abertas nas seguintes modalidades:

Processo: 061005841/95- TP/309/95
Processo: 061004752/95- TP/311/95
Processo: 061005446/95- TP/315/95
Processo: 061001284/95- TP/326/95
Processo: 061045080/95- CV.492/95
Processo: 061030780/95- CV.514/95
Processo: 061006669/95- CV.515/95
Processo: 061006791/95- CV.527/95

Brasília, 14 de agosto de 1995.

TOMAZ A.M.D.R. DE SANTANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

SECRETARIA DE OBRAS
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

AVISO DE JULGAMENTO

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB torna público o resultado do julgamento da Concorrência Internacional nº CI - 005/95-CAESB, da forma que se segue: Projel Ltda, Lote 01, com o valor total de R\$ 173.188,66; Lote 03, com o valor

total de R\$ 258.349,23; e Saenco - Saneamento e Construções Ltda, Lote 02, com o valor total de R\$ 244.337,32.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A Comissão Permanente de Licitação
CAESB

SECRETARIA DE OBRAS
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

AVISO DE LICITAÇÃO

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB torna público que realizará as Tomadas de Preços nºs TP - 055/95, 056/95 e 057/95-CAESB e Concorrência nº CP - 007/95-CAESB, como segue:

Tomada de Preços nº TP - 055/95 para execução das obras de recuperação das estruturas de concreto do tanque de contato da ETA-Lago Sul e recuperação das estruturas de concreto do reservatório RAP-LS1.

Data de realização: 11 de setembro de 1995, às 9:00 horas.

Tomada de Preços nº TP - 056/95 para aquisição de equipamentos para medição de vazão e de pressão na rede de abastecimento de água da CAESB.

Data de realização: 11 de setembro de 1995, às 15:00 horas.

Tomada de Preços nº TP - 057/95 para aquisição e instalação de unidades terminais remotas com sistema de telemetria.

Data de realização: 12 de setembro de 1995, às 9:00 horas.

Concorrência nº CP - 007/95 para aquisição de 30.000 hidrômetros tipo taquimétrico (ou de velocidade), e 1.500 kits (conjunto dos componentes internos sobressalentes).

Data de realização: 15 de setembro de 1995, às 9:00 horas.

Os editais poderão ser adquiridos na Assessoria de Licitações, no sexto andar do edifício Sede, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco A, nºs 67/97, em Brasília - Distrito Federal. Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (061) 226-1222 e do fax (061) 226-2160.

Brasília, 14 de agosto de 1995.

A Comissão Permanente de Licitação
CAESB

SECRETARIA DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

TOMADA DE PREÇOS Nº 019/95
RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Tornamos público o resultado do julgamento da proposta referente à Tomada de Preço supracitada.

EMPRESAS VENCEDORAS

ARTEC LTDA.

ITENS: 01,02,03,04,07,08,11,12 e 13

LA DART CONSTRUÇÕES E IND. DE PLÁSTICO REFORÇADOS LTDA

ITENS: 09,10 e 14

URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA

ITEM: 06

PREMOLDADOS BRASIL LTDA

ITEM: 05

Brasília, 11 de agosto de 1995.

PUBLIQUE-SE

ROBERTO LEDA SALDANHA
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE
PRESIDENTE

SECRETARIA DE AGRICULTURA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
EMATER/DF

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº : 072.000.081/95

A EMATER/DF TORNA PÚBLICO QUE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/95, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, FOI REVOGADA POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49 DA LEI 8.666 DE 21/06/93.

BRASÍLIA, 11 DE AGOSTO DE 1995.

CARLOS PONCIANO BARROS CAVALCANTI
PRESIDENTE EMATER/DF

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAIN (AO LADO DO DETRAN/DF) BL. "A" sala 125
Fone: 314-8273 FAX 321-2740 Brasília - DF.

AVISO DE JULGAMENTO

Carta Convite nº 042/95-CPL/SSP
Objeto: Manutenção em tanque de combustível para a SSP/DF

A CPL/SSP torna público aos interessados, que no julgamento das propostas sagrou-se vencedora a empresa: MECANICA E INSTALADORA ADRIANA LTDA.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995

SÁVIO TOLEDO CAVALLARI
Presidente da CPL/SSP

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAIN (AO LADO DO DETRAN/DF) BL. "A" sala 125
Fone: 314-8273 FAX 321-2740 Brasília - DF.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública nº 008/95-CPL/SSP
Objeto: Aquisição de 04 (quatro) veículos tipo camburônibus
Data de Recebimento da Documentação/Proposta: 15/09/95 10 h

A CPL/SSP torna público aos interessados, que encontra-se a disposição, gratuitamente, cópia do edital e anexos, no endereço citado.

Brasília-DF, 15 de agosto de 1995

SÁVIO TOLEDO CAVALLARI
Presidente da CPL/SSP

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF

RESULTADO DE JULGAMENTO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 019/95-CPL

O Presidente da CPL do DETRAN/DF, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da licitação acima. Firms vencedoras:

-NASTEC SERVIÇOS MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA, itens 01 a 06.
-KLIPER COMÉRCIO, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA, item 07.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995

CLEBER VIEIRA ROCHA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF

RESULTADO DE JULGAMENTO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 018/95-CPL

O Presidente da CPL do DETRAN/DF, torna público para conhecimento dos interessados, que o resultado da licitação acima encontra-se afixado no quadro de avisos desta Comissão, localizada no 2º andar do ed. Sede, sala 210, telefone 312-3606.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995

CLEBER VIEIRA ROCHA
Presidente da CPL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PALÁCIO IMPERADOR D. PEDRO II

CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL BOMBEIRO/ENGENHEIRO DE INCÊNDIO E PÂNICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

E D I T A L

(Nº 01/DPA/95 - CBMDF)

O DIRETOR DE PESSOAL ATIVO CORONEL QOBM COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, torna público que estarão abertas, no período de 11 a 15 de setembro de 1995, de acordo com o GUIA do Vestibulando, conforme o convênio firmado com a Fundação Universidade de Brasília - UNB, as inscrições ao Concurso Público para o ingresso no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar do Distrito Federal, nas seguintes condições:

1 - Das Inscrições

As inscrições serão efetuadas no período de 11 a 15 de setembro de 1995 e nos diversos locais previstos no GUIA DO VESTIBULANDO.

1.1 - Requisitos

- a) Ser brasileiro(a) nato(a)
- b) Ser solteiro(a) e não arrimo de família.

c) Ter no mínimo 17 (dezesete) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos e seis meses de idade no dia 04 de março de 1996. A idade será acrescida de 02 (dois) anos se o candidato for militar da ativa.

d) Ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos até aquela data se for militar do CBMDF.

e) Estar em dia com as obrigações eleitorais.

f) Estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, se o candidato for do sexo masculino.

g) Não possuir antecedentes criminais e morais que contra indiquem o seu ingresso na Corporação.

h) Possuir o candidato descalço no mínimo 1.65 (hum metro e sesenta e cinco) de altura se do sexo masculino e 1.60 (hum metro e sessenta) de altura descalça se do sexo feminino

i) Sujeitar-se ao regime escolar da Academia de Bombeiro Militar, inclusive internato e as demais exigências previstas no currículo escolar comuns a todos os cadetes.

1.2 - O Candidato Deverá Apresentar:

- a) Taxa de Inscrição.
- b) Cédula de Identidade.
- c) Duas fotos 3X4 recentes.
- d) Comprovante de conclusão do 2º Grau.
- e) Apresentar, se militar da ativa autorização e parecer favorável de seu Comandante, e estar classificado no comportamento "BOM".
- f) Apresentar autorização do responsável, se menor de 18 (dezoito) anos.

1.3 - Não será aceita Inscrição do Candidato que:

- a) Possuir Certificado de Isenção do Serviço Militar, por incapacidade física ou moral.
- b) For ex-aluno de estabelecimento de Ensino Militar, desligado por motivo de disciplina ou jubilação.
- c) Não atender a qualquer um dos requisitos acima ou deixar de apresentar alguns dos documentos exigidos.
- d) A verificação de inexatidão de afirmativa ou irregularidade de documentação, ainda que verificado posteriormente, eliminará o candidato do concurso.

2 - Do Número de Vagas:

Serão oferecidas 35 (trinta e cinco) vagas para os candidatos do sexo masculino e 05 (cinco) vagas para os candidatos do sexo feminino.

3 - Do Curso:

O Curso será desenvolvido em regime integral e sob sistema de internato, com dedicação exclusiva e duração de 03 (três) anos, após o que obtendo aproveitamento, o Cadete será declarado Aspirante-a-Oficial QOBM COMBATENTE/Engenheiro de Incêndio e Pânico.

4 - Do Processo Seletivo:

O processo seletivo constará de quatro fases:

- a) Fase I - Exame Intelectual
O EXAME INTELECTUAL será de acordo com o Edital do Primeiro Vestibular da UNB de 1996.

- b) Fase II - Exames Biométrico e Físico
1) Nos Exames Biométricos e Físicos, serão exigidos os valores, índices e resultados mínimos constante na Portaria publicada no DODF e do GUIA DO VESTIBULANDO da UNB.

2) Para a realização dos Exames Físicos será exigida a apresentação de atestado médico de que o candidato não sofre qualquer moléstia que contra-indique a prática de exercícios físicos.

3) Nestes Exames, de caráter eliminatório, será considerado INAPTO e consequentemente eliminado do curso, o candidato que não alcançar os pontos índices e resultados mínimos estabelecidos na Portaria e seus anexos, publicada no DODF.

c) Fase III - Exame Médico

1) Nos Exames Médicos de caráter eliminatório, serão observadas as exigências estipuladas na Portaria e seus anexos, publicada no DODF, devendo ser realizada pela JUNTA MÉDICA ORDINÁRIA da Policlínica do Corpo de Bombeiros ou por Entidade conveniada.

2) Nestes Exames, será considerado eliminado do concurso, o candidato que for contra indicado na perícia médica do CBMDF.

d) Fase IV - Avaliação Psicológica

Esta fase não é de caráter eliminatório.

As fases II, III e IV serão realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal através da Comissão dos Exames Biométrico, Físico e pela JUNTA MÉDICA.

5 - Convocação dos Candidatos

Serão convocados para a realização do Exame da Fase II os 120 (cento e vinte) primeiros candidatos classificados na Fase I do sexo masculino e as 20 (vinte) primeiras do sexo feminino, devendo à apresentação obedecer o calendário anexo.

6 - Do Recurso

a) Admitir-se-á recurso pelo candidato uma única vez contra:

- Resultados dos exames médicos Fase III.

b) Os recursos referidos contra os exames médicos, serão julgados pela Junta Médica do CBMDF.

c) O recurso deverá ser interposto, sob pena de preclusão deste direito, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar do dia imediato à data de divulgação:

1) Da listagem de resultado da Fase III e da classificação final dos candidatos aprovados.

2) Sô será apreciado o recurso que indicar com precisão o objeto do pedido e seus fundamentos, sob pena de liminar indeferimento.

3) Somente serão apreciados os recursos apresentados na forma de original.

4) Os recursos deverão ser protocolizados no protocolo Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, diretamente pelo candidato ou por seu bastante procurador, emparelhados ao Diretor de Pessoal Ativo.

5) Não haverá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão proferida pelas Bancas Examinadoras, Junta Médica ou pelo Diretor de Pessoal Ativo.

6) O recurso apresentado, tempestivamente, terá efeito suspensivo quanto ao objeto requerido até que seja conhecida a decisão.

7) Contra os resultados dos Exames Biométricos e Físicos, não serão admitidos recursos, face às condições de que os mesmos revestem.

7 - Classificação Final

1 - A Classificação Final do Concurso será realizada mediante os critérios adotados no Primeiro Vestibular da UNB de 1996.

2 - As candidatas femininas excedentes ainda que tenham obtido grau superior a qualquer um dos classificados masculinos, não terão direito à matrícula, obedecendo rigorosamente apenas o preenchimento das vagas previstas.

3 - Em caso de empate a classificação dos candidatos dar-se-á obedecendo a seguinte prioridade:

a) Maior número de acertos na prova de Matemática.

b) Maior número de acertos na prova de Língua Portuguesa.

c) Maior número de acertos na prova de Física.

d) Maior número de acertos na prova de Química.

e) Maior número de acertos na prova de Língua Estrangeira.

f) Mais idoso.

8 - Validade do Concurso

O Concurso terá validade apenas para o preenchimento das vagas previstas para o ano de 1996.

9 - Calendário e Local dos Exames

Os exames serão realizados:

a) Os da Fase I - Exame Intelectual, de acordo com o Guia do Primeiro Vestibular da UNB 1996.

b) Os exames da Fase II, III, IV - Exames Biométricos/Físico, Médicos e Avaliação Psicológica, de acordo com o calendário anexo.

10 - Da Matrícula

1 - Os candidatos aprovados no concurso e classificados dentro do número de vagas estabelecido no número "2" do presente EDITAL, serão matriculados no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais/Engenharia de Incêndio e Pânico, na condição de Praças Especiais (Cadetes), por ato do Comandante Geral, ficando sujeitos às exigências das legislações vigentes.

2 - Perderá o direito à matrícula o candidato que não se apresentar na Academia de Bombeiro Militar na data determinada ou deixar de cumprir as exigências de documentação para a matrícula quando o Diretor de Ensino poderá solicitar sua substituição ao Diretor de Pessoal Ativo, pelo candidato que se seguir na ordem de classificação.

3 - O candidato deverá no ato da matrícula:

a) Apresentar o Título Eleitoral e o recibo de votação, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

b) Entregar:

1 - Certificado de Alistamento Militar ou de Reservista, ou Dispensa de Incorporação (original), se do sexo masculino.

2 - Certidão Negativa das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de onde reside (original).

3 - Duas fotografias 3X4, recentes, de frente, sem cobertura e sem óculos escuros.

4 - Autorização para matrícula assinada por um dos pais ou responsável legal (original), com firma reconhecida em cartório para menores de 18 (dezoito) anos.

5 - Conceito favorável de seu último Comandante, de militar da ativa das Forças Armadas ou Auxiliares, inclusive se do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

6 - Cópia autenticada da Carteira de Identidade.

7 - Cópia autenticada da Certidão de Nascimento.

8 - Cópia autenticada do comprovante de conclusão do Ensino de 2º Grau e histórico escolar, apresentando o original.

9 - Para os candidatos oriundos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, será observado o disposto do Decreto nº 7.338, de 29 de setembro de 1992.

11 - Prescrições Diversas

a) Os resultados dos exames das Fases II e III, serão publicadas no DODF, e afixados na Academia de Bombeiro Militar - ABM - situada no setor de Áreas Isoladas Sul.

b) A inscrição ao concurso implica no conhecimento e aceitação, por parte do candidato de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital e Guia do Vestibulando.

c) Poderão ser feitas inscrições por procuração e pelo Correio.

d) As despesas com transporte, alimentação, alojamento e outras similares, durante a realização das atividades do concurso serão por conta do candidato.

e) Os candidatos serão submetidos as investigações Social e Funcional eliminatórias.

f) As investigações acima serão realizadas no decorrer do concurso, podendo estender-se até o final do Curso de Formação de Oficiais/Engenheiro de Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e serão avaliadas ao candidato com conceito "indicado" ou "contra indicado" para o Curso.

g) Será automaticamente eliminado o candidato considerado "contra indicado" nas investigações, em qualquer Fase do Concurso ou durante o Curso.

h) A aprovação no concurso não assegura ao candidato o direito de matrícula ao Curso, àqueles que excederem o número de vagas previsto neste Edital.

i) O candidato deverá comparecer, quando convocado, em qualquer das Fases do Concurso, munido do cartão de Inscrição e Cédula de Identidade.

j) O candidato aprovado e classificado no Concurso, com direito à matrícula deverá apresentar-se na Academia de Bombeiro Militar, no dia 04 de março de 1996, com as peças de enoval do Cadete constante da Portaria anexa.

k) Os candidatos aprovados na Fase I do Concurso - Exame Intelectual - Vestibular da UNB, deverão se apresentar às 16:00 horas do dia 08 de janeiro de 1996, na Academia de Bombeiro Militar, situada no Setor de Área Isoladas Sul.

l) Alterações, atualizações ou acréscimos nos itens deste Edital, só poderão ser feitas mediante editais complementares, e antes da realização do Vestibular ou exames correspondentes.

m) Os casos omissos, neste Edital, serão resolvidos pelo Diretor de Pessoal Ativo, ouvida a Comissão do Exame das fases II e III.

Brasília-DF, em 15 de Agosto de 1995.

EDMILSON FONSECA - Cel QOBM/Comb.
Diretor de Pessoal Ativo

Homologo

Em 15 de Agosto de 1995.

JOSÉ RAJÃO FILHO - Cel QOBM/Comb.
Comandante Geral do CBMDF

**SECRETARIA DE TRABALHO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CONVITE Nº 04/95

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Emprego do Distrito Federal, DEPEM-DF, torna público que o resultado do sorteio realizado no dia 10/08/95, em atendimento no subitem 5.2 das instruções da mesma licitação, apresentou os seguintes resultados:

- As empresas, Papelaria RIPEL e Papelaria GEOPRINT empataram no tocante ao item 02 (dois). No desempate a Papelaria RIPEL foi contemplada.

- As empresas Papelaria RIPEL e Papelaria EXPRESS empataram no tocante ao item 06 (seis). No desempate a Papelaria EXPRESS foi contemplada.

- As empresas Papelaria RIPEL e Papelaria RIMAX empataram no tocante ao item 46 (quarenta e seis). No desempate a Papelaria RIMAX foi contemplada.

- As empresas Papelaria EXPRESS e a Papelaria SÓLIDA empataram no tocante ao item 55 (cinquenta e cinco). No desempate a Papelaria SÓLIDA foi contemplada.

CLÁUDIO V. C. PEDRA
Presidente da CPL/DEPEM-DF

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

A V I S O

A Comissão de Licitação do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o vencedor da Tomada de Preços DIRAD/COMAP nº 95/042.

RSA-COMERCIO INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.

Brasília - DF., 11 de agosto de 1995.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

A V I S O

A Comissão de Licitação do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o julgamento das propostas, conforme relação dos vencedores da Tomada de Preços DIRAD/COMAP nº 95/021.

SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Itens 01 e 02.
BNV MÁQUINAS LTDA.
Item 03.

Brasília - DF., 11 de agosto de 1995.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DO DF
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS CONVENÇÕES
ZONAIS DE 27 DE AGOSTO/95

O PRESIDENTE DO DR-PT/DF, convoca todos os filiados para as CONVENÇÕES ZONAIS, a se realizarem no dia 27 de agosto (domingo) de 1995, nos locais abaixo relacionados. Iniciando-se das 9:00 até às 17:00 horas, com a seguinte pauta:

1- Eleição dos Membros Efetivos e Suplentes do Diretório Zonal
2- Eleição dos Membros Efetivos do Conselho Fiscal e Comissão de Ética
3- Escolha dos Delegados Efetivos e Suplentes à Convenção Regional

Locais

PLANO PILOTO (1ª Z.E.)
Auditório da Administração
SCLN Q.04.BL.ED.ADM.BSB.3º

PARANOÁ (2ª Z.E.)
Administração Regional
praça Central Área Especial Lote 01

TAGUATINGA (3ª Z.E.)
CEAB-QS A 03/05
ÁREA ESPECIAL

GAMA (4ª Z.E.)
CENTRO EDUCACIONAL L3
Setor Central-Área Especial

SOBRADINHO (5ª Z.E.)
Centro Educacional 01
ÁREA ESPECIAL

PLANALTINA (6ª Z.E.)
Auditório da Administração
Via WL2 setor Administrativo

BRAZLÂNDIA (7ª Z.E.)
Administração Regional
ÁREA ESPECIAL Nº 04 LT.01

CEIL. NORTE (8ª Z.E.)
Decanato de Extensão UnB
CNN 01 BL.E CEIL.CENTRO

NUCLEO BANDEIRANTE (10ª Z.E.)
Auditório do Centro de Desenvolvimento
Social.AV.Central LT.E A.E

CRUZEIRO (11ª Z.E.)
Centro Educacional Nº 02 Q.805
ÁREA ESPECIAL - Cruzeiro Novo

CEILÂNDIA SUL (12ª Z.E.)
Decanato de Extensão UnB-Ceilândia
CNN 01 BL.E CEIL.CENTRO

GUARÁ (9ª Z.E.)
SEDE DO PT/ZONAL
QE.07 BL.CSL-2L5

GERALDO MAGELA
Presidente/PT

(DAR - R\$ 54,20)

**CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Fica convocada na forma do Art. 17 dos Estatutos, uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 de agosto de 1995, às 12 horas, em primeira convocação com a maioria de sócios, e em segunda convocação, às 12:30 horas, com qualquer número, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal. A apuração, logo seguida da posse, será às 14 horas. As inscrições das chapas poderão ser feitas até o dia 24 de agosto, às 17:00 horas na Secretaria da Casa, sita a SGAN 910. Maria Calmon Porto - Presidente.

(DAR-R\$29,60)

COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DO DISTRITO FEDERAL - COOPCOM - DF
CGC/MF: 37.075.157/0001-96 - SCS ED. JOSÉ SEVERO 7º ANDAR
BRASÍLIA-DF

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

O Presidente da Cooperativa supra, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos Sociais e a Legislação pertinente à espécie, CONVOCA todos os Associados que estiverem em dia com suas obrigações, a participarem da Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada na sede da Cooperativa, localizada no SCS Ed. José Severo 7º andar sala 713 - Brasília-DF, no dia 18 de agosto de 1995 às 17:00 horas (dezessete horas), com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados; ou em segunda convocação, uma hora após, com metade mais um dos associados; ou, em terceira convocação, uma hora após, com a presença mínima de 10 (dez) associados, para deliberação sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Eleição da nova diretoria para o biênio 95/96.
B) Eleição do Conselho Fiscal para o biênio 95/96

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995.

RAIMUNDO NEVES
-PRESIDENTE-
(DAR R\$ 35,15)